MARIA CLAUDIA GIROTTO DO COUTO

POR SER MULHER:
O FEMINICÍDIO NA PRÁTICA DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Associada Dra. Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP

São Paulo - SP

MARIA CLAUDIA GIROTTO DO COUTO

POR SER MULHER:

O FEMINICÍDIO NA PRÁTICA DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito na área de concentração Direito Penal, sob orientação da Professora Associada Dra. Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Couto, Maria Cláudia Girotto
Por ser mulher: o feminicídio na prática dos
atores do Sistema de Justiça; Maria Cláudia Girotto
Couto; orientadora Mariângela Gama de Magalhães
Gomes -- São Paulo, 2020.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) -Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Feminicídio. 2. Tribunal do Júri. 3. Análise de Discurso. 4. Estereótipos de gênero. I. Gomes, Mariângela Gama de Magalhães, orient. II. Título.



AGRADECIMENTOS

Esta tese desafiou minha imensa dificuldade em pedir ajuda – e esse foi um dos grandes aprendizados que o processo me trouxe. Minha mãe sempre insistiu que "todos precisamos de todos o tempo todo", mas é difícil vencer a barreira do constrangimento e da sensação de estar atrapalhando ou pedindo demais. Transpus desconfortos e decidi investir na autonomia alheia em poder dizer $n\tilde{a}o$ em vez se assumir a negativa de pronto. Que belos frutos colhi.

A pesquisa empírica impõe um grau de doação que só é possível quando se tem um amparo sólido. Agradeço à minha orientadora, Professora Associada Dra. Mariângela Gama de Magalhães Gomes, por acreditar nesse projeto e me incentivar a concretizá-lo, acolhendo minhas (diversas) angústias e estando ao meu lado nas tentativas de enfrentá-las.

Agradeço também ao professor Alvino Augusto de Sá (em memória), por despertar em mim a vontade de seguir o caminho docente e por me sensibilizar para as temáticas humanas que o Direito Penal insiste em exterminar. Em seu nome prolongo os agradecimentos ao Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade (GDUCC), que me apresentou uma perspectiva nova de ensino e de troca, além de me aproximar de pessoas incríveis.

Às professoras Fernanda Emy Matsuda e Susana Henriques da Costa, meus agradecimentos por terem me oferecido lições relevantes quando da banca de qualificação. A paixão pela pesquisa que vocês transparecem é inspiradora.

À Katherine Martins, meu muito obrigada por ter por meses me auxiliado a localizar os júris de feminicídio. Sua ajuda foi crucial para que eu conseguisse realizar essa pesquisa nesse ambiente desafiador. Agradeço também às pesquisadoras Nathaly, Brenda, Carolina e Irene por terem possibilitado que minha pesquisa tivesse continuidade mesmo com as dificuldades que a rotina impôs.

Agradeço aos(às) entrevistados(as) que me concederam seu tempo e disposição em me ajudar na pesquisa. Tê-los(as) encontrado nesse percurso e identificado a seriedade com a qual vocês desempenham seus ofícios foi um sopro de vida para uma investigação marcada pela supressão violenta desta.

Agradeço a equipe do FGV LAW, que ofereceu um acolhimento imensurável ao longo de todo o desenvolvimento da minha tese. A troca de afeto diária e os diálogos constantes sobre as angústias envolvidas no processo de investigação foram muito importantes para mim. Luciana, Cecília, Mariana, Natália, Paula, Gabriel, Bruna, Karina e Emerson, muito obrigada por tudo.

Meu muito obrigada também aos(às) amigos(as) que encontraram formas de se manter por perto, mesmo com as sérias limitações que a rotina de pesquisa e escrita me impôs.

Aos meus pais, Silvia e Claudio, agradeço todo o amor e compreensão não só nos últimos três anos, mas na minha vida inteira. É um presente e um privilégio ter vocês na minha vida.

Ao Gabriel, meu agradecimento por apaziguar minhas incertezas no seu abraço e por me provar, em meio a tantas histórias de dor, que o amor existe.



RESUMO

Tendo como pano de fundo a recente inclusão da qualificadora referente ao feminicídio no ordenamento jurídico pátrio, a presente pesquisa busca investigar como o gênero é abordado nos Tribunais do Júri nos casos de feminicídio. O trabalho se desenvolveu a partir da hipótese segundo a qual a imagem da vítima em plenário em geral seria apresentada de forma a reforçar estereótipos de gênero a fim de fortalecer as teses ali apresentadas. Para investigar tal hipótese, foi realizada uma pesquisa empírica de natureza qualitativa que comportou duas fases: (i) observação direta com inspiração etnográfica de 15 sessões de júris de feminicídio na cidade de São Paulo, entre 2017 e 2018; e (ii) entrevistas com dez atores do Sistema de Justiça que já realizaram júris de feminicídio, seja ocupando o polo da defesa ou da acusação. Foram utilizadas técnicas de Análise de Discurso para trabalhar o material gerado em campo. A fim de situar o debate, realizou-se um levantamento preliminar sobre questões relativas ao feminicídio: suas características, o processo legislativo para incorporação da qualificadora na legislação brasileira e sua umbilical relação com a violência doméstica contra a mulher. Os resultados da pesquisa via observação direta apontaram uma prevalência do uso de estereótipos relacionados à maternidade e ao exercício de trabalho remunerado na voz de representantes da acusação e, em menor escala, de estereótipos ligados a comportamentos promíscuos e perniciosos na dicção de representantes da defesa. Essa perspectiva ganhou complexidade quando da análise das entrevistas, uma vez que nelas se abordou questões relativas a papeis institucionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia privada.

Palavras-chave: Feminicídio; Tribunal do Júri; Estereótipos de gênero; Análise de Discurso.

COUTO, Maria Claudia Girotto. *Por ser mulher:* o feminicídio na prática dos atores do Sistema de Justiça. 251 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, Janeiro de 2020.

ABSTRACT

The inclusion of feminicide as a specific crime in the Brazilian legal system required defense and prosecution representatives to explicitly address issues related to gender-based violence in their arguments in the jury trial. Regarding this, the present thesis originated from the hypothesis that the depictions of the victim that each side presents to the court reinforces gender-based stereotypes in order to strengthen each side's own arguments. To investigate this hypothesis, a two-step empirical approach was employed: (i) ethnographically-inspired direct observation of 15 sessions of feminicide juries that occurred in the city of São Paulo between 2017 and 2018; and (ii) interviews with ten players of the Justice System who have worked in feminicide juries, occupying either defense or prosecution roles. Discourse Analysis techniques were used to analyze the material. In order to situate the discussion, a preliminary investigation on feminicide was conducted: its characteristics, the legislative process undertaken to incorporate such crime into the Brazilian legal system and its deep connections with domestic violence against women. The results of the direct observation survey indicated a prevalent use of stereotypes related to maternity and paid work, by the prosecution, and, to a lesser extent, promiscuous and pernicious behavior, by the defense. This perspective grew more complex through the analysis of interviews, as issues related to institutional roles of the Public Prosecution Service, the Public Defender's Office and the representatives of private advocacy were addressed.

Keywords: Feminicide; Jury trial; Gender-based stereotypes; Discourse Analysis.

COUTO, Maria Claudia Girotto. *Because she was a woman:* feminicide as seen through the practices of the justice system's players. 251 p. Doctoral thesis. University of São Paulo Law School. São Paulo, January 2020.

RESUMEN

La inclusión del feminicidio en el sistema legal brasileño hizo necesario abordar los asuntos relacionados con la violencia de género en los argumentos de defensores y fiscales del Ministério Público en el Tribunal de Jurados. Ante esto, el presente trabajo se desarrolló a partir de la hipótesis de que la imagen de la víctima en el plenario se presentaría de una manera que reforzara los estereotipos de género para fortalecer las tesis presentadas allí. Para investigar esta hipótesis, se llevó a cabo una investigación empírica que comprendió dos fases: (i) observación directa con inspiración etnográfica de 15 sesiones de jurados de feminicidio en la ciudad de São Paulo, entre 2017 y 2018; y (ii) entrevistas con diez actores del Sistema de Justicia que han tenido jurados de feminicidios, ya sea que ocupen el polo de defensa o de fiscales del Ministério Público. Se utilizaron técnicas de Análisis del Discurso para analisar el material generado en el campo. Para ubicar el debate, se realizó una encuesta preliminar sobre temas relacionados con el feminicidio: sus características, el proceso legislativo para incorporarlo en la ley brasileña y su relación umbilical con la violencia doméstica contra las mujeres. Los resultados de la encuesta de observación directa señalaron la prevalencia de uso de estereotipos relacionados con la maternidad y con el trabajo remunerado por los representantes de la fiscalía y, en menor medida, uso de los estereotipos relacionados con el comportamiento promiscuo y pernicioso en las palabras de los representantes de la defensa. Esta perspectiva ganó complejidad cuando se analisaron las entrevistas, ya que abordaba cuestiones relacionadas con los roles institucionales del Servicio de Fiscalía, de la Oficina del Defensor Público y la defensa privada.

Palabras clave: Feminicidio; Tribunal de Jurados; Estereotipos de género; Discurso.

COUTO, Maria Claudia Girotto. *Por ser una mujer*: el feminicidio en la práctica de los actores del Sistema de Justicia. 251 p. Tesis de doctorado. Facultad de Derecho de la Universidad de São Paulo. Sao Paulo, enero de 2020.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Número de júris observados por ano de pesquisa	. 18
Tabela 02: Horas líquidas de observação direta no Tribunal do Júri	. 19
Tabela 03: Relação de entrevistados(as) e horas líquidas de entrevistas	. 26
Tabela 04: Sub-inciso do § 2º-A presente nas pronúncias	163
Tabela 05: Qualificadoras presentes nas pronúncias	193
Tabela 06: Qualificadoras presentes nas sentenças	194
Tabela 07: Tipo de relação existente entre vítima e réu com "casos-exceção" destacados	195

SUMÁRIO

l	ntrodu	ção		3
1	. Me	todo	logia de pesquisa: a geração do material	7
	1.1.	De	senho do objeto de pesquisa e hipóteses	7
	1.2.	Αe	escolha dos métodos	9
	1.3.	Ida	a campo	12
	1.3.	1.	Desafios preliminares	12
	1.3.	2.	Questões éticas, vieses e valores	14
	1.3.	.3.	A geração do material no Tribunal do Júri	18
	1.3.	4.	Entrevistas com atores do Sistema de Justiça	23
2	. Fer	ninio	cídio: apontamentos necessários	29
	2.1.	Co	nsiderações introdutórias	29
	2.2.	Co	nceitos, números e cenários	30
	2.3.	00	Gênero, o Sexo e a Lei	37
	2.4.	Exp	periências latino-americanas	48
	2.5.	Οe	enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil: bases históricas	64
	2.6.	Οŀ	Feminicídio na Legislação Penal Brasileira	72
	2.6.		Projeto de Lei original e texto aprovado	
	2.6.	2.	Alterações recentes	87
	2.6.	.3.	Natureza da qualificadora	88
	2.7.	Par	a além da violência doméstica	92
3	. Rej	orese	entações da Mulher nos Júris de Feminicídio	95
	3.1.	Co	nsiderações introdutórias	95
	3.2.	Cat	tegorização do material gerado em campo	96
	3.3.	And	álise de Discurso no Tribunal do Júri	97
	3.3.	1.	Linhas gerais sobre a Análise de Discurso	97
	3.3.	2.	O Tribunal do Júri como local produtor de discursos	100
	3.3.	.3.	Diálogo com a Etnografia	102
	3.4.	De	scrição de casos de feminicídio observados	105
	3.4.	1.	Caso 01: "Mãe de três filhos com os seios à mostra em via pública"	105
	3.4.	2.	Caso 02: "O erro de toda mulher"	108
	3.4.	.3.	Caso 03: "Uma mãe excelente"	111
	3.4.	4.	Caso 04: "Ela era amante dele, não esposa"	114
	3.4.	.5.	Caso 05: "Ela traía o réu?"	117
	3.4.	6.	Caso 06: Acordo e desclassificação	121
	3.4.	7	Caso 07: "Banalização da violência doméstica"	122

	3.4.8.	Caso 08: "Que relação de gênero haveria entre um adulto e uma criança de dois anos?"	.126
	3.4.9.	Caso 09: Acordo sem desclassificação	.129
	3.4.10.	Caso 10: "Senhora de respeito"	.130
	3.4.11.	Caso 11: "Companheira que colocava comida em casa"	.133
	3.4.12.	Caso 12: Quinhentos Reais.	.137
	3.4.13.	Caso 13: "Por que ela continuava a morar com ele?"	.140
	3.4.14.	Caso 14: "Quem trai não merece crédito algum"	.147
	3.4.15.	Caso 15: "Nenhum B.O. em 30 anos"	.152
	3.5. Cate	egorias de análise	.161
	3.5.1.	As razões da condição do sexo feminino	.161
	3.1.1.	Papel social da mulher	.172
4.	Limites	éticos e discurso dos atores do Sistema de Justiça no Tribunal do Júri	.180
4	4.1. Consid	erações Introdutórias	.180
4	4.2. A co	onstrução da qualificadora	.181
	4.2.1.	Pelo Ministério Público	.181
	4.2.2.	Pela Defesa	.185
	4.2.3.	Análise crítica sobre a apresentação da qualificadora	.190
4	4.3. A in	nagem da vítima em plenário	.198
	4.3.1.	No discurso do Ministério Público	.198
	4.3.2.	No discurso da Defesa	.203
	4.3.3.	Análises críticas sobre a exploração de estereótipos de gênero	.209
Co	nsideraçõe	es Finais	.215
Re	ferências I	Bibliográficas	.219
ΑN	NEXOS		.230
	ANEXO 01	: Formulário utilizado na pesquisa no Tribunal do Júri	.231
	ANEXO 02	2: Roteiro de entrevistas semiestruturadas	.237
	ANEXO 03	3: Termo de Consentimento para Entrevista Semiestruturada	.239
	ANEXO 04	: Parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa da FDUSP	240

Introdução

O que não está nos autos não está no mundo.

Esta máxima, que permeia o universo do Direito Processual, sinaliza para a relevância de se ter reduzido a termo e dentro do processo todo e qualquer elemento a ser considerado no momento da análise de um caso concreto levado a juízo. No universo dos crimes dolosos contra a vida, o rito do Tribunal do Júri, marcado pela oralidade, impõe exceções a essa lógica, já que não são registrados os argumentos utilizados nas arguições da defesa e da acusação. Tais argumentos são fundamentais, uma vez que determinam o convencimento dos(as) jurados(as) e corroboram para a construção de o que a Justiça brasileira deve ou não punir.

A inclusão da qualificadora referente ao feminicídio no Código Penal brasileiro, em 2015, impôs alterações nos discursos dos(as) operadores(as) do Direito que lidam cotidianamente com os crimes dolosos contra a vida.

O texto incorporado no Código Penal brasileiro traz as seguintes disposições:

Art. 121.

...

§ 2° Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como se vê, a legislação penal trouxe, aliadas à previsão acerca do feminicídio, as duas circunstâncias nas quais se deve considerar a sua ocorrência. A primeira delas – violência doméstica e familiar – versa especificamente sobre os *feminicídios íntimos*, ou seja, aqueles perpetrados por pessoas pertencentes ao círculo afetivo ou familiar da vítima. A segunda circunstância elencada – menosprezo ou discriminação à condição de mulher – tende a se relacionar aos homicídios femininos provocados por indivíduos que não necessariamente compõem seu convívio afetivo ou familiar, motivo pelo qual podem ser chamados de *feminicídios não-íntimos*.

A presença da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em nosso ordenamento jurídico faz com que os termos para a verificação de violências de cunho doméstico já estejam minimamente estabelecidos no sistema de justiça pátrio. Feminicídios de caráter *íntimo*, portanto, possuem elementos — inclusive legais — capazes de auxiliar na sua identificação, o que pode fazer com que essa espécie de crime tenha uma caracterização mais imediata. De outro lado, "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" se mostra uma circunstância notadamente mais aberta, demandando dos(as) operadores(as) do Direito a adoção de critérios menos ligados à nossa legislação e mais relacionados às questões estruturais para uma adequada caracterização.

A verificação desses termos implica reconhecer, no curso do processo penal, a existência da assimetria de poder entre os gêneros como possível motivo para a realização de um homicídio – fazendo com que esta variável conste, inclusive, na quesitação do Tribunal do Júri. A qualificadora do feminicídio, portanto, ainda que não *imponha* a análise de um histórico de opressões, sinaliza explicitamente que essa discussão é *esperada*, permitindo que a assimetria de poder entre homens e mulheres seja colocada como motivo autônomo de um homicídio.

Nota-se que a inserção do crime de feminicídio como uma modalidade qualificada do homicídio aponta para um desvalor mais acentuado daquele crime, uma vez que carrega em si uma reiteração da opressão estrutural sofrida pelas mulheres. Torna-se explícito, no Código Penal, que algumas condutas perpetradas durante um homicídio podem revelar uma tentativa de desvalorização simbólica da mulher. O elemento objetivo normativo do tipo penal demanda um necessário juízo valorativo por parte dos(as) operadores(as) do Direito e, no Tribunal do Júri, faz-se especialmente necessário explicitar tais valores a fim de atingir o convencimento do Conselho de Sentença.

Ainda que definições doutrinárias se esforcem para estabelecer contornos precisos (no limite do possível) para os casos de feminicídio, é no Tribunal do Júri, a cada sessão, que o conceito de aperfeiçoa. São os(as) membros(as) do Conselho de Sentença que determinarão a subsunção ou não subsunção dos fatos apresentados ao tipo penal e à sua qualificadora, estando, para isso, permeáveis aos discursos apresentados pela defesa e pela acusação. Dessa forma, ainda que não seja adequado assegurar que o encaminhamento das votações dos(as) membros(as) do Conselho de Sentença seja um perfeito reflexo das arguições apresentadas em plenário, é justo afirmar que os discursos apresentados pela acusação e pela defesa podem – e intentam – ter direta influência nesses resultados.

Diante disso, mostra-se relevante o estudo da forma como se dá a construção dos argumentos pela defesa e pela acusação em um julgamento de feminicídio, uma vez que estes têm o condão de encaminhar as convicções dos(as) julgadores(as). O fato de o Tribunal do Júri convocar pessoas leigas para compor o Conselho de Sentença é elemento agregador de complexidade, uma vez que isso as torna menos habilitadas a refutar argumentações tecnicamente imprecisas e mais suscetíveis a depositar, nos(as) emissores(as) dos discursos, sua confiança – já que são, no caso de defensores(as) públicas(as) e promotores(as) de justiça, agentes oficiais do Estado.

Com vistas à problemática acima levantada e tendo como pano de fundo a recente inclusão da qualificadora referente ao feminicídio no ordenamento jurídico pátrio, a presente pesquisa busca investigar como o gênero feminino é abordado nos Tribunais do Júri nos casos de feminicídio. Com essa pergunta orientadora em foco, serão desenvolvidas análises para verificar como os eventuais argumentos relativos ao gênero da vítima são construídos pelos atores do Sistema de Justiça a fim de obter o convencimento do Conselho de Sentença e, finalmente, corroborar para a estabilização do conceito definidor do crime.

Diante desse objeto e da ausência de registro escrito daquilo que é falado em plenário pela defesa e pela acusação em procedimentos no Tribunal do Júri, fez-se imperativa a ida a campo. Se considerarmos que, conforme jargão largamente utilizado no universo contencioso e já referido acima, "o que não está nos autos não está no mundo", e que muito do que ocorre no júri não é registrado, há conteúdos orais – potencialmente determinantes para as decisões – sendo invisibilizados.

A metodologia de geração do material no espaço do júri foi a de observação direta com inspiração etnográfica, perspectiva que foi posteriormente complementada com entrevistas realizadas com atores do Sistema de Justiça. Posteriormente, foram usadas técnicas de *Análise de Discurso* para efetivar a investigação pretendida.

Adotar-se-á, como referencial teórico a perspectiva de autoras como Heleieth Saffioti e Joan Scott. Imprescindível, também, o recurso a bibliografia relacionada a métodos empíricos de pesquisa, fazendo uso de autores como Álvaro Pires e Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer.

A pesquisa será dividida em quatro capítulos. No primeiro deles, será alocada a descrição das opções metodológicas do trabalho, esmiuçado o trajeto para o desenho do objeto de pesquisa e relatando algumas das dificuldades encontradas na geração do material

empírico. No segundo capítulo será exposto o referencial teórico, serão efetuados apontamentos sobre a qualificadora do feminicídio, realizado um retrato de como o crime está positivado nos países da América Latina, examinada a tramitação do projeto de lei que inseriu a qualificadora no Código Penal brasileiro e investigada a natureza da qualificadora. No terceiro capítulo, serão trazidos os relatos de cada um dos casos registrados no Tribunal do Júri e enfrentadas as duas categorias de análise eleitas para efetivar a investigação do objeto, quais sejam, as "razões da condição do sexo feminino" e o papel social da mulher, abordando, para isso, linhas gerais a respeito da *Análise de Discurso*. No quarto e último capítulo, abordar-se-á os limites éticos no Tribunal do Júri e os papeis institucionais exercidos pelos atores do Sistema de Justiça.

Ainda que o limite temporal e de esforços de uma tese de doutorado não seja suficiente para oferecer uma análise global da implementação prática da qualificadora do feminicídio, espera-se obter, dentro do que se executou, uma investigação que dê elementos válidos para observação do fenômeno e para aprofundar o seu entendimento.

1. METODOLOGIA DE PESQUISA: A GERAÇÃO DO MATERIAL

1.1. Desenho do objeto de pesquisa e hipóteses

A presente investigação teve sua origem na trajetória acadêmica e profissional desenvolvida após o ingresso no programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. No mestrado, foram analisadas as potencialidades e os tensionamentos existentes no uso do Direito Penal para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, o que inaugurou a construção de uma bagagem sobre o tema. Paralelamente, em 2014, a vivência desenvolvida junto ao Núcleo de Estudos do Crime e da Pena da FGV Direito SP e a colaboração com uma pesquisa acerca do feminicídio íntimo no Brasil passaram a compor essa bagagem. Tal investigação — que precedeu a tipificação do feminicídio — expôs uma gama de inquietações que contribuíram para o desenho do objeto de pesquisa desta tese.

A análise que se registra no relatório final da referida pesquisa revela apenas parte de todas as discussões que a equipe desenvolveu ao longo dos meses. A visita a uma sessão do Tribunal do Júri, em outubro de 2014, foi decisiva para a escolha da temática geral sobre a qual versaria este processo de doutoramento: o discurso dos atores do Sistema de Justiça sobre questões de gênero em júris de feminicídio, objeto que foi significativamente lapidado ao longo dos anos.

Na ocasião da referida sessão, destacou-se o uso reiterado de estereótipos de gênero que ora aproximavam e ora distanciavam a vítima do um padrão tido como ideal de feminilidade, conforme os interesses institucionais da acusação e da defesa, a fim de reforçar argumentos voltados a uma maior ou menor culpabilização do réu. Foram proferidos jargões relativos a um suposto dever feminino de "receber o marido com a janta pronta", "banhar os filhos" e "não sair de casa sem o companheiro", além de insinuações sobre uma suposta promiscuidade da vítima ao se afirmar que ela seria uma mulher que "gostava de sair para dançar". Na ponta inversa, ao se falar do réu, eram destacadas características historicamente

br.php?fbclid=IwAR32MGIIqrAdxBchqfBXMRiqcc7vH_Ns4jFUE0rJS9NlxpUB83dutlZOZIE

¹ A dissertação de mestrado "Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil" está disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/pt-

² O relatório da pesquisa "A violência doméstica fatal: o problema dos feminicídios íntimos no Brasil" está disponível em https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacao feminicidio.pdf/

atreladas à masculinidade, como a disposição em prover financeiramente o lar (ou, nos termos usados, "pagar em dia o aluguel").

Percebeu-se que o momento do júri, no qual se deveria problematizar a violência particularizada de que a mulher é vítima, pode se revelar também como um momento de violência simbólica contra o indivíduo feminino, no qual se desenham perfis de vítima de acordo com a sua aproximação ou repulsão em relação ao papel social esperado de uma mulher.

As inquietações provocadas por esta percepção, somadas à recente inserção da qualificadora referente ao feminicídio no art. 121 do Código Penal, motivaram a elaboração do projeto da presente pesquisa. Nela, pretende-se analisar como se dá, no momento das sessões do Tribunal do Júri, a construção do discurso caracterizador do feminicídio por parte de advogados(as), defensores(as) e promotores(as) de justiça a fim de responder às seguintes perguntas: o que determina a subsunção à qualificadora do feminicídio? O que se considera menosprezo ou discriminação à condição de mulher? O que se considera violência doméstica e familiar para a configuração de um feminicídio? Quais são os elementos distintivos para essas caracterizações? No entendimento dos atores do Sistema de Justiça, em que circunstâncias o motivo da morte se consubstancia no fato de a vítima ser mulher? Como esse entendimento é internalizado pelo sistema?

A delimitação do objeto de pesquisa se deu ao redor da hipótese segundo a qual a forma como os discursos abordando gênero são construídos em juízo não necessariamente corroboram com a intenção simbólica de valorização do bem jurídico (que sempre há) por trás da tipificação. Isto porque a realização de um julgamento no qual está necessariamente presente o componente de gênero e este é deslegitimado (ou abordado de maneira equivocada) pode representar um novo obstáculo à sensibilização social acerca do tema.

Limitações relacionadas aos prazos do Programa de Pós-Graduação (limite máximo de três anos para depósito do trabalho final) e demandas por deslocamento físico fizeram com que fosse preciso situar a obtenção de material no tempo e no espaço. Decidiu-se canalizar esforços apenas nas varas do Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo (TJSP) e limitar a observação a dois anos (2017 e 2018) para que fosse possível dispor de tempo para análise do material no ano restante antes do depósito da tese de doutorado. Abordar-se-ão, em tópico próprio, detalhes a respeito destas decisões. O projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da FDUSP e obteve parecer favorável em 27 de

setembro de 2019 (ANEXO 04 – Parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa da FDUSP).

Em nenhum momento mostrou-se simples realizar o recorte de pesquisa. Se, antes de começar o campo, havia o anseio (ingênuo) por respostas mais diretas e precisas às perguntas inicialmente feitas, o dia-a-dia agregou complexidade e dimensões de análise que não eram esperadas e que, por outro lado, despertaram entusiasmo. Lapidações foram realizadas e grandes lascas retiradas, conforme recomenda Schritzmeyer,³ e, do material gerado, muito não será pertinente à análise neste momento. Espera-se, oportunamente, ampliar a pesquisa e abordar outros diversos aspectos que se revelam no momento de sessões do Tribunais do Júri em crimes de feminicídio.

1.2. A escolha dos métodos

Se, por um lado, passar a pesquisar um tema interno ao universo do crime de feminicídio guarda afinidade com a temática explorada anteriormente no mestrado – a da violência doméstica e familiar contra a mulher –, por outro, as escolhas metodológicas se mostram um desafio totalmente novo.

Foram analisadas as vias hábeis a perseguir respostas para as inquietações a princípio colocadas (ainda antes das lapidações necessárias) e a conclusão foi a de que somente o acompanhamento presencial de sessões do Tribunal do Júri poderia revelar como o feminicídio era construído e representado nos discursos dos atores do Sistema de Justiça. Isto porque, segundo as regras do Código de Processo Penal, não é necessário transcrever as falas dos atores nos autos processuais — o que não tornaria esses documentos suficientes ou mesmo úteis para a análise.

Ficou evidente a necessidade de aproximação do universo do júri e a vivência deste por um determinado período de tempo. Passou-se, então, ao estudo de métodos de pesquisa empírica, a fim de identificar qual ou quais métodos poderiam dar conta da proposta colocada.⁴

³ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, Ritual e Teatro*: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 32.

⁴ Segundo Oliveira, "[e]mpírica é a pesquisa baseada na observação sistemática da realidade, na recolha de informações e transformação dessas informações em dados (codificação), com o intuito de descrever, compreender e explicar a realidade observada" (OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O sistema de Justiça brasileiro

Concluiu-se que a busca primordial da presente pesquisa se referia ao estudo de *sentidos da ação* (incorporada no discurso) dentro do ambiente do júri nos momentos em que o foco era o crime de feminicídio. O objetivo era o de alcançar, nos termos de Deslauriers e Kérisit, "o sentido que adquirem a ação da sociedade na vida e os comportamentos dos indivíduos, assim como o sentido da ação individual quando ela se traduz em ação coletiva". Diante disso, reconheceu-se a potencialidade da pesquisa qualitativa⁶ e a existência de instrumentos que, se bem manejados, possibilitariam *me aproximar do real* para produzir um trabalho cientificamente válido. ⁷

Foi preciso buscar inspiração na etnografia a fim de concretizar a apreensão dos estímulos oferecidos pelo júri, ainda que o prévio direcionamento das questões de pesquisa indicasse também a demanda por um formulário de pesquisa.

Foram realizados dois pré-testes em júris de feminicídio, que consistiram em assistir e registrar uma sessão em setembro de 2016, antes ao início formal do doutorado, e outra em fevereiro de 2017. Na primeira ocasião, foi registrado todo e qualquer elemento advindo dos discursos dos atores do sistema de justiça que poderia remeter a questões relacionadas à construção de papéis de gênero. Na segunda oportunidade, foi levado um projeto de formulário de pesquisa a fim de (i) sistematizar as informações oferecidas (data do crime, existência ou não de testemunhas, se a vítima estava viva ou se o crime havia sido consumado) e (ii) de destacar a existência ou inexistência de eventuais elementos de discurso investigados. Após essa ocasião e antes de iniciar a observação propriamente dita, este documento sofreu alterações significativas. É possível dizer, portanto, que as regras de

-

sob olhares empíricos. OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). *Justiça em foco*: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 08).

⁵ DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. ^{4ª} Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 131.

⁶ De acordo com Oliveira, pesquisa qualitativa é aquela que "não se baseia em dados numéricos, mas sim em evidências empíricas sobre valores, crenças e representações, visando aprofundar e muitas vezes dar voz aos atores envolvidos na realidade ou no fenômeno estudado" (OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O sistema de Justiça brasileiro sob olhares empíricos. OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). *Justiça em foco*: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 09).

⁷ PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 65.

método adotadas foram *domesticadas* na prática da pesquisa, ⁸ uma vez que se chegou a um modelo cuja elaboração não teria sido possível antes da exposição à realidade.

Diversas dificuldades na obtenção do material (a serem esmiuçadas no tópico a seguir), observadas já na realização dos pré-testes, fizeram com que a construção do objeto e da metodologia a se adotar na investigação se dessem de forma indissociável. Havia a preocupação de que a forma de apreensão dos fatos fosse suficientemente válida para se analisar o fenômeno investigado – daí a ambição de propor um objeto de estudo cuja análise fosse viável. Conforme ensina Pires,

a noção de objeto construído designa também o procedimento metodológico do pesquisador. Efetivamente, queira-se ou não, o pesquisador seleciona fatos, escolhe ou define conceitos interpreta seus resultados, etc.; em suma, ele constrói, de sua parte, seu objeto técnica e teoricamente.⁹

O surgimento de dilemas éticos envolvendo os recursos retóricos utilizados pelos(as) membros(as) do Ministério Público e pela defesa indicaram que seria desejável realizar também entrevistas com representantes dessas classes para agregar elementos à análise. Isso foi feito e, o que se pensou a princípio que seria uma iniciativa que ofereceria mera complementariedade ao material gerado no Tribunal do Júri, terminou por se revelar imprescindível ao atingimento do escopo de investigação. A busca por literatura relacionada à *Análise de Discurso* foi o elemento final de composição da base metodológica do trabalho.

Assim, os métodos de pesquisa que compõem a presente tese podem ser definidos da seguinte forma:

- (i) de natureza qualitativa;
- (ii) com observação direta de inspiração etnográfica;
- (iii) com uso de entrevistas semiestruturadas; e
- (iv) para fins de análise do material, recorrendo a técnicas de *Análise de Discurso*. ¹⁰

.

⁸ PIRES, 2014, op. cit., p. 44.

⁹ *Ibid.*, p. 60.

¹⁰ Para fins de organização do trabalho, optou-se por tratar, no primeiro capítulo, apenas de questões metodológicas relacionadas à geração do material de pesquisa. Questões metodológicas relativas à *Análise de Discurso* estão presentes no terceiro capítulo.

Não há, pela natureza desta pesquisa, pretensão ou viabilidade de almejar amostras de valor estatístico ou generalização dos resultados aqui obtidos. Ainda que, ao idealizar a pesquisa de Doutorado, esta fosse uma meta ambiciosa, limitações de prazo e disponibilidade se mostraram incontornáveis. Espera-se, sim, que esta investigação traga em si a potencialidade de revelar conclusões a partir das observações e análises efetuadas de forma a colaborar com o estudo do tema no futuro.

1.3. Ida a campo

1.3.1. Desafios preliminares

A primeira dificuldade com a qual se deparou a partir do momento em que houve a decisão por realizar uma pesquisa envolvendo Tribunal do Júri foi a de ter acesso às datas e horários de sessões de feminicídio. Ainda que sejam sessões públicas, não há, no portal *online* do Tribunal de Justiça de São Paulo, um calendário dos julgamentos disponível para consulta. A alternativa *a priori* encontrada foi a de realizar contatos telefônicos periódicos com as cinco varas em que ocorrem júris na Capital a fim de descobrir em quais datas e horários deveria comparecer ao fórum para observar as sessões de feminicídio.

Tal via não se mostrou próspera. Os telefones das varas são bastante demandados, estando quase sempre ocupados ou dificilmente sendo atendidos, e os(as) funcionários(as) tendiam a se demonstrar imersos(as) em outras funções. Além disso, era perceptível o receio em oferecer determinadas informações, provavelmente devido à sensibilidade do crime com o qual se estava tratando.

Tentou-se, também, estabelecer contato via *e-mail* com alguns(mas) funcionários(as), via menos invasiva do que os contatos telefônicos. A ausência de resposta ou o longo tempo para retorno desses contatos também demonstraram que a estratégia não foi bem-sucedida.

O temor por perder sessões que poderiam ser importantes para a pesquisa levou a ponderar a ida semanal ou mensal às varas para perguntar diretamente aos(às) funcionários(as) sobre as sessões. O fato de que isso deveria se dar em horário comercial e de uma das varas não estar centralizada no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães

(localizado no bairro da Barra Funda) à época, mas no Fórum Regional de Santana, localizado na Zona Norte da Capital, foram fatores que inviabilizaram essa iniciativa.

A alternativa encontrada foi a de recorrer a fontes próximas para ser notificada sobre as datas e horários das sessões de feminicídio. Amigos(as) e colegas que atuavam nos fóruns criminais gentilmente se dispuseram a informar (de maneira espontânea ou a partir de pedidos periódicos) a respeito das ocasiões em que se dariam as sessões de feminicídio.

Essa iniciativa se deu somente após seis meses do início do trabalho de campo e, finalmente, ofereceu alguma estabilidade ao ritmo de observação – apaziguando a ansiedade gerada pelo decurso do prazo do Programa de Pós-Graduação. Ainda que os(as) informantes também tivessem acesso restrito ao número de sessões que ocorreriam na Capital e o foco acabasse direcionado muito mais para uma ou duas varas específicas, esta pareceu ser a única forma de concretizar a pesquisa nos limites de disponibilidade e prazo que se tinha. Foi necessário lidar com algumas frustrações e ajustar expectativas a respeito dos resultados que se poderia obter.

Estabelecido este fluxo, que conferia certa tranquilidade no que se refere à possibilidade de obter material para análise, outros desafios se colocaram. O Tribunal do Júri mostrou-se um campo que comportava pouco planejamento no que se refere ao tempo dedicado à pesquisa e mesmo à idealização de um cronograma.

Isto se observa, fundamentalmente, devido a duas questões. A primeira delas se relaciona à frequente ocorrência de adiamentos de sessão, seja pela ausência de testemunhaschave, pelo não-comparecimento da vítima sobrevivente, ou por diversos outros fatores. O adiamento pode inclusive ser, em determinados casos, estratégia de defesa ou acusação. Os adiamentos se mostraram como um obstáculo a ser enfrentado já no momento da realização dos pré-testes e se foram constantes durante os dois anos de campo.

Outro elemento de dificuldade relacionado ao planejamento do tempo dedicado à pesquisa foi que não era possível prever a duração de uma sessão quando esta efetivamente ocorria. Dentro do universo deste trabalho foram realizadas observações de júris tanto de duas horas de duração quanto de nove horas de duração. As idas ao Fórum para gerar o material de pesquisa foram acompanhadas, portanto, de insegurança a respeito do término daquele momento, o que começou a comprometer outras atividades cotidianas, como rotina profissional e acompanhamento de monitorias e aulas na Pós-Graduação. Isso motivou a

decisão mais difícil desta tese de doutorado: recorrer a uma outra pessoa para poder gerar presencialmente o material do campo.

A perspectiva de trabalhar com material mediado foi, a princípio, desalentadora. Ciente de que é inevitável não conferir filtros ao que se registra em palavras, pairou o questionamento sobre se os elementos observados seriam meios hábeis a suscitar análises posteriores, uma vez que a pesquisadora-autora não estaria em campo em primeira pessoa. O acúmulo de compromissos paralelos à pesquisa (muitos, inclusive, vinculados à Pós-Graduação) fez com que não houvesse outra alternativa e buscou-se tentar viabilizar a apreensão de dados por terceiros minimizando possíveis ruídos, mas já sem a expectativa de que a observação verificada proporcionasse experiência similar àquela que se teria em primeira pessoa.¹¹

Buscou-se, então, minimizar perdas a partir da adoção de algumas estratégias, como (i) escolha de pesquisadoras que tinham familiaridade com pesquisa empírica e (ii) que partilhavam de premissas feministas (tema do próximo tópico), (iii) esclarecimento sobre as o problema de pesquisa e (iv) exposição sobre a trajetória da pesquisa até então. O comprometimento e a seriedade das pesquisadoras envolvidas fez com que o material gerado (por transcrição integral e posterior transposição ao formulário já estabelecido) conseguisse oferecer muito mais elementos do que a princípio era esperado. O que, no início, se mostrou como uma decisão que poderia comprometer a pesquisa como um todo, foi tomando uma proporção paulatinamente menor com o passar dos meses – ainda que se tenha a tranquilidade em afirmar que outras dimensões de análise poderiam ter sido atingidas se fosse possível acompanhar a integralidade dos júris pessoalmente.

1.3.2. Questões éticas, vieses e valores

O procedimento de definição de métodos e início de observação também foi permeado por amadurecimentos necessários no que se refere à busca pela *verdade* atrelada ao objeto de estudo. Ainda que a seleção dos fatos a se apreender se revele sempre como

_

¹¹ Esse impasse motivou preocupação e angústia com o processo de doutoramento como um todo. Se, por um lado, o ideal buscado era o de dedicação integral à pesquisa, por outro, demandas profissionais e mesmo acadêmicas (endógenas ao processo) motivavam o afastamento dessa possibilidade. Pressões de ordem financeira, aliadas à pouca perspectiva de concessão ou mesmo de manutenção pessoal diante de uma eventual bolsa de estudos, compuseram a crise e terminaram por vencer o embate. O uso de material empírico mediado, portanto, seria a única via possível para concretizar a pesquisa.

uma redução, tentou-se mirar na capacidade destes de exprimir qualitativamente a realidade em suas dimensões essenciais, a fim de encontrar a forma e o grau de precisão adequados à verificação dos aspectos principais do fenômeno de interesse. ¹² Aceitar que deformações inevitáveis da *realidade* não significam necessariamente deformações da *verdade* mostrouse um dos maiores aprendizados do processo.

A insegurança inicial foi potencializada pela lente feminista interseccional pela qual a percebo o mundo e que, teoricamente, prejudicaria o atingimento de uma distância mínima das questões analisadas, comprometendo condições de objetividade da análise. De fato, o acompanhamento dos júris de feminicídio mostrou-se uma tarefa emocionalmente extenuante. Diversas vezes, ao sair do Fórum, o estado era o de profunda afetação e desgaste pelas várias horas de sessão e pela intensidade da dor da situação em debate.

A subjetividade do olhar seria algo com o qual seria necessário lidar. Ainda que a bibliografia mais purista acerca de métodos de observação direta trouxesse críticas ao envolvimento do(a) pesquisador(a) com o objeto investigado (em muito motivada pela crítica geral a métodos empíricos de natureza qualitativa), mirou-se nas lições mais modernas e menos idealizadas sobre o tema a fim de buscar meios honestos para expor as limitações de distanciamento e os vieses. Manteve-se o foco na lição de Velho, segundo a qual "o processo de conhecimento da vida social sempre implica um grau de subjetividade e, portanto, um caráter aproximativo e não definitivo" e também de Pires, que defende que um processo subjetivo de construção de objeto não implica necessariamente a obtenção de resultados subjetivos:

O pesquisador é obrigado a concluir que seus resultados não abrangem *toda* a realidade, que erros são possíveis, que, necessariamente, deformações foram introduzidas, que dimensões foram esclarecidas e outras, obscurecidas, que o conhecimento que ele produz é um conhecimento aproximado [...]. Mas ele não é obrigado a concluir que todos os seus resultados são subjetivos, no sentido de que eles não podem ser confrontados com uma realidade que se encontra fora da mente dos indivíduos.¹⁴

1

¹² PIRES, 2014, op. cit., pp. 65 e 77.

¹³ VELHO, Gilberto. Observando o familiar. VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura*: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p. 129.

¹⁴ PIRES, 2014, *op. cit.*, p. 65.

Percebe-se que, em sede de pesquisa qualitativa, o(a) pesquisador(a) se coloca ao mesmo tempo como objeto e sujeito de pesquisa. ¹⁵ O próprio desenho das perguntas a serem feitas já revela interesses, bagagens e premissas teóricas intrínsecas a cada estudioso(a). Resta fazer um exercício de humildade e, conforme ensinam Jaccoud e Mayer, encarar a subjetividade "não como um viés ou elemento de invalidação, mas, contrariamente, como um dado, que é parte integrante do processo de elaboração do saber e deve ser plenamente inserido no procedimento de análise dos dados". 16

O desejo por objetividade nos resultados de pesquisa, aliás, é visto por Pires como problemático quando se usa o termo como sinônimo de neutralidade em relação a valores. Segundo o autor, as mesmas ciências sociais que tentavam neutralizar o máximo possível os interesses políticos e éticos no século XIX parecem hoje indicar, em suas palavras, que:

> o mais importante não é envolver-se com um conhecimento neutro da realidade objetiva, mas, ao contrário, produzir um conhecimento, certamente útil, mas explicitamente orientado por um projeto ético visando à solidariedade, à harmonia e à criatividade. O "viés" era um problema; agora, sob a condição de ser eticamente bem orientado, ele é o que conta para a ciência. 17

Becker, ao fazer referência a Herbert Blumer, afirma ser natural que os(as) cientistas sociais imprimam seus pontos de vista sobre os fenômenos analisados, sendo inócua a tentativa de não fazê-lo. 18 De todo modo, conforme relata, ainda que uma precisão absoluta de análise seja talvez inatingível, uma investigação científica qualitativa pode ser meio hábil para atingir um grau de precisão ao menos maior que zero.

Verificar tais orientações de conduta para a pesquisa qualitativa e esse grau de reflexão sobre a impressão inevitável de vieses conferiu segurança para que, como

¹⁵ JACCOUD, Mylène; MAYER, Robert. A observação direta e a pesquisa qualitativa. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014,

¹⁶ JACCOUD; MAYER, 2014, op. cit, p. 277. Sadek e Oliveira, ao tratarem sobre censos demográficos, chegam a afirmar que mesmo as estatísticas não trazem em si plena neutralidade. Segundo as autoras, "[o]s dados colhidos exibem uma imagem que acentua determinados traços e põe na sombra ou deixa de lado outros. Trata-se, mais propriamente, de uma percepção sobre o que se considera significativo e como cada uma dessas informações participa do conjunto" (SADEK, Maria Tereza Aina; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Estudos, pesquisas e dados em Justiça. OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). Justiça em foco: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 17).

¹⁷ PIRES, 2014, op. cit., p. 44

¹⁸ BECKER, Howard S. A Epistemologia da Pesquisa Qualitativa. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 01, n. 02, jul 2014, p. 189.

pesquisadora, houvesse a proposta de impor o distanciamento *possível* dos objetos analisados e o compromisso em explicitar os referenciais teóricos, valorativos e ideológicos que permeiam as análises efetuadas.

Este posicionamento acerca de metodologia de pesquisa motivou também escolhas epistemológicas no que se refere ao vocabulário. Uma delas, fundante à presente pesquisa, é a opção pelo termo "geração de dados empíricos" ou "geração de material empírico" em detrimento de "coleta de dados" ou "coleta de material", uma vez que o mero processo de observação e registro já implica seleções, vieses e pressupostos. Defender, portanto, que não há registros neutros – passíveis de mera coleta –, mas *versões de análise* sobre objetos complexos é imprimir desde sempre a presença da pesquisadora e de seus valores em campo.

Outros dilemas éticos permearam os momentos de geração de material no Tribunal do Júri de realização de entrevista com atores do Sistema de Justiça. A forma de aproximação desses campos foi outro desafio colocado.

O fato de as sessões do Tribunal do Júri serem públicas e em geral contarem com alguma plateia (seja esta composta por familiares das pessoas envolvidas ou estudantes de Direito) eliminou a necessidade de apresentação prévia da pesquisadora presente em plenária e dos objetivos da investigação para entrada no ambiente. A observação se deu sempre sem contato prévio com os atores por se julgar que, ainda que em diversos casos seja imprescindível justificar a presença para pesquisa, neste caso, a exposição de que se registraria determinados elementos de discurso poderia alterar o modo como esses elementos aparecem no momento da sessão. Por essas razões, ainda que essa forma de observação direta se associe, sob alguns aspectos, a uma postura de clandestinidade na geração de dados empíricos, acredita-se que, pelas particularidades do campo, essa clandestinidade sequer foi colocada.

A passividade na observação do que se passava no Tribunal do Júri foi o que marcou a forma de apreensão dos fenômenos — não só por receio de direcionar os discursos, como mencionado acima, mas porque o ritual pré-estabelecido, bastante rígido e, em termos de formato, previsível, permitiu que os temas de investigação surgissem sem a demanda por provocação. Diante dessa intensa ritualização e do fato de as sessões serem públicas, é possível supor que a influência da pesquisadora no ambiente foi consideravelmente minimizada.

Se, por um lado, a observação direta pode ser efetuada de forma passiva, quase invisibilizando a figura da pesquisadora, as entrevistas com atores do Sistema de Justiça pediam direcionamento e não permitiam camuflar a presença. O contato com os atores demandou cuidado e critério quando da exposição do objeto investigado a fim de não impor vieses a respeito de teorias de gênero e discurso.

A formação jurídica da pesquisadora e o grande número de contatos na área do Direito Penal, especialmente, facilitou que se firmassem pontes com os atores que se almejava entrevistar e também permitiu maior familiaridade com os termos usados nas entrevistas (já que esta compõe, de certa forma, a linguagem nativa).

1.3.3. A geração do material no Tribunal do Júri

Optou-se, conforme expresso acima, por fazer o acompanhamento presencial de júris de feminicídio. A presença da qualificadora (incido VI do art. 121 do Código Penal) na sentença de pronúncia foi o elemento selecionado para identificar os júris a serem assistidos. Ainda que a presença de discursos relacionados a estereótipos de gênero exista em júris de outros crimes dolosos contra a vida – e mesmo em crimes de outra natureza – foi necessário realizar esse recorte para viabilizar a localização dos júris que seriam de potencial interesse para a pesquisa.

A geração do material empírico foi iniciada em março de 2017 e estendeu-se até novembro de 2018. Ao longo deste período, foram registradas impressões acerca de 15 júris de feminicídio. Desses, apenas 01 foi observado no Fórum Regional de Santana, sendo que os 14 restantes se deram no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães (Barra Funda). 19

Na tabela abaixo, a distribuição dos dados gerados ao longo dos dois anos:

ANO	JÚRIS
2017	7
2018	8
TOTAL	15

Tabela 01: Número de júris observados por ano de pesquisa.

¹⁹ Essa diferença pode ser explicada pela obtenção de contatos que atuavam profissionalmente na Barra Funda, o que facilitou o acesso a datas de júri ocorridas no Fórum Ministro Mário Guimarães.

18

Abaixo, percebe-se a distribuição das horas dedicadas à observação dos júris (pelo número de controle de cada um), que, conforme já mencionado, variaram bastante em duração.

JÚRI (Nº DE CONTROLE)	DURAÇÃO (HORAS)
J01	6
J02	5
J03	3
J04	2,5
J05	8
J06	4,5
J07	9,5
J08	9
J09	3,5
J10	7
J11	5
J12	6,5
J13	8,5
J14	6
J15	7
TOTAL	91h

Tabela 02: horas líquidas de observação direta no Tribunal do Júri.

Foi considerada, para fins de análise, a totalidade dos júris observados, não havendo, portanto, seleção posterior do material.

Registra-se que as horas relatadas acima não refletem o tempo total de dedicação à geração de material no Tribunal do Júri, já que o tempo contabilizado se refere somente à duração líquida de cada sessão (do momento que se inicia ao momento em que se deixou a plenária). Não se contabilizou o tempo de atraso para começo das sessões ou de todas as visitas ao Fórum que resultaram em observações infrutíferas devido a cancelamentos (que ocorreram, ao todo, nove vezes no decorrer dos dois anos de idas ao Fórum).

A observação direta das sessões de feminicídio foi feita mediante registro em tempo real em documento de texto digital de tudo o que se passava no Tribunal do Júri: sorteio e escolha do Conselho de Sentença, arguições orais, intervenções do público e relatos de vítimas (quando sobreviventes), testemunhas e réu. Após realizado o registro bruto, o

material era transcrito no formulário de pesquisa a fim de selecionar os tópicos de análise relevantes de acordo com o objeto pré-determinado.

Conforme descrito anteriormente, buscou-se inspiração na etnografia para apreender os estímulos que o campo oferecia. Ainda que esta não se trate de uma pesquisa de cunho antropológico, procurou-se recorrer a essa técnica, comumente associada à Antropologia, para dar o suporte metodológico necessário às análises pretendidas. Como descreve Ferreira, intentou-se imprimir um "olhar etnográfico" sobre os rituais e estratégias presentes no Tribunal do Júri a fim de reconstruir narrativas oferecidas por esse campo. ²⁰

Cefaï, ao descrever a etnografia, identifica a técnica como, em tradução livre,

um processo investigativo que se sustenta em uma observação prolongada, contínua ou fracionada, de situações, em espaços públicos, organizações ou comunidades, que implica manejar com habilidade o acesso ao(s) terreno(s), [...] tomar notas de forma mais densa e precisa possível e realizar um trabalho de análise enraizado nessa experiência de trabalho de campo.²¹

As estratégias de observação direta adotadas em campo dialogam com princípios da etnografia no limite em que se buscou verificar "atos, atividades, ações ou interações tal como se desenvolvem em uma situação dada", nos termos de Cefaï, ²² incluindo, nesse arcabouço, *atos discursivos*, seja pelo seu conteúdo ou por suas consequências— estes especialmente relevantes tendo em vista a intenção de realizar posterior análise de discurso. Procurou-se também manter o foco no objeto de pesquisa, mas permitir a abertura ao imponderável, às ocorrências fortuitas e aos elementos de contexto, já que estes seriam fundamentais para a compreensão dos elementos de um feminicídio.

O recurso à bibliografia relacionada à etnografia ofereceu respaldo a algumas angústias vivenciadas durante o desenho do objeto de pesquisa até então não endereçadas. A afetação sofrida pelos estímulos do Tribunal do Júri, já mencionada acima, foi uma delas.

Referência sobre o tema, Frevet-Saada menciona a experiência de afetação pelas vivências do campo de pesquisa como um elemento que não invalida ou minimiza a validade

²² *Ibid.*, p. 112.

20

²⁰ FERREIRA, Poliana da Silva. Olhar, ouvir e escrever nos Júris de policiais militares de São Paulo. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 5, n. 3, 2018, p. 161.

²¹ CEFAÏ, Daniel. ¿Que és la etnografia? Primera parte. Arraigamientos, operaciones y experiencias del trabajo de campo. *Persona y sociedad*, XXVII, n. 01, 2013, p.101.

de conclusões investigativas.²³ Ao contrário, essa afetação aproxima o(a) pesquisador(a) do saber nativo e lhe imprime humanidade. Cefaï concorda com essa perspectiva e pontua que são os diferentes vetores de dada experiência que se convertem em saber etnográfico – incluídas, aí, as emoções. Segundo o autor, "[s]e não estivéssemos dotados de um corpo afetado pelas situações, de um corpo armado por crenças pessoais, por esquemas de experiências e por rotinas de ação, que se deixa surpreender por encontros e eventos, a etnografia não teria sentido".²⁴ Ainda segundo Cefaï, "[a]s emoções participam da cognição – são maneiras de conhecer as situações antes de uma lógica de representação" (traduções livres).²⁵

Diante dessas referências, procurou-se realizar os registros de forma a contemplar os incômodos e as emoções que surgiam no momento da geração dos dados, situando e corporificando a pesquisadora já no momento das primeiras anotações – que, inevitavelmente, imprimem um primeiro filtro.

Foram selecionadas para observação mais detida diversos elementos de contexto, que seguem descritos abaixo e no *Formulário de Pesquisa no Tribunal do Júri* (ANEXO 1).

- Identificação racial e de gênero dos atores envolvidos juízes(as), promotores(as), defensores(as) e/ou advogados(as), vítima, réu(s), membros(as) do Conselho de Sentença, jurados(as) impedidos(as);
- 2. Se o crime foi tentado ou consumado;
- 3. Qual a relação mantida entre vítima e réu;
- 4. Se vítima e réu mantinham relacionamento afetivo na data dos fatos;
- 5. Motivo alegado pelo réu;
- 6. Especificação das *razões de condição de sexo feminino* presentes na pronúncia (se violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou se não há especificação);
- 7. Se há outras qualificadoras de homicídio presentes na pronúncia (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou

_

²³ FAVRET-SAADA, Jeanne (1990). "Être Affecté". Gradhiva: Revue d'Histoire et d'Archives de l'Anthropologie, 8. pp. 3-9.

²⁴ CEFAÏ, 2013, op. cit., p. 105.

²⁵ *Ibid.*, p. 106.

- mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime);
- 8. Se vítima e réu tinham filhos(as) e, em caso positivo, qual a idade deles(as) na data dos fatos;
- 9. Qual foi a forma de perpetração do crime (meios, instrumentos utilizados, intensidade);
- 10. Se houve desfiguração, mutilação genital/dos seios, prática de violência sexual antes ou depois do homicídio;
- 11. Se houve testemunhas:
- 12. Se havia histórico de violência doméstica;
- 13. Se a vítima tentou acessar o sistema de justiça para fazer cessar a violência e, se sim, se foram registrado Boletins de Ocorrências e em que quantidade;
- 14. Se havia medida protetiva decretada e, se sim, desde quando;
- 15. Se o réu estava preso preventivamente e, se sim, desde quando;
- 16. Se há testemunhas presentes e, se sim, quantas;
- 17. Se houve testemunhos relevantes;
- 18. Se o réu estava presente e se depôs;
- 19. Se, em caso de tentativa, a vítima estava presente;
- 20. O que se revela como *razões de condição do sexo feminino* na arguição do(a) representante do Ministério Público;
- 21. Qual foi o discurso efetuado sobre a vítima pelo(a) representante do Ministério Público e se este(a) mencionou termos como mãe, esposa, amiga, provedora, trabalhadora, religiosa ou usuária de álcool/drogas;
- 22. Qual foi o discurso efetuado sobre o réu pelo(a) representante do Ministério Público e se este(a) mencionou termos como pai, esposo, amigo, provedor, trabalhador, religioso ou usuário de álcool/drogas;
- 23. Se houve assistente de acusação, qual foi seu discurso sobre a vítima e se este(a) mencionou termos como mãe, esposa, amiga, provedora, trabalhadora, religiosa ou usuária de álcool/drogas;
- 24. Se houve assistente de acusação, qual foi seu discurso sobre o réu e se este(a) mencionou termos como pai, esposo, amigo, provedor, trabalhador, religioso ou usuário de álcool/drogas;

- 25. Qual foi a linha argumentativa principal da acusação;
- 26. Se a defesa era constituída ou efetuada por membro(a) da Defensoria Pública;
- 27. Qual foi o discurso efetuado sobre a vítima pela defesa e se este(a) mencionou termos como mãe, esposa, amiga, provedora, trabalhadora, religiosa ou usuária de álcool/drogas;
- 28. Qual foi o discurso efetuado sobre o réu pela defesa e se este(a) mencionou termos como pai, esposo, amigo, provedor, trabalhador, religioso ou usuário de álcool/drogas;
- 29. Qual foi a linha argumentativa principal da defesa;
- 30. Se houve desclassificação para outro crime que não o feminicídio; em caso positivo, qual crime; em caso negativo, quais *razões de sexo feminino* foram mantidas; se mantida alguma modalidade de homicídio qualificado, sob quais qualificadoras; e
- 31. Qual o tempo e a modalidade de pena fixados.

A partir do olhar para esses elementos, buscou-se obter subsídio para análise do discurso dos atores do Sistema de Justiça sobre as vítimas em júris de feminicídio, macrocategoria investigada, e, em um segundo momento, examinar criticamente duas categorias específicas, quais sejam, o papel social da mulher e as razões da condição do sexo feminino presentes nesses discursos, a serem esmiuçadas em capítulo próprio.

Ainda que o desenho das estratégias para observação do campo tenham sido fruto de detida reflexão e estudo, remanesceu, durante todo o processo de doutoramento, a preocupação (inescapável) acerca da legitimidade das conclusões que se poderiam obter e sobre a viabilidade de uma análise em um processo com tantas limitações. Espera-se que o esclarecimento acerca das escolhas metodológicas aqui realizadas situe leitores(as) sobre as potencialidades dessa proposta e sobre as lentes de investigação adotadas.

1.3.4. Entrevistas com atores do Sistema de Justiça

A opção por recorrer a entrevistas se deu por considerar este método um meio de acessar o ponto de vista dos atores sociais e considera-lo a fim de compreender e interpretar

suas condutas.²⁶ Conforme mencionado acima, o método colocou-se, a princípio, como uma estratégia de mera complementação para as análises extraídas da observação das sessões de feminicídio, a fim de dar suporte aos temas de maior relevância. O material gerado pelas entrevistas com os atores do Sistema de Justiça, no entanto, surpreendeu e motivou a exploração mais detida a respeito de questões éticas envolvendo a atuação desses profissionais no Tribunal do Júri.

Verificou-se que o modelo de entrevistas semiestruturadas seria aquele que mais ofereceria ganhos à presente investigação. Se, por um lado, a estruturação permitiria conduzir a entrevista para gerar os dados de interesse, por outro, alguma abertura poderia estimular o fluxo de dados não antecipados. ²⁷ Seguindo a lição de Poupart, foi criado, assim, um roteiro de entrevista que visasse oferecer (i) a "cientificidade" necessária à pesquisa e, também, (ii) certo grau de encadeamento das questões para tentar reproduzir condições de troca mais naturais e espontâneas. ²⁸

Desenvolveu-se um protótipo de instrumento de pesquisa e este foi submetido a um pré-teste em janeiro de 2019. Após algumas lapidações, o roteiro adotado para o trabalho abordou as questões expressas a seguir – e registradas no *Roteiro de Entrevista sobre Feminicídio no Tribunal do Júri* (ANEXO 2).

- 1. Em quantas sessões do feminicídio você já atuou?
- 2. Como é atuar no Tribunal do Júri? Você gosta de atuar nesse espaço?
- 3. No momento de sorteio do Conselho de Sentença, você usa alguma estratégia para pedir impedimento de membros sorteados?
- 4. Com que antecedência você pensa nos argumentos que vai usar no júri?
- 5. O que você julga serem "razões de sexo feminino" para a consubstanciação de um crime de feminicídio? Poderia dar um exemplo de condições que você acha que fazem um homicídio se encaixar perfeitamente nessa designação?
- 6. Em casos de feminicídio, que elementos gosta de sublinhar nas suas arguições, se presentes?

24

²⁶ POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. *A pesquisa qualitativa:* enfoques epistemológicos e metodológicos. ^{4a} Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 216.

²⁷ BECKER, 2014, op. cit., p. 188.

²⁸ POUPART, 2014, op. cit., p. 233.

- 7. Em casos de feminicídio, que elementos prefere não trazer à tona, se presentes?
- 8. Na sua experiência, que tipo de elemento tende a pesar para o Conselho de Sentença reconhecer a existência da qualificadora?
- 9. Na sua experiência, que tipo de elemento tende a pesar para o Conselho de Sentença não reconhecer a existência da qualificadora?
- 10. É possível coexistir a qualificadora referente ao feminicídio com a de motivo fútil?
- 11. É possível coexistir a qualificadora referente ao feminicídio com a de motivo torpe?
- 12. Existem argumentos que não podem ser usados para convencimento do Conselho de Sentença?
- 13. É cabível usar argumentos que remetam a papeis de gênero femininos e masculinos? Exemplo: mulher era péssima mãe, homem não pagava em dia o aluguel.
- 14. Qual o papel institucional do(a) advogado(a), defensor(a) ou promotor(a) no Tribunal do Júri? Há limites para os discursos proferidos ou apenas um papel a ser desempenhado?
- 15. Você se recorda de já ter utilizado algum argumento que remeta a estereótipos de gênero? Se sim, qual(is)?

Foram realizadas, no total, 10 entrevistas, sendo 4 com defensores(as) públicos(as), 2 com advogados(as) e 4 com promotores(as). O critério para seleção dos atores a serem entrevistados foi terem realizado, ao menos, 01 júri de feminicídio. Ainda que o acesso a um maior número de pessoas pudesse ter oferecido outros elementos de análise, os limites impostos pelos prazos e recursos no âmbito deste doutorado restringiram essa abrangência. Acredita-se, no entanto, que ainda que esse campo não tenha sido esgotado, não seria pertinente perseguir um esgotamento, já que os atores oferecem uma pluralidade de experiências que não comporta limitações.

ENTREVISTA (N° DE CONTROLE)	ENTREVISTADO(A)	DURAÇÃO (MINUTOS)
E01	Advogado	66 min
E02	Defensora Pública	34 min
E03	Defensor Público	54 min
E04	Defensor Público	40 min
E05	Defensora Pública	43 min

E06	Advogado	32 min
E07	Promotora	83 min
E08	Promotor	34 min
E09	Promotor	35 min
E10	Promotora	22 min
TOTAL		443 minutos (7h23min)

Tabela 03: relação de entrevistados(as) e horas líquidas de entrevistas.

O acesso aos atores foi realizado primeiramente via *e-mail*, evoluindo, após eventuais respostas com manifestações de interesse, para contatos telefônicos e mensagens de texto para proceder ao agendamento das entrevistas. Nove entrevistas foram realizadas presencialmente e uma por aplicativo de vídeo, privilegiando a agenda dos(as) entrevistados(as) e os locais por eles(as) sugeridos. Ainda que limitações de disponibilidade tenham imposto dificuldades ao processo, foi possível realizar todas as entrevistas entre os meses de março e agosto de 2019.

A realização das entrevistas foi precedida pela apresentação dos objetivos da pesquisa e pela coleta de assinatura em um termo de consentimento desenvolvido para essa finalidade (*Termo de Consentimento para Entrevista Semiestruturada* – ANEXO 3). Posteriormente, procedeu-se à degravação integral do material em áudio para que fosse possível dispor de duas modalidades de mídia para as análises.

Ao longo das entrevistas, buscou-se exercitar a escuta e a empatia a fim de oferecer aos(às) entrevistados(as) um ambiente de segurança para que relatassem verdadeiramente suas experiências.²⁹ As entrevistas duraram, em média, 44 minutos.

Ressalta-se que o recurso a esses(as) entrevistados(as) específicos não foi motivado pelas suas particularidades, mas pelo papel institucional que representam. Não se buscou apenas *considerar o contexto* de produção e enunciação dos discursos, ³⁰ mas, mais que isso,

_

²⁹ Buscou-se seguir diretrizes e princípios trazidos por Poulpart para reproduzir condições de familiaridade e melhor atingir os objetivos das entrevistas. O autor expõe as seguintes sugestões: "obter a melhor colaboração do entrevistado; colocá-lo o mais à vontade possível na situação de entrevista; ganhar sua confiança, e, enfim, fazer com que ele fale espontaneamente e aceite se envolver" (2014, *op. cit*, p. 228). Além disso, o autor sugere evitar interromper o entrevistado, respeitar momentos de silêncio e utilizar técnicas de reformulação de perguntas (idem, p. 233).

³⁰ POULPART, 2014, op. cit., p. 235.

sublinha-lo, a fim de tentar extrair posições do Sistema sobre as questões levantadas. Ambicionou-se, assim, *entrevistar o sistema*, conforme sugere Pires.³¹

A proposta de entrevistar o sistema, como expressa Garcia, busca o *descentramento* do sujeito a fim de acessar perspectivas que transcendem os atores. Essa iniciativa se demonstrou próspera para os objetivos do presente trabalho pela intenção de averiguar não só como pessoas específicas constroem argumentos relacionados ao gênero em júris de feminicídio, mas também como o gênero é incorporado pelo sistema por meio dos discursos desses atores.³²

Assim, o ator é visto apenas como *suporte empírico da comunicação*, já que é o sistema que oferece as condições de produção de seus discursos.³³ Trata-se, mais do que revelar visões de mundo individuais, de elucidar uma orientação do Sistema, ou, no mínimo, de cada uma das instituições que se explorou nesse campo (advocacia privada, Defensoria Pública e Ministério Público). Busca-se alcançar, pela voz dos atores, a "maneira como o sistema de direito se autodescreve".³⁴ Segundo a autora,

[o] descentramento do sujeito nos convida a tentar captar quais são – independentemente da trajetória dos indivíduos, do seu gênero, sua educação, etc. – as condições cognitivas, ou as estruturas sistêmicas "já presentes" que permitem aos atores comunicar um sentido em vez de outro, isto é, de emitirem uma comunicação [...].³⁵

Nessa perspectiva, as opiniões individuais perdem relevância para análise (ainda que possam ser consideradas), uma vez que, se se ocupa uma posição institucional. A comunicação do sistema acontece havendo ou não adesão ou concordância, já que a reprodução do sistema não depende desse fator. ³⁶

³¹ Apud GARCIA, Margarida. Novos Horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em Direito: "Descentrar" o Sujeito, "Entrevistar" o Sistema e Dessubstancializar as Categorias Jurídicas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 01, n. 01, jan. 2014, p. 182-209.

³² GARCIA, 2014, op. cit.

³³ *Ibid.*, p. 195.

³⁴ *Ibid.*, p. 204.

³⁵ *Ibid.*, p. 193.

³⁶ Sobre o tema, a autora completa: "A adesão é possível, mas se deve reter aqui, sobretudo, que tal adesão não é absolutamente uma condição necessária à reprodução do sistema. O que é uma condição necessária para a reprodução do sistema é a continuação da comunicação do sistema. Que os atores adiram ou não ao que é representado pela comunicação não tem importância do ponto de vista do sistema: o que importa é que os indivíduos continuam a suportá-la – independentemente do que eles possam pensar individual e pessoalmente" (*Ibid.*, p. 193).

Assim, com o necessário apoio dos atores, "um sistema se autodescreve, se pensa e se reproduz independentemente das subjetividades individuais", conforme relata Garcia, sendo terreno de captação empírica do sistema de pensamento.³⁷

Considera-se que foi possível concretizar os objetivos almejados com as propostas metodológicas idealizadas, ainda que uma investigação com maior disponibilidade de tempo talvez pudesse trazer ainda mais elementos de análise. No próximo capítulo, serão feitos alguns apontamentos necessários sobre a qualificadora do feminicídio a fim de construir um arcabouço teórico e dogmático para as análises do material de campo.

-

³⁷ GARCIA, 2014, *op. cit.*, p. 195.

2. FEMINICÍDIO: APONTAMENTOS NECESSÁRIOS

2.1. Considerações introdutórias

Antes de se proceder às análises do material empírico, é preciso situar o crime de feminicídio dentro de algumas chaves de debate. A primeira delas, fundamental para compreensão da tipificação do crime como qualificadora do homicídio no Direito Penal brasileiro, é a discussão a respeito do bem jurídico que se visa proteger. Quem é a mulher do inciso VI do art. 121? Quais vidas se espera proteger – ou quais mortes se espera sobrepenalizar – com o advento dessa nova previsão penal? Para realizar essa reflexão, será efetuada, neste capítulo, uma investigação a respeito dos contornos sociológicos da categoria *gênero* e também da categoria *sexo*, compreendida, aqui, como um termo de amplitude insuficiente para a abrangência do feminicídio, como se discutirá a seguir.

Explorar-se-á, também, as bases históricas do debate acerca do assassinato de mulheres por serem mulheres, tanto por meio da experiência de outros países latino-americanos quanto verificando a evolução da discussão no Brasil. A prática, que aparece na literatura comparada ora como feminicídio, ora como femicídio, emerge nas discussões sobre política criminal em alguns momentos históricos que devem ser referidos para adequada compreensão do tópico. Além disso, será objeto de investigação neste item o caminho percorrido pelos movimentos de mulheres dentro do Brasil para enfrentamento da violência doméstica e familiar, que teve como um de seus pontos álgicos a promulgação da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) em 2006, mas que antecede muito esse diploma legal.

Será objeto de discussão, também, a natureza da qualificadora do feminicídio (se objetiva ou subjetiva). Também será realizado o retorno ao momento histórico da proposição do projeto de lei e investigadas as diferenças fundamentais que podem ser encontradas no texto inicialmente apresentado e no texto aprovado, bem como a disputa político-ideológica firmada para a aprovação.

Por fim, será efetuada uma análise a respeito da forma como o enfrentamento da violência doméstica se colocou como um pilar na luta por direitos das mulheres no Brasil e sobre os desafios que permanecem para que as mulheres usufruam de plena liberdade e dignidade no país.

Espera-se que esse debate ofereça elementos que possibilitem uma compreensão mais global do fenômeno, já que os casos concretos que foram objeto de análise trazem, em si, a materialização dos conflitos de gênero que sobre os quais a literatura versa.

2.2. Conceitos, números e cenários

O termo *feminicídio*, como já mencionado na introdução deste trabalho, associa-se à expressão letal da *violência de gênero* contra mulheres. A demanda por uma terminologia própria a esse tipo de homicídio surge a partir da verificação de que a forma e a motivação dos assassinatos de mulheres tendem a se distanciar dos assassinatos de homens.

Se as mortes violentas masculinas se relacionam mais frequentemente à criminalidade urbana (derivando de conflitos relacionados ao tráfico de entorpecentes ou a delitos patrimoniais), as mortes femininas são bastante marcadas por motivações relacionadas aos papeis de gênero. De acordo com dados do Atlas da Violência de 2019,³⁸ houve 65.602 mortes violentas no Brasil em 2017, sendo que 4.936 eram de mulheres.³⁹

Apesar da ausência de dados oficiais sobre a autoria dos homicídios por gênero, investigação realizada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 2018 identificou que assassinatos em espaços *públicos* geralmente são cometidos por homens contra homens, ao passo que, na esfera *doméstica*, na maior parte dos casos as vítimas são mulheres – permanecendo a autoria masculina. Segundo o levantamento, que considera os cinco continentes, ainda que 80% de todos os homicídios vitimem homens, 82% dos homicídios de mulheres foram perpetrados por seus parceiros íntimos.⁴⁰

Ainda que o fenômeno do feminicídio não seja novo, sua compreensão como tal data apenas de algumas décadas e já foi identificado por meio de outros termos. Diana Russell teria sido pioneira no uso do termo *femicídio (femicide)* para significar o assassinato

³⁸ CERQUEIRA, Daniel (coord.). *Atlas da violência de 2019*. IPEA e FBSP. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso realizado em 12 de julho de 2019.

³⁹ Ressalta-se que o registro de determinado homicídio como feminicídio perpassa o reconhecimento de que determinado crime conteria elementos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher ou discriminação ou menosprezo à condição de mulher. Diante disso, é possível considerar que o dado obtido pelo FBSP e pelo IPEA tende a ser conservador em relação à ocorrência real de feminicídios no Brasil.

⁴⁰ UNODC. *Global Study on homicide*: gender-related killing of woman and girls, p. 13. Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf. Acesso realizado em 09 de outubro de 2019.

de mulheres pela sua condição de gênero, definindo-o como uma modalidade de genocídio de mulheres ou de terrorismo sexual.⁴¹ Russell debruçou-se sobre o tema e tornou-se uma das referências nos estudos relacionados a homicídios de mulheres.⁴²

Segundo Russell, não se pode considerar a ocorrência do femicídio, conforme denomina então, apenas no momento em que a vida da mulher é definitivamente ceifada. A morte seria apenas o ponto derradeiro de um continuum de abusos que permeiam sua existência, como violências físicas, sexuais e psicológicas, assédios sexuais, torturas, mutilação genital, heterossexualidade forçada, maternidade forçada, esterilização forçada, cirurgias plásticas motivadas pelos padrões de beleza, enfim, toda uma gama de manifestações de violência que marcam a vida de uma mulher.⁴³

Conforme relata Pasinato, todas as formas de violência e abusos elencados são, para Russell, crimes de ódio contra mulheres que têm relação direta com padrões patriarcais de sociabilidade transmitidos ao longo das gerações. Assim, o então chamado femicídio e as outras modalidades de violência contra a mulher seriam resultado das assimetrias de poder baseadas no gênero.⁴⁴

Pasinato faz referência a uma tipologia para classificação dos femicídios/feminicídios que foi empregada pelo Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos, 45 que, ainda que não corresponda à forma como o feminicídio foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se importante para se compreender a construção do conceito. Segundo o documento, é possível identificar três categorias de crimes:

1. Feminicídios íntimos: são aqueles perpetrados por parceiros, ex-parceiros e familiares da vítima.

⁴¹ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula (2017). "Feminicídios: conceitos, tipos e cenários". Revista Ciência & Saúde Coletiva, nº 22, 2017, p. 3079.

⁴² O termo *femicídio*, hoje, tem sido associado ao homicídio de mulheres em que não há componentes de gênero envolvidos nas motivações da violência, a fim de realizar a diferenciação entre esta forma de assassinato e os feminicídios.

⁴³ apud PASINATO, Wânia. ""Femicídios' e a morte de mulheres no Brasil". Cadernos Pagu, N. 37, julhodezembro de 2011, p 224.

⁴⁴ *Ibid.*, pp 225 e 230.

⁴⁵ INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *I Informe Regional*: situación y analisis del feminicidio em la región centroamericana, p. 42. Disponível em https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1837/iinforme-regional-femicidio-espa% C3% B1ol-2006.pdf. Acesso realizado em 09 de outubro de 2019.

- 2. Feminicídios não-íntimos: homicídios executados por homens que não têm prévia relação afetiva com a vítima ou com os quais ela mantinha apenas relações de trabalho ou confiança, podendo haver ou não violência de cunho sexual.
- 3. Feminicídios por conexão: mortes em que a vítima não era o alvo inicial, mas que são atingidas ao tentar interferir na ação homicida.

Ainda que não se tenha um levantamento oficial sobre a natureza de cada um dos feminicídios no Brasil, estima-se que a maioria seja de feminicídios íntimos, ou seja, assassinatos perpetrados por companheiros ou ex-companheiros da vítima. As características dessa modalidade de feminicídio são umbilicalmente ligadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual serão abordadas brevemente as características dessa modalidade de agressão.

Cumpre ressaltar que as agressões direcionadas à mulher em âmbito doméstico (aqui compreendido como espaços em que há consanguinidade, afeto ou confiança), não se tratam apenas de eventos isolados de violência, mas da atualização, por meio da agressão, de um sistema de dominação-subordinação histórico e pautado no gênero. ⁴⁷ Conforme se verá no próximo tópico deste trabalho, a concepção e a diferenciação dos gêneros feminino e masculino trazem em si referências de poder que estão sempre presentes nas agressões de caráter doméstico. A socialização masculina para a agressividade desempenha papel importante neste contexto.

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) enumera, em seu artigo 7° (de forma não exaustiva), algumas modalidades de violência que se podem observar em âmbito doméstico (são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Ainda que a violência física seja a modalidade que mais diretamente dialogue com a ocorrência de feminicídios, faz-se necessário ressaltar que as outras espécies de agressão listadas na lei não são, de forma alguma, menos gravosas.

2017, p. 31.

⁴⁶ De acordo com o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015), dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos o crime foi praticado pelo parceiro ou ex parceiro. Não se dispõe se dados mais atuais relacionados à contabilização de feminicídios íntimos no país. De acordo com o Raio X do Feminicídio em São Paulo, pesquisa elaborada pelo Núcleo de Gênero do MPSP, observouse que 66% das vítimas em processos de feminicídio foram atacadas na sua residência (SCARANCE, 2018).

⁴⁷ COUTO, Maria Cláudia Girotto. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade:* diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM,

É foco de disputa a forma de referência às mulheres que vivenciam violência doméstica. Gregori, a fim de sublinhar a possibilidade de as mulheres libertarem-se de relacionamentos abusivos, defende o uso da expressão "mulheres em *situação* de violência doméstica" em detrimento de "mulheres *vítimas* de violência doméstica". A autora admite que, no contexto brasileiro, ainda pode ser estratégico referir-se a essas mulheres como vítimas, mas ressalta a necessidade de sempre homenagear a possibilidade feminina de reconhecer-se como sujeito autônomo e romper com a relação abusiva.⁴⁸

Quando se fala em violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode pensar apenas na dimensão do gesto violento por meio de sua repercussão física, como ocorrência de escoriações ou hematomas. É preciso considerar que o conteúdo dessa manifestação é um comunicado a respeito da deslegitimação da autonomia e da dignidade da mulher. Conforme defende Oliveira, não há violência física sem agressão moral, já que a ação é apenas meio de condução da mensagem simbólica. O cerne da agressão é representando não pela dor física infligida, mas pelo que significa ter sido alvo da violência o que é particularmente sensível no contexto de uma agressão ocorrida em um meio que deveria ser permeado por afeto e confiança.

A agressão doméstica se funda na crença, por parte do homem, de que ele pode, por meio da força ou da coação, devolver a mulher a um local de submissão a fim de readquirir seu poder na relação. Por essa razão, identifica-se que parte considerável das agressões dessa espécie se dão quando o homem julga que teria havido uma fuga da mulher do papel social que ele esperaria dela dentro das normas hierárquicas de gênero.⁵⁰

Diante de uma agressão dessa espécie, não raramente as mulheres silenciam, seja pela ainda persistente dependência financeira para com o parceiro, pela relação afetiva que permeia a relação da mulher com seu agressor, pela pressão social para se manter em um relacionamento ou pelo medo de retaliações caso seja feita uma denúncia.⁵¹ Esses fatores, aliados à socialização feminina para o perdão, fazem com que não seja trivial deixar uma

⁴⁸ GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas:* um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

⁴⁹ OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. "Existe violência sem agressão moral?" *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 67, jun. 2008, p. 138.

⁵⁰ D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas *et al*. "Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras". *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 43, n. 2, abr. 2009, p. 300.

⁵¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004, pp. 87-88.

relação abusiva. Encontra-se, aí, base para uma das maiores características da violência doméstica: seu caráter cíclico.

O ciclo da violência doméstica se caracteriza pela repetição de um cenário composto por, pelo menos, quatro fases: a ascendência de uma tensão no relacionamento do casal; a ocorrência culminante de uma violência; o pedido de perdão por parte do agressor, que se mostra arrependido e promete não mais agir dessa forma; e, com o perdão, uma etapa que comumente se nomeia "lua de mel", em que o casal vive de forma harmônica e afetuosa até o novo conflito. A repetição desse padrão é componente para a culpabilização da mulher, que é vista como alguém que assume os riscos de continuar em uma relação já sabidamente violenta. Conforme mencionado em trabalho anterior,

[u]m sentimento que se reproduz entre as mulheres vítimas de violência é o de culpa pela agressão. O mecanismo de culpabilização das vítimas diante do agressor, da comunidade e para consigo mesmas se apresenta como um dos mais perversos e funcionais mecanismos da violência de gênero, uma vez que tira o foco das raízes culturais da assimetria de poder e o coloca sobre as próprias vítimas, fazendo com que estas silenciem a respeito da violência que sofrem.⁵²

O ciclo de violência doméstica mina a autoestima da mulher e contribui para que sua autodeterminação seja cada vez mais relativizada. Ao reconhecer que está em uma relação violenta, a mulher sente culpa por não conseguir desligar-se do agressor e tenta empenhar atitudes para que a violência não venha à tona. Além de modular suas atitudes a fim de tentar não motivar reações explosivas, estudos realizados na área da saúde por Schraiber e D'Oliveira indicam que uma das vias de tentativa de manutenção de estabilidade mental das mulheres que sofrem violência doméstica é creditar as agressões a fatores externos à relação, como aborrecimentos no trabalho e ingestão de bebida alcoólica.⁵³

Tal situação, somada à vergonha por ser vítima de violência doméstica, cria o cenário ideal para invisibilização do fenômeno – e essa distância social é elemento que

-

⁵² COUTO, 2017, op. cit., p. 40.

⁵³ D'OLIVEIRA, 2009, *op. cit.*; SCHRAIBER, Lilia et al. "Violência vivida: a dor que não tem nome". *Interface - Comunicação, Saúde e Educação*. Botucatu, v. 7, n. 12, p. 41-54, Fevereiro de 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832003000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso realizado em 30 de junho de 2019.

dificulta a prevenção ao feminicídio, crime que em geral ocorre em momentos de agudização de agressões domésticas.

Nesse contexto, é especialmente relevante a alteração interpretativa do art. 12, inciso I e 16 da Lei Maria da Penha promovida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, votada pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2012. A ação pacificou o entendimento segundo o qual os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não são condicionados à representação da vítima. A medida, em termos práticos, reconhece a possibilidade de outras pessoas (que não a vítima) registrarem notícia-crime mesmo diante de violências corporais leves, excluindo a possibilidade de a vítima retratar-se (ou "renunciar à representação", no impreciso termo legal).

Isso quer dizer que não se demanda mais, para fins de denúncias de crimes de violência doméstica, que a própria mulher tenha a iniciativa de levar à autoridade policial o fato ocorrido. Esse entendimento se alinha com as limitações que o fenômeno da violência de gênero impõe à autodeterminação feminina, tanto pelo seu princípio, que é o de minar a autonomia da mulher, quanto por esta materializar o potencial violento de um parceiro íntimo. Ainda que a decisão do STF tenha sido foco de críticas de setores feministas que alegam ter sido retirada a possibilidade feminina de autodeterminação – conferindo a ela uma tutela similar àquela que é oferecida a incapazes –, a medida encontra respaldo quando se investiga os contextos dos feminicídios íntimos.

Destaca-se, na análise dos feminicídios íntimos, a ocorrência da violência fatal em momentos em que a vítima decide romper com a estrutura do relacionamento violento, seja terminando a relação ou saindo de casa.⁵⁴ Impor uma agressão mais severa, nessa conjuntura, mostra-se como uma última tentativa masculina de neutralização da autonomia feminina, já que a iniciativa da mulher contrária ao desejo do homem refletiria, em última análise, também uma afronta ao papel social feminino que a sociedade sexista designa a ela. Nos termos de Aguillar, o feminicídio seria a "pena capital" pela infração de normas sociais.⁵⁵

Machado destaca que a materialização dos crimes de feminicídio explicita o componente misógino da conduta. A autora sinaliza, com base em estudos empíricos, a

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). *A violência doméstica fatal*: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_feminicidio.pdf/. Acesso realizado em 01 de maio de 2015.

⁵⁵ AGUILLAR, Ana Leticia. "Femicidio: la pena capital por ser mujer", *Nueva Época*, ano 4, n°. 44, Guatemala, outubro, 2005.

recorrência de golpes em locais distintivos do corpo feminino, como vagina e seios – além da frequente desfiguração. Essas iniciativas, aliadas à também frequente violência sexual no momento do homicídio, indicam que o crime visa não só a tirar a vida da mulher, mas destruir a identidade e subjetividade feminina.⁵⁶ Esse contexto de morte, como se verá a seguir, havia sido contemplado pelo texto de um dos primeiros anteprojetos para tipificação do feminicídio no Brasil, mas foi alterado conforme a iniciativa caminhou no Congresso Nacional.

Os feminicídios de caráter não-íntimo tendem a ser mais invisibilizados por se imiscuírem na violência urbana, uma vez que não se identifica necessariamente, nessa modalidade de crime, uma relação presente ou pretérita de afeto ou convívio entre vítima e agressor. Conforme já referido, esta modalidade de feminicídio não abarca crimes ocorridos por um movimento crescente de intensidade em violência doméstica por não demandar, para sua caracterização, prévia relação afetiva entre a mulher e o autor da violência. É observada em geral em agressões advindas de investidas sexuais não correspondidas, em que o autor impõe a violência a fim de devolver a mulher a um local de passividade e/ou pretende anular sua autonomia para realizar seus impulsos.

A ocorrência de violência sexual antes ou depois do homicídio mostra-se como um indicativo da presença de conflitos de gênero permeando o crime cometido e é passível de subsunção especialmente no inciso II do parágrafo 2º-A do art. 121, configurando menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A violência sexual se mostra, nessa espécie de crime e em tantas outras, como uma comunicação a respeito da desconsideração da humanidade da mulher vítima, uma vez que tais iniciativas são empenhadas a fim de colocá-la em uma posição de objeto voltado à satisfação sexual do agressor.

Faz-se necessário ressaltar o conflito aparente de normas penais existente entre a caracterização de feminicídios não-íntimos e os estupros seguidos de morte (art. 213, parágrafo 2°). Em ambos os crimes, a mulher é reduzida a objeto sexual por meio do qual o autor atualiza sua percepção de poder sobre o gênero feminino, desprezando sua autodeterminação e, ao fim, dependendo da intensidade da violência, pode ter sua vida ceifada como um último golpe à sua humanidade. Ainda não se dispõem de estudos a respeito de como a diferenciação desses crimes é feita no momento de sua investigação e processamento, mas é possível verificar que os componentes de identificação do feminicídio

⁵⁶ MACHADO, 2015, op. cit., p. 39.

se encontram presentes em mortes ocorridas em decorrência de estupros (ainda que a intenção do agente não tenha sido a de matar a vítima). A similitude da pena prevista nas duas modalidades não justifica a ausência de debate sobre o tema, dadas as diferentes formas de encaminhamento processual dos crimes (um deles no Tribunal do Júri, outro sem esse rito) e o reconhecimento simbólico (pela letra da lei) de que há conflitos de gênero presentes apenas quando se fala em feminicídio.

A fim de compreender melhor as disputas narrativas travadas quando se fala de gênero, serão trazidas no tópico a seguir considerações sobre a construção dessa categoria e sobre como o tema foi incorporado (ou ignorado, em certo sentido) na redação final da qualificadora relativa ao feminicídio.

2.3. O Gênero, o Sexo e a Lei

Pretende-se, neste tópico, mobilizar conceitos relacionados a gênero e sexo a fim de melhor compreender as opções de redação legislativa do texto da qualificadora referente ao feminicídio. Não se espera esgotar o debate acerca dessas categorias — uma vez que este conta com larga bibliografia que se desenvolve em abundância desde a segunda metade do século XX —, mas apresentar instrumentos para melhor compreensão das questões suscitadas a partir da contribuição de autoras que são referências no estudo da temática.

A concepção dos sexos feminino e masculino como categorias definidas biologicamente está presente em parte significativa dos materiais históricos produzidos pela humanidade. Essa percepção integrou as narrativas humanas e em grande medida ainda fundamenta o pensamento científico.

Beauvoir, uma das precursoras dos debates acerca dos papeis sociais, apontou o decréscimo valorativo que os signos identificadores do feminino sofreram ao longo da história. Ela destaca em *O segundo sexo* (de 1949) opressões sofridas pelas mulheres e ressalta que a tradição, a educação e os preconceitos contribuem para manter as mulheres reprimidas socialmente.⁵⁷

A autora responde à concepção essencialista dos papeis sociais de então afirmando que o sexo feminino, tal como representado e constituído na sociedade, nada mais é do que

-

⁵⁷ BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. 4ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

um produto situacional da civilização atrelado a um suposto "destino biológico" das mulheres que as excluiria dos círculos de decisão – elementos que comporiam um projeto ativo de desvalorização de todos os símbolos representativos da feminilidade. Por possuir esse apelo ao biológico, não se pode dizer que Beauvoir inaugura propriamente teorizações relativas a gênero, mas é possível afirmar que a autora representou avanços contundentes nas discussões sobre a desessencialização dos papeis sociais.⁵⁸

Ressaltar tais estruturas, contestando um naturalismo que na época era a única perspectiva de análise, fomentou o que Chaperon considerou uma inauguração de um novo saber. ⁵⁹ As primeiras reflexões de Beauvoir, no entanto, ainda que tenham sua relevância reconhecida, são foco de crítica por refletirem muito mais um processo individual do que um projeto coletivo de libertação. Além disso, a adoção de uma lente culturalista para descrever papeis femininos e masculinos sem expurgar o naturalismo como premissa tornou sua obra insuficiente para sanar dilemas que posteriormente foram identificados como sendo atinentes à categoria gênero.

Afora a já apontada insuficiência, necessário ressaltar que o modelo feminino que parece inspirar Beauvoir se associa a um ideal de mulher branca alocada em espaços domésticos de vivência, circunscrita a trabalhos relacionados à reprodução e sem trânsito em espaços públicos. Davis aponta que as mulheres negras escravizadas que foram trazidas ao continente americano tiveram vivências que em nada se identificavam com o padrão feminino contra o qual feministas brancas se rebelavam nos primeiros momentos do feminismo. De acordo com a autora, é preciso situar quem era a *mulher* dos primeiros momentos do movimento feminista, já que a circunscrição meramente doméstica e a obrigação da maternidade como única função era restrita a um único recorte social e racial de mulher.

⁵⁸ CHAPERON, Sylvie. "A Segunda Simone de Beauvoir". *Novos Estudos CEBRAP*. nº 57, jul., 2000, pp. 109-110

⁵⁹ *Ibid.*, p. 105.

⁶⁰ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁶¹ A perspectiva sobre a necessidade de particularizar as demandas femininas considerando a raça como um eixo de diferenciação tem como uma de suas bases o discurso clássico de Sojourner Truth sobre o tema. A abolicionista estadunidense traz, já em 1851, reflexões a respeito de como determinados arranjos sociais que representam opressões para as mulheres brancas, como a vedação ao exercício de trabalho fora do âmbito do lar e a necessidade de restringir-se ao cuidado dos(as) filhos(as), nunca atingiram as mulheres negras, que, escravizadas e em condições precárias de subsistência, tinham o trabalho como um imperativo de suas existências. Seu discurso na Convenção dos Direitos da Mulher em Ohio, que ficou conhecido como "Ain't I a woman?" ("E eu não sou uma mulher?", em tradução livre), abordou estereótipos que se julgava serem femininos, como delicadeza, fragilidade e vocação à maternidade que eram, na verdade, relacionados apenas a mulheres brancas, o que acabava por excluir as mulheres racializadas das demandas realizadas na época. Ao

Conforme relata Davis, a opressão das mulheres pelos senhores no sistema escravagista era idêntica à dos homens quando se tratava de exigências de produtividade e força – mas diferia conforme a conveniência: "quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas". 62 Segundo a autora, o espaço doméstico, visto por muitas feministas brancas como uma prisão feminina, era um dos únicos locais de autonomia e liberdade das mulheres negras:

É verdade que a vida doméstica tinha uma imensa importância na vida social de escravas e escravos, já que lhes propiciava o único espaço em que podiam vivenciar verdadeiramente suas experiências como seres humanos. Por isso – e porque, assim como seus companheiros, também eram trabalhadoras –, as mulheres negras não eram diminuídas por suas funções domésticas, tal como acontecia com as mulheres brancas. 63

A ausência ou presença pouco expressiva do eixo raça em análises sobre a concepção de mulher ou mesmo de gênero é notável em diversas abordagens relevantes sobre o tema. De todo modo, é reconhecida a importância histórica e contribuição para o debate oferecida por diversas autoras a seguir colacionadas.

Rubin, na década de 1970, propõe a adoção da expressão "sistema de sexo/gênero" para explicar as diferentes atribuições sociais impostas a homens e mulheres na sociedade. A autora descreve o referido sistema como sendo "um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas". Segundo Rubin, gênero seria "uma divisão dos sexos socialmente imposta" e um "produto das relações sociais da sexualidade" que não delimitaria apenas uma diferença entre homens e mulheres, mas uma assimetria de poder que determinaria a opressão feminina em diversos aspectos. 65

falar que nenhum homem jamais a tratou com cuidado ou lhe destinou privilégios, que não pôde exercer a maternidade porque seus 13 filhos lhe foram sequestrados para a venda, que ela era tão forte quanto um homem, Truth inaugurou uma nova perspectiva dentro do movimento de mulheres estadunidense — mas que ainda hoje é invisibilizada. Seu discurso integral pode ser encontrado no seguinte espaço: https://www.thesojournertruthproject.com/

⁶² DAVIS, 2016, op. cit., p. 19.

⁶³ *Ibid.*, p. 29.

⁶⁴ RUBIN, Gayle. "El Tráfico de Mujeres: notas sobre la 'economia política' del sexo", *Nueva Antropología*, Vol. VIII, n. 30, México, 1986, p. 02.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 11.

Conforme ressaltam Heilborn e Sorj, a expressão cunhada por Rubin conservava referência direta ao dimorfismo corporal da espécie humana, mas, ao mesmo tempo, dava destaque para o plano cultural por meio do qual se inscreviam significados nos corpos sexuados. O ponto nevrálgico da questão, para Rubin, era o papel exercido pela reprodução como elemento estruturador (ou não) das posições sociais dos homens e das mulheres. 66

A contribuição de Rubin ao debate se mostra especialmente relevante não só por demonstrar a forma de produção e reprodução da opressão feminina (em perspectivas que vão do marxismo à psicanálise), mas por questionar as sexualidades obrigatórias. Segundo a autora, mulheres não são oprimidas apenas como mulheres, mas por *terem que ser* mulheres. Rubin idealiza, assim, uma sociedade sem gênero (mas não sem sexo), em que os papeis sociais e a anatomia de cada um(a) não seja relevante para o que cada pessoa é, faz, ou com quem cada um(a) se relaciona.⁶⁷

A perspectiva do gênero como categoria de análise, segundo Scott (já em 1989), emerge como um paradigma capaz de fazer repensar toda a forma de distribuição de poder social e político já estruturada. Tais premissas, que revolucionaram os conceitos atrelados aos sexos, provocam, ainda hoje, reação de setores conservadores pela sua potencial perturbação estrutural.⁶⁸

A gradativa substituição do termo *mulher* – categoria empírica/descritiva – para *gênero* – categoria analítica – nos estudos das ciências sociais favoreceu, segundo Heilborn e Sorj, "a rejeição do determinismo biológico implícito no uso dos termos sexo ou diferença sexual e enfatizou os aspectos relacionais e culturais da construção social do feminino e masculino". ⁶⁹ Conforme relata Scott, ⁷⁰ o uso do vocábulo *gênero* para designar estudos relativos a mulheres surgiu como um escudo a fim de conferir a devida cientificidade às análises elaboradas, uma vez que assumir que tais estudos tratariam de temas feministas poderia distanciar as reflexões do público acadêmico – perspectiva também compartilhada por Heilborn e Sorj no Brasil.

⁶⁶ HEILBORN, Maria Luiza e SORJ, Bila. "Estudos de gênero no Brasil", in: MICELI, Sérgio (org.) *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*, ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 195.

RUBIN, 1986, op. cit., p. 22.
 SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica". Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n° 2, julho-dezembro, 1990.

⁶⁹ HEILBORN; SORJ, 1999, op. cit., p. 187.

⁷⁰ SCOTT, 1990, op. cit., p. 06.

A verificação dos sentidos das palavras é em si reveladora: falar que *gênero* é o estudo de questões relacionadas a *mulheres* é quase como dizer que o homem não seria dotado desse componente, representando, portanto, a neutralidade. Isso dialoga com a concepção segundo a qual o homem foi durante muito tempo o paradigma de humanidade para fins políticos e sociais e que, portanto, seria compreensível a exclusão da mulher dos espaços de poder. Fato é que visibilizar o gênero como elemento constitutivo de relações sociais implica ressignificar relações de poder – ou, no mínimo, questioná-las.⁷¹

A análise do sistema de significados envolvidos na concepção do masculino e do feminino é tema de especial atenção de Scott. Segundo a autora, faz-se necessário investigar a maneira como as sociedades representam os gêneros e o utilizam para articular regras de relações sociais ou para construir o sentido das experiências.⁷² Essa iniciativa seria fundamental para compreender como o gênero é utilizado para balizar a distribuição de poder e, nas palavras da autora, o controle ou acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos.⁷³

Para Scott, o fundamento para a conceituação de gênero ou para a diferenciação entre os gêneros feminino e masculino, portanto, é a construção social que circunda a delimitação dos papeis próprios a homens e mulheres. Segundo a autora, gênero seria uma "categoria útil imposta sobre um corpo sexuado", enfatizando "todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade".⁷⁴

Assim, ao considerar que o gênero é uma forma de decodificar as interações humanas, Scott coloca esse fator no centro do sistema político como um todo – motivo pelo qual questioná-lo pode significar abalar os alicerces da concepção de poder e da história política que hoje conhecemos.⁷⁵

A tentativa de reduzir termos como gênero e sexo a um único conceito está fadada ao fracasso (ou, no mínimo, à superficialidade) pela pluralidade de significados que essas expressões carregam e pela contundência das disputas neles implicadas. Haraway enfrenta esse desafio ao construir o verbete *gênero* para uma publicação e sustenta que "gênero é um

⁷³ *Ibid.*, p. 22-23.

41

⁷¹ SCOTT, 1990, op. cit., p. 21.

⁷² *Ibid.*, p. 15.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 22-2

⁷⁵ *Ibid.*, p. 27.

conceito desenvolvido para contestar a naturalização da diferença sexual em múltiplas arenas de luta". A autora defende que o gênero seria o componente que permitiria a compreensão de como sistemas históricos de diferença sexual entre "homens" e "mulheres" passaram a ser socialmente configurados como relações de hierarquia. Resume Haraway: "gênero' foi desenvolvido como uma categoria para explorar o que significa 'mulher', para problematizar o que era anteriormente dado". 77

No Brasil, a obra de Saffioti destaca-se por trazer conceitos como o de *patriarcado* para compor a compreensão que se tem do gênero. Segundo a autora, *gênero* é mais do que uma categoria útil para análise histórica (fazendo referência a Scott), compondo também uma instância privilegiada de articulação das relações de poder, dizendo respeito às representações (inter-relacionadas) do feminino e do masculino na sociedade.⁷⁸ O patriarcado representaria uma modalidade específica de relação entre os gêneros na qual o homem deteria o poder dentro de uma relação hierarquizada.⁷⁹

Saffioti defende também que o conceito de gênero foi o que permitiu compreender as articulações de poder existentes entre o feminino e o masculino. O que, antes, representava apenas uma diferença sexual, pode, por meio do conceito de gênero, ser traduzido hoje em assimetria de poder. Assim, embora o gênero seja constituído socialmente, caminha junto com o sexo, na visão da autora. Essa hierarquização, conforme se discutirá mais adiante no presente trabalho, é fundamental para compreender a violência doméstica e familiar contra as mulheres: "o gênero, informado pelas desigualdades sociais, pela hierarquização entre as duas categorias de sexo e até pela lógica da complementariedade, traz a violência em seu cerne". 81

Ainda que essa problematização seja de extrema relevância para o feminismo, Butler chama a atenção para o perigo em se substituir uma dicotomia por outra. Segundo a autora, ainda que se admita a insuficiência da concepção biologicista do *sexo* para se classificar seres humanos em homens e mulheres a partir de órgãos sexuais, apenas mover esse debate para o *gênero* não basta, uma vez que essa chave de análise também demandaria

⁷⁶ HARAWAY, Donna. "'Gênero' para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra". Tradução: Mariza Corrêa. *Cadernos Pagu* (22), 2004, p. 211.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 245.

⁷⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004, pp. 113 e 116.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 119.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 133.

⁸¹ *Ibid.*, p. 137.

alguma classificação de *mulher* e *homem*, mesmo que com base em construções socioculturais. Ela defende que é a própria diferenciação oposicional binária entre homem e mulher que faz com que esses termos se consolidem e que não seria producente, assim, delimitar fronteiras entre categorias identitárias.⁸²

A teoria *queer*, como ficou conhecida a perspectiva de que Butler compartilha, desafia a relação entre plano corporal e identidade de gênero. A desnaturalização das diferenças anatômicas se baseia na crença segundo a qual o sexo também é informado pela cultura, uma vez que questões como a própria diferença biológica já seriam reflexo de uma construção sociocultural.

Como um esforço de traduzir inúmeras teorias, é possível dizer que o termo *sexo* em geral tende a fazer referência a um binarismo biológico, sublinhando dimensões corporais, e o termo *gênero* enfatiza dimensões socioculturais, como distribuição de poder político e hierarquias. Ainda que essa concepção seja insuficiente em diversos casos, o meio jurídico tende a utilizar essa métrica nos (ainda escassos) debates que pressupõe uma diferença entre sexo e gênero.

Conforme se verá no momento da análise do material gerado em campo para esta tese, o debate sobre quem é a mulher na gramática dos operadores do Direito no júri gira em torno da fixação de papeis sociais. A compreensão de como essas regras de gênero são operacionalizadas nos arranjos de poder que motivam violências fatais é imprescindível para a análise do crime de feminicídio.

O Projeto de Lei 292/2013 do Senado Federal, que visava a incluir o feminicídio como uma qualificadora do homicídio no Código Penal brasileiro, sofreu alterações até sua aprovação e posterior positivação no ordenamento pátrio – tendo ele, em si, já sido bastante modificado em relação a propostas iniciais. Essa temática será objeto de tópico próprio nesta tese, mas cabe antecipar uma alteração que, em termos de debate sobre identidade de gênero e papeis sociais, mostra-se sensível. Trata-se da supressão da expressão *razões de gênero* para se referir à motivação para o assassinato de mulheres no âmbito da Lei e sua substituição pela expressão *razões da condição de sexo feminino*.

-

⁸² BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 46.

Esse movimento de alteração do texto do projeto para aprovação foi direcionado e coordenado a fim de deslocar o debate da arena do gênero. Será abordado oportunamente o contexto de aprovação do projeto de Lei, mas, antes disso, cabe investigar as implicações envolvidas em se fixar, no Código Penal Brasileiro, uma previsão acerca de feminicídio com o termo *sexo* e não com a designação *gênero*.

A implicação mais evidente a respeito dessa alteração terminológica é a possibilidade de exclusão de pessoas que não são cisgênero do alcance da lei penal. Ou seja: apenas mulheres que nasceram com o sexo biológico feminino e que têm a identidade de gênero feminina seriam aquelas cujo homicídio discriminatório ou por violência doméstica poderia, de acordo com a interpretação fria da letra da lei, motivar a aplicação da qualificadora do feminicídio.

São várias as chaves de análise que se abrem a partir deste ponto: 1) se apenas mulheres cisgênero seriam protegidas pela lei penal; 2) se é possível, dentro do princípio da legalidade, expandir a interpretação da norma penal para contemplar o homicídio de mulheres trans e travestis em virtude de sua transgeneridade) como feminicídios, caso não se compreenda que estão *a priori* abarcadas pela norma;⁸³ 3) se os homicídio de homens trans e de pessoas não-binárias motivados pela condição de transgeneridade ou não-binariedade poderiam ser considerados feminicídios.

O homicídio de mulheres trans e travestis motivado pela sua condição de transgeneridade feminina deve ser analisado à luz de teorias sobre os papeis de gênero e performances de gênero idealizadas especialmente por Rubin e Scott. Nestes casos, os assassinatos tendem a ser motivados não só por um suposto rompimento com uma norma

-

⁸³ Há diversas possibilidades de identificação para se referir a pessoas não-cisgêneras. O termo "transexual", ainda que encontre respaldo e grande difusão na produção científica, tende a não ser suficiente para contemplar vivências que transcendem a constituição física de cada indivíduo. Ressalta-se que centralizar o debate no sexo biológico pode levar a uma restrição demasiada da compreensão da não-cisgeneridade, uma vez que não é a totalidade das pessoas não-cis que desejam realizar uma cirurgia de adequação sexual. O termo "transgênero", por sua vez, dá destaque a elementos que dialogam com a constituição do gênero, como a existência de papeis sociais, dimensão tida como muito mais relevante do que a presença ou ausência de este ou aquele órgão sexual. O termo "travesti", inicialmente cunhado como pejorativo, teve sua ressignificação por representar pessoas não-cis que desempenham papeis sociais femininos e que são estigmatizadas também por questões relativas a classe social e raça. Trata-se de uma designação tipicamente latino-americana que deve ser utilizada no feminino. Porém, muitas travestis não se identificam necessariamente como mulheres e, por isso, podem representar uma identidade autônoma ou um não-gênero (THOUGHTWORKS BRASIL. Playlist População T. Canal no YouTube, 2016. Disponível https://www.youtube.com/watch?v=Kn3OMDcSS7I&list=PL2Xtpd21mvkf4W4F4upcXm4QFs31wzXC0. Acesso realizado em 01 de maio de 2019). Para os fins deste trabalho, usaremos a designação "pessoas trans e travestis" para contemplar indivíduos não cis-gêneros.

sexual que determinaria papeis estáticos, mas também pelo fato de que mulheres trans e travestis poderiam exprimir a negação da masculinidade (tida como superior) em prol de um papel social menos valorizado.⁸⁴

A misoginia encontra eco na recusa em ser como o agressor – e, especialmente no caso brasileiro, na fetichização, já que o Brasil, ao mesmo tempo que é o país que mais mata pessoas trans no mundo, é também o recordista na busca por material pornográfico relacionado a pessoas trans e travestis. Estima-se que, no Brasil, a expectativa de vida de uma pessoa trans seja de 35 anos, ⁸⁶ enquanto a da média da população é 76 anos. Essa redução da pessoa trans a objeto de fetiche compõe a desumanização que é típica aos crimes de ódio.

A fim de descobrir se as mulheres trans e travestis foram excluídas da previsão trazida pela lei do feminicídio (quando assassinadas por conta de sua transgeneridade feminina ou travestilidade), cabe ir além do *caput* do incido VI do art. 121 do Código Penal e investigar se a motivação criminal se alinha a alguma das circunstâncias trazidas pelos incisos I e II do § 2º-A, ou seja, se o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Como se vê, a letra da lei, ainda que traga no inciso VI a expressão "razões da condição do *sexo* feminino", ofereceu duas possíveis situações em que se poderia verificar a ocorrência do crime com essa qualificadora.

Ao fazer menção à violência doméstica e familiar, deve-se necessariamente rememorar a Lei 11.340/2006. O tema já foi abordado em trabalho anterior:

O art. 5.°, que trata do alcance da Lei, traz em seu caput a reprodução da definição de violência contra a mulher contida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") e demarca o componente de

85 TRANSGENDER EUROPE – TGEU. Mais de 2000 pessoas assassinadas nos últimos 8 anos. Disponível em https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_PR_PT.pdf. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

⁸⁴ BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. *Dossiê assassinatos e violências contra pessoas travestis e transexuais no Brasil em 2018.* Disponível em https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

⁸⁶ ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. *Mapa de assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em* 2017. Disponível em https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

⁸⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Expectativa de vida do brasileiro sobe para 76 anos; mortalidade infantil cai.* 2018. Site. Disponível em <a href="https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/23206-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-76-anos-mortalidade-infantil-cai. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

gênero existente nessas agressões. Necessário destacar que, para além de constituição biológica, o gênero abarca todo um papel social e um conjunto de vivências, o que permite, na interpretação da Lei, a inclusão de mulheres transgêneras dentre os sujeitos passivos.⁸⁸

Dessa forma, extrai-se que, sendo possível que mulheres trans e travestis sejam vítimas de violência doméstica e familiar para fins de subsunção à Lei Maria da Penha, seria intuitivo que essa subsunção também pudesse ocorrer perante as previsões acerca do feminicídio. Esta posição não é pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileiras, fortemente influenciadas por perspectivas biologicistas de definição de gêneros, mas é possível sustentar a coerência interpretativa em se analisar lado a lado a Lei n. 11.340/2006 e a qualificadora referente ao feminicídio – homenageando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Sobre o inciso II, que trata de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, igualmente se poderia concluir que é possível a inclusão de mulheres trans e travestis dentre as possíveis vítimas do crime de feminicídio. Isto porque, ainda que tenha sido propositadamente retirada a expressão *gênero* do *caput*, não se fez nenhuma alteração na expressão do presente inciso. Portanto, se falamos apenas de discriminação ou menosprezo à condição de mulher sem limitar quem seria o sujeito "mulher" (cis ou trans), ter-se-ia a possibilidade de incluir mulheres trans.

Assim, sustenta-se, aqui, o entendimento segundo o qual não haveria impedimento para que fossem incluídas mulheres trans e travestis como possíveis vítimas do crime de feminicídio. Ainda que não se possa falar em camadas de opressão, mas sim em interações entre os marcadores sociais da diferença, é preciso reconhecer que mulheres não-cisgêneras se deparam com uma violência mais intensificada, uma vez que, além do exercício de performances e vivências femininas, essas pessoas enfrentam cotidianamente discriminação contra suas identidades, o que as afasta com mais contundência dos espaços públicos e de poder.

Esta, frisa-se, não é uma posição pacífica⁸⁹ e, como se verá mais adiante, não reflete a vontade dos(as) parlamentares que impuseram a utilização do vocábulo *sexo* em vez de

⁸⁸ COUTO, 2017, op. cit., p. 70.

⁸⁹ Para Bitencourt (2017), a inclusão de pessoas trans como vítima de feminicídio seria possível apenas diante de cirurgia de adequação sexual. Para Campos (2018), isso seria possível se a pessoa tivesse seu registro civil modificado.

gênero para a aprovação da lei. Argumenta-se, inclusive, que ampliar a abrangência da norma afrontaria o princípio da legalidade, uma vez que refletiria uma analogia em desfavor do réu. Em resposta, é possível dizer que há a necessidade de se admitir que as categorias sociais são vivas e que o Direito deve atentar-se às alterações que se observam na sociedade. A contribuição da categoria gênero nos estudos que surgiram a partir da segunda metade do século XX para essa análise não pode ser invisibilizada. Assentar sobre este argumento a luta por uma minimização da responsabilidade penal do réu é sacrificar o reconhecimento de pessoas trans e travestis como vetores de violências motivadas por gênero.

Sobre a inclusão ou não de homicídio de homens trans ou de pessoas não-binárias como potenciais vítimas de feminicídio, algumas ponderações devem ser feitas. Se o olhar do(a) operador(a) da norma repousar somente sobre a motivação do assassinato, talvez seja possível admitir situações em que o agressor não respeite a identidade de gênero de um homem trans ou de uma pessoa não binária e por isso perpetre uma violência com características de crime de ódio a fim de "devolver" a pessoa a uma condição feminina. Mesmo assim, o eventual processamento desse crime como feminicídio poderia representar uma violência institucional em que o Sistema de Justiça incidiria em novo desrespeito à identidade de gênero da vítima. Por essa razão, recomenda-se que este não seja o encaminhamento para crimes de ódio fatais nesses casos.

Conclui-se que a escolha terminológica que foi alvo de disputa no legislativo brasileiro tenta induzir que, no momento do processamento dos homicídios de mulheres, sejam sublinhadas dimensões corporais da vítima, como a presença ou a ausência de uma vagina em sua constituição física. Essa é uma implicação que vai além da fragilidade do reconhecimento do assassinato de mulheres não-ciscêneras como feminicídios: mesmo que se vislumbre a possibilidade de, na prática, promover o processamento de casos de homicídio de pessoas trans e travestis em razão do gênero como feminicídios, perdeu-se a oportunidade de positivar em lei o reconhecimento da existência de assimetrias de poder baseadas no feminino e masculino ao reduzir essa diferenciação a um conceito advindo da biologia. Essa opção acaba por invisibilizar que o corpo que morre está imerso em relações de poder, hierarquias e históricos de opressão.

2.4. Experiências latino-americanas

A América Latina é, segundo dados de 2018 da ONU Mulheres, o local mais perigoso do mundo para mulheres fora de zonas de guerra. A região concentra, segundo estimativas da organização, nove assassinatos de mulheres motivados por gênero a cada dia. Esse número, já expressivo, pode ser ainda mais alto, já que países como Colômbia somente registram mortes decorrentes de violência de gênero quando o autor é o parceiro ou exparceiro, invisibilizando os homicídios não-íntimos. Além disso, países como México têm dificuldades para especificar os homicídios femininos no momento do registro e esses acabam registrados juntamente com demais mortes violentas.

Diversos países da América Latina trazem previsões legais relacionadas ao feminicídio. Estão relacionadas, a seguir, algumas pontuações a respeito do processo de inclusão dessa previsão no ordenamento jurídico de cada um desses países a fim de registrar um retrato de como o feminicídio era tipificado quando da elaboração deste trabalho.

ARGENTINA

O Código Penal argentino prevê, desde 2012, prisão perpétua para autores de feminicídios. O termo não está explícito no Código Penal, mas a redação do art. 80 do referido diploma oferece essa interpretação:

ARTICULO 80. - Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:

1º A su ascendiente, descendiente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona con quien mantiene o ha mantenido una relación de pareja, mediare o no convivencia.

• • •

4º Por placer, codicia, odio racial, religioso, de género o a la orientación sexual, identidad de género o su expresión.

⁹⁰ ONU MULHERES. *Hechos y cifras*: Acabar con la violencia contra mujeres y niñas. 2018. Disponível em http://www.unwomen.org/es/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures#notes. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

O Observatório de Feminicidios, iniciativa vinculada ao Defensor del Pueblo de la Nación (organização argentina ligada ao Congresso Nacional argentino com fins de empenhar medidas relacionadas a direitos humanos), indicou que ocorreram 281 feminicídios no país em 2018.⁹¹ O movimento Ni Una a Menos, iniciado na argentina em 2016 e que ecoou em outros países da América Latina, foi motivado por feminicídios que chocaram a população. O homicídio de Lucía Perez, especificamente, tornou-se paradigmático porque o autor da violência contra a jovem, que foi drogada, estuprada e empalada, foi condenado somente pelo tráfico de drogas.⁹²

BOLÍVIA

A Bolívia aprovou em 2012 a chamada "Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência" (tradução livre), na qual o Estado se compromete a implementar medidas relacionadas à promoção da igualdade por meio de previsões de âmbito administrativo, civil e penal. O diploma legal tem clara inspiração na Lei 11.340/2006 e, em âmbito penal, prevê aumento de penas de crimes que mantém relação com questões de gênero e prevê a criação de outros tipos penais, dentre os quais, o do feminicídio:

Artículo 252 bis. (FEMINICIDIO). Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias: 1. El autor sea o haya sido cónyuge o conviviente de la víctima, esté o haya estado ligada a ésta por una análoga relación de afectividad o intimidad, aun sin convivencia; 2. Por haberse negado la víctima a establecer con el autor, una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad; 3. Por estar la víctima en situación de embarazo; 4. La víctima que se encuentre en una situación o relación de subordinación o dependencia respecto del autor, o tenga con éste una relación de amistad, laboral o de compañerismo; 5. La víctima se encuentre en una situación de vulnerabilidad; 6. Cuando con anterioridad al hecho de la muerte, la mujer haya sido víctima de violencia física, psicológica, sexual o económica, cometida por el mismo agresor; 7. Cuando el hecho haya sido precedido por un delito contra la libertad

-

⁹¹ OBSERVATORIO DE FEMINICIDIOS. *Informe Finaldel Observatorio de Femicidios del Defensor del Pueblo De la Nación*: 01 de enero al 31 de diciembre de 2018. Disponível em http://www.dpn.gob.ar/documentos/Informe_ObservatorioFemicidios_Anual2018.pdf. Acesso realizado em 05 de maio de 2019. O relatório fruto da análise é bastante completo e indica as formas de execução, os locais das mortes, a relação mantida entre vítima e autor, as regiões do país e as épocas do ano em que ocorrerem os assassinatos, além de trazer dados a respeito do assassinato de mulheres trans e sobre os chamados *homicídios vinculados*, consideradas as mortes de outras pessoas provocadas para atingir as mulheres.

⁹² BBC Brasil. O chocante caso de abuso e morte de jovem de 16 anos que provoca indignação na Argentina. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37692722. Acesso realizado em 15 de julho de 2019.

individual o la libertad sexual;8. Cuando la muerte sea conexa al delito de trata o tráfico de personas;9. Cuando la muerte sea resultado de ritos, desafíos grupales o prácticas culturales.

CHILE

O Código Penal chileno prevê, desde 2010, o feminicídio como uma figura qualificadora do crime de homicídio:

ART. 390. El que, conociendo las relaciones que los ligan, mate a su padre, madre o hijo, a cualquier otro de sus ascendientes o descendientes o a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente, será castigado, como parricida, con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado.

Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio.

A previsão legal foi incluída a partir da promulgação da Lei n. 20.480, que alterou também outros tipos penais que fazem menção à chamada "violência intrafamiliar". O referido diploma também modificou a Lei n. 20.066, que trata especificamente de questões relacionadas ao tema, contendo normas relativas à condução processual de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

COLÔMBIA

A Lei 1761, de 2015, criou o tipo penal de feminicídio como crime autônomo na Colômbia. A lei, que ficou conhecida como "Ley Rosa Elvira Cely", 93 modificou o código penal para incluir o artigo 104A, que prevê o crime em si, e o art. 104B, que elenca diversas circunstâncias que agravam o feminicídio:

Artículo104A. Feminicidio: Quien causare la muerte a una mujer, por su condición de ser mujer o por motivos de su identidad de género o en donde haya concurrido o antecedido cualquiera de las siguientes circunstancias,

⁹³ Rosa Elvira Cely, de 35 anos, foi vítima de um feminicídio em maio de 2012 por um colega de colégio. O assassinato ocorreu em um parque de área central de Bogotá e chocou o país pela brutalidade da violência empenhada contra a vítima.

incurrirá en prisión de doscientos cincuenta (250) meses a quinientos (500) meses.a) Tener o haber tenido una relación familiar, íntima o de convivencia con la víctima, de amistad, de compañerismo o de trabajo y ser perpetrador de un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial que antecedió el crimen contra ella.b) Ejercer sobre el cuerpo y la vida de la mujer actos de instrumentalización de género o sexual o acciones de opresión y dominio sobre sus decisiones vitales y su sexualidad.c) Cometer el delito en aprovechamiento de las relaciones de poder ejercidas sobre la mujer, expresado en la económica, sexual, militar, política o jerarquización personal, sociocultural.d) Cometer el delito para generar terror o humillación a quien se considere enemigo. e) Que existan antecedentes o indicios de cualquier tipo de violencia o amenaza en el ámbito doméstico, familiar, laboral o escolar por parte del sujeto activo en contra de la víctima o de violencia de género cometida por el autor contra la víctima, independientemente de que hecho haya sido denunciado o no. f) Que la víctima haya sido incomunicada o privada de su libertad de locomoción, cualquiera que sea el tiempo previo a la muerte de aquella.

Artículo104B. Circunstancias de agravación punitiva del feminicidio. La pena será de quinientos (500) meses a seiscientos (600) meses de prisión, si el feminicidio se cometiere: a) Cuando el autor tenga la calidad de servidor público y desarrolle la conducta punible aprovechándose de esta calidad.b) Cuando la conducta punible se cometiere en mujer menor de dieciocho (18) añoso mayor de sesenta (60) o mujer en estado de embarazo.c) Cuando la conducta se cometiere con el concurso de otra u otras personas.d) Cuando se cometiere en una mujer en situación de discapacidad física, psíquica o sensorialodesplazamiento forzado, condición socioeconómica, por prejuicios relacionados con la condición étnicao la orientación sexual.e) Cuando la conducta punible fuere cometida en presencia de cualquier persona que integre la unidad doméstica de la f) Cuando se cometa el delito con posterioridad a una agresión sexual, a la realización de ritos de mutilación genital o de cualquier otro tipo de agresión o sufrimiento físico o psicológico. g) Por medio de las circunstancias de agravación punitiva descritas en los artículos 1, 3, 5, 6, 7 y 8 del artículo 104 de este Código.

Além disso, a lei traz determinações de ordem processual para a investigação desse tipo de crime, além de comunicar sobre a competência de órgãos governamentais e ministérios para implementação de medidas para coibir o feminicídio.

COSTA RICA

A Costa Rica conta com um diploma legal autônomo para tratar da violência contra as mulheres, a Lei 8589. Nesse documento, usa-se o termo femicidio para designar o homicídio de mulher com quem o autor mantenha relação afetiva:

ARTÍCULO 21.- Femicidio: Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no.

A lei data de 2007 e impõe alterações processuais a outras leis do país para contemplar as particularidades da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CUBA

O Código Penal cubano não contempla a figura do feminicídio. No referido diploma, há um tipo penal específico para tratar do homicídio de cônjuge ou companheiro(a), mas não são destacadas circunstâncias relativas a gênero ou outros marcadores sociais.

ARTÍCULO 317.- El que de propósito mate a un ascendiente o descendiente, natural o adoptivo, o a su cónyuge, sea por matrimonio formalizado o no, incurre en las mismas sanciones previstas en el artículo anterior [quinze a vinte anos], aunque no concurra en el hecho ninguna circunstancia de calificación.

O país também não possui uma lei específica para tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que, segundo algumas análises, faz com que o tema seja invisibilizado.⁹⁴

■ EL SALVADOR

O Decreto 520, de 2011, chamado "Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres", traz um glossário sobre tipos de violência específica enfrentados por mulheres. Sobre o feminicídio, o material registra o seguinte:

⁹⁴ IPS – INTER PRESS SERVICE IN CUBA. Retorna el debate sobre feminicidio en Cuba. Disponível em https://www.ipscuba.net/genero/retorna-el-debate-sobre-feminicidio-en-cuba/. Acesso realizado em 13 de maio de 2019 e MARTÍ – RADIO TELEVISIÓN. Feminicidio en Cuba, de eso tampoco se habla. Disponível em https://www.radiotelevisionmarti.com/a/feminicidio-en-cuba-de-eso-tampoco-se-habla/231799.html. Acesso realizado em 13 de maio de 2019.

Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que conllevan a la impunidad social o del Estado, pudiendo culminar en feminicidioy en otras formas de muerte violenta de mujeres.

Além disso, em seu art. 45 e 46, traz previsões a respeito do crime, sua modalidade qualificada e as penas relacionadas:

Artículo 45.-Feminicidio: Quien le causarela muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta y cinco años. Se considera que existe odio o menosprecio a la condición de mujer cuando ocurra cualquiera de las siguientes circunstancias: a) Que a la muerte le haya precedido algún incidente de violencia cometido por el autor contra la mujer, independientemente que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima. b) Que el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica en que se encontraba la mujer víctima. c) Que el autor se hubiere aprovechado de la superioridad que le generaban las relaciones desiguales de poder basadas en el género. d) Que previo a la muerte de la mujer el autor hubiere cometido contra ella cualquier conducta calificada como delito contra la libertad sexual. e) Muerte precedida por causa de mutilación.

Artículo 46.-Feminicidio Agravado: El delito de feminicidio será sancionado con pena de treinta a cincuenta años de prisión, en los siguientes casos: a) Si fuere realizado por funcionario o empleado público o municipal, autoridad pública oagente de autoridad. b) Si fuere realizado por dos o más personas. c) Si fuere cometido frente a cualquier familiar de la víctima. d) Cuando la víctima sea menor de dieciocho años de edad, adulta mayoro sufriere discapacidadfísica o mental. e) Si el autor se prevaleciere de la superioridad originada por relaciones de confianza, amistad, doméstica, educativa o de trabajo.

Segundo dados da ONU Mulheres (2018), El Salvador é o país com a maior taxa de feminicídios da América Latina, com 10,2 mortes violentas de mulheres a cada 100.000 mulheres.⁹⁵

EQUADOR

.

⁹⁵ Apenas a título de comparação, o Brasil está em 14º lugar, com 1,1 mulheres assassinadas a cada 100.000 mulheres.

O Código Orgánico Integral Penal do Equador traz a figura do feminicídio desde 2014, quando sofreu uma reforma. O diploma legal contempla o feminicídio como crime autônomo e prevê também uma modalidade qualificada:

Artículo 141.- Femicidio.- La persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer por el hecho de serlo o por su condición de género, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.

Artículo 142.- Circunstancias agravantes del femicidio.- Cuando siguientes concurran una más de las circunstancias se impondrá el máximo de la pena prevista en el artículo anterior: 1. Haber pretendido establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima. 2. Exista o haya existido entre el sujeto activo y la víctima relaciones familiares, convugales, convivencia, intimidad, noviazgo, amistad, compañerismo, laborales, escolares o cualquier otra que implique confianza, subordinación o superioridad. 3. Si el delito se comete en presencia de hijas, hijos o cualquier otro familiar de la víctima. 4. El cuerpo de la víctima sea expuesto o arrojado en un lugar público.

■ GUATEMALA⁹⁶

O Decreto 22-2008 é o diploma legal guatemalteco que trata sobre o feminicídio. A lei, chamada de "Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer", define o chamado femincídio em seu artigo 3 como "Muerte violenta de una mujer, ocasionada en el contexto de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, en

⁹⁶ O Estado da Guatemala é acusado de ter promovido um "feminicídio de Estado" por atuar com negligência diante de um incêndio em um abrigo de crianças e adolescentes na Cidade da Guatemala, capital do país, em março de 2017. Na ocasião, diversas crianças e adolescentes haviam protestado contra os maus tratos sofridos no local. A fim de pacificar a situação, meninos e meninas foram colocados em salas separadas - sendo que as dimensões e condições do local onde foram colocadas as crianças e adolescentes do gênero feminino eram bastante inferiores. As pessoas foram mantidas no local, sem possibilidade de se alimentarem ou irem ao banheiro por diversas horas, e teve início um incêndio. Reporta-se que as autoridades não só não controlaram o incêndio, como continuaram a agir com truculência com as meninas e adolescentes que conseguiam escapar do fogo. No total, 41 crianças e jovens do gênero feminino morreram vítimas das chamas e da violência policial. A investigação segue morosa e vem revelando uma série de abusos (inclusive sexuais) que ocorriam no abrigo estatal antes mesmo da ocorrência do incêndio. A análise da lei guatemalteca permite o enquadramento do crime como feminicídio (ou femicídio), mas a responsabilização estatal ainda segue como um impasse. A tendência, segundo especialista nacionais, é que a responsabilização recaia sobre indivíduos que estavam atuando no dia, o que invisibiliza o fato que de as meninas e adolescentes morreram sob a guarda do Estado (THE NEW YORK TIMES. En el incendio que mató a 41 niñas encerradas en un hogar estatal de Guatemala, la policía se negó a abrirles la puerta. Disponível em https://www.nytimes.com/es/2019/02/14/hogar-seguroguatemala/. Acesso realizado em 06 de maio de 2019.).

ejercicio del poder de género en contra de las mujeres". O artigo 6º traz as penas relacionadas à conduta e outras previsões:

Artículo 6. Femicidio. Comete el delito de femicidio quien, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer, por su condición de mujer, valiéndose de cualquiera de las siguientes circunstancias: a. Haber infructuosamente establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima. b. Mantener en la época en que se perpetre el hecho, o haber mantenido con la víctima relaciones familiares, conyugales, de convivencia, de intimidad o noviazgo, amistad, compañerismo o relación laboral. c. Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima. d. Como resultado de ritos grupales usando o no armas de cualquier tipo. e. En menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales, o cometiendo actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación. f. Por misoginia. g. Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la víctima. h.Concurriendo cualquiera de las circunstancias de calificación contempladas en el artículo 132 del Código Penal. La persona responsable de este delito será sancionada con pena de prisión de veinticinco a cincuenta años, y no podrá concedérsele la reducción de la pena por ningún motivo. Las personas procesadas por la comisión de este delito no podrán gozar de ninguna medida sustitutiva.

HONDURAS

A tipificação do crime de feminicídio em Honduras ocorreu por meio de reforma do código penal em 2013. O diploma legal prevê o seguinte:

Artículo 118-A. Incurre en el delito de Femicidio, el o los hombres que den muerte a una mujer por razones de género, con odio y desprecio por su condición de mujer y se castigarácon una pena de treinta (30) a cuarenta (40) años de reclusión, cuando concurran una o varias de las circunstancias siguientes: 1) Cuando el sujeto activo del delito mantenga o haya mantenido con la victima unarelación de pareja, ya sea matrimonial, de hecho, unión libre o cualquier otra relación afín en la que medie, haya mediado o no cohabitación, incluyendo aquellas en las que se sostiene o se haya sostenido una relación sentimental; 2) Cuando el delito estéprecedido de actos de violencia doméstica intrafamiliar, exista o no antecedente de denuncia; 3) Cuando el delito este precedido de una situación de violencia sexual, acoso, hostigamiento o persecución de cualquier naturaleza; y, 4) Cuando el delito se comete con ensañamiento o cuando se hayan infligido lesionados infamante, degradante o mutilaciones previas o posterioresa la privación de la vida.

De acordo com dados da ONU Mulheres, ⁹⁷ Honduras é o país com o segundo maior índice de violência letal contra pessoas do gênero feminino na América Latina, com 5,8 mortes a cada 100.000 mulheres. Um estudo divulgado em 2018 pela Universidad Autónoma de Honduras aponta que 90% dos feminicídios ocorridos nos 15 anos anteriores ao levantamento ficaram impunes. ⁹⁸

México

O Código Penal mexicano traz a previsão acerca do crime de feminicídio como tipo penal autônomo desde 2013:

Artículo 325. Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de género cuando concurra alguna de las siguientes circunstancias: I. La víctima presente signos de violencia sexual de cualquier tipo; II. A la víctima se le hayan infligido lesiones o mutilaciones infamantes o degradantes, previas o posteriores a la privación de la vida o actos de necrofilia; III. Existan antecedentes o datos de cualquier tipo de violencia en el ámbito familiar, laboral o escolar, del sujeto activo en contra de la víctima; IV. Haya existido entre el activo y la víctima una relación sentimental, afectiva o de confianza; V. Existan datos que establezcan que hubo amenazas relacionadas con el hecho delictuoso. acoso o lesiones del sujeto activo en contra de la víctima; VI. La víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida; VII. El cuerpo de la víctima sea expuesto o exhibido en un lugar público. A quien cometa el delito de feminicidio se le impondrán de cuarenta a sesenta años de prisión y de quinientos a mil días multa. Además de las sanciones descritas en el presente artículo, el sujeto activo perderá todos los derechos con relación a la víctima, incluidos los de carácter sucesorio. En caso de que no se acredite el feminicidio, se aplicarán las reglas del homicidio. Al servidor público que retarde o entorpezca maliciosamente o por negligencia la procuración o administración de justicia se le impondrá pena de prisión de tres a ocho años y de quinientos a mil quinientos días multa, además será destituido e inhabilitado de tres a diez años para desempeñar otro empleo, cargo o comisión públicos.

_

⁹⁷ ONU MULHERES. *Hechos y cifras*: Acabar con la violencia contra mujeres y niñas. 2018. Disponível em http://www.unwomen.org/es/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures#notes. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

⁹⁸ UNAH – UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE HONDURAS. Muerte Violenta de Mujeres y Femicidios. 2018. Disponível em https://iudpas.unah.edu.hn/observatorio-de-la-violencia/boletines-del-observatorio-2/unidad-de-genero/. Acesso realizado em 06 de maio de 2019.

O texto do tipo penal no código mexicano traz em si um pouco da história do crime no país, cuja repercussão ecoou em diversos outros países da América Latina.

O chamado *Caso Gonzáles y Otras ("Campo Algodonero") vs. México* é apontado como um dos mais relevantes marcos para o estudo do feminicídio. As mulheres tiveram seus corpos localizados em um campo de algodão próximo à Ciudad Juárez em 6 de novembro de 2001 e, a partir dessa data, sucederam-se tratativas por meio de familiares das vítimas e organizações relacionadas à Justiça no México a fim de efetivar a devida investigação e processamento dos crimes. Tais iniciativas não prosperaram e, em um movimento similar ao que ocorreu com o caso de Maria da Penha Fernandes no Brasil, a demanda foi levada à jurisdição internacional.

Mesmo antes da sentença, em 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia reconhecido o descumprimento por parte do Estado Mexicano de obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, nas quais o país se comprometia a empenhar esforços no sentido de enfrentar violências baseadas em gênero. O caso, finalmente julgado em 2009, traz em sua sentença o reconhecimento de que o México agiu com negligência ao não oferecer iniciativas relacionadas a oferecer proteção a potenciais vítimas de crimes contra mulheres, ao não propor iniciativas de proteção a esse tipo específico de criminalidade mesmo diante de inúmeros relatos de assassinatos de mulheres e meninas, ao não oferecer respostas satisfatórias diante do desaparecimento das mulheres, ao não atuar com a devida diligência nas investigações e, finalmente, ao não proporcionar a devida reparação social diante desses acontecimentos. 99

Vê-se, nesse momento, o uso do termo *feminicídio* para fazer referência a mortes ocorridas em decorrência de violências com componente de gênero sendo usado pela primeira vez em uma Corte internacional. Isso colaborou para demarcar seu significado oficial para nomear o fenômeno de homicídios de mulheres em razão de serem mulheres.

Mesmo com a grande repercussão do caso do Campo Algodonero e com a integralização do tipo penal relativo ao feminicídio no código penal mexicano, o país enfrenta dificuldades para empenhar ações preventivas, já que sequer consegue realizar o

57

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gonzáles y Otras ("Campo Algodonero") vs. México*. Sentencia de 16 de noviembre de 2009, pp. 151-152. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso realizado em 17 de abril de 2018.

adequado levantamento estatístico de mortes de mulheres. Algumas províncias ainda não registram os homicídios femininos decorrentes de questões de gênero como feminicídios e, apesar das orientações da CIDH, não se aprimorou a condução processual dos casos ou se capacitou servidores(as) para a identificação e investigação dos crimes. 100

NICARÁGUA

A Nicarágua traz o delito de feminicídio (que nomeia femicídio) em sua Lei Integral de proteção às mulheres ("Ley 779" de 2012):

> Artículo 34. Del delito de femicidio. Para la calificación del delito de femicidio, éste debe cometerse por un hombre en contra de una mujer en el marco de las relaciones interpersonales de pareja y que como resultado diere muerte a la mujer, en las siguientes circunstancias: 1. Haber pretendido infructuosamente establecer o restablecer una relación de pareja de intimidad con la víctima; 2. mantener en la época en la que se perpetre el hecho o haber mantenido con la víctima relaciones familiares, conyugales, de convivencia de intimidad o de noviazgo; 3. Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima; 4. Por el menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales, o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación, en una relación de pareja; 5. Por misoginia en una relación de pareja; 6. Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la pareja.

O referido diploma se destaca por conter um artigo que faz referência a relações desiguais de poder, mencionando em seu texto questões estruturais que moldam papeis sociais e políticos femininos e masculinos:

> Artículo 36. Tipos penales y relaciones desiguales de poder. En los tipos penales de violencia relacionadas con el género se identifican como relaciones de poder, las cuales se definen desde una estructura a través de la construcción social y política del poder masculino dominante, activo, violento, agresivo y de la construcción social de la sumisión femenina, como receptiva, tolerante y por ende pasiva. En los tipos penales de violencia que se cometan en el marco de las relaciones desiguales de poder entre un hombre y una mujer, ésta condición deberá quedar claramente establecida.

EL PAÍS.

100

Feminicídios

eт

Mexico.

Disponível

em:

https://elpais.com/tag/c/63d2707764492e98c02d7e1abd8f9bc9. Acesso realizado em 07 de maio de 2019.

A pena prevista pelo Código Penal de Nicarágua, que não contém os termos femicídio ou feminicídio, é de 10 a 25 anos de prisão.

PANAMÁ

O Panamá passou a incluir a previsão acerca do feminicídio (que nomeia femicídio) em seu Código Penal em uma reforma pela qual passou o referido diploma em 2013:

Artículo 132 – A. Quien cause la muerte a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias, será sancionado con pena de veinticinco a treinta años de prisión: 1. Cuando exista una relación de pareja ohubiera intentado infructuosamente establecer o reestablecer una relación de esta naturaleza o de intimidad afectiva o existan vínculos de parentesco con la víctima. 2. Cuando exista relación de confianza con la víctima o de carácter laboral, docente o cualquiera que implique subordinación o superioridad. 3. Cuando el hecho se comete en presencia de los hijos o hijas de la víctima. 4. Cuando el autor se hubiera aprovechado de cualquier condiciónde riesgo o vulnerabilidad física o psíquica de la víctima. 5. Como resultado de ritos grupales o por venganza. 6. Por el menosprecio o abuso del cuerpo de la víctima, para satisfaccióne instintos sexuales o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación. 7. Cuando el cuerpo de la víctimasea expuesto, depositado o arrojado en un lugar público o privado o cuando esta haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo, previo a su fallecimiento. 8. Para encubrir una violación. 9. Cuando la víctima se encuentre en estado de gravidez. 10. Por cualquier móvil generado por razón de su condición de mujer o en un contexto de relaciones desiguales de poder.

PARAGUAI

O Paraguai aprovou em 2016 a Lei 5.777 – "Ley de Protección Integral a las Mujeres" contra toda forma de violencia. Neste diploma, define-se a violência feminicida como sendo "la acción que atenta contra el derecho fundamental a la vida y causa o intenta causar la muerte de la mujer y que está motivada por su condición de tal, tanto en el ámbito público como privado". No art. 50, vemos mais detalhes sobre o tipo penal:

Artículo 50.- Feminicidio. El que matara a una mujer por su condición de tal y bajo cualquiera de las siguientes circunstancias, será castigado con pena privativa de libertad de diez a treinta años, cuando: a) El autor

mantenga o hubiere mantenido con la víctima una relación conyugal, de convivencia, pareja, noviazgo o afectividad en cualquier tiempo; b) Exista un vínculo de parentesco entre la víctima y el autor, dentro del cuarto grado de consanguinidad y segundo de afinidad; c) La muerte ocurra como resultado de haberse cometido con anterioridad un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial contra la víctima, independientemente de que los hechos hayan sido denunciados o no; d) La víctima se hubiere encontrado en una situación de subordinación o dependencia respecto del autor, o este se hubiere aprovechado de la situación de vulnerabilidad física o psíquica de la víctima para cometer el hecho; e) Con anterioridad el autor haya cometido contra la víctima hechos punibles contra la autonomía sexual; o, f) El hecho haya sido motivado por la negación de la víctima a establecer o restablecer una relación de pareja permanente o casual.

De acordo com dados do observatório mantido pelo Ministério da Mulher do governo paraguaio, o suicídios dos agressores tem sido um fenômeno que particulariza o feminicídio no país. Segundo dados oficiais, 12,7% dos homicídios de mulheres em contexto de feminicídio envolveram também o suicídio do autor da violência, que em 70% dos casos era alguém com quem a vítima mantinha ou manteve relação de convivência ou afeto. ¹⁰¹

PERU

O Código Penal peruano foi reformado em 2013 para incluir em seu texto o art. 108-B:

Artículo 108°-B.-Feminicidio. Será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años el que mata a una mujer por su condición de tal, en cualquiera de los siguientes contextos: 1. Violencia familiar; 2. Coacción, hostigamiento o acoso sexual; 3. Abuso de poder, confianza o de cualquier otra posición o relación que le confiera autoridad al agente; 4. Cualquier forma de discriminación contra independientemente de que exista o haya existido una relación conyugal o de convivencia con el agente.La pena privativa de libertad será no menor de veinticinco años, cuando concurra cualquiera de las siguientes circunstancias agravantes: 1. Si la víctima era menor de edad; 2. Si la víctima se encontraba en estado de gestación; 3. Si la víctima se encontraba bajo cuidado o responsabilidad del agente; 4. Si la víctima fue sometida previamente a violación sexual o actos de mutilación; 5. Si al momento de cometerse el delito, la víctima padeciera cualquier tipo de discapacidad; 6. Si la víctima fue sometida para fines de trata de personas; 7. Cuando hubiera concurrido cualquiera de las circunstancias agravantes

¹⁰¹ MINISTERIO DE LA MULHER. *Feminicidio va en aumento según Observatorio de MinMujer*. 2019. Disponível em http://www.mujer.gov.py/index.php/noticias/feminicidio-va-en-aumento-segun-observatorio-de-minmujer. Acesso realizado em 08 de maio de 2019.

establecidas en el artículo 108°. La pena será de cadena perpetua cuando concurran dos o más circunstancias agravantes. En caso de que el agente tenga hijos con la víctima, además será reprimido con la pena de inhabilitación prevista en el inciso 5 del artículo 36°.

A redação acima é uma evolução da reforma implementada em 2011 que havia inserido a tipificação do feminicídio íntimo no ordenamento peruano. Na redação anterior, o feminicídio íntimo havia sido previsto no mesmo artigo que tratava do parricídio (art. 107). Observou-se a insuficiência da referida previsão ante o grande número de feminicídios não-íntimos ocorridos no país e, após anos de pressão de organizações feministas, o diploma legal foi ampliado.

■ REPÚBLICA DOMINICANA

O Código Penal da República Dominicana traz uma previsão sucinta acerca do crime de feminicídio, que integra o referido diploma desde 2014:

Artículo 100. Feminicidio. Quien, en el marco de tener, haber tenido o pretender tener una relación de pareja, mate dolosamente a una mujer comete feminicidio. El feminicidio será sancionado con treinta a cuarenta años de prisión mayor.

URUGUAI

O Uruguai aprovou em 2017 a adição da qualificadora referente ao feminicídio e a edição do código penal para que a figura fosse contemplada. O referido diploma se redige hoje da seguinte forma:

Artículo312.-(Circunstancias agravantes muy especiales) Se aplicará la pena de penitenciaría de quince a treinta años, cuandoel homicidio fuera cometido:

• • •

8º(Femicidio) Contra una mujer por motivos de odio, desprecio omenosprecio, por su condición de tal. Sin perjuicio de otras manifestaciones, se considerará que sonindicios que hacen presumir la existencia del móvil de odio, desprecio o menosprecio, cuando: a) A la muerte le hubiera precedido algún incidente deviolencia

física,psicológica, sexual, económica o de otrotipo, cometido por el autor contrala mujer,independientemente de que el hecho haya sido denunciado o nopor la víctima. b) La víctima se hubiera negado a establecer o reanudar con elautor unarelación de pareja, enamoramiento, afectividad ointimidad. c) Previo a la muerte de la mujer el autor hubiera cometidocontra ellacualquier conducta que atente contra su libertadsexual. En todos los casos, las presunciones admitirán prueba encontrario.

Em 2018 foi publicada a Lei 19580 – "Ley de violencia hacia las mujeres basada en gênero", que trata de disposições gerais a respeito do enfrentamento da violência doméstica e familiar no país, promovendo alterações na legislação penal, civil e processual.

VENEZUELA

A Venezuela incorporou o crime de feminicídio em sua "Ley Orgánica sobre los derechos de las mujeres" a una vida libre de violencia em 2014. O crime passou a figurar como uma das formas de violência contra a mulher descritas no capítulo 15: "Femicidio: Es la forma extrema de violencia de género, causada por odio o desprecio a su condición de mujer, que degenera en su muerte, producidas tanto en el ámbito público como privado". A tipificação foi alocada no art. 57 da lei:

Artículo 57. El que intencionalmente cause la muerte de una mujer motivado por odio o desprecio a la condición de mujer, incurre en el delito de femicidio, que será sancionado con penas de veinte a veinticinco años de prisión. Se considera odio o desprecio a la condición de mujer cuando ocurra alguna de las siguientes circunstancias: En el contexto de relaciones de dominación y subordinación basadas en el género. 1. La víctima presente signos de violencia sexual. 2. La víctima presente lesiones o mutilaciones degradantes o infamantes previas o posteriores a su muerte. 3. El cadáver de la víctima haya sido expuesto o exhibido en lugar público. 4. El autor se haya aprovechado de las condiciones de riesgo o vulnerabilidad física o psicológica en que se encontraba la mujer. 5. Se demuestre que hubo algún antecedente de violencia contra la mujer en cualquiera de las formas establecidas en esta Ley, denunciada o no por la víctima. Por ser considerado un delito contra los derechos humanos, quien fuere sancionado por el delito de femicidio no tendrá derecho a gozar de los beneficios procesales de ley ni a la aplicación de medidas alternativas de cumplimiento de la pena.

Como já visto, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o México em 2009 no caso que ficou conhecido como Campo Algodonero foi um marco relevante para as movimentações legislativas relacionadas à tipificação do feminicídio, ainda que já em momentos anteriores fosse possível observar a emergência de leis de proteção integral à mulher e de enfrentamento à violência doméstica em diversos países – como foi o caso do Brasil com a Lei Maria da Penha.

Como demonstrado acima, observam-se mobilizações legislativas para tipificação do crime nos países da América Latina a partir de 2007. Até o presente momento, apenas Cuba não possui um ordenamento de caráter penal em que o feminicídio está explicitamente presente. A linha do tempo da inclusão de previsões normativas em leis autônomas ou por meio de alteração de códigos penais é a seguinte: 2007: Costa Rica; 2008: Guatemala; 2010: Chile; 2011: El Salvador e Peru; 2012: Argentina, Bolívia e Nicarágua; 2013: Honduras, México e Panamá; 2014: Equador, República Dominicana e Venezuela; 2015: Brasil e Colômbia; 2016: Paraguai; e 2017: Uruguai.

A localização dos crimes de feminicídio como ocorrências marcantes na realidade da América Latina é relevante. Fragoso ao analisar os crimes do Campo Algodonero, sublinha o fato de que há certa invisibilização de outras estruturas de poder, como classe social, que poderiam influir nas análises. As mulheres que morreram eram racializadas, pobres e estavam à margem do poder. Pela mesma razão, Gayón ressalta que não basta tratar feminicídios apenas como crimes relacionados ao gênero, já que nem todas as membras da categoria mulher estariam igualmente sucessíveis de serem assassinadas. Conforme destaca Oliveira, a posição de subalternidade que algumas mulheres ocupam é efeito direto da dominação colonial e "está relacionada ao gênero, à raça, à classe social, mas também ao *status* migratório e a outros elementos que aumentam o grau de vulnerabilidade". 104

Lagarde chama a atenção para o fato de que feminicídios ocorreriam não apenas pela iniciativa homicida que visa a cercear a vida de uma mulher por sua condição de gênero,

¹⁰² FRAGOSO, Julia. "Feminicídio sexual serial em Ciudad Juárez: 1993-2001". *Debate Feminista*, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.

¹⁰³ GAYÓN, Mariana B. "El color del feminicidio: de los asesinatos de mujeres a la violencia generalizada". *El Cotidiano*, n. 184, mar-abr 2014, pp. 39-46.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. *Do pensamento feminista ao código penal:* o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 74.

mas também quando o Estado atua com omissão e negligência na prevenção desse tipo de crime. O silêncio do poder público e sua recusa em proporcionar segurança às mulheres faria com que o feminicídio pudesse ser considerado um crime de Estado. ¹⁰⁵

2.5. O enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil: bases históricas

Ainda que seja possível observar mobilizações femininas antes da década de 1970, foi nesse período que diversos movimentos de mulheres ganharam força para reivindicar uma vida sem violência.

O julgamento de Raul Fernando do Amaral Street (cujo apelido era Doca Street), que matou sua companheira Ângela Diniz em 1976, foi paradigmático para essa mobilização. Após o autor ter sido condenado a apenas dois anos de prisão pelo assassinato, grupos feministas se organizaram a fim de denunciar a inadequação da tese jurídica da *legítima defesa da honra*, sustentada pela defesa com a finalidade de minorar a pena aplicada. O advogado de defesa, na ocasião, argumentava que o réu estava apenas reagindo a supostas traições da companheira. ¹⁰⁶

A mobilização da sociedade civil foi, segundo Calazans e Cortes, decisiva para que a Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinasse a realização de um novo julgamento, no qual Raul foi condenado a 15 anos de prisão. Como eco do feminicídio de Ângela, o slogan *Quem ama não mata* foi largamente utilizado para visibilizar campanhas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Outro feminicídio, o de Eliane de Grammont por Lindomar Castilho, em 1981, também foi marcante para o início da luta organizada de mulheres por uma vida sem violência. Nesse caso, o autor cometeu o homicídio em um contexto de inconformismo pelo término da relação que mantinha com Eliane, baleando-a enquanto esta se apresentava em

¹⁰⁵ LAGARDE, Marcela. El derecho humano de las mujeres a una vida libre de violencia. 2007, p. 30. Disponível

https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/2_MarcelaLagarde_El_derecho_humano_de_las_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia.pdf. Acesso realizado em 18 de junho de 2019.

O uso do referido jargão pela defesa, reavivado no final da década de 1970 após farto uso nas décadas de 1940 e 1950, encontra respaldo ainda nos dias atuais, apesar de hoje se apresentar de forma camuflada, conforme se verá na análise do material empírico.

¹⁰⁷ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. "O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha". In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39.

uma casa de shows em São Paulo. Uma marcha de mulheres foi organizada após a missa de sétimo dia em memória da vítima, acontecimento relevante historicamente por ter se dado em um momento político de repressão no Brasil.

De acordo com Teles e Melo, a organização do II Congresso da Mulher Paulista, em 1980, foi de fundamental importância para o debate acerca da violência contra a mulher no Brasil. Na ocasião, foi criado o SOS-Mulher, uma entidade autônoma que visava a acolher vítimas de violência doméstica oferecendo o atendimento gratuito de profissionais como advogadas e psicólogas. A entidade buscava promover o debate a respeito da violência contra a mulher e inseri-lo nas pautas sociais, seja por meio de grupos de reflexão ou pela promoção de manifestações.

Por pressão de movimentos como o SOS-Mulher e em decorrência de um processo de democratização das instituições, foi inaugurada em 1985 a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo. Essa iniciativa refletia uma expectativa de diminuição da impunidade de crimes relacionados à violência de gênero e oficializou o atendimento que já era oferecido por entidades autônimas como o SOS-Mulher. Ainda que se questionasse a pertinência de uma política pública eminentemente de segurança para enfrentar a violência doméstica, a implementação das DDMs se coloca como um marco histórico da luta feminista no Brasil. ¹⁰⁹

Conforme descreve Izumino, visava-se, com as DDMs, à criação de espaços em que as mulheres poderiam se sentir seguras e penalmente amparadas para relatarem violências domésticas, além de possibilitar a coleta de dados sobre essa violência específica. A insuficiência da resposta penal aos casos de violência doméstica, no entanto, começou a se evidenciar não só pela reincidência dos agressores, mas também pela ressignificação desses espaços pelas próprias vítimas, que passaram a buscá-los para uma renegociação das suas relações afetivas. As DDM passaram a ser procuradas como um

¹⁰⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 135.

¹⁰⁹ GREGORI, Maria Filomena. "Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos". In: DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (orgs.). *Gênero e distribuição da Justiça:* as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006, p. 62.

¹¹⁰ IZUMINO, Wania Pasinato. "Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça". *XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais* – ANPOCS, Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004, p. 15.

recurso simbólico de intimidação de parceiros violentos, uma vez que a via penal propriamente dita não era necessariamente aquela desejada. 111

Outro problema relacionado ao funcionamento das DDMs era a ausência de preparo dos(as) agentes que conduziam as demandas das mulheres em situação de violência, como policiais, delegados(as) e escrivães(ãs), apesar da sugestão, por parte do Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), de se oferecer cursos de capacitação para esse público. Segundo Gregori, a falta de preparo de funcionários(as) que recebiam as denúncias – e que muitas vezes tinham treinamento somente em atividades com viés punitivo – contribuía para uma sensação de ausência de legitimidade das demandas levadas por mulheres que explicitavam a vontade por não oficializar denúncias de violência. 112

Outro momento relevante para o movimento de mulheres foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que contemplou temáticas relativas à igualdade (art. 5°, I) e à violência intrafamiliar (art. 226, par. 8°). A Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987, campanha realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, traz reivindicações de caráter amplo, como o reconhecimento de demandas de movimentos sociais, e específico, relacionadas a temáticas como família, trabalho, saúde, educação e cultura, e violência. A respeito deste último tópico, é possível ver, desde então, a internalização gradual das demandas feitas à época no ordenamento jurídico brasileiro.¹¹³

Uma constante no enfrentamento da violência específica contra mulheres é a familização das demandas femininas, o que, em certo sentido, contempla a alocação histórica

¹

DEBERT, Guita Grin. "Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher". In: DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (orgs.). Gênero e distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006, p. 26; GREGORI, 2006, *op. cit.*, p. 70; IZUMINO, 2004, *op. cit.*, p. 05.

¹¹² GREGORI, 2006, op. cit., p. 68. 113 Listamos a seguir os 12 postulados elencados na Carta relacionados ao tópico "violência": 1 -Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar. 2 - Consideração do crime sexual como "crime contra a pessoa" e não como "crime contra os costumes", independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou conviçção política. 3 - Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra. 4 - A lei não dará tratamento nem prevenirá penalidade diferenciados aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. 5 – Será eliminada a expressão "mulher honesta". 6 – será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência. 7 - Será punido o explorador ou exploradora sexual da mulher e todo aquele que a induz à prostituição. 8 - será retirado da lei o crime de adultério. 9 – Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos. 10 – A comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá realizar-se mediante laudo emitido por qualquer médico, da rede pública ou privada. 11 - A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido. 12 - Criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher.

das mulheres na sociedade, mas, em outro, revela a captura da demanda por movimentos conservadores segundo os quais a mulher somente existe em função de uma família. Essa perspectiva familhista atingiu as DDM em 1996, quando, no Estado de São Paulo, as competências das DDM foram expandidas para que estas apurassem também crimes cometidos contra crianças e adolescentes em espaço doméstico. Conforme já defendido em trabalho anterior, essa iniciativa oficializou indiretamente a percepção de que as DDM eram instituições voltadas para a defesa da família, negando (ou relativizando) a relevância do componente de gênero em crimes de violência doméstica contra a mulher. 114

Com o advento da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), foram criados os Juizados Especiais Criminais (JECrim), cujo objeto passou a ser processar crimes e contravenções cujas penas máximas cominadas eram de até dois anos – ou, na dicção legal, crimes de *menor potencial ofensivo*. Como os crimes que ocorriam com maior frequência em contextos domésticos eram os de lesões corporais leves e ameaças (penas máximas de um ano, no caso do primeiro, e seis meses, no caso do segundo), estes acabaram abarcados pela competência dos pelos JECrim.

Deu-se então um fenômeno ao qual Debert chamou de *feminização dos Juizados*, ¹¹⁵ uma vez que a violência doméstica passou a responder por cerca de 60 a 70% do volume processual dos JECrim. ¹¹⁶ O movimento feminista direcionou intensas críticas à nova legislação, uma vez que o processamento de crimes de violência contra a mulher pelos JECrim sugeria que essas condutas tratavam-se de crimes de reduzida gravidade, já que seriam processado como crimes de menor potencial ofensivo. Essa interpretação permitida pela lei representa, na opinião de Izumino, um viés institucional de discriminação de gênero, já que desmerece anos de luta para que a violência doméstica contra a mulher fosse percebida como crime no Brasil. ¹¹⁷

A sensação de banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher foi reforçada pela implementação de outro instituto da Lei 9.099/1995: a conciliação. Ainda que este momento representasse uma oportunidade de dar voz às mulheres no processo e

¹¹⁴ COUTO, 2017, op. cit., p. 56.

¹¹⁵ DEBERT, 2006, op. cit., p. 14.

¹¹⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. "Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo". *Revista de Estudos Feministas Florianópolis*, v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006, p. 412.

¹¹⁷ IZUMINO, 2004, op. cit., p. 18.

privilegiar aquelas que não desejavam uma solução propriamente penal, ¹¹⁸ a mediação conduzia a uma *reprivatização* do conflito, já que, pelos princípios do JECrim, buscava-se a composição das demandas e a transação penal. Segundo Campos e Carvalho, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não há um dos pressupostos para que seja usada a conciliação como método adequado à composição de demandas, que é a simetria de poder entre as partes, ¹¹⁹ o que pode ter contribuído para que cerca de 90% desses casos fossem arquivados nas referidas audiências. ¹²⁰

Outro fundamento dos Juizados Especiais Criminais foi responsável por contribuir com o sentimento de banalização de condutas relacionadas a agressões domésticas: o princípio não-encarcerador da Lei 9.099/1995, que fazia com que parte significativa das penas impostas aos autores fosse pecuniária, como pagamento de certas-básicas ou de multa. A monetarização das condutas relacionadas à violência doméstica conferiu uma sensação de impunidade e de não gravidade dos crimes. 121

A possibilidade, de acordo com a Lei 9.099/1995, de a vítima interromper o processo criminal – uma vez que o registro de lesões corporais de natureza leve é condicionado à representação – mostrou-se polêmico. Em uma perspectiva, a autorização legal para a retirada da representação homenageia a autonomia feminina, já que permite que a mulher se veja capaz de renegociar as relações com o parceiro e, sobre essa relação, exercer poder. De outro lado, reconhece-se que, se foi uma violência que levou a mulher a procurar as instituições de justiça, essa permissão legal abria margem para que novas (e talvez mais contundentes) violências a fizessem retirar a representação contra o agressor.

A prática da retirada da notícia-crime pela vítima, somada à ausência de treinamento adequado dos(as) funcionários(as) dos JECrim para compreenderem como se opera a violência contra a mulher, faziam com que as mulheres fossem acusadas de instrumentalizar o aparato de justiça e que fossem elas mesmas consideradas responsáveis por novas agressões. De acordo com Campos, não havia a compreensão de que as denúncias,

¹¹⁹ CAMPOS, CARVALHO, 2006, op. cit., p. 416.

¹¹⁸ IZUMINO, 2004, op. cit., p. 17.

¹²⁰ CORTES, CALAZANS, 2006, op. cit., p. 42.

¹²¹ COUTO, 2017, op. cit., p. 58.

¹²² IZUMINO, 2004, op. cit., p. 07.

ainda que posteriormente retiradas, faziam parte do processo de ruptura do ciclo de violência e da tentativa de confiar no sistema legal. 123

A identificação das limitações do aparato então existente para oferecer o tratamento adequado a crimes de violência doméstica, associada à emissão de recomendações ao Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Fernandes, impulsionaram a busca por novos instrumentos para lidar com o referido crime.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), de 1994, representou importante marco para o enfrentamento da violência contra a mulher. Por ser signatário da referida convenção e, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não ter cumprido as designações previstas para adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, o Brasil foi alvo de advertência. Segundo a Comissão, a justiça brasileira agiu com omissão e negligência no caso de Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por seu então companheiro, que permanecia em liberdade mesmo após 15 anos da ocorrência do crime.

Foi constituído um grupo de trabalho interministerial, com o apoio de movimentos da sociedade civil e, em dezembro de 2004, o Projeto de Lei 4.559 começou a tramitar no Congresso Nacional. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi sancionada dois anos depois e se insere como um momento emblemático de participação do movimento de mulheres na seara legislativa e política do Brasil. 124

A Lei 11.340/2006 sanou a demanda por uma legislação específica para se tratar de violência doméstica contra a mulher, sentida desde a implantação das DDM, e alterou o paradigma de tratamento desse tipo de agressão, uma vez que distanciou sua equiparação a crimes de menor potencial ofensivo. Trata-se de um instrumento plural e multidisciplinar, que visa a tratar o fenômeno da violência doméstica não só em seu âmbito penal ou processual penal, mas também incluindo mecanismos de prevenção e assistência à vítima.

¹²⁵ COUTO, 2017, *op. cit.*, p. 63.

¹²³ CAMPOS, Carmen Hein de. "Violência doméstica e direito penal crítico". In: JONAS, Eline. *Violências esculpidas*. Goiânia: Editora da UCG, 2007, p. 146.

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia. "A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil". In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 112.

O diploma traz em seu art. 5º a definição de violência doméstica e familiar para fins de aplicação da lei – reproduzindo a informação contida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") – e prevê, em seu art. 6º, que essa espécie de violência constitui modalidade de violação dos Direitos Humanos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6° A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Posteriormente, em seu art. 7°, elenca cinco modalidades de violência contra a mulher, expondo que este rol não é exaustivo. 126 A lei prevê a realização de campanhas educativas, inclusive inseridas no currículo escolar, a fim de combater o sexismo.

A Lei prevê o oferecimento de diversos mecanismos de assistência à mulher em situação de violência, articulando políticas públicas voltadas à saúde, assistência social e segurança pública. A Lei também traz previsão de oferecimento de atendimento policial eficaz, amplo e isento de violências institucionais, e de medidas específicas de cuidado a fim de protege-la em seu lar, que muitas vezes também abriga o próprio agressor e seus filhos(as). São previstas medidas protetivas de urgência e medidas que obrigam o agressor.

¹²⁶ A Lei 11.340/2006 foi alterada pela Lei 13.772/2018 a fim de incluir, no rol exemplificativo de condutas relacionadas à violência psicológica, a violação da intimidade da mulher. A mesma lei cria o capítulo I-A no título relativo aos crimes contra a dignidade sexual no Código Penal, denominado "exposição da intimidade sexual" para nele inserir o tipo penal *registro não autorizado da intimidade sexual*: Art. 216-B: Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

A Lei também traz o compromisso de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que abarcariam competências cíveis e criminais (exceto no caso de crimes dolosos contra a vida). Nos referidos juizados, é prevista a possibilidade de atendimento multidisciplinar a fim de amparar a mulher em suas demandas de saúde e psicossociais, uma vez que a violência doméstica e familiar atinge a subjetividade da vítima de forma ampla.

O viés punitivo da lei, que teve grande repercussão quando de sua promulgação, faz-se presente por meio das previsões de alteração do Código Penal. Foi inserido o § 9º no art. 129 a fim de aumentar as penas-base em caso de lesão corporal praticada "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". A pena-base do crime, que é de três meses a um ano, foi elevada para três meses a três anos nos caso previstos pelo § 9º.

Foi modificado também o art. 61 do Código Penal, que prevê circunstâncias agravantes para as penas. A Lei inseriu a alínea f no inciso II do artigo, fazendo constar que são circunstâncias que sempre agravam a pena ter o agente cometido o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica". Essa alteração implica a possibilidade de reconhecimento de violência específica contra a mulher em crimes como o de calúnia (art. 138), difamação (art. 139), injúria (art. 140), ameaça (art. 147), estupro (art. 213), favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228), rufianismo (art. 229) e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B).

Uma inovação de caráter processual penal importante inserida pela Lei Maria da Penha foi a alteração do art. 152 da Lei de Execuções Penais a fim de incluir a possibilidade de determinação judicial de comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação. Essa previsão acena no sentido de considerar a socialização masculina para a violência como fator determinante para a existência da violência com componente de gênero.

A Lei Maria da Penha mostra-se bastante reconhecida por mulheres no Brasil, chegando a ser identificada por 99% das mulheres, segundo pesquisa de 2015 conduzida pelo IPEA. No entanto, as políticas públicas para enfrentamento dessa modalidade de violência enfrentam desafios que vão para além da popularização da lei.

Levar uma denúncia de agressão dessa espécie adiante perpassa fatores individuais, estruturais e institucionais, já que é necessário que a mulher (i) reconheça determinada atitude como violenta; (ii) tenha a iniciativa de fazer a denúncia; e (iii) deposite confiança no sistema de justiça. Segundo Scarance, "[o] medo, a descrença nas leis e no Sistema de Justiça podem fazer com que a mulher em situação de violência não procure ajuda, tente sensibilizar ou mudar sozinha o agressor ou mesmo não adote mecanismos de defesa". 127

Mostra-se relevante investir em equipamentos públicos de assistência a mulheres em situação de violência para que a não-existência de aparato institucional não seja em si outro fator para perpetuação de agressões. Além disso, cabe ao Estado visibilizar iniciativas para informar mulheres sobre seus direitos e oferecer-lhes segurança para que efetivamente concretizem denúncias. A adoção dessas medidas está diretamente relacionada à prevenção de feminicídios, uma vez que, conforme assevera Machado, diversas mortes de mulheres se dão em momentos de agudização da violência doméstica de vítimas que poderiam ter sido acolhidas pelo Sistema de Justiça. 128

2.6. O Feminicídio na Legislação Penal Brasileira

2.6.1. Projeto de Lei original e texto aprovado

A Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o Código Penal brasileiro a fim de incluir em seu art. 121 a figura do feminicídio, que passou a integrar o ordenamento pátrio como qualificadora do crime de homicídio. O Projeto de Lei que deu origem a essa alteração legal data de julho de 2013 e foi resultado dos esforços de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instaurada em 2012 a fim de apurar questões concernentes à violência contra a mulher no Brasil.

Segundo Oliveira, seria possível observar a construção de uma narrativa em que a criação da lei do feminicídio estaria "situada num histórico de conquistas e avanços nas legislações e nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher no país". 129 Isso

¹²⁷ SCARANCE, Valéria. "Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil". BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. *Visível e invisível:* a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Edição, 2019, p. 27-28. Disponível em https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP_2018_visivel-invisivel-vitimizacao-de-mulheres.pdf. Acesso realizado em 30 de maio de 2019.

¹²⁸ MACHADO, 2015, op. cit., p. 67.

¹²⁹ OLIVEIRA, 2017, op. cit., p. 98.

se apresenta na justificação do Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, que traz em seu texto dados a respeito do número crescente de mortes femininas perpetradas por pessoas de seu convívio íntimo, notadamente companheiros e ex-companheiros, ressaltando que a impunidade seria uma característica marcante desta modalidade de homicídio. São trazidos dados da ONU Mulheres, segundo os quais 41% das 43,7 mil mulheres assassinadas no Brasil entre 2000 e 2012 teriam sido mortas em suas próprias casas. O texto destaca também que, à época, o Brasil estaria em 7º lugar no *ranking* de países mais violentos para mulheres.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) destaca que o feminicídio é um crime de ódio contra mulheres justificado pela dominação masculina sobre essa população e acobertado pela indiferença da sociedade e do Estado. Seria, conforme o texto, "a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte". Ainda segundo o projeto, o crime

se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição de identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. 130

A CPMI da Violência contra a Mulher no Brasil faz constar no documento o reconhecimento dos avanços trazidos pela Lei 11.340/2006 e sinaliza que a Lei do feminicídio seria a "continuação necessária" do enfrentamento à violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha não deveria ser vista como um ponto de chegada da luta pelos direitos das mulheres, mas sim como um ponto de partida.

Citando exemplos de países latino-americanos que recentemente adotaram a tipificação do crime de feminicídio em seus ordenamentos, como México, Chile, Nicarágua e Argentina, o documento produzido pela CPMI exalta essa medida como fundamental ao adequado enfrentamento da violência contra a mulher. Está presente também o argumento segundo o qual a tipificação deste crime demarcaria que a morte de muitas mulheres se dá

_

¹³⁰ SENADO FEDERAL. *Projeto de lei do senado n. 292/2013*. P. 02. Disponível em http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso realizado em 04 de junho de 2019.

em decorrência de seu gênero e que a sociedade brasileira não pode tolerar essa materialização extrema da violência contra a mulher:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido "crime passional". Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (p. 4). 131

É perceptível, na análise da argumentação exposta pela CPMI, a apropriação de discussões relacionadas à opressão de gênero. A redação sugerida pela Comissão para a qualificadora do feminicídio exprime a ciência a respeito dos conflitos materializados no momento da perpetração do homicídio e pontua tópicos como a violência sexual e o ataque ao corpo/à imagem da vítima:

Art. 121.

...

§ 7º Denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

A senadora Ana Rita (PT/ES), membra da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborou relatório legislativo a respeito do PLS em setembro de 2013. No documento, a senadora conclui que não há vícios regimentais no projeto, que este atende aos requisitos formais de constitucionalidade e de juridicidade. Aponta, no entanto, a

-

¹³¹ SENADO FEDERAL, op. cit., p. 04.

necessidade de ajustar o texto para que este respeite orientações de técnica legislativa, motivo pelo qual é apresentada uma emenda substitutiva, fruto de debates realizados em audiência pública convocada para esse fim.

A relatora reconhece a demanda internacional por pautar o tema do homicídio feminino por razões de gênero e salienta que a inclusão da qualificadora "não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas". A intensão do projeto seria a se nominar as circunstâncias e condutas que em geral caracterizam crimes de gênero.

Consta, finalmente, na análise da deputada Ana Rita, que apesar de o PLS se propor a inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, ele é apresentado no texto original quase como uma figura independente daquele. A deputada assinala que é necessário também fazer constar o feminicídio no rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/1990 para mitigar eventuais controvérsias.

O texto apresentado pela senadora Ana Rita é o que segue:

Art. 121.

...

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI – contra mulher por razões de gênero:

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual:

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Abaixo, um quadro comparativo do projeto inicial e do texto proposto pela deputada Ana Rita em seu relatório:

Texto proposto pelo PLS	Emenda proposta pela deputada Ana Rita
Art. 121.	Art. 121.
	Homicídio qualificado
	§ 2° Se o homicídio é cometido:
	Feminicídio
	VI – contra mulher por razões de gênero:
§ 7º Denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:	§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
 I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre vítima e o agressor no presente ou no passado; 	I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
 II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; 	II – violência sexual;
III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:	III – mutilação ou desfiguração da vítima;
	IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.
Pena – reclusão de doze a trinta anos.	Pena – reclusão de doze a trinta anos.
§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.	§ 8° A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

O texto substitutivo proposto pela senadora Ana Rita não chegou a ser votado porque esta deixou de integrar a CCJ. A senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR) assumiu a relatoria do PSL na Comissão.

Em relatório elaborado em março de 2014, a senadora Gleisi Hoffmann reafirma a necessidade de ajustes no texto do projeto a fim de aprimorar a técnica legislativa. No que se refere ao mérito, a senadora ressalta que a tipificação do feminicídio visaria não só a oferecer uma resposta ao anseio social pelo agravamento do crime de homicídio contra mulheres, mas também a "impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como 'crime

passional". É destacada a orientação da ONU no sentido de que países-membros devem reforçar suas legislações e aperfeiçoar mecanismos de investigação e punição de agressores. No mesmo tópico, a senadora Gleisi Hoffmann elenca iniciativas do Governo Federal voltadas à proteção da mulher.

Por fim, o parecer da senadora Gleisi Hoffmann reapresenta o texto substitutivo elaborado pela senadora Ana Rita nos mesmos termos anteriormente utilizados.

Em abril de 2014, o senador Aloysio Nunes (PSDB/SP) oferece emenda substitutiva ao texto agora proposto pela senadora Gleisi Hoffmann. No parecer elaborado, o senador reconhece a pertinência da proposição e compara os crimes cometidos contra mulheres a violações de direitos humanos. No entanto, advoga que o texto deve ser ampliado a fim de abranger homicídios motivados por outras formas de preconceito.

A proposta de texto substitutivo do senador Aloysio Nunes é inspirada em um excerto do projeto de reforma do Código Penal (originário no Senado) elaborado pelo Senador Pedro Taques (PDT/MT). De acordo com o parecer, esta seria a oportunidade de "disciplinar, também, a proteção social a crimes cometido contra outros segmentos da sociedade, igualmente desprotegidos e desamparados por uma legislação defasada". Assim, a proposta seria a de que o incido VI do art. 121 do Código Penal contemplasse o homicídio qualificado "por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar". ¹³²

A proposta de emenda do senador Aloysio Nunes não prosperou. Na ocasião de sua apresentação, a senadora Gleisi Hoffmann emitiu parecer contrário à alteração textual e seu relatório inicial foi mantido, passando este a constituir o parecer oficial da CCJ.

O quadro comparativo a seguir ilustra as alterações propostas no Código Penal:

Código Penal	Texto proposto pelo PLS	Texto proposto pela CCJ
Art. 121.	Art. 121.	Art. 121.
Homicídio qualificado		Homicídio qualificado

¹³² De acordo com Oliveira (2017, *op. cit.*, p. 125), "Esta emenda é vista, então, como expressão de uma resistência cultural à abordagem explícita das questões de gênero, uma tentativa de negar, diluir, invisibilizar o problema que se busca combater."

77

§ 2° Se o homicídio é cometido:		§ 2° Se o homicídio é cometido:
		Feminicídio
		VI – contra mulher por razões de gênero:
	§ 7° Denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:	§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
	I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre vítima e o agressor no presente ou no passado;	I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
	II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;	II – violência sexual;
	III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:	III – mutilação ou desfiguração da vítima;
		IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.
Pena – reclusão de doze a trinta anos.	Pena – reclusão de doze a trinta anos.	Pena – reclusão de doze a trinta anos.
	§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.	§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

O texto elaborado pela CCJ seguiu para votação no plenário do Senado.

Na ocasião da votação, em dezembro de 2014, a senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) apresenta uma proposta de emenda ao texto final apresentado pela CCJ. Como justificativa do parecer, a senadora afirma que o feminicídio pode se expressar tanto pela "afirmação irrestrita de posse sobre a mulher" quanto pela "demonstração de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, hipótese que abrange as situações de subjugação letal da intimidade e sexualidade da mulher e de mutilação ou desfiguração de seu corpo".

A senadora Vanessa Grazziotin frisa a relevância de se incluir a figura do feminicídio no ordenamento penal brasileiro e defende que a redação apresentada pela CCJ, sob relatoria da senadora Gleisi Hoffmann, pode ser aperfeiçoada a fim de melhor definir as circunstâncias caracterizadoras do feminicídio.

A nova proposição, segundo a senadora, visa a abarcar circunstâncias de "mutilação ou desfiguração da vítima" e "violência sexual" na expressão "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", que, segundo a senadora, operaria como uma "fórmula geral" para sintetizar situações de violência de gênero. Além disso, propõe o acréscimo de um parágrafo que preveja causas específicas de aumento de pena relacionadas a delitos praticados durante a gestação, no puerpério, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, com deficiência e na presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

O texto substitutivo proposto pela senadora Vanessa Grazziotin alterou significativamente os contornos propostos inicialmente pelo PLS 292/2013:

Art. 121.

...

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI – contra mulher por razões de gênero:

§ 2°-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de ascendente ou descendente da vítima.

O texto foi discutido em sessão plenária realizada em 17 de dezembro de 2014. Na ocasião, a senadora Gleisi Hoffmann toma a palavra e defende que a aprovação do projeto naquele momento seria simbolicamente importante, uma vez que, dias antes, o então deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ) havia desferido ofensas à deputada Maria do Rosário

(PT/RS). Durante uma discussão, o deputado disse que não a estupraria por porque ela não mereceria ser estuprada.

Segue excerto da manifestação da deputada Gleisi Hoffmann:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras Senadoras, a discussão deste projeto que agora está na pauta e a sua aprovação são de grande importância nesse momento. O Brasil todo assistiu estarrecido à inaceitável violência cometida recentemente pelo Deputado Federal Jair Bolsonaro contra a também Deputada Federal e ex-Ministra Maria do Rosário, que aconteceu recentemente. Além da grosseria descabida, infelizmente costumeira daquele Parlamentar, contra uma colega do Parlamento, o que realmente indigna a todos é o que entendo ser um crime cometido contra todas as mulheres brasileiras.

...

Ora, Srs. Senadores e Sras Senadoras, como podemos ficar impassíveis diante de tamanha barbárie? Como pode o Congresso Nacional, depois de presenciar um de seus membros banalizar o crime de estupro contra mulheres da tribuna da Câmara dos Deputados, silenciar sobre o assunto? Por isso a importância da votação desse projeto, até como uma resposta concreta deste Parlamento – do Senado da República e depois do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados – a essa situação de barbárie que atinge as mulheres brasileiras. (Senado Federal, 2014).

A senadora Gleisi Hoffmann prossegue reconhecendo que a redação proposta pela senadora Vanessa Grazziotin seria menos aberta que a original e que, portanto, seria a mais adequada. Admite também o mérito em se elencar causas de aumento relacionadas a situações de maior vulnerabilidade das vítimas (como critérios etários e relacionados à gravidez). Também volta a defender que a tipificação do feminicídio visaria a "impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como 'crime passional'" e que tem "a convicção de que a maioria do Senado Federal atenderá aos anseios de todas as brasileiras de se sentirem mais protegidas diante de crimes tão bárbaros que temos visto, praticados apenas pela condição de mulher das vítimas".

A redação final proposta foi aprovada e a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, agora identificado como PL 8.305/2014.

Código Penal	Texto proposto pela CCJ	PL 8.305/2014
Art. 121.	Art. 121.	Art. 121.

Homicídio qualificado	Homicídio qualificado	Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:	§ 2° Se o homicídio é cometido:	§ 2° Se o homicídio é cometido:
	Feminicídio	Feminicídio
	VI – contra mulher por razões de gênero:	VI – contra mulher por razões de gênero:
		§ 2°-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
		I – violência doméstica e familiar
		II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher
	§ 7° Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:	§ 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
	I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;	I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
	II – violência sexual;	II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
	III – mutilação ou desfiguração da vítima;	III – na presença de ascendente ou descendente da vítima.
	IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.	
Pena – reclusão de doze a trinta anos.	Pena – reclusão de doze a trinta anos.	
	§ 8° A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.	

Em 24 de fevereiro de 2015, deputados(as) apoiadores(as) ao Governo Federal (Dilma Rousseff/PT) apresentaram requerimento para que o tema fosse apreciado com

urgência. Havia a expectativa de que a lei do feminicídio pudesse ser publicada já no próximo mês para as comemorações do 8 de março (dia da mulher). O requerimento foi provido e o PL foi à discussão plenária em 03 de março de 2015.

O deputado Evandro Grussi (PV/SP) manifestou-se no sentido de que o projeto de lei feriria o princípio da igualdade, uma vez que trataria de forma distintas o assassinato de homens e mulheres. Segundo ele, deve ser reconhecida a qualificadora relacionada ao homicídio de uma mulher grávida, mas não de uma mulher por ela ser mulher:

[P]arece-me que esse projeto de lei na sua origem – aqui estou para ouvir ponderações também, mas faço as minhas para levantar o debate – fere o princípio da igualdade. Dado o seu regime especial de tramitação, não tendo sendo ouvido o parecer de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, neste momento, parece-me que é, no mínimo, perigoso votar um projeto dessa natureza, em que, sobretudo com essa ideia ambígua de gênero, nós estejamos tratando duas pessoas com medidas diferentes, se de um lado temos a morte de um homem e, de outro, a morte de uma mulher. Poderíamos, sim, pensar – e reconheço o mérito do projeto quando ele fala da mulher que está grávida; reconheço o mérito do projeto quando fala da mulher que acabou de dar à luz. De fato, são méritos importantes que parecem, sim, ser qualificadores do tipo penal e que poderiam lhe agravar a pena. No entanto, quando se coloca simplesmente essa ideia de feminicídio, surge-me uma preocupação muito grande de, em se ferindo o princípio da igualdade, tratar a pessoa humana de maneira diferente. Eu não quero que a pena da mulher seja um dia ou um segundo menor. Ou seja, eu não quero que a pena pela morte de uma mulher seja um dia ou um segundo menor que a pena pela morte de um homem, mas também não posso aceitar que o fato de uma mulher ter sido assassinada, por si só, em princípio, traga algum tipo de discrepância, de mudança na legislação. Acho que, com isso, abrimos um precedente perigoso no Direito Penal brasileiro (Câmara dos Deputados, 2015).

O então presidente da Câmara dos Deputados, deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) interveio constantemente nas manifestações doa(as) parlamentares para pedir que os(as) oradores(as) inscritos(as) abrissem mão da inscrição ou então não seria possível votar o projeto naquele dia, uma vez que este encerraria a sessão pontualmente às 19h.

A manifestação que se segue é a da deputada Maria do Rosário (PT/RS):

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nós estamos diante de um momento muito importante para o Brasil. Às vésperas do 8 de Março, estamos votando um projeto de lei que enfrenta e caracteriza o que é o feminicídio, a morte de mulheres em decorrência da violência, das agressões, dos maustratos, porque essas mulheres – mães, avós, irmãs, esposas, companheiras – mortas pela agressão mais vil daqueles a quem tantas vezes ousaram

dedicar as suas vidas, essas mulheres talvez não tenham conseguido gritar aquilo que gostariam, e neste plenário, hoje, ao aprovarmos este projeto de lei, nós fazemos com que suas vozes sejam ouvidas. No mundo, Sras. e Srs. Deputados, o Brasil ocupa a sétima posição no número de homicídios contra mulheres em decorrência da violência doméstica. A Lei Maria da Penha tem um grande significado, mas nós estamos tomando aqui um agravante, caros Deputados e Deputadas, para os crimes contra a mulher: o homicídio contra a mulher, quando ocorre na frente dos seus filhos; o homicídio contra a mulher, quando ela recentemente deu à luz; o homicídio que destrói, que ceifa a vida da que se encontra em condição de gestante; o homicídio daquela que está diante dos seus pais, dos seus genitores. Deputados e Deputadas, nós recebemos um pedido do Brasil para aprovarmos essa matéria. A matéria foi aprovada no Senado Federal. Temos a responsabilidade de aprová-la nesta Câmara e enviá-la à sanção. Temos, Sras. e Srs. Deputados, o apoio da Ministra Eleonora Menicucci, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Contamos com o apoio da Presidenta Dilma, de todas as Deputadas da bancada feminina, do Senado e da Câmara e, principalmente, com as vozes das mulheres brasileiras, das mães do Brasil, com todos aqueles que ouviram a CPMI contra a violência que atinge a mulher, a CPMI que é autora desse projeto de lei. Aprovemos, porque estamos atualizando a nossa legislação penal. Aprovemos porque isso defende os direitos fundamentais, a humanidade, a vida em paz, a dignidade humana, porque isso, sim, é enfrentarmos a violência e construirmos um Brasil mais justo e digno para as mulheres (Câmara dos Deputados, 2015).

Após, o presidente da Câmara pergunta se os(as) oradores(as) inscritos(as) abririam mão de se manifestar, uma vez que teria ocorrido acordo quanto à emenda que seria apresentada. Diante de manifestação positiva da plenária, o deputado Eduardo Cunha encerra as discussões e retira duas propostas de emendas que haviam sido apresentadas em momento anterior. Uma terceira emenda, que foi alvo de acordo entre os(as) deputados(as), era justamente a que retirava a expressão "razões de gênero" e inseria a locução "razões de condição de sexo feminino". Essa foi a única alteração proposta.

Foi aprovada também a alteração da lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos, a fim de inserir a previsão do crime de feminicídio no rol do art. 1°, inciso I:

Art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV, V e VI).

Não há registros, no site da Câmara dos Deputados ou nas atas disponibilizadas, sobre os debates que motivaram a alteração que retira o termo *gênero* do texto. O deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) se pronunciou à época sobre as tratativas que teriam ocorrido em plenário para a mudança:

A Câmara acaba de aprovar o PL 8305/2014, que qualifica como "feminicídio" o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu "sexo feminino" (antes, estava "gênero") e agrava a pena. A bancada fundamentalista ameaçou impedir a aprovação do projeto caso a palavra "gênero" não fosse substituída por "sexo", uma vez que "gênero" incluía como vítimas as mulheres trans (vejam na foto o tumulto causado!). A bancada feminina teve de ceder. É mais uma prova da força política da bancada de fundamentalistas religiosos, obscurantista e ignorante. Fizemos o possível para aprovar o texto original (Facebook, 2015).

A sessão foi encerrada e a matéria encaminhada à sanção presidencial. A Lei 13.104/2015 foi publicada em 09 de março de 2015.

No quadro abaixo podem ser observadas as alterações pela qual o texto passou:

Código Penal	Texto proposto pela CCJ	PL 8.305/2014	PL 8.305/2014-A Convertido em Lei Ordinária 13.104/2015
Art. 121.	Art. 121.	Art. 121.	Art. 121.
Homicídio qualificado	Homicídio qualificado	Homicídio qualificado	Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:	§ 2º Se o homicídio é cometido:	§ 2º Se o homicídio é cometido:	§ 2º Se o homicídio é cometido:
	Feminicídio VI – contra mulher por razões de gênero:	Feminicídio VI – contra mulher por razões de gênero:	Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
		§ 2°-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:	§ 2°-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
		I – violência doméstica e familiar	I – violência doméstica e familiar

		II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher	II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher
	§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:	§ 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:	§ 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
	I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;	I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;	I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
	II – violência sexual;	II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;	II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
	III – mutilação ou desfiguração da vítima;	III – na presença de ascendente ou descendente da vítima.	III – na presença de ascendente ou descendente da vítima.
	IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.		
Pena – reclusão de doze a trinta anos.	Pena – reclusão de doze a trinta anos.		
	§ 8° A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.		

Oliveira recupera discussões ocorridas sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) para situar a luta ideológica que tornou a palavra *gênero* alvo de ataques. Segundo a autora, setores fundamentalistas do Congresso haviam se organizado para barrar menções a questões relacionadas a gênero e sexualidade que comporiam o texto do PNE sob a alegação de que estariam combatendo o que chamaram de "ideologia de gênero". Essa cruzada reverberou também em outros projetos, como o PL 1.859/2015, que alterava a Lei de Diretrizes Básicas de Educação e intentou combater inclusive expressões como "orientação sexual". ¹³³

_

¹³³ OLIVEIRA, 2017, op. cit., p. 129.

As parlamentares entrevistadas por Oliveira relatam que a supressão do termo *gênero* foi uma das condições impostas pelo então Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, para a aprovação da lei do feminicídio:

Essa operação que resultou na substituição de gênero por sexo feminino é descrita, pelas interlocutoras, ora como "golpe baixíssimo do presidente da Câmara" (Pesquisadora A, entrevista, 2017), ora como "concessão" (Militante A e Militante C, entrevistas, 2017), ora como "acordo para que ele [o PL] pudesse ser aprovado" (Parlamentar B, entrevista, 2017). Pelo relato das parlamentares entrevistadas, houve uma negociação entre os setores empenhados em retirar a palavra gênero e a bancada feminina, como forma de garantir a aprovação da lei, diante de ameaça do presidente da Câmara. 134

O depoimento de uma parlamentar envolvida no processo de aprovação do PL deixa esse embate explícito:

E a gente ficou num dilema, na ocasião, havia aquela discussão de que sim, para aprovar tinha que mudar o gênero. Ou a gente tirava a questão de gênero, a gente tentou negociar... aí parou a sessão e ficou aquele monte de gente negociando e discutindo, a gente com os fundamentalistas e tal... aí chegou à conclusão de colocar o sexo feminino [...] e que se não fosse assim não seria aprovado. Ele [o PL] seria retirado de pauta, que foi assim a ameaça que o Cunha fez, 'eu retiro de pauta, não aprovo'. (Parlamentar B, entrevista, 2017).¹³⁵

Outro tópico que se destaca nas discussões plenárias para aprovação do texto de lei é a gravitação dos discursos para um contexto relacionado a papeis sociais tradicionais representados por mulheres. O discurso do deputado Evandro Grussi, contrário à aprovação do texto em um primeiro momento, alega que reconhece o mérito do projeto "quando ele fala da mulher que está grávida, (...) quando fala da mulher que acabou de dar à luz". A deputada Maria do Rosário expõe que a lei homenagearia a vida de "mães, avós, irmãs, esposas, companheiras". Essa retórica tende a indicar uma redução da figura da mulher a funções relacionadas à família – o que, no caso de parlamentares de um espectro mais à esquerda, pode refletir uma estratégia de sensibilização mínima sobre o tema perante

_

¹³⁴ OLIVEIRA, 2017, op. cit., p. 130-131.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 130.

bancadas conservadoras. A observação desses discursos, no entanto, suscita o incômodo a respeito de quais vidas femininas se intenta proteger com a lei do feminicídio no Brasil.

2.6.2. Alterações recentes

A Lei 13.771, de dezembro de 2018, inseriu alterações nos incisos II e III do § 7º do texto relativo ao feminicídio e previu a inclusão do inciso VI no mesmo tópico. As alterações nas majorantes do crime deixaram-nas mais amplas e a inclusão do inciso IV referenciou um eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

Seguem representados, no quadro abaixo, o texto anterior e as alterações implementadas no final de 2018:

Código Penal após Lei Ordinária 13.104/2015	Código Penal após Lei Ordinária 13.771/2018 (TEXTO ATUAL)
Art. 121.	Art. 121.
Homicídio qualificado	Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:	§ 2º Se o homicídio é cometido:
Feminicídio	Feminicídio
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:	VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2°-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:	§ 2°-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar	I – violência doméstica e familiar
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher	II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher
§ 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:	§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;	I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;	II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença de ascendente ou descendente da vítima.	III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
	IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I , II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A alteração se mostra relevante no sentido de positivar, em lei, que as medidas protetivas implementadas pela Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são instrumentos que, se bem operacionalizados, podem evitar feminicídios. Essa percepção é condizente com a percepção de que muitas mortes de mulheres são resultado de agudizações de violências que já marcavam seu histórico e que o Estado tem responsabilidade em oferecer a devida proteção a essas mulheres – não apenas na imposição de medidas protetivas de urgência, mas também em assegurar que essas medidas estejam sendo cumpridas.

2.6.3. Natureza da qualificadora

O debate acerca da natureza da qualificadora do feminicídio se mostra importante por possuir diversas implicações. Uma das mais relevantes é o *quantum* de pena ao qual um réu pode ser condenado pelo crime, uma vez que, de acordo com a interpretação adotada, seria possível cumular qualificadoras no momento do julgamento.

A incerteza a respeito da natureza objetiva ou subjetiva da qualificadora do feminicídio compõe a crítica a respeito da carência de técnica legislativa que foi empregada no momento de elaboração e debate da lei que implementou o incido IV do art. 121 do Código Penal. A intenção política em se ter um projeto de lei pronto para sanção presidencial nas proximidades do dia 8 de março de 2015 e, principalmente, o ambiente conservador do Congresso brasileiro à época da discussão do texto são fatores que obstaculizaram uma maior reflexão sobre os termos que passariam a integrar o tipo penal.

Na dicção de Bitencourt, ¹³⁷ as circunstâncias qualificadoras do homicídio são objetivas quando dizem respeito ao meio de execução ou ao modo de execução do crime.

_

¹³⁶ OLIVEIRA, 2017, op. cit.

¹³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – Parte Especial. Vol. 2. 18ª Edição: São Paulo: Saraiva, 2018.

Seriam aquelas que se relacionam ao delito em si. Os incisos III ("com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum") e IV ("à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido"), segundo o autor, seriam exemplos de qualificadoras objetivas.

Já as qualificadoras de caráter subjetivo, ainda de acordo com Bitencourt, seriam aquelas que se ligam ao agente, dizendo respeito à finalidade ou aos motivos que o levaram ao cometimento do crime. Exemplos dessa modalidade seriam os incisos I ("mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe"), II ("por motivo fútil") e V ("para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime").

Uma vez que se compreenda que a qualificadora do feminicídio é de ordem objetiva – vinculada ao modo de execução do crime –, seria admissível que essa qualificadora fosse cumulada com qualificadoras subjetivas, como as que se referem ao motivo torpe ou fútil. Isso, na prática, pode significar um aumento contundente nas penas fixadas. Além disso, sendo uma qualificadora objetiva, ela se comunicaria a eventuais coautores se estes partilharem da ciência a respeito dos meios e modos empregados no crime. De forma oposta, caso se entenda que a qualificadora do feminicídio é de caráter subjetivo, não haveria possibilidade de comunicação a eventuais coautores e, diante da aceitação de uma tese a respeito de homicídio privilegiado, o quesito relativo ao feminicídio ficaria prejudicado.

Bianchini descreve a existência de três posições possíveis nesse debate. Para aqueles(as) que defendem que a qualificadora do feminicídio seria de caráter **subjetivo**, verifica-se a mobilização de alguns argumentos: (i) o que motivaria o cometimento do crime seria o sentimento íntimo do autor a respeito de sua suposta posição hierarquicamente superior em relação à mulher; (ii) os elementos explicativos do § 2ª-A não seriam formas de execução do crime, mas sim motivações delitivas; (iii) o termo "razões" em "razões de sexo feminino" relaciona-se intimamente com motivação. 139

Já os(as) partidários(as) da posição segundo a qual a qualificadora seria de ordem **objetiva** tendem a defender os seguintes argumentos: (i) a observação acerca da presença ou

Esse posicionamento é defendido por Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Cezar Roberto Bittencourt, Francisco Dirceu Barros, Márcio André Lopes Cavalcante, Mauro Truzzi Otero e José Nabuco Filho (*apud* BIANCHINI, 2016).

¹³⁸ BIANCHINI, Alice. "A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?" *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.

ausência de violência baseada em gênero seria direta: bastaria verificar se houve agressão com base no que diz a Lei 11.340/2006 ou com base em menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) diante da admissão, pelos jurados, de um argumento sobre privilégio, deve-se dar por prejudicado outras eventuais qualificadoras subjetivas, prosseguindo apenas com a votação sobre qualificadoras objetivas. Se o feminicídio for considerado como de caráter subjetivo, é possível que, mesmo diante de um crime com características típicas de violência de gênero, a qualificadora não chegue sequer a ser votada pelos(as) jurados(as); (iii) a violência de gênero seria o contexto de ocorrência do homicídio, portanto esse seria de observação direta e imediata, verificável antes mesmo de se analisar as particularidades que envolveram o crime. 140

Bianchini elenca, ainda uma terceira posição: aquela segundo a qual a circunstância prevista no inciso I, § 2°-A, do art. 121 do CP (violência doméstica e familiar) seria objetiva e as previstas no inciso II, § 2°-A, do art. 121 do CP (menosprezo ou descriminação) seriam subjetivas. Assim, crimes de feminicídio poderiam contar com a minorante relativa ao privilégio apenas se o feminicídio estivesse alocado no inciso I do § 2°-A, do art. 121, ou seja, se tivesse ocorrido em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para os(as) partidários(as) desta teoria, este contexto seria de observação direta e não estaria conectado com o que motivou o crime. Já o que se lê no inciso II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher — refletiria uma qualificadora subjetiva, já que ligada a fator que deu razão ao crime. ¹⁴¹

A autora conclui defendendo que as três situações previstas na norma (contexto de violência doméstica, discriminação ou menosprezo) são de caráter subjetivo e dizem respeito à motivação do agente. Segundo ela, não há que se falar em objetividade, já que o feminicídio em si não se refere a uma forma de execução e que não é toda morte feminina que configura um feminicídio.¹⁴²

Em maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão a respeito do tema. No informativo 625, que traz decisão relacionada ao HC 433.898-RS, o Tribunal

90

¹⁴⁰ Posição defendida por Amom Albernaz Pires, Vicente de Paula Rodrigues Maggio e Paulo Busato (*apud* BIANCHINI, 2016).

¹⁴¹ Posição defendida por Everton Zanella, Márcio Friggi, Marcio Escudeiro e Vírgilio Amaral (*apud* BIANCHINI, 2016).

¹⁴² *Ibid.*, p. 216-217.

declara que não existiria *bis in idem* diante do reconhecimento de qualificadoras de feminicídio e motivo torpe em um mesmo homicídio:

Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2°-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise" (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017).

Essa compreensão se mostra impactante em termos político-criminais, uma vez que permite a cumulação de qualificadoras e viabiliza a fixação de penas mais altas. Conforme se verá no último capítulo desta tese, a referida decisão é largamente utilizada pelos(as) membros(as) do Ministério Público para justificar a cumulação de qualificadoras nos crimes de feminicídio.

Um levantamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios revelou que, desde a promulgação da lei, a média de pena fixada aos réus na jurisdição tem sido de 19 anos de reclusão. 143 Ainda que não se disponha de um levantamento a respeito da média de pena fixada em crimes dolosos contra a vida no Brasil, é notório que a média registrada naquela jurisdição supere de forma considerável os 12 anos de pena mínima trazidos pela letra da lei. Assim, ainda que não seja possível identificar com facilidade uma resolução a esse debate, pontua-se que este não pode se divorciar de questões relacionadas à política criminal. Ainda que seja muito relevante nomear feminicídios, não é equânime sobrepenalizar os réus em uma sociedade em que (i) há distribuição racial da punição, (ii) a pena privativa de liberdade é a forma de responsabilização preponderante e (iii) conflitos de gênero não são debatidos qualitativamente. É possível que a dogmática penal brasileira ainda não tenha sido capaz de caracterizar de forma precisa a natureza da qualificadora do

¹⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Mês da Mulher: *MPDFT consegue penas altas no combate ao feminicídio*. Disponível em http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10642-mes-da-mulher-mpdft-consegue-penas-altas-no-combate-ao-feminicidio. Acesso realizado em 30 de junho de 2019.

feminicídio por esta ser recente em nosso ordenamento. É possível, também, que não haja uma caracterização satisfatória.

2.7. Para além da violência doméstica

O enfrentamento da violência contra a mulher no país é marcado por uma perspectiva familhista dos direitos femininos. Essa afirmação é feita não somente a partir do olhar para a presença quase determinante de histórico de violência doméstica para que se reconheçam legalmente os feminicídios (dado sobre o qual comentaremos nos próximos capítulos), mas também para a gênese das legislações protetivas que explicitamente visavam a proteger as chamadas mulheres honestas. 144

A própria Lei 11.340/2006 foi concebida para contemplar o fenômeno da violência contra a mulher no seio de relações familiares e afetivas, ainda que também traga disposições relacionadas a mercado de trabalho e representações simbólicas da mulher na mídia, por exemplo. Conforme já explorado neste trabalho e em estudo anterior, ¹⁴⁵ a Lei Maria da Penha representa um avanço fundamental para os direitos das mulheres no Brasil, mas a assimetria de poder político entre os gêneros na sociedade ainda deve ser enfrentada em diversos outros âmbitos – notadamente quanto aos direitos sexuais e reprodutivos.

Russell, ao cunhar o termo femicídio (femicide), que foi incorporado como feminicídio em diversas legislações, consignava que esse crime demarcava o ponto final de um continuum de sofrimento imposto às mulheres em razão de seu gênero. Dentre os sofrimentos elencados pela autora, estão a maternidade forçada, os abortos, a mutilação genital e a esterilização forçada. Mortes decorrentes dessas situações seriam, portanto, feminicídios – muitas vezes chancelados pelo Estado, que falha ao prover políticas públicas específicas para evitar essas mortes.

Essa conjuntura levou Romio a debruçar-se sobre o que chama de feminicídio reprodutivo. 146 Segundo a autora, as mortes femininas decorrentes de abortos ilegais no

¹⁴⁵ COUTO, 2017, op. cit.

¹⁴⁴ Segundo a dicção do Código Penal de 1830, replicada em 1890 e adaptada em 1940, crimes como o estupro seriam puníveis apenas para as mulheres consideradas honestas – vocábulo que perdurou até 2009 na legislação brasileira.

¹⁴⁶ ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Feminicídios no Brasil: uma proposta de análise com dados do setor de saúde. Tese defendida perante o Programa de Pós-Graduação em Demografia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Unicamp, 2017.

Brasil podem representar feminicídios institucionais, uma vez que advém de políticas cerceadoras dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Mostra-se desafiador, no Brasil, admitir a compreensão da figura da mulher como indivíduo autônimo – podendo, assim, ser feixe de direitos – e não como integrante da unidade familiar de quem se espera atividades reprodutivas. Admitir a presença de violências que integram as unidades familiares e de afeto é imprescindível, haja vista os altos índices de homicídio feminino perpetrados por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Mas não é suficiente.

A intenção em se positivar em lei o inciso II do § 2°-A, que faz menção aos feminicídios cometidos por "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", conforme visto, foi abarcar feminicídios que ocorreriam fora do contexto de violência doméstica e familiar. Na prática, como se debaterá nos próximos capítulos, o inciso acaba esvaziado, uma vez que a concepção de feminicídio na Justiça brasileira tem se construído sob a perspectiva de ápice de um histórico de violências de cunho doméstico. É possível dizer, inclusive, que a presença do inciso I – referente aos feminicídios ocorridos em decorrência de violência doméstica ou familiar – acabou prejudicando a compreensão de que essa modalidade de violência já revela, em si, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Os impasses narrados no tópico referente ao trâmite legislativo da lei se baseiam, em grande medida, no obscurantismo que domina os meios parlamentares no país. Mesmo as deputadas e senadoras que encabeçaram o projeto de lei viram a necessidade de, em seus discursos, sublinhar que as mulheres a serem supostamente protegidas pela lei seriam "nossas mães, nossas irmãs, nossas filhas", a fim de conseguir a aprovação da medida. Essa retórica possivelmente foi usada para sensibilizar os parlamentares e para demarcar que uma lei com cunho simbólico voltada a valorizar a vida de mulheres não era uma afronta aos homens "de bem" do Congresso Nacional.

Desde 2015 o cenário político no Brasil tornou-se ainda mais hostil para as mulheres. Em 2018 foi eleito o Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos, segundo algumas análises, ¹⁴⁷ o que pode ser uma resposta à rejeição do sistema político

¹⁴⁷ QUEIROZ, Antônio Augusto. *O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos*. 2019. Disponível em https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/. Acesso realizado em 09 de julho de 2019.

como um todo e/ou uma resistência aos avanços sociais conquistados nos últimos anos. Cabe aos movimentos sociais redesenhar estratégias e buscar fortalecimento para as lutas que se impõem.

3. REPRESENTAÇÕES DA MULHER NOS JÚRIS DE FEMINICÍDIO

3.1. Considerações introdutórias

Este capítulo dedica-se à análise do material gerado no júri. Antes de se proceder aos diagnósticos sobre o objeto de pesquisa investigado – como se dá, no momento das sessões do Tribunal do Júri, a construção do discurso caracterizador do feminicídio por parte de advogados(as), defensores(as) públicos(as) e promotores(as) de justiça – será feito um breve relato sobre a forma de categorização do material gerado em campo a fim de explicitar a metodologia de análise que foi adotada.

O presente capítulo também exporá linhas gerais a respeito de técnicas de Análise de Discurso empregadas no trabalho para explorar as categorias investigadas. A *Análise de Discurso* é uma área de estudos rica e vastamente teorizada no campo da Linguística, motivo pelo qual não se ambiciona, de forma alguma, o esgotamento do tema. Busca-se, sim, manusear algumas ferramentas afeitas à Análise de Discurso para melhor compreender recursos utilizados nas sessões e conjugá-las (i) com a construção social do papel da mulher e (ii) com as repercussões jurídicas que podem ser provenientes de estratégias discursivas adotadas no Tribunal do Júri. Se dará especial foco no diálogo entre esse campo de estudo e a etnografia, já que se partiu do registro etnográfico para fazer as análises.

Posteriormente, serão expostas circunstâncias relevantes de cada um dos 15 casos etnografados para a pesquisa. A intenção desse tópico é a de situar o contexto em que os discursos são produzidos e visibilizar as histórias que serviram de base para a elaboração desta tese. Percebeu-se que mesmo nos (poucos) casos em que não se manifestaram as categorias investigadas, existe material que pode ser relevante para estudos futuros sobre o processamento de crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. Todos os excertos que serão analisados posteriormente se situam nessas narrativas. Nesse momento, também, serão revelados alguns indicadores extraídos dessa vivência em campo, ainda que, conforme já mencionado anteriormente, não exista a possibilidade de extrair conclusões de cunho estatístico, dado o caráter qualitativo da pesquisa.

Por fim, será realizada a análise das duas categorias principais de investigação: (i) as "razões da condição do sexo feminino" e (ii) o papel social da mulher presentes nos discursos dos atores do Sistema de Justiça no Tribunal do Júri em sessões de feminicídio.

3.2. Categorização do material gerado em campo

Conforme mencionado no capítulo inicial desta tese, foram etnografadas 15 sessões do Tribunal do Júri de crimes pronunciados como feminicídios por meio do registro imediato (ainda em plenário) em documento de texto de transcrições literais das falas proferidas. Buscou-se identificar elementos relativos ao gênero feminino nas arguições dos(as) representantes do Ministério Público e da defesa, efetuada por advogados(as) constituídos(as) ou, mais frequentemente, por membros(as) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. As categorias de análise investigadas são (i) o papel social da mulher e (ii) as "razões da condição do sexo feminino", conforme reveladas nos discursos dos referidos atores.

Apesar de ter como foco específico as categorias expostas acima, optou-se por também registrar diversos outros dados verificáveis quando do acompanhamento das sessões do júri. Como se pode conferir no *Anexo 1 – Formulário de Pesquisa no Tribunal do Júri*, foram registradas numerosas circunstâncias relacionadas aos crimes que poderiam oferecer complementariedade à análise e compreensão das categorias principais.

Findo o momento de geração de material proveniente do júri, passou-se à categorização dos dados. Foi elaborada uma planilha a fim de sistematizar todas as informações registradas no formulário supramencionado, na qual as linhas identificavam cada uma das 15 sessões e as colunas cada tipo de dado.

Esse procedimento resultou em uma planilha com 112 colunas. Foi adotada codificação binária para registro de "sim" ou "não" (identificados na planilha como "1" e "0", respectivamente). Tais colunas auxiliaram a visualização de ocorrência de cada elemento analisado — o que, posteriormente, auxiliou na contabilização dos eventos. A fim de se sistematizar as falas dos(as) operadores(as) em plenário, em algumas colunas foi registtrada informação textual. Nessas, ao contrário daquelas em que se registrou informação binária, não se intentou proporcionar uma visualização mais direta dos dados, mas concentrar todas as anotações referentes às falas de representantes do Ministério Público e do polo da defesa. O resultado foram células com preenchimento bastante extenso, mas que continham todas as manifestações observadas.

A tabulação dos dados proporcionou a concentração de todos eles em um documento único: em vez de manusear 15 arquivos de texto, foi possível passar à fase de análise manejando apenas um arquivo em formado Excel, o que facilitou o cruzamento das informações.

Foi inserida uma coluna a fim de identificar se os júris traziam elementos relevantes a respeito das categorias analisadas. Verificou-se que 03 dos 15 júris observados não traziam qualquer elemento de discurso dos atores que se referisse ao papel social da mulher ou às "razões da condição do sexo feminino". Esses foram procedimentos em que foi revelada a existência de um acordo entre Ministério Público e defesa em relação às teses sustentadas por cada uma das partes, o que em geral torna as arguições mais concisas. Optou-se, neste capítulo, por abordar brevemente também sobre esses júris, já que, ainda que não ofereçam elementos sobre as categorias analisadas na tese, revelam contornos sobre as diferentes maneiras de manifestação do crime de feminicídio.

3.3. Análise de Discurso no Tribunal do Júri

3.3.1. Linhas gerais sobre a Análise de Discurso

A área de estudos da *Análise de Discursos*, interna à Linguística, conta com densa produção teórica e, em geral, não é comumente utilizada em trabalhos de natureza jurídica. A carência de referenciais impôs desafios importantes à adoção da referida metodologia de análise na presente tese, mas sua riqueza de elementos simbólicos encorajou o mergulho na área a fim de conseguir manusear seu instrumental.

A palavra falada é ferramenta indispensável para a realização de julgamentos no Tribunal do Júri. Esse procedimento, arquetípico do imaginário sobre o exercício da advocacia, é marcado pela oralidade e pelas ocorrências imponderáveis que podem se dar nesse ambiente intenso. O uso da linguagem oral manifesta a atividade dos sujeitos na dimensão da práxis jurídica¹⁴⁸ e torna o júri um evento comunicativo. Como tal, deve ser analisado ao vivo, buscando-se a dimensão ideológica das palavras e expressões utilizadas.

¹⁴⁸ COLARES, Virgínia. "Apresentação: por que a linguagem interessa ao Direito?" In COLARES, Virgínia (org.). *Linguagem & Direito*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010, p. 13.

A movimentação da palavra orientada à produção de um sentido simbólico, segundo Orlandi, produz o discurso. 149 Estudar o discurso significa debruçar-se não apenas sobre a linguagem, mas também sobre como esta e a ideologia se articulam e se afetam reciprocamente. De acordo com a autora, "não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido". Essa perspectiva se mostra especialmente relevante ao analisarmos a forma de vocalização de posições institucionais, uma vez que membros de determinadas organizações não deixam de ter suas próprias ideologias, mas, pelo pertencimento institucional, devem manifestar também as posições das instituições à qual se filiam.

Maingueneau afirma que o conceito de discurso mobiliza algumas "ideias-força": (i) trata-se de uma organização para além da frase; (ii) é uma forma de ação, já que se coloca como algo que supera aquilo que é meramente verbal; (iii) é interativo, uma vez que se propõe a atingir determinado público destinatário; (iv) é assumido por um sujeito – que não é neutro; (v) é regido por normas, assim como outros comportamentos sociais; e (vi) constrói e reconstrói os sentidos no interior de práticas sociais determinadas. Serão abordados, a seguir, cada um desses tópicos.

Quando se emite um sistema de signos vocais orientados para determinada finalidade, não se trata apenas de transmissão de informação. É preciso considerar quem fala, em que contexto fala, em qual espaço, com qual papel, direcionado a qual objetivo. Os sujeitos, conforme defende Orlandi, ¹⁵³ são afetados pela língua e pela história, o que faz com que a produção de sentidos se dê para além do conteúdo informacional que se pretende transmitir.

O(A) emissor(a), apesar de sempre situado(a) – quanto a gênero, raça, posição institucional, classe, entre outros marcadores – pode tentar modular seu dizer a fim de atingir determinados objetivos. Há um percurso mental desde a elaboração do conteúdo até a objetivação externa. Conforme defende Brandão, a enunciação dos conteúdos mentalmente

¹⁴⁹ ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso*: princípios e procedimentos. 12ª Edição. Campinas: Editora Pontes, 2015.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 41.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 05.

¹⁵² MAINGUENEAU, Dominique. *Discurso e Análise do Discurso*. São Paulo: Parábola Editorial, 2015, 25-29.

¹⁵³ ORLANDI, 2015, op. cit., p. 19.

elaborados é orientada socialmente e busca adaptar-se "ao contexto imediato do ato da fala e, sobretudo, a interlocutores externos". 154

A particularidade dos(as) receptores(as) do discurso é tão relevante para seus contornos que Maingueneau questiona inclusive o termo "destinatário(a)" para definilos(as). Segundo o autor, tal definição mostra-se precária por transmitir a noção de ouvintes passivos. Por essa razão, pode ser preferível a adoção de termos que revelam uma maior implicação desses sujeitos, como "interactantes", "colocutores" ou "coenunciadores". 155

A composição da prática discursiva como jogo de estratégia deve ser necessariamente orientada pela noção que Orlardi chama de relação de forças. Nas palavras da autora, é possível dizer que "o lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz". ¹⁵⁶ A forma hierarquizada como é construída a sociedade faz com que determinados lugares de poder sejam determinantes para o modo como ocorre a comunicação e, em especial, para o potencial de recepção do seu enunciado. Tal perspectiva, bastante marcada em Foucault, ¹⁵⁷ coloca o discurso como um espaço em que poder e saber se articulam, já que a veiculação do saber institucionalmente reconhecido somente ocorre se o(a) emissor(a) se reveste, por seu turno, de poder institucional.

Tanto quanto as posições de poder, o papel exercido pela ideologia mostra-se relevante para se analisar discursos. Citando Bakthin, Brandão recorda que a palavra é local privilegiado para manifestação da ideologia, já que retrata "diferentes formas de significar a realidade, segundo vozes e pontos de vista que a empregam". É a materialidade na qual a ideologia se assenta para se objetivar – sendo o discurso o ponto de articulação entre os processos ideológicos e os fenômenos linguísticos. ¹⁵⁹

De acordo com Orlandi, não há sentido sem interpretação – e esta só pode existir se estiver presente a ideologia. Esta seria a condição para constituição do sujeito e dos sentidos, e forjaria o indivíduo para que este produza o *dizer*. O discurso é, assim, sempre permeado pela história e pela língua, que afetam o sujeito e o constituem, fazendo com que ele produza

¹⁵⁴ BRANDÃO, Helena H. Nagamine. *Introdução à Análise de Discurso*. 3ª Ed. Rev. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2012, p. 08.

¹⁵⁵ MAINGUENEAU, 2015, op. cit., p. 26.

¹⁵⁶ ORLANDI, 2015, op. cit., p. 37.

¹⁵⁷ FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Cadernos PUC, 1974.

¹⁵⁸ BRANDÃO, 2012, op. cit., p. 09.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 11.

¹⁶⁰ ORLANDI, 2015, op. cit., pp. 43 e 44.

os sentidos a partir dos efeitos simbólicos.¹⁶¹ Por isso, não é possível falar em discurso autocontido, uma vez que o processo discursivo sempre liga determinado discurso a um anterior.

Sendo o discurso um campo de análise tão amplo, com raízes nas construções históricas e ideológicas da sociedade, a delimitação do objeto de análise é tema de especial importância. A configuração do *corpus* a ser analisado e a análise, segundo Orlandi, estão intimamente ligadas, já que "decidir o que faz parte do *corpus* já é decidir acerca de propriedades discursivas". ¹⁶² Faz-se necessário realizar a de-superficialização do material bruto coletado a fim de compreender o modo de textualização do discurso investigado: o que se fala, quem fala, em qual contexto fala – sendo esse conjunto de elementos o *objeto discursivo*. Inicia-se, a partir daí, a busca por compreender o *processo discursivo*, ou seja: como o objeto simbólico trazido nos discursos produz sentidos e manifesta a ideologia. Essas etapas permitem ao(à) analista de discurso observar os efeitos da língua na ideologia e a materialização desta na língua. ¹⁶³

Uma vez que o produto da análise de discurso é "a compreensão dos processos de produção de sentidos e de constituição dos sujeitos em suas posições", ¹⁶⁴ intenta-se, neste momento do trabalho, efetivar a investigação de como a ideologia vocalizada por atores do sistema de justiça é absorvida pela Justiça no momento dos júris de feminicídio. Antes de empregar as técnicas de análise, no entanto, foi imperativo situar o Tribunal do Júri como local produtor de discursos e aprender como manusear o material gerado em campo.

3.3.2. O Tribunal do Júri como local produtor de discursos

Maingueneau menciona que as unidades tópicas de análise de discurso seriam aquelas situadas em espaços emissores sócio e historicamente determinados, em que é possível inserir os enunciados em contextos institucionalizados. Sendo o Tribunal do Júri um espaço tradicionalmente oralizado, é possível dizer que ele é local de produção de unidades tópicas de análise, já que elas são pré-recortadas pela prática social.¹⁶⁵

¹⁶³ *Ibid.*, pp. 64 e 66.

¹⁶¹ ORLANDI, 2015, op. cit., p. 46.

¹⁶² *Ibid.*, p. 61.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 70.

¹⁶⁵ MAINGUENEAU, 2015, op. cit., p. 66.

Ainda segundo o autor, é possível empregar diferentes pontos de vista para a análise de acordo com a forma de agrupamento que se realiza nos gêneros discursivos: (i) por esfera de atividade; (ii) por campo discursivo; e (iii) por lugar de atividade. ¹⁶⁶

Falar em *esferas de atividade* é relacionar o estilo de discurso com o campo das práticas do saber em que ele se situa, não sendo este um espaço necessariamente homogêneo. É possível que dada esfera de atividade tenha um núcleo – onde os gêneros discursivos parecem mais próximos à finalidade em geral associada à esfera – e uma periferia – onde os gêneros aparecem, mas não concretizam as atividades essenciais. ¹⁶⁷

Se o foco para situar os gêneros de discurso for o *campo discursivo*, é necessário jogar luz sobre a forma de manifestação dos posicionamentos inscritos nos espaços e pela busca de, por meio do discurso, preservar identidades. Tais campos não seriam estruturas estáticas, já que seriam "constantemente submetidos a uma lógica de concorrência em que cada um visa modificar as relações de força em seu benefício". ¹⁶⁸

Há ainda a possibilidade de estruturar a análise dos gêneros de discurso com o foco no *lugar de atividade*. Este seria o espaço institucional de manifestação, produção ou consumo dos discursos, no qual se compartilham ritos e vocabulários próprios. ¹⁶⁹

Mostra-se possível realizar a análise dos discursos produzidos no Tribunal do Júri situando-os em qualquer desses três agrupamentos de gêneros discursivos. Se se falar em *esferas de atividade*, esta seria a esfera jurídica, com o núcleo no Processo Penal e tendo em sua periferia o fenômeno da oralidade. Se considerado o *campo discursivo*, este seria composto pelos polos de acusação e defesa. Por último, se escolhido o agrupamento do *lugar da atividade*, esse lugar seria o das próprias arguições orais.

Ainda que todas essas possibilidades existam, a que se mostra mais pertinente à presente análise é a que considera o gênero de discurso produzido como atinente ao agrupamento do *campo discursivo*. Isto porque a perspectiva oposicional entre o Ministério Público e a Defesa faz com que as representações da mulher em plenário se situem em campos opostos dos estereótipos de gênero, conforme se verá neste capítulo.

101

¹⁶⁶ MAINGUENEAU, 2015, op. cit., p. 67.

¹⁶⁷ *Ibid.*, pp. 67-68.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 68.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 69.

Essa posição se reforça pela perspectiva de que os discursos emitidos no Tribunal do Júri não se atribuem a atores individuais, mas, nos termos de Maingueneau, a locutores coletivos. São emissões que visam não só a atingir o objetivo imediato (condenação ou absolvição), mas construir, reforçar e legitimar a identidade e o poder institucionais. 170

Essa ideia de jogo oposicional de poder aplicada ao universo do Tribunal do Júri foi largamente explorada por Schritzmeyer. Segundo a autora, os júris são esferas de "lutas verbal" e de "exercício dramatizado de poder". Trata-se de uma dinâmica marcada pela mescla entre "regras e procedimentos legais com normas e valores sociais. O orador que melhor comunicar esses elementos com os enigmáticos e silenciosos jurados e com a tensa plateia será o vencedor do jogo". Mais adiante, completa: "Mais do que absolver ou condenar um réu, uma sentença absolutória ou condenatória no júri muitas vezes indica o vencedor e o perdedor da batalha argumentativa". 174

Um elemento que compõe o Tribunal do Júri como arena de produção de discursos é o fato de que é possível uma mínima modulação, por parte dos(as) arguidores(as), do público interactante, composto, nesse espaço, pelo Conselho de Sentença. Há a possibilidade de os(as) representantes do Ministério Público e da defesa recusarem, cada um, a participação de até três pessoas sem a necessidade de justificar a recusa. Sobre essa modulação e as estratégias para recusa, trataremos no próximo capítulo.

3.3.3. Diálogo com a Etnografia

O relato realizado para registrar os júris em tempo real privilegiou o assentamento de frases tal como foram faladas, a fim de preservar ao máximo a intenção original do(a) emissor(a) do discurso. Há, no entanto, inevitavelmente, a seleção de o que se registrar e a possibilidade de filtrar – pelos vieses e pressupostos da pesquisadora implicada na pesquisa – a realidade que se pretende solidificar. Esse procedimento é intrínseco ao trabalho

¹⁷⁰ MAINGUENEAU, 2015, op. cit., p. 75.

Ao mencionar um episódio em que o advogado de defesa demonstrou em plenário uma performance desproporcionalmente ruim, Schritzmeyer retoma a noção de poder pelo discurso. Na ocasião, o promotor de justiça lhe confidenciou ter apoiado a decisão do juiz da sessão em declarar o réu indefeso, o que levou ao adiamento do júri. A autora conclui que as regras do jogo não poderiam se assentar em uma arena tão marcada pelo desnível de poder entre defesa e acusação. O jogo, então, demandaria jogadores equitativamente qualificados – ou então, não seria legítimo (SCHRITZMEYER, 2012, *op. cit.*, pp. 58 e 59).

¹⁷² SCHRITZMEYER, 2012, op. cit., pp. 72 e 115, respectivamente.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 66.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 71.

etnográfico, que não se diminui por conter, em si, a impressão de uma perspectiva pessoal (que, na verdade, sempre está presente em qualquer pesquisa).

A opção por conjugar os registros do júri, posteriormente convertidos em relatos etnográficos, com técnicas de *Análise de Discurso* demandou adicionar a esse material uma segunda camada de tratamento. Mostrou-se necessário interpretar os excertos de fala que já são, por sua vez, interpretações da realidade. Sendo o uso da linguagem uma "ação situada", nas palavras de Magalhães, constituída socialmente e constitutiva de identidades, relações sociais e ideologias, é preciso reconhecer que os dados se tratam de representações – e, como tais, podem trazer lições de aspecto representacional úteis à investigação de significados das práticas sociais. ¹⁷⁵

Conforme assevera Orlandi, a *Análise de Discurso* contempla textos escritos e orais, já que esses significam de modo específico e particular, cada qual à sua maneira, as suas propriedades materiais. ¹⁷⁶ O que se tinha para análise discursiva, no entanto, não era texto escrito, já que os discursos provinham das arguições do júri, nem texto propriamente oral, já que o momento de oralidade havia sido filtrado pelo registro escrito. Seria possível, ainda assim, empregar técnicas de *Análise de Discurso*?

Maingueneau, citando um excerto de Johnstone, comenta esse desafio:

Capturando textos escritos instáveis em um momento particular ou gravando e transcrevendo discurso não escrito, nós lhe damos características de livro ou de outros textos prototípicos: fazemos deles objetos físicos; fixamos sua estrutura; nós os convertemos em escritos, quando se trata de discurso oral; damos-lhes fronteiras.¹⁷⁷

O material assentado em texto pode integrar o *corpus* de análise, ainda que as camadas de investigação atingidas dessa forma sejam mais restritas. Conforme mencionado acima, o discurso não se limita ao conteúdo textual emitido, podendo interagir com o contexto de enunciação de forma ilimitada e propiciar uma gama de investigações possíveis. Dentro de cada pesquisa, no entanto, há recortes necessários, e, internamente a essa moldura,

¹⁷⁵ MAGALHÃES, Izabel. *Análise de discurso crítica*: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2017, pp. 157-158 e 163.

¹⁷⁶ ORLANDI, 2015, op. cit., p. 67.

¹⁷⁷ JOHNSTONE, 2008, p. 20 apud MAINGUENEAU, 2015, op. cit., p. 40.

mostra-se viável a realização de *Análise de Discurso* proveniente de material originalmente oral registrado em formato de texto.

Um elemento que se deve sublinhar é o fato de que, como os atores tinham o Conselho de Sentença como seu interactante direto – já que precisavam atingir esse público e convencê-lo da pertinência da posição que defendiam – foi possível à pesquisadora manter a distância de uma testemunha das enunciações proferidas. O local de participação na ocorrência discursiva, nos termos de Maingueneau, ¹⁷⁸ se deu na esfera de expectadora. Ainda que não se possa dizer que se atinge, assim, maior objetividade na análise (dadas as questões já referidas no Capítulo 1 desta tese), essa posição oferece uma perspectiva privilegiada das ocorrências no Tribunal do Júri.

A revisão bibliográfica sobre metodologias de pesquisa empírica revelou que a integração de registros advindos de observação participante com técnicas de *Análise de Discurso* é não só possível, mas desejável para expandir as fronteiras desta última, cuja vocação tradicional é a de análise documental. O método etnográfico-discursivo é considerado por Magalhães "um processo reflexivo baseado em observações e registros escritos coletados no local de pesquisa". ¹⁷⁹ O diálogo entre os dois métodos permite, segundo a autora, uma abordagem mais completa e global das práticas sociais por meio de um recurso que nomeia como "constante comparação". O uso dessa estratégia possibilitaria contrapor a todo momento "indivíduos e situações, registrando como os atores sociais localizam-se em grupos em que se constroem identidades, e em relação a instituições formais", como, por exemplo, instâncias do Judiciário. ¹⁸⁰

Falou-se, no primeiro capítulo desta tese, que a pesquisa se debruçaria na busca de *sentidos da ação* (incorporada no discurso) nas manifestações dos atores do Sistema de Justiça sobre a vítima de feminicídio. Essa intenção, conforme expressa Magalhães, pode ser alcançada com o diálogo entre o método etnográfico e a análise de discurso:

Se o objetivo de uma pesquisa é ter acesso a práticas sociais e investigar como se dá a articulação entre os momentos constituintes dessas práticas, incluindo o discurso, a etnografia provê meios adequados para a coleta de dados. A análise de discurso crítica (ADC), por sua vez, provê um arcabouço capaz de mapear conexões entre escolhas linguísticas em textos e a prática social de que o discurso é parte. Etnografia e ADC podem ser

-

¹⁷⁸ MAINGUENEAU, 2015, op. cit.

¹⁷⁹ MAGALHÃES, 2017, op. cit., p. 117.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 117.

considerados complementares para a geração/coleta e análise de dados em pesquisas que não se limitem a descrever o mundo social, mas pretendam interpretá-lo e fornecer uma explanação de suas conexões.¹⁸¹

Pretende-se, justamente, proceder a esse mapeamento das argumentações trazidas por promotores(as) de justiça, advogados(as) e defensores(as) nos júris de feminicídio quando estes atores se referem às vítimas. Antes, será feita a descrição dos 15 casos observados ao longo dos dois anos de geração de dados.

3.4. Descrição de casos de feminicídio observados

3.4.1. Caso 01: "Mãe de três filhos com os seios à mostra em via pública"

M.L.V. (a quem chamarei de "Marta"¹⁸²), com cerca de 40 anos na época do crime, mantinha com V.O.S. ("Victor"), de 60 anos, uma relação amorosa há mais de 12 anos. O casal chegou a morar junto durante certo tempo e teve alguns rompimentos. Em dois deles, a vítima havia inclusive voltado para sua cidade-natal, no Norte do país. Em 2014, o casal se separou de forma mais definitiva, por iniciativa de Marta, e passou a manter encontros esporádicos. Na noite de 07 de fevereiro de 2016, Marta foi morta a facadas. Victor, que estava com ela na ocasião, foi o único suspeito e foi pronunciado pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por feminicídio — incidindo o sub-inciso I, que indica a existência de violência doméstica e familiar para a determinação de causas referentes às razões de sexo feminino. ¹⁸³

De acordo com testemunhas, a relação do casal era marcada por violência doméstica, notadamente psicológica e patrimonial. Victor era pedreiro e costumava arrumar trabalhos para Marta nessa mesma área de atuação. Conforme relatado em juízo, reclamava constantemente que a vítima queria ficar com o dinheiro proveniente da atuação profissional dela "só pra ela", o que o aborrecia por ele entender que, dessa forma, ele acabava a

¹⁸² Todos os nomes de partes apresentados nesta seção são fictícios.

¹⁸¹ MAGALHÃES, 2017, op. cit., pp. 151-152.

¹⁸³ Processo nº 0001795-23.2016.8.26.0635. Júri ocorrido em 20 de março de 2017.

sustentando. O término mais definitivo, ocorrido em 2014, teve como estopim o fato de ele ter ficado com o dinheiro dela de um serviço que ela havia realizado. Em juízo, Victor afirma que, mesmo após a separação, continuou sustentando Marta e seus filhos. Marta tinha três filhos menores de idade de outro relacionamento e Victor tinha três filhos já maiores de idade, com quem este não mantinha contato.

As testemunhas ouvidas relataram também que Victor teria "ciúme excessivo" de Marta, o que gerava constantes discussões entre eles. Perguntado sobre o tema, Victor afirma que de fato nutria muito ciúme por ela, já que "quem gosta, tem".

Narra a pronúncia que, na data dos fatos, Marta e Victor haviam passado o final de semana juntos bebendo. À noite, teriam ido para um forró e intentado ir a um motel após algum tempo em que estavam no local. Não encontrando vaga no motel, voltaram ao forró, onde Marta teria ido dançar com outro homem. Segundo a acusação, o réu teria ficado enciumado e teria tentado levá-la embora contra sua vontade. Após uma discussão em que ela o teria chamado de "corno", Victor teria desferido em Marta golpes de faca no pescoço e na clavícula, o que teria ocasionado sua morte. Essa narrativa foi construída a partir de uma confissão de Victor na delegacia na data dos fatos. De acordo com a defesa, o homem com quem Marta dançou havia tentado matar ambos e apenas Victor conseguira se esquivar. O agressor não identificado teria fugido antes da chegada da polícia.

Nas arguições do representante do Ministério Público, este defende que a qualificadora do feminicídio seria objetiva e de observação direta, bastando a verificação de violência doméstica e familiar anterior ao homicídio — o que existiria no caso, segundo o depoimento das testemunhas. Expôs, aos(às) jurados(as), o histórico da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio na legislação brasileira, mencionando casos relevantes para o estudo da violência contra a mulher, como os casos Doca Street e Pimenta Neves. Falou que, assim como Victor, a maior parte dos réus condenados por feminicídio não tinha antecedentes criminais.

Quanto ao caso concreto, defende a possibilidade de cumulação da qualificadora referente ao motivo torpe, uma vez que a motivação para a atitude homicida teria sido a "liberdade [que Victor julgava] inaceitável de Marta em querer dançar". O promotor de justiça dedica-se a argumentar que o ciúme que Victor demonstrava "extrapolava o normal" e que se revelava verdadeiro sentimento de posse. "Ódio e ciúme não absolvem ou justificam qualquer crime e não são sentimentos que podem ser cultivados entre seres humanos", disse.

O motivo torpe se justificaria pelo fato de Victor ter agido movido pela vingança por Marta ter dançado com outro homem e o chamado de "corno".

O promotor de justiça, neste caso, usou recursos visuais a fim de sensibilizar os(as) jurados(as) pela morte de Marta. Colocou seu notebook em um suporte diante deles(as) e os(as) orientou a navegar pelas fotos que foram tiradas do corpo de Marta no local do crime. Alguns(mas) jurados(as) olharam o computador com curiosidade, enquanto outros(as) desviavam os olhos para não ver as imagens – ao que eram encorajados(as) pelo promotor de justiça a voltar a olhar.

A defesa, exercida no caso por um advogado particular, segue a linha argumentativa de negação da autoria. Fala da inadequação do registro de dois policiais como únicas testemunhas do crime e que o réu teria sido constrangido na delegacia a assumir a autoria. Segundo o advogado, "apenas os condutores o viram com roupa com sangue, transtornado e embriagado, o que não quer dizer que ele praticou o crime". O fato de o réu ter permanecido ao lado do corpo da vítima até a polícia chegar reforçaria sua inocência. Afirma também não fazer sentido a versão anteriormente apresentada pelo Ministério Público de que Victor portava uma faca desde que entrou no forró. Encenando com uma caneta, a defesa sustenta que não seria possível carregar todo o tempo uma faca sem bainha e não se ferir.

A defesa alega também que Victor jamais cometeria tal conduta, já que amava a vítima e sustentava os filhos dela. "Ele tinha amor pela vítima. Mesmo separados, continuavam a sair e dividir todas as contas. Ele está muito sensibilizado pela perda", diz o advogado apontando para o réu, que chorou durante toda a sessão de julgamento. A defesa sustenta que não há provas de que a relação era permeada por violência doméstica, já que Marta nunca teria tentado acessar o sistema de justiça para denunciar Victor: "não tem sequer um boletim feito pela vítima contra ele em 12 anos juntos". Ressalta diversas vezes que o réu é um senhor de 62 anos.

Subsidiariamente à tese principal, que é de negação de autoria, o advogado de defesa dedica-se a rebater as qualificadoras do feminicídio e da torpeza. Aborda o sentimento de ciúme que o Victor sentia por Marta: "o ciúme pode ter dominado ele, isso acontece. Quem fica junto 12 anos e não tem ciúme, não tem sentimento, não tem amor". Tenta descontruir o argumento relativo à aplicabilidade do motivo torpe defendendo que o sentimento de vingança não revela torpeza em si. No caso, teria havido "justa provocação da vítima, já que ela o chamou de 'corno'. É um caso típico de violenta emoção".

O representante do Ministério Público faz uma tréplica bastante inflamada. Em tom de voz alto, fala que não é admissível colocar em xeque o depoimento de policiais (únicas testemunhas do crime), já que, como agentes públicos, eles gozam de fé pública. Rebate a argumentação segundo a qual Victor criava os filhos da vítima, levantada pelo advogado, alegando que "de nada adianta ele ter criado os filhos dela se ele os ceifou da companhia da mãe" e assevera que a vítima trabalhava e não precisava do dinheiro do réu. Por fim, o promotor de justiça gritou em plenário, segurando os autos do processo abertos em uma página com foto da vítima morta, que a violência empregada pelo réu teria deixado "uma mãe de três filhos com os seios à mostra em via pública". Ele fez uma pausa, aproximou-se dos(as) justados(as), e repetiu, após jogar os autos sobre a mesa: "uma mãe com os seios à mostra no meio da rua". ¹⁸⁴

Os(As) jurados(as) reconheceram a presença do motivo torpe, mas negaram a qualificadora relativa ao feminicídio. A pena foi fixada em 14 anos de reclusão, sendo o regime inicial o fechado.

3.4.2. Caso 02: "O erro de toda mulher"

J.R.M.N.S. ("Joana"), mantinha relacionamento amoroso com J.P.S. ("Júlio") há cerca de três anos quando sofreu a tentativa de homicídio. Júlio foi pronunciado por feminicídio tentado (sem especificação do sub-inciso), cumulando as qualificadoras presentes nos incisos I (referente à motivação torpe) e IV (devido ao elemento da surpresa). Joana foi golpeada com uma faca na região do pescoço, atrás de sua orelha direita, o que a deixou tetraplégica. 185

Na data dos fatos, de acordo com Joana, a violência teve início quando ela ligou para Júlio, ao sair de seu trabalho, e lhe informou que iria comprar "mistura" para os dois comerem. Júlio teria ficado irritado ao telefone e, quando chegou em casa, estava transtornado – Joana supõe que ele havia bebido ou usado drogas. Disse que o que ela queria era "queria jogar na cara dele que ela tinha dinheiro e ele não", e que, quando ela falou isso ao telefone, as pessoas ao redor iriam ouvir e saber que ela estava provendo a casa. Júlio teria tido então um acesso de ciúme, dizendo que ela o estava traindo com alguém que teria

-

¹⁸⁴ O destaque em negrito sinaliza as palavras que o emissor gritou em plenário.

¹⁸⁵ Processo nº 0003248-90.2015.8.26.0052. Júri ocorrido em 27 de abril de 2017.

dado dinheiro a ela. Júlio então quebrou o celular de Joana, que disse que ia para a casa de sua mãe. Ele teria respondido "você não vai". Jogou-a no chão, bateu nela com chutes e socos e a atingiu com uma faca na região entre o pescoço e a orelha.

Júlio então teria ligado para o tio de Joana, que mobilizou seu cunhado para socorrêla. Em prantos, Joana contou em plenário que, quando estava caída no chão, conseguia ouvir
seu sangue jorrando. Disse ter ficado internada entre a vida e a morte e ter pegado meningite
no hospital, o que debilitou ainda mais seus estado de saúde. Hoje, só consegue mexer o
braço esquerdo: "ele não me matou, mas acabou com a minha vida. Não consigo tomar
banho, não consigo me mexer, não consigo fazer nada". Joana diz contar com os cuidados
da mãe, que, já idosa, não consegue carregá-la. Fala que tentou obter auxílio pelo INSS, mas
não obteve sucesso, uma vez que trabalhava sem ser registrada em Carteira de Trabalho.

Segundo narrou em plenário, Joana perdeu as contas do número de vezes que Júlio a agrediu fisicamente, ocasiões em que a deixava com os olhos e braços roxos devido aos hematomas. Sobre as explosões de violência de Júlio, disse que "não dava nem pra saber o motivo, era do nada". Segundo Joana, ele apresentava um sentimento de posse bastante exacerbado, tendo "ciúmes até da sombra, do filho dele, da minha mãe. Se minha mãe foi na minha casa 5 vezes em 2 anos, foi muito".

O promotor de justiça perguntou a Joana, em tom retórico, se ela traia Júlio: "você o traia? Deu algum motivo?", ao que ela respondeu negativamente, chorando.

Ao ser questionada pela defesa do réu (exercida no caso por um representante da Defensoria Pública de São Paulo) se havia tentado acessar o sistema de justiça para tentar fazer cessar as violências, Joana disse que nunca chegou a registrar um boletim de ocorrência e que, nas vezes em que saiu de casa, ele a procurava chorando, dizendo estar arrependido, e ela voltava. "Eu gostava dele", expôs, "acreditava que ele nunca ia fazer nada de grave comigo. Ele falava que ia mudar". Mais adiante em seu depoimento, no entanto, falou que acreditava que se levasse a denúncia adiante Júlio mataria sua mãe. Concluiu, chorando: "eu peço perdão pra minha mãe que falou muitas vezes pra eu não ficar com ele porque ele ia me matar".

Interrogado, Júlio disse que de fato tinha ciúme de Joana, mas que esta também mentia para ele: "ela saía de casa por três dias e falava que tava na casa da mãe, mas não tava". Admitiu também já ter agredido Joana, relativizando a gravidade das violências.

Perguntado se havia batido na vítima, respondeu "sim, mas pra machucar, não. Só tapa". Quando lhe foi solicitado que narrasse o que ocorreu no dia dos fatos, disse:

Ela ligou no meu serviço e falou que ia comprar comida, meio no deboche. Me oprimindo. Eu não bati nela, foi discussão verbal. Eu não tinha batido. Aí eu dei um golpe de faca. Eu esfaqueei ela. Ela tava em pé, não tava sentada. Fiquei do lado dela e disse *eu não queria fazer isso com você*. Liguei pro tio dela e pro cunhado dela e falei que eu tinha feito uma besteira.

Posteriormente foi chamado a explicar seu incômodo perante a abordagem que Joana havia feito por telefone. Segundo Júlio, a vítima, ao falar que iria comprar comida, estaria insinuando para todos ao redor ouvirem que ele não tinha dinheiro para essa finalidade: "eu não tinha recebido dinheiro e ela tava me humilhando porque ela tava com dinheiro".

Perguntado pelo representante do Ministério Público se havia bebido antes de agredir Joana, Júlio disse que sim. Constava nos autos do processo que Júlio teria ido para o bar depois de golpear Joana. O promotor de justiça aborda esse tema e Júlio se mostra acuado.

[Promotor] O senhor foi pro bar depois de ter dado o golpe de faca nela? [Júlio] Não, não fui.

[P] Pensa bem.

[J] Sim, fui.

[P] E deixou ela lá, sangrando?

[J] Sim, mas foi rápido. Eu não bebi no bar. Falei que machuquei minha mulher e que tava desesperado. Quando voltei, botei ela no meu colo, falei *me perdoa, eu não queria ter te machucado*.

Nas arguições orais, o promotor de justiça é breve ao descrever o que é feminicídio. Segundo ele, seria a violência cometida em ambiente familiar, contra a mulher: "é o crime cometido no ambiente do lar conjugal, em que o réu se utiliza da condição feminina da vítima". Trazendo para o caso concreto, fala que Joana "cometeu o erro de não seguir adiante com a denúncia. O erro de toda mulher. Ela, como tantas outras, acredita no réu. Ele, como tantos, tem esse poder de sedução". O promotor de justiça aproxima-se dos(as) jurados(as), aponta para a vítima, que está na plateia do júri e diz, levantando a voz: "a vítima foi **burra**

de não ter levado a denúncia de violência adiante. Nesse momento, não podemos passar a mão na cabeça do réu como a vítima sempre fez".

Ao falar de Júlio, o representante o Ministério Público diz que "era uma rotina por parte dele de agredir sua esposa. Mais um caso típico de violência que vai crescendo até o momento fatal". E prossegue: "ele está acostumado que a vítima fique de cabeça baixa, sob as ordens dele. Ele fazia o que bem entendia porque sabia que a vítima deixava pra lá".

A qualificadora do motivo torpe estaria justificada pelo crime ter sido motivado por vingança, já que, nos termos usados pelo promotor de justiça, a violência fatal teria ocorrido pelo descontentamento de Júlio em ouvir que Joana iria para a casa de sua mãe enquanto brigavam. Teria havido também surpresa e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, já que ela estaria caída no chão quando da facada.

A defesa, na arguição, direcionou seus esforços para desenvolver uma tese de arrependimento eficaz e desistência voluntária. Explicou a relevância jurídica desses conceitos ao Conselho de Sentença e falou que, no caso seria importante ter em mente que tanto Joana quanto Júlio haviam ingerido bebida alcoólica na ocasião dos fatos – argumento que acabou não elaborando. Não explorou a qualificadora do feminicídio.

Júlio foi condenado por feminicídio tentado (não tendo a juíza especificado o inciso explicativo referente à qualificadora), tendo sido reconhecidas também as qualificadoras do motivo torpe e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Foi fixada uma pena de 11 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado.

3.4.3. Caso 03: "Uma mãe excelente"

J.AS.B. ("Jaqueline") e M.A.R. ("Mário") viviam juntos havia 15 anos quando Mário a matou. Ele foi pronunciado por feminicídio (no sub-inciso I, referente à violência doméstica e familiar) cumulado com a qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima.¹⁸⁶

Conforme narra a pronúncia, Mário teria dado duas facadas na vítima enquanto esta dormia. Alega que estava sob forte efeito de álcool. O alcoolismo de Mário foi longamente explorado nas arguições orais dos representantes do Ministério Público e da defesa, exercida

-

¹⁸⁶ Processo nº 0000305-63.2016.8.26.0635. Júri ocorrido em 05 de junho de 2017.

no caso por dois advogados que atuavam de maneira *pro bono*. O casal tinha dois filhos adolescentes e, apesar de ainda viverem na mesma casa, já não dormiam no mesmo quarto e havia um pedido de separação por parte de Jaqueline.

Pelo que foi dito nas arguições orais, havia histórico de violência doméstica e Jaqueline havia de alguma forma tentado acessar o sistema de justiça para fazer cessar as agressões. A natureza dessas agressões e demais detalhes, no entanto, não surgiram no momento do júri.

A presença de um dos advogados no caso – o mais velho – pareceu ter se mostrado determinante para a forma como foi conduzida a arguição do representante do Ministério Público. Este advogado era promotor de justiça aposentado e se destacava por ter sido um grande nome do MPSP. A arguição do promotor de justiça nesse caso foi a mais comedida de todo o universo de pesquisa, possivelmente pela presença de um antigo colega no polo oposto. Logo no início de sua arguição, diz que ele e o representante da defesa haviam chegado a um "denominador comum", o que sugere a existência de um acordo.

O promotor de justiça constrói sua arguição ao redor do fato de que o alcoolismo teria destruído a vida do casal, que seria harmoniosa até Mário perder o emprego: "foi uma família que foi destruída por causa do alcoolismo". O réu seria uma pessoa trabalhadora e idônea, segundo o promotor de justiça, que destaca o fato de ele ter criado o enteado desde muito cedo: "É o caso de um senhor de idade que viveu com a esposa durante 15 anos. Viviam harmonicamente, pegou o enteado desde pequenininho, cuidava da casa, dos filhos, aí se aposentou e começou a beber".

Continua narrando que Mário teria se tornado alcoólatra, o que o teria feito "perder a cabeça" e fazer exigências como a de que Jaqueline não fosse mais trabalhar. Ela havia pedido a separação e ele se recusou a sair da casa pois cria que tinha direito de ficar lá. Fala que os filhos dela, de 15 e 16 anos, sentem muita falta da mãe, já que ela era "uma mãe excelente".

O promotor de justiça não explica cada uma das duas qualificadoras e se limita a pedir a aplicação "da pena que está na lei". Encerra dizendo: "nem tem mais o que falar, senhores jurados, ele confessa o crime, é uma pena que uma família tenha sido destruída pelo alcoolismo. Ele vai conviver com essa culpa pelo resto da vida".

A arguição da defesa se desenvolve no sentido de reconstruir a vida pregressa de Mário. Este seria um "cidadão comum e exemplar", que teve apenas dois empregos ao longo da vida e para quem o trabalho teria importância central. O momento da aposentadoria, portanto, teria sido o ponto de virada que desencadeou um alcoolismo e um comportamento depressivo, o que teria prejudicado sua relação com Jaqueline. O advogado dedica especial cuidado a expor a relevância do trabalho na vida das pessoas e fala que essa circunstância da vida de Mário teria levado a um "afundamento total".

Em tom jocoso, falou que a partir desse momento "não era vida normal, em que se briga só de segunda, quarta e sexta", insinuando que deste momento em diante o casal discutia todos os dias. Diz:

No alcoolismo, na depressão, quando você se sente um inútil, um nada, um ninguém, um dia a cabeça funde. Ele poderia ter se matado, poderia ter se jogado da ponte, poderia ter bebido muito mais. Ele mesmo afirma: *eu não sei o que aconteceu*. A mulher chega em casa tarde da noite, do trabalho – trabalho que ele não tem mais – e uma discussãozinha boba faz com que uma coisa dessa aconteça.

O advogado passa a ressaltar que Mário é um homem de 57 anos primário e que teria perdido tudo: "ele não tem pra onde ir, não tem saúde, nem físico, nem estrutura pra enfrentar o sistema prisional". Fala que não é adequado pensar na pena como "muito ou pouco", mas sim quanto à sua suficiência ou insuficiência. O advogado diz que "o senhor Mário vai ter que recuperar, aos 64 anos de idade, quando sair da cadeia, vai ter que recuperar sua aposentadoria..." ao que é interrompido por alguém na plateia que grita: "difícil é a mãe, né?!¹⁸⁷". O advogado faz uma pausa e concluiu sua frase: "...vai ter que colocar a vida no eixo e conviver com a culpa".

Após essa intervenção da plateia, provavelmente emitida por um dos dois filhos de Jaqueline, o ambiente do júri se torna ainda mais desconfortável. O advogado faz uma nova pausa e direciona-se ao público que está assistindo a sessão para falar: "nós respeitamos essa dor, mas nem por isso podemos jogar o senhor Mário numa fogueira. Ele sabe o que ele fez,

-

¹⁸⁷ Esta foi a única vez que foi observada uma interjeição de alguém da plateia ao longo da pesquisa de campo.

ele sabe a gravidade do que fez e que o que fez é irreversível". O choro das pessoas que assistem ao júri é alto e desvia a atenção dos(as) jurados(as).

O advogado mais velho encerra sua arguição abordando números do sistema prisional brasileiro e paulista, indicando que a prisão não colaboraria para uma redenção de Mário. Passa então a palavra ao advogado mais novo que também integra a defesa.

Este, visivelmente nervoso, dá continuidade às críticas ao sistema prisional usando uma linguagem mais formal que seu colega mais velho ("essa função ressocializadora é um sofisma, uma utopia"). Aborda também o fato de que Mário estaria trabalhando dentro da prisão, o que seria coerente com seu caráter e sua vocação ao trabalho que demonstrava na sua vida extramuros.

O advogado dedica-se então a sublinhar que Mário não seria um criminoso, mas um cidadão que, por um infortúnio, tomou uma atitude que "definiu que uma família perdesse não uma pessoa, mas duas", já que este estaria também perdendo sua vida no sistema prisional. Diz: "não estamos aqui tratando de um bandido, de um crápula, de um maníaco do parque, estamos aqui falando de um cidadão que até aquele momento se comportou de forma íntegra e exemplar".

O pedido final da defesa se desenvolve no sentido de solicitar que a qualificadora referente à surpresa (inciso IV) seja desprezada, sendo mantida apenas a qualificadora do feminicídio. O advogado encerra falando que "isso vai entregar a ele justiça e também vai entregar à sociedade, porque a sociedade não tem nada a ganhar com esse homem na cadeia. Pedimos o que diz a lei. O que passa para além da lei é vingança".

Mário acabou sendo condenado por homicídio qualificado por feminicídio e pela surpresa (inciso IV) – apesar de o representante do Ministério Público não ter defendido explicitamente em plenário que os(as) jurados(as) votassem favoravelmente a essa qualificadora. A pena fixada foi de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

3.4.4. Caso 04: "Ela era amante dele, não esposa"

U.F.S. ("Úrsula") e S.B.G.S. ("Silas") mantinham relacionamento por 1 ano e 8 meses quando este a assassinou. Narra a pronúncia e o laudo necroscópico que Silas teria infligido onze facadas em Úrsula, atingindo diversas regiões de seu corpo – entre elas, rosto

e mamas. Ele foi pronunciado por homicídio qualificado por uso de meio cruel (inciso III) e por feminicídio (incidindo o sub-inciso II, referente ao "menosprezo ou discriminação à condição de mulher").¹⁸⁸

As testemunhas chamadas em plenário narraram que Úrsula e Silas eram namorados e que esta seria uma relação extraconjugal do réu, já que, enquanto ele se relacionou com a vítima, ele permanecera casado com Patrícia. Úrsula e Silas tiveram uma filha – Eloá – que permanecia sob os cuidados de Úrsula (que já tinha outros três filhos). Segundo amigas de Úrsula, Silas apresentava comportamento possessivo e violento, motivo pelo qual esta quis romper o relacionamento com ele. A violência fatal teria advindo como uma resposta a essa iniciativa de separação de Úrsula.

A amiga com quem Úrsula dividia apartamento narrou diversos episódios de agressão de Silas para com a vítima. Um dos episódios que surgiu de forma recorrente no júri foi a ocasião em que este cortou o cabelo da vítima com uma faca e depois a agrediu com socos. Silas teria dito a essa amiga que se iria matar Úrsula e que se ela estivesse no local a mataria também. Ele teria chegado a dizer: "vou deixar ela aleijada e se você estiver junto vou deixar você também". Ele chamava a amiga constantemente de "vagabunda", quando esta defendia Úrsula. Conforme conta, Úrsula nunca teria saído com outros homens por medo de Silas.

A mãe de Úrsula, também chamada a depor, disse que Silas agredia a vítima com frequência, inclusive durante sua gravidez. Segundo narra, o réu teria dado "uma surra" tão pesada em Úrsula quando esta descobriu a gravidez que ela não conseguia "nem beber água". Úrsula teria medo de tentar acessar o sistema de justiça para fazer cessar as agressões, já que Silas dizia que se ela fizesse isso a mataria. A mãe de Úrsula traz ainda que Silas ameaçava matar Úrsula e a própria filha do casal se a vítima não concordasse em reatar o relacionamento.

A esposa do réu, Patrícia, depôs alegando que Silas nunca havia levantado a voz para ela nem agido de maneira violenta. O promotor de justiça se manifesta e diz que, nos autos, Patrícia havia dito que teria medo de Silas. Ela diz que foi mal compreendida no depoimento anterior.

_

¹⁸⁸ Processo nº 0002626-11.2015.8.26.0052. Júri ocorrido em 19 de outubro de 2017.

Em plenário, o réu alega que era Úrsula quem tinha um comportamento possessivo, já que esta lhe telefonava insistentemente, inclusive para o seu trabalho, pedindo dinheiro. Úrsula também teria dito que estava com outros homens e que a filha não seria dele.

Silas diz que teria ido para a casa da vítima na ocasião dos fatos apenas para conversar e ela teria "perdido o controle" e tentado esfaqueá-lo — tendo ele apenas se defendido das agressões. Contesta a versão segundo a qual ele não se conformaria com a separação, pois, segundo narra, não queria dar continuidade ao relacionamento, apenas cuidar da sua filha. Silas diz que sentia necessidade de proteger Eloá porque Úrsula bebia muito, "usava farinha" (fazendo menção a cocaína) e estaria envolvida com uma facção criminosa. Por fim, alega que suas parceiras sabiam da existência uma da outra, então não teria enganado nenhuma das duas. Questionado sobre isso, o réu fala "Patrícia era a minha estabilidade, entende, mas Úrsula que eu amava".

Em sua arguição, o promotor de justiça fala sobre dados de feminicídio do último ano no país e no Estado de São Paulo, e diz que Silas teria ido à casa de Úrsula já com a intenção de matar. Além disso, aborda o fato de Silas ter mantido relacionamento extraconjugal – e que Úrsula, ao ter descoberto este fato, teria querido romper qualquer relação que fosse para além da paternidade da sua filha.

O representante do Ministério Público trata Úrsula como "uma mãe de família, com quatro filhos pra criar", que trabalhava "sem descanso, em tempo integral, para manter o sustento das crianças".

A defesa (exercida no caso por um representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) começa sua arguição reconstruindo os eventos que se deram na data dos fatos e destacando que, pela perícia ter sido feita somente 5 meses depois da morte de Úrsula, não seria possível identificar com precisão a existência ou não de meio cruel na execução do crime. Por essa razão, pede que os(as) jurados(as) desprezem a qualificadora no momento de votar os quesitos.

Ao tratar sobre a qualificadora do feminicídio, o defensor destaca que esta faria referência "a homicídios que ocorrem por razões domésticas ou familiares" e que não seria aplicável ao caso, já que "Silas tinha uma relação [apenas] extraconjugal com Úrsula. Ela era amante dele, não esposa". Além disso, diz que o réu não seria um misógino, já que "não afrontava a condição de mulher da vítima". A qualificadora do feminicídio deveria, segundo

a defesa, aplicar-se somente a situações em que os agentes desejavam "atacar o gênero, o sexo feminino" – o que não se observaria no caso de Silas. Ressalta que o réu possuía emprego fixo e arcava com as demandas materiais da filha.

Essa abordagem sobre a suposta inadequação da aplicação da qualificadora do feminicídio ao caso foi tema de toda a réplica do Ministério Público. Segundo o promotor de justiça, não é possível falar que não havia relação doméstica configurada apenas por ser um relacionamento extraconjugal: "não importa se não eram casados, o que importa é que tinham relação e dessa relação foi gerada até uma filha". Alega também que o sentimento de posse que Silas sentia para com Úrsula revelaria seu "comportamento violento e ameaçador". Encerra falando que se os(as) jurados(as) afastarem esse quesito eles(as) seriam responsáveis por "vendar a verdade aos olhos da sociedade".

Silas foi sentenciado nos termos da pronúncia a 15 anos de reclusão em regime inicial fechado. Na sentença, a juíza menciona que a pena alta se justificaria pela "presença de duas qualificadoras, bem como pelas consequências geradas à filha da vítima que, em decorrência do crime, ficou órfã de mãe e de pai, que se encontra cumprindo pena".

3.4.5. Caso 05: "Ela traía o réu?"

J.Y.L.S. ("Jandira") e M.S.L. ("Miguel") mantiveram relacionamento amoroso por cerca de um ano. Segundo a pronúncia, ele, que é policial militar, a teria matado usando uma arma de fogo, atingindo a vítima com 21 disparos. O crime teria ocorrido perto da casa da vítima, que morava com sua família. Miguel teria ido até o bairro já com a intenção de encontrar com a ex namorada na rua, pois, segundo a família de Jandira, era sabido que ela sempre voltava da academia às 22h. A perícia apontou completa desfiguração ocasionada pelos disparos e o tio da vítima, em juízo, disse ter recolhido "os dentes dela pelo chão todo" depois do ocorrido. Miguel foi pronunciado por homicídio qualificado com as qualificadoras referentes ao feminicídio (na forma do sub-inciso I) e ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV). 189

Foram ouvidos(as) o pai, a mãe, o tio e o cunhado de Jandira. A todas essas pessoas o representante do Ministério Público perguntou se tinham conhecimento de a vítima estar

_

¹⁸⁹ Processo nº 0000109-59.2017.8.26.0635. Júri ocorrido em 24 de outubro de 2017.

se relacionando com outra pessoa na época do crime: "ela traía o réu? Você se lembra de ter visto ela com outra pessoa enquanto namorava o réu?".

O pai da vítima disse que nunca tinha presenciado nenhum episódio de descontrole do réu e, pelo que sabia, o rompimento dos dois havia sido pacífico. Disse também que nutria carinho por Miguel e admiração por ele ser policial militar. O depoimento da mãe de Jandira é bastante diferente. Ela diz que a filha havia lhe contado sobre diversas situações de agressão verbal de Miguel e que este teria inclusive apontado uma arma para sua cabeça. Segundo a mãe de Jandira, o réu seria extremamente ciumento e não aprovava sequer que a vítima fosse à academia.

O tio e o cunhado de Jandira disseram que ela já tinha lhes confidenciado que Miguel era violento e que havia ameaçado matá-la caso rompesse o relacionamento. Disseram que ela "mantinha o namoro obrigada" e que ele tinha ciúme "até dela dando bom dia pras pessoas".

Na versão de Miguel, ele não teria ido encontrar Jandira intencionado a tirar sua vida: disse que queria, na verdade, direcionar-se à casa da família dela e mostrar fotos comprometedoras dela (que teria encontrado por acaso no computador da vítima) a seus pais, para que "conhecessem a filha deles". Teria se deparado com Jandira por coincidência na rua enquanto esta voltava da academia. Ele e ela discutiram e ela o teria xingado de "corno". Tomado por um fervor diante dessa provocação verbal, disparou contra ela.

As testemunhas de defesa arroladas foram um colega de corporação do réu que havia namorado Jandira e a ex namorada de Miguel. Esta afirmou que durante os sete meses que permaneceram juntos nunca presenciou nenhum comportamento agressivo por parte de Miguel. No depoimento do ex-namorado de Jandira, este revelou que manteve relação com ela enquanto ela ainda era casada. O promotor de justiça o interpelou perguntando: "quer dizer que você manteve relação com uma mulher casada, mesmo ciente da lei?", ao que o depoente confirmou.

Em juízo, Miguel disse que, à época dos fatos, ele e Jandira haviam rompido a relação por iniciativa dele, já que ela o teria traído repetidas vezes. Declarou nunca ter sido ciumento e sempre ter tentado agradar a vítima ("eu fazia café da manhã pra ela"), tendo chegado a pagar mensalidades de sua faculdade. Pouco antes do Natal, contou que a vítima havia "sumido" durante uma tarde e, quando questionada, mentido sobre estar na casa de

uma amiga ("que nunca nem ouvi falar"). Ele teria cientificado Jandira de que sabia que ela estava mentindo e terminado a relação. Uma semana depois, foi chamado pelo irmão da vítima para passar o natal na casa da família. Miguel teria ficado chateado no final da noite pelo fato de Jandira não ter lhe dado "feliz natal" e tomado a iniciativa de ir embora – o que teria gerado uma discussão que culminou com Miguel contando ao pai de Jandira sobre o "dia do sumiço". Jandira teria ficado nervosa e o agredido, motivo pelo qual Miguel conta que chorou a noite inteira.

Miguel conta que, no dia seguinte, Jandira lhe telefonou e pediu desculpas pelo seu comportamento na noite de natal. Ele aceitou, mas não voltaram a se falar com frequência. Depois dessa ocasião, o réu teria localizado no computador de Jandira (não fica claro de que forma) conversas dela com outros homens e trocas de "nudes" da época em que eles estavam namorando. Ele a teria confrontado sobre isso e ela negado as atitudes em um primeiro momento. Depois, ela pediu perdão, disse que "tinha problema, por isso fazia essas coisas" e pediu para reatarem o namoro. Miguel teria negado e, desse momento em diante, ele e Jandira não teriam se falado mais.

No dia dos fatos, Miguel havia marcado de encontrar um amigo e, pelo fato de a casa da família de Jandira ser caminho do local de encontro, resolvido parar lá e falar sobre o comportamento de Jandira, que teria telefonado para a mãe de Miguel e contado mentiras sobre ele. Queria, também, mostrar fotos que encontrara no computador da vítima. Disse que, antes de ir, ligou para o tio da vítima e ele teria falado que Jandira era "fogo mesmo" e que tinha inclusive traído o ex-marido dela quando eles moravam no Japão. Chegando no local, teria se deparado com Jandira na rua, que teria sido "muito estúpida" com ele e começado a proferir xingamentos. Ele a teria confrontado sobre as traições e ela falado: "sai daqui, seu corno. Você quer saber? Você foi corno mesmo. Eu dava pra todo mundo e quando podia ainda pedia pra colocar a tua farda". Miguel disse que nesse momento perdeu a cabeça e desferiu os disparos. Pediu perdão aos familiares da vítima que estavam presentes no júri e disse que se arrepende todos os dias da vida dele pelo que fez.

A arguição do promotor de justiça se inicia explicando que, para ter efetuado 21 disparos, Miguel teria que ter usado mais de uma arma ou recarregado a arma que geralmente usa. O número de disparos e o ato da recarga seriam evidências de que o crime não teria sido executado no calor das emoções. Começa a abordar as alegações do réu que abalam a imagem de Jandira e diz que "em crimes dessa natureza os réus recorrem-se sempre a jogar

toda culpa na vítima". Diz que em nenhum momento do depoimento do ex-marido de Jandira este teria dito que ela o traiu – e que o ex-namorado da vítima teria sido trazido ao plenário apenas para difamá-la: "trata-se de uma pessoa que se vangloria de manter de relações com mulher casada. Um policial militar, que deveria dar exemplo!".

O promotor de justiça passa a classificar Miguel como um homem ciumento, agressivo e possessivo, que teria tirado a vida de uma "filha, trabalhadora esforçada, menina exemplar que pagava sua faculdade sozinha" simplesmente por não concordar com o término do relacionamento. Pede então para que seja passado o vídeo de uma das câmeras de segurança que mostra o momento da morte de Jandira.

O caso conta com um assistente de acusação, que começa seu tempo de arguição contando nos dedos e falando pausadamente todos os locais que foram atingidos por projéteis no corpo da vítima. Reitera que o número de disparos não seria compatível com situações em que as pessoas são tomadas por violenta emoção. Prossegue então para explicar aos(às) jurados(as) a origem das fotos que Miguel havia encontrado no computador de Jandira. Segundo conta, elas seriam provenientes de um book que a vítima havia feito no Paraná "não só enquanto ainda era casada, mas por presente de seu então marido". A qualificadora do feminicídio se justificaria pelo fato de réu e vítima terem namorado.

A arguição da defesa, exercida no caso por um membro da Defensoria Pública de São Paulo, começa com o defensor lendo elogios dos superiores hierárquicos a Miguel. Então passa a desenhar em uma lousa um esboço de mapa do local dos fatos a fim de fortalecer o argumento de que o crime não havia sido premeditado. O promotor de justiça intervém falando que o defensor estaria "inventando isso" e é contido pela juíza.

O defensor também recorre a um vídeo para fortalecer sua argumentação. Pede que seja transmitido um vídeo ao corpo de jurados(as) em que uma pessoa (aparentemente um professor de cursinho jurídico) falava sobre a definição de feminicídio. Na definição trazida e reforçada pelo defensor, não é possível considerar que toda morte feminina seria um feminicídio, já que, para que ele se caracterizar, é necessário que exista menosprezo à condição da mulher. "Não é o caso que estamos decidindo aqui, senhores", fala o representante da defesa, voltando-se para o Conselho de Sentença. E continua: "Miguel não achava que Jandira era inferior a ele. Não havia desprezo nenhum, mas sim afeto". Prossegue falando que as condições de sexo feminino não foram as determinantes para a ocorrência do crime e repete que a vítima nunca registrou nenhum boletim de ocorrência contra Miguel.

Concluiu pedindo que os(as) jurados(as) reconheçam a existência de privilégio no homicídio cometido.

Miguel foi condenado pelo feminicídio (na forma do sub-inciso I) cumulado com a qualificadora relativa à surpresa ou recurso que dificultou a defesa da vítima a 15 anos e dois meses de prisão em regime inicial fechado.

3.4.6. Caso 06: Acordo e desclassificação

C.M.J.L. ("Camila") e J.G.S. ("José") mantinham relacionamento afetivo quando, conforme narra a pronúncia, José tentou matá-la usando uma arma branca (uma faca de 48 cm) e a enforcando. Ele foi pronunciado como incurso no artigo 121 parágrafo 2°, incisos II (motivação fútil), IV e VI (na forma do parágrafo 2°-A, sem especificação de sub-inciso). 190

Na ocasião, Camila havia tomado a iniciativa de romper o relacionamento e José não teria se conformado com a decisão, dizendo a ela que "se ela não fosse dele não seria de mais ninguém". Nas palavras da vítima, "ele falou que não ia ter conversa e que daquele dia eu não passava. Eu tentei correr e ele me puxou pelo cabelo e colocou a faca na minha perna e falou 'eu to apenas começando". Camila também narrou, conforme consta na pronúncia, que após ter sido atingida entrou em luta corporal com o acusado e conseguiu desarmá-lo. Disse ainda: "Ele me arrastou para a sala pelos cabelos e começou a me esganar, e eu tentando gritar, então ele colocou um pano na minha boca para eu não gritar".

Os elementos acima foram trazidos na arguição do Ministério Público a fim de situar os(as) jurados(as) sobre o caso, mas a linha argumentativa do promotor de justiça foi a de pedir que o homicídio fosse desclassificado para lesão corporal leve: "a justiça hoje, senhores jurados, será condenar José apenas pelo que ele efetivamente praticou — lesão corporal leve". A arguição foi breve e não abordou eventuais características do crime de feminicídio nem das outras qualificadoras incluídas na pronúncia.

A arguição da defesa (realizada no caso por um membro da Defensoria Pública de São Paulo) foi no mesmo sentido. O defensor falou a respeito da maturidade daquele processo e dedicou-se a expor aos(às) jurados(as) sobre os contornos dos tipos penais de lesão corporal e homicídio, alegando que, no caso em tela, não só não houve intenção de

_

¹⁹⁰ Processo nº 0003870-72.2015.8.26.0052. Júri ocorrido em 07 de novembro de 2017.

matar como José teria interrompido as lesões ainda no seu início. Pede que o corpo de jurados(as) afaste o homicídio a fim de que seja reconhecido o cometimento de lesões corporais leves.

Não foi ouvida nenhuma das duas testemunhas arroladas, nem vítima (que compareceu em plenário, possivelmente para falar em favor de José), nem réu.

Os(As) jurados(as) acolheram os pedidos feitos pelo promotor de justiça e pelo defensor e foram favoráveis à desclassificação do crime. O processo foi remetido para o juízo competente e não foi possível obter mais informações sobre o caso.

Foi possível perceber que houve, antes da sessão ser iniciada, uma reunião entre as pessoas envolvidas no processo, defesa e acusação. Ao que tudo indica, ocorreu um acordo para que ambos os polos sustentassem a tese da desclassificação. Restou claro que Camila e José estavam juntos novamente pela proximidade de ambos no momento do júri.

3.4.7. Caso 07: "Banalização da violência doméstica"

G.N.M. ("Gabriela") e S.C.C. ("Sidnei"), ambos de 50 anos, mantinham relacionamento afetivo há dois anos quando ele a matou. Conforme narra a pronúncia, a morte de Gabriela foi provocada por socos, chutes e asfixia mecânica na residência do réu. O motivo teria sido a recusa de Gabriela em reatar o relacionamento com Sidnei, tendo esta saído da residência comum do casal e voltado a morar com sua mãe havia dois meses. Depois de consumar o crime, Sidnei ingeriu 120 comprimidos de diferentes medicamentos e deixou o gás da sua casa ligado. Ele foi pronunciado pelo crime de homicídio qualificado por feminicídio (na forma do sub-inciso I), motivação torpe e uso de meio cruel. ¹⁹¹

Na versão do réu e de sua família, ele e Gabriela nunca haviam se separado: ela somente havia se mudado da casa de Sidnei para a casa de sua mãe porque a família dela faria pressão para que eles rompessem a relação. Segundo contou em plenário, ele e Gabriela tinham um relacionamento harmonioso, mas a mãe de Gabriela não gostava dele — motivo pelo qual a vítima teria cedido e saído da casa do réu. Conta também que a ideia de "namorar escondido" teria sido ideia de Gabriela.

_

¹⁹¹ Processo nº 0002438-18.2015.8.26.0052. Júri ocorrido em 29 de novembro de 2017.

No dia dos fatos, segundo Sidnei, Gabriela havia lhe mandado mensagem e informado que iria até a casa dele para tomarem café da manhã juntos. Sidnei disse que havia tomado remédios para depressão no dia anterior, teria dormido muito mal e por isso confundido "sonho com realidade". Na ocasião, diz que sonhou ter batido na cabeça da vítima com uma frigideira de titânio enquanto ela fazia café e que acordou e fez a mesma coisa. Conta que "estava com crise psicológica, alucinando" e que não se recorda do que teria acontecido depois disso. Foi informado sobre o homicídio de Gabriela no hospital, já que teria sido encontrado desacordado, com o gás de casa ligado, o que indicaria uma tentativa de suicídio. Diz: "eu amava ela e ainda amo".

Quando perguntado sobre um boletim de ocorrência que Gabriela havia registrado contra ele por ameaça, ele narra que ela havia lhe contado que só o fizera por pressão de sua família. O B.O. narra que Sidnei e seu filho haviam mantido Gabriela dentro de um carro enquanto a tentavam convencer de reatar o namoro com Sidnei. O réu conta que naquela ocasião, em que de fato haviam terminado, o filho o teria auxiliado a "pedir ajuda" para Gabriela, já que Sidnei estaria passando por um período difícil de seu quadro depressivo. Segundo conta, a família de Sidnei havia convocado uma reunião naquele dia para discutirem os cuidados necessários que teriam para auxiliar o réu a cuidar da depressão e Gabriela teria indicado que não teria como colaborar nos cuidados dele porque haviam rompido o relacionamento. A conversa no carro teria sido apenas um momento em que Sidnei pedira por ajuda à vítima. Nela, Sidnei admite ter falado a ela "você não vai embora daqui, você vai pra casa comigo". Fala que disse isso porque teria ficado inconformado por ela ter dito que não o ajudaria: "quando ela disse aquilo eu perdi o chão, não acreditava que ela ia virar as costas pra mim daquele jeito, eu precisando tanto".

A mãe da vítima, em depoimento, disse que o réu não gostava dela porque ela sabia que Sidnei tinha vários "casos" com outras mulheres e era agressivo. Segundo conta, ele teria levado Gabriela "no papo" porque já tinha sido pastor. Além disso, "se fingia de doente" para despertar a solidariedade da filha, que se preocupava com ele e lhe comprava medicação. A mãe de Gabriela também conta que, quando eles romperam, Sidnei ligava para sua casa e dizia coisas como "vou atrás dela e vou pegar todo mundo", fazendo constantes ameaças. Diz que Gabriela não nutria mais sentimentos por Sidnei. Encerra falando: "ele fazia mal pra ela. Era uma mulher alegre, que vivia rindo, mas nos últimos meses tava sempre com o aspecto triste".

A filha do réu disse em depoimento que o pai ficava muito triste pelo fato de Gabriela só querer ficar com ele escondido. Eles nunca teriam, de fato, terminado – apenas fingiram ter terminado porque Gabriela era muito pressionada a fazê-lo pela sua família. Disse que Sidnei teria já tentado suicídio no passado e que se preocupava com a saúde do pai.

A arguição do representante do Ministério Público inicia com este dizendo:

Vocês ouviram ele dizer que ama Gabriela até hoje? Por que ele não levou em conta esse sentimento ao cometer um crime contra sua vida? Quero que os senhores saibam que ele só diz não se lembrar de nada por ser totalmente conveniente a ele nesse momento dizer isso aos senhores jurados.

O promotor de justiça insiste que vítima e réu não estavam mais juntos, ainda que se vissem de tempos em tempos: "mesmo que a vítima visse o acusado esporadicamente, o réu queria mais, queria reatar a união e voltar a morarem juntos". Continua dizendo que "o único erro da vítima foi continuar visitando o réu, que a manipulava e mantinha desejo de controle sobre ela". Ela seria "uma boa amiga e uma mulher bondosa, que no dia dos fatos foi ao encontro do réu para atender um pedido de ajuda." Afirma ser mentira a versão segundo a qual Gabriela teria feito o boletim de ocorrência apenas por pressão de sua família, já que Sidnei era sabidamente agressivo e ameaçava até a mãe da vítima.

O promotor de justiça traz à tona também a existência de indícios de premeditação do crime. Segundo narra, naquele dia Sidnei havia indicado à patroa que não iria trabalhar e sabia que a vizinha de frente não estaria em casa. Ressalta que Sidnei havia "atraído a vítima para sua casa" falando que estava se sentindo mal e pedindo que esta levasse remédios para ele, o que a mãe da vítima confirmou em depoimento. Diz: "Depois de matar a vítima o réu tomou 120 comprimidos de medicamentos diferentes. O réu tomou esses comprimidos depois de consumar o crime e não antes, para "alucinar" um sonho de que matou a excompanheira".

Ao final da arguição, o representante do Ministério Público destaca que o homicídio seria um feminicídio – crime que seria observado quando "o homem demonstra sentimento de posse e controle sobre a mulher, como sua propriedade fosse, acreditando que a mulher deve ser submissa a ele". Ressalta que o que teria motivado Sidnei a cometer o crime seria o inconformismo diante da escolha de Gabriela em encerrar o relacionamento, o que

consubstanciaria motivação torpe. A perpetração do crime via asfixia mecânica seria suficiente, por sua vez, para comprovar a devida incidência da qualificadora relativa ao meio cruel.

A defesa, realizada por uma membra da defensoria pública, começa a arguição contestando a certeza do promotor de justiça acerca da existência de uma motivação torpe e de uma premeditação. Diz que é necessário "ter ciência da importância e da força de uma qualificadora, pois ela aumentará muito a pena do acusado que já sabe que será condenado, mas que apenas faz um apelo para ser justamente processado". Sidnei seria "um homem caridoso, que cuidou muito bem de sua filha após a morte de sua ex-esposa, mas que entrou em depressão depois do suicídio de seu irmão".

Sobre a existência de sentimento de posse do réu para com Gabriela, a defesa alega não ser verdade que o réu agiu por vingança motivada pelo inconformismo do término da união, "pois o réu queria apenas estar com a vítima, ele não queria ter "posse" ou "controle" sobre ela. Eles já tinham um relacionamento e Sidnei não queria nada além disso". Não seria correto afirmar que eles se viam de forma esporádica, já que, conforme trazido nos depoimentos dos familiares de Sidnei, Gabriela e ele mantinham relacionamento constante.

O episódio que motivou o registro de um Boletim de Ocorrência também foi objeto da arguição da defesa. A defensora alega que "o termo 'violência doméstica' é muitas vezes usado genericamente em casos como este, uma vez que o réu jamais usou de qualquer meio agressivo-físico contra a vítima". Haveria, conforme alega uma "banalização do que seria de fato violência doméstica" – e Gabriela teria ido à delegacia apenas dois dias depois da ocorrência, o que revelaria que ela só o fez por pressão de sua família.

A defensora alega que não seria possível provar que Sidnei havia ingerido os 120 comprimidos apenas depois de ter cometido o ato. Fala que segundo o próprio réu afirmou em plenário, ele teria ingerido parte na noite anterior e parte depois de "entrar em desespero e se deparar com o ocorrido", motivo pelo qual ele não se lembrava de nada. Ressalta que na ocasião ele "estava sob efeito de remédios e de confusão psicológica", e a o fato de não estar "plenamente são" se revelaria também pela tentativa de suicídio que sucedeu o ato.

A motivação do crime não teria sido vingança. Diz a defesa que "é uma questão subjetiva e o réu estava sob efeitos de remédio e alucinações". Não teria havido, também, feminicídio: "o réu nem pensou nisso, visto que ainda pensou em suicídio. Não havia

menosprezo contra as condições do sexo feminino e sob a ótica de violência doméstica, já que o mesmo estava concordante com a relação que mantinha com a vítima". Completa que "embora não mais coabitassem, viam-se diariamente, possuíam uma relação constante e não há nenhum registro de agressão e violência do réu contra a vítima". A defesa conclui o seu raciocínio dizendo que não é toda morte feminina que pode ser enquadrada como feminicídio e que, "no caso presente, o réu não agiu com intenção de discriminar o sexo feminino ou por alguma questão familiar".

Na réplica, o representante do Ministério Público sustenta que houve sim vingança, uma vez que o réu estava inconformado com o fato de Gabriela não querer reatar a união: "ele queria ter o controle e posse da mulher, foi agressivo em sua convicção de ter a vítima para ele". E continua: "a defesa não quer mostrar a verdadeira intenção do réu, que foi sim matar a vítima por não mais possuí-la e então, tentou suicidar-se por ter tudo orquestrado em sua mente, tudo premeditado". Teria havido "vingança, sentimento de posse, comportamento controlador, como se ele fosse proprietário de um objeto".

Na tréplica, a defesa alega que os depoimentos da família do réu seriam uníssonos em afirmar que Sidnei e Gabriela mantinham relação, mesmo que escondida – condição esta com a qual ele somente concordava por amar muito a vítima. Diz ainda que afirmar que o réu planejou o próprio suicídio seria desmerecer a verdadeira condição da vítima, já que ele não se demonstrava violento e possessivo em momento algum. Finaliza dizendo que "tudo ocorreu devido ao estado psiquiátrico do acusado que o levou a cometer o que comentou, mas que não foi impulsionado por vingança ou por razões de posse sobre a vítima". Pede que sejam desprezadas as qualificadoras do feminicídio e da torpeza.

Sidnei foi condenado a 14 anos de reclusão em regime inicial fechado por homicídio qualificado pelas três qualificadoras já presentes na pronúncia (feminicídio, motivo torpe e meio cruel).

3.4.8. Caso 08: "Que relação de gênero haveria entre um adulto e uma criança de dois anos?"

J.P.C. ("Josué") foi acusado de matar sua enteada N.S.C.S. ("Natália"), de dois anos e sete meses. Ele foi pronunciado por homicídio qualificado por feminicídio (no sub-inciso I), uso de meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Narra a pronúncia

que Josué teria o desejo de livrar-se da filha de sua namorada. Segundo o réu, ele estaria responsável por cuidar da criança, já que estaria afastado do emprego, e esta passou mal e morreu, apesar de tentativas de reanimação. 192

Em juízo, foi chamado a depor o antigo chefe de Jéssica, mãe de Natália. Este disse que se preocupava com a saúde da criança, que frequentemente acompanhava Jéssica no trabalho. Conta que todos se preocupavam com Jéssica depois que ela começou a se relacionar com Josué, já que aparecia com hematomas e queimaduras pelo corpo. A própria Natália teria apresentando queimaduras e um comportamento retraído, além de ser hospitalizada constantemente em decorrência de problemas respiratórios.

O vizinho de Jéssica e Natália também depôs. Ele é auxiliar de enfermagem e disse já ter sido chamado antes à casa das duas para tratar ferimentos em Natália. Na data dos fatos, foi chamado a socorrer a criança por outra vizinha. Ele teria feito manobras de ressuscitação até a chegada da ambulância, mas disse que, quando chegou, Natália já estava com boca e dedos arroxeados.

Uma colega de trabalho de Jéssica disse que esta mudou seu trato com a criança depois de começar a se relacionar com Josué. Até então, ela seria atenciosa com a filha, "depois nem ligava mais". A testemunha disse que já viu Natália com marcas de mordida na barrida e hematomas pelo corpo, que Jéssica justificava, irritada, serem fruto de acidentes domésticos ou na escola. A depoente diz já ter perguntado à própria Natália sobre a origem dos machucados e a criança teria respondido que "uma hora era a mamãe e outra hora era o papai".

Foi chamada a depor também uma funcionária da escola que Natália frequentava. Esta alegou já ter conversado com Jéssica sobre as marcas no corpo da criança e já ter comunicado o Conselho Tutelar.

Interrogado, o réu nega ter matado Natália, a quem se refere como filha, alegando que ajudava ativamente nos cuidados da criança: "nunca machuquei ninguém não, nunca na minha vida. A menina tinha problema de saúde, bronquite e a gente fazia inalação para ela". No dia dos fatos, disse que "a menina ficou acordada comigo porque tava com conjuntivite, e a Jessica foi trabalhar. Fomos dormir mais um pouco e quando acordei vi que a menina já

_

¹⁹² Processo nº 0001165-67.8.26.0052. Júri ocorrido em 16 de janeiro de 2018.

tava gelada no chão". Disse que chamou uma tia de Jéssica, que era vizinha, para ajudar, e esta teria começado a acusá-lo.

O representante do Ministério Público inicia sua arguição afirmando que o embate entre defesa e acusação se dará a respeito da autoria. O promotor de justiça diz que o laudo necroscópico é claro ao indicar que a morte de Natália havia se dado por sufocação mecânica – e não "do nada", conforme alega Josué. O réu teria se aproveitado da condição de saúde debilitada da enteada para tirar-lhe a vida dessa forma, julgando que assim haveria menos suspeitas. Procede então à leitura integral do laudo necroscópico, em que consta que a obstrução mecânica para entrada de oxigênio teria sido a causa da morte da vítima.

A arguição da defesa, realizada no caso por um membro de Defensoria Pública, inicia concordando com a causa da morte de Nicole (asfixia mecânica), mas questionando a autoria do réu: "por que ele faria isso? E por que faria isso na residência em que vivem juntos? Quem comete um crime busca meios de se escusar de ser pego. Todo crime tem uma motivação e não há motivos para o réu ter matado Natália".

A defesa alega a existência de excesso acusatório, uma vez que não seria cabível considerar que houve um feminicídio: "feminicídio diz respeito a machismo e violências baseadas no gênero. Que relação de gênero poderia haver entre um adulto e uma criança de dois anos?". Completa dizendo que "a pequena Natália tinha uma saúde debilitada. Vejam os senhores que tem um histórico nos autos do processo que narram essa debilidade, inclusive com internações que não concernem a violência física ou nada do gênero". Dedicase então a ler anotações das professoras de Natália em que relatam acidentes ocorridos em ambiente escolar, o que justificaria as escoriações que apresentava.

O defensor então usa a lousa para elencar as vezes em que Natália havia sido levada ao hospital. Na última delas, no dia anterior à sua morte, apesar da orientação para internação, Jéssica teria levado a criança embora do hospital e "ido trabalhar no dia seguinte, deixando Natália com a saúde debilitada aos cuidados do réu". Alega que "a causa da morte foi sim de asfixia, a falta de oxigenação do sangue, causada por um terceiro ou não. Todo o quadro clínico da Nicole já indica que ela estava sujeita a essa 'morte súbita'". E continua:

Por fim, que motivos o réu tem? Machismo? Violência doméstica e familiar? Toda morte de mulher é feminicídio, então? Que absurdo! Senhores, ele não tinha historio de violência nenhuma, ele não desmerecia o gênero feminino. Não subjugava a mulher, o ente feminino. Agora, com

uma criança de 2 anos e meio? Senhores, peço aos senhores que analisem esse contexto em provas que encontram-se à disposição, e eu posso indicar. Peço que, agindo com imparcialidade, analisando todos os dados, absolvam o réu, pois eu não teria segurança para condená-lo.

Em réplica, o promotor de justiça classifica como "uma barbaridade" vir com "porquês" em um caso como este e que o feminicídio estaria justificado pela relação doméstica estabelecida entre autor e vítima: "ela teria se tornado um empecilho na vida do casal". Passa então a repassar todas as ocasiões em que a criança teria ido ao hospital dizendo que essas ocorrências não revelavam problemas de saúde de Natália, mas agressões e negligências de Jéssica e Josué. A primeira ida ao hospital estaria conectada com um boletim de ocorrência de agressão e a segunda teria motivado a ida de um representante do Conselho Tutelar ao local por terem sido identificados diversos machucados no corpo da criança. No dia anterior à morte de Natália, o casal teria retirado a criança do hospital contra as indicações médicas "por medo de dar mais BO pra eles". Então, Jéssica e Josué teriam resolvido matá-la: "queriam, sim, se livrar do problema, de uma criança de 2 anos e meio."

O promotor de justiça encerra lendo novamente parte do laudo necroscópico em que constava que havia compatibilidade entre as marcas no pescoço de Natália com "lesões provocadas por mãos". Pede, por fim, que os(as) jurados(as) considerem as três qualificadoras presentes na pronúncia.

Josué foi condenado por homicídio qualificado por emprego de meio cruel e por usar recurso que dificultou a defesa da vítima a cumprir 18 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado. Não houve, portanto, o reconhecimento do feminicídio.

3.4.9. Caso 09: Acordo sem desclassificação

Conforme narra a pronúncia, V.S.F.M. ("Vânia") sofreu tentativa de feminicídio por K.N.F.N. ("Kenny"), seu companheiro (pronunciado por homicídio qualificado pelo feminicídio no sub-inciso I). Para tanto, ele teria usado uma faca e a ferido no seio e no braço depois de terem uma briga motivada pelo fato de Vânia ter despendido o dinheiro que Kenny deixou para ser usado com a filha do casal de outra forma.¹⁹³

-

¹⁹³ Processo nº 0010443-26.2015.8.26.0635. Júri ocorrido em 23 de janeiro de 2018.

Não foram ouvidas testemunha, réu ou vítima.

O promotor de justiça, em sua arguição, explana aos(às) jurados(as) que o que houve, na realidade, teria sido uma lesão corporal leve pela qual a vítima inclusive já o perdoou. O casal possuía, à época, uma relação conturbada e Kenny havia sido internado pelo uso abusivo de drogas, mas, conforme alega o representante do Ministério Público, o réu retomou sua vida depois de deixar a clínica e ajudou a vítima financeiramente. Ele teria ficado "muito nervoso" na ocasião da briga e por isso teria desferido as facadas em Vânia. O promotor de justiça encerra pedindo ao corpo de jurados(as) que reconheça a existência apenas de lesão corporal leve no caso em tela, não de tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio.

A defesa, exercida no caso por três advogados(as) constituídos(as), explicita a existência de um acordo com a promotoria e reitera, de forma bastante breve, os argumentos trazidos pelo promotor de justiça.

A sessão é curta e, apesar do esforço dos atores, os(as) jurados(as) reconhecem a ocorrência de tentativa de feminicídio. Kenny é condenado a 4 anos de reclusão em regime inicial fechado.

3.4.10. Caso 10: "Senhora de respeito"

I.D.F. ("Ilene") e E.B.L. ("Edson") haviam sido casados por quatro anos e estavam separados há três meses quando ele a matou com 12 facadas em uma festa de réveillon. T.D.H. ("Thaís"), filha de Ilene, também foi atingida por Edson quando tentou defender a mãe, mas sobreviveu. Edson foi pronunciado por um homicídio consumado, cumulado com as qualificadoras referentes a uso de meio cruel e feminicídio (no sub-inciso I), além de tentativa de homicídio. ¹⁹⁴

Narra a pronúncia que Edson, que estava morando em uma casa em frente à residência de Ilene e Thaís, apareceu na festa de réveillon que estava ocorrendo lá por volta da uma hora da manhã. Ainda que o casal não estivesse mais junto (tendo ocorrido inclusive a formalização do divórcio), Edson era conhecido de todos(as) e sua presença no local era vista como pacífica. No entanto, assim que chegou teria reclamado da forma como Ilene

_

¹⁹⁴ Processo nº 0000852-09.2016.8.26.0052. Júri ocorrido em 29 de janeiro de 2018.

estava vestida e começou a pedir-lhe mais informações sobre um homem com o qual esta estaria saindo, insistindo para que ela ligasse para ele. Ilene disse que não estava saindo com ninguém. Edson então foi à cozinha, pegou uma faca, imobilizou Ilene, segurando-a pelos cabelos e pelo pescoço, e desferiu 12 facadas em diferentes partes de seu corpo. Thaís interveio para defender a mãe e conseguiu desarmar Edson, mas foi atingida por duas facadas.

Edson disse, em plenário, que não havia planejado praticar o crime e que teria tido um "descontrole" porque tinha ouvido Ilene falar "de um cara" e por esta estar bebendo:

Infelizmente aconteceram fatos no nosso relacionamento que infelizmente isso aconteceu. Ela me falou que tava me traindo, e não ia ficar com cara de besta e ficar por isso mesmo. Entrei no dia da festa pela garagem e fui pra cozinha e pedi pra ela ligar pra esse cara, e ela disse que não ia ligar. Ela saiu e eu peguei ela pelo cabelo e atingi ela.

Disse ainda que eles haviam se separado apenas formalmente, mas que, na prática, "continuava como marido e mulher, normal".

Thaís estava presente e depôs. Afirmou que a mãe e Edson estavam separados de fato, não só no papel, e que a mãe a havia procurado assim que ele chegou na festa para falar que ele a estava ameaçando. No momento do crime, disse que o réu "estava transtornado, até no pé dela ele deu facada". Narra que os ferimentos feitos em Ilene haviam sido contundentes: "nunca vi isso na vida, um pescoço assim, o pescoço da minha mãe estava deformado, a cara também". Segundo conta, havia histórico de violência doméstica na relação de Ilene e Edson e as agressões físicas perduraram inclusive depois do divórcio, sendo muito marcada por ciúme: "Ele ameaçava minha mãe pelo WhatsApp, dizendo que se não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém. O ciúme não era de nada concreto, tinha ciúmes até do telefone e do Facebook dela".

Outras testemunhas (esposo de Thaís, vizinhas, filho de Ilene) relataram que Edson tinha comportamento agressivo e acrescentaram que, no momento dos fatos, o réu havia se aproximado de Ilene pedindo para dar um beijo nela. Com a permissão da aproximação, seguiu-se o ataque. Contam, também, que Edson reclamou das roupas de Ilene (tendo dito "Entra pra casa agora! Você tá pensando que vai ficar com essa roupa curta de vagabunda!?")

assim que chegou na festa e que, durante a discussão com ela, disse que iria "explodir um bujão de gás e colocar fogo na casa".

A arguição do representante do Ministério Público se inicia com este retomando a ordem cronológica dos fatos. O promotor de justiça ressalta que Edson fugiu do local onde o crime aconteceu com seu carro com a intenção de não ser pego — plano que não teria prosperado pelo fato de o réu ter sofrido um acidente. Frisa que tanto esse carro quanto a casa em que Edson morava eram de propriedade de Ilene.

O promotor de justiça justifica a aplicação da qualificadora do feminicídio dizendo que "o crime de homicídio praticado contra Ilene foi no seio do ambiente familiar e doméstico, o que configura agressão por ordem de gênero". Explicita que não é necessário que vítima e réu estejam emocionalmente envolvidos para que o feminicídio ocorra: "não ocorre só na constância do casamento; a maioria ocorre, na verdade, quando o casal já se encontra separado. O caso de hoje é um caso clássico de feminicídio."

Passa então a narrar episódios em que o réu teria agido de forma agressiva com a vítima e reitera que Ilene e Edson "estavam realmente separados, de casa e afetivamente". Recorre ao histórico do réu, recuperando que sua antiga companheira também o havia denunciado por agressões de cunho doméstico. Diz: "e qual o motivo de tudo isso? Não há motivos. Em um crime desses o motivo é o ciúme irreal do agressor direcionado à vítima. Vejam o B.O. feito pela ex-companheira do réu. Sempre as justificativas têm a intenção de desqualificar a vítima, como se o acusado fosse, na verdade, o verdadeiro ofendido". E continua:

Ele tinha ciúmes da ex-mulher, achando que ela tinha outro namorado, sendo que ninguém sabia de nada disso. Ninguém sabe, nem o próprio réu sabe o nome desse suposto homem. Então já a tinha ameaçado de morte e, no dia de ano novo, matou a vítima à toa. A vítima não fez nada. A vítima não estava com ninguém e mesmo se tivesse, já estavam separados, mas não estava. Ela, uma senhora de respeito, foi morta pelo tamanho da roupa que usava na noite de ano novo. Motivo besta que, pra uma pessoa ciumenta, foi o ápice.

O promotor de justiça passa então a falar que Edson teria cometido o crime consciente, sem estar bêbado. E, novamente, reitera que o réu teria um ciúme doentio e sentimento de posse para com Ilene:

Não há tese defensiva aqui, qual seria a justificativa? Não há, senhores. Não há motivos por alegar traição. Isso não existiu, e se a vítima Ilene tivesse mesmo um namorado, não era problema dele. Estavam separados. Não há motivo. "Vá tirar o shorts" — esse foi o motivo. É um motivo concreto? Não, senhores. O réu matou com instinto de maldade, por meio cruel. Uma crueldade absurda, sem fundamento nenhum.

A respeito do ataque a Thaís, o promotor de justiça pontuou apenas que o homicídio não teria ocorrido por razões alheias à vontade de Edson.

A defesa – exercida, no caso, por um membro da Defensoria Pública de São Paulo – inicia sua arguição sustentando que as facadas em Thaís teriam sido não uma tentativa de homicídio, mas lesões corporais derivadas da tentativa da vítima de fazer cessar os ataques à mãe.

A segunda pontuação da defesa vai no sentido de questionar a qualificadora do feminicídio. O defensor diz, de forma bastante breve, que a qualificadora não deve ser mantida: "a relação de ambos não se consubstanciava na condição de gênero e proximidade familiar. A própria vítima Thaís afirmou que Ilene e Edson já não estavam mais juntos, havendo uma separação de aproximadamente 5 meses".

O defensor questiona também a aplicação da qualificadora referente ao uso de meio cruel, dizendo que o laudo necroscópico não apontou explicitamente, em nenhum momento, que foi possível constatar a existência de crueldade no ato. Os(As) jurados(as) deveriam, então, "seguir o princípio *in dubio pro reo* a fim de que não haja injustiça no caso".

Edson foi condenado a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado, nos termos da pronúncia, sendo 12 anos pelo homicídio qualificado de Ilene (meio cruel e feminicídio) e 8 anos por tentativa de homicídio de Thaís, crime que conteria a qualificadora referente ao cometimento da conduta para garantir a execução de outro crime.

3.4.11. Caso 11: "Companheira que colocava comida em casa"

A.M.S. ("Álvaro"), de 25 anos, foi acusado de matar e esquartejar M.A.L. ("Marlene"), de 62 anos, com quem se relacionava há oito meses. Segundo narra a pronúncia, Álvaro teria matado a companheira, cortado seu corpo com uma serra elétrica, e tentado

ocultá-lo em um córrego próximo à residência do casal. Foi pronunciado por homicídio qualificado pelas qualificadoras do feminicídio (no sub-inciso I) e pela referente ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Houve pronúncia também pelo crime de ocultação de cadáver. 195

Segundo Álvaro, este teria apenas se defendido de agressões de Marlene. Esta teria lhe dado um sonífero e tentado agredi-lo com uma faca de cozinha.

As testemunhas narraram que Álvaro havia confidenciado a um vizinho que teria executado o crime. Este, compartilhou a história com sua esposa e, juntos, decidiram chamar a polícia. O réu confessou o homicídio de Marlene na delegacia.

Alessandra, vizinha do casal e amiga de Marlene, teria sentido falta da vítima e perguntado a Álvaro sobre onde ela estaria. O réu teria dito que Marlene havia ido embora. Alessandra estranhou essas informações, já que, após todas as brigas com Álvaro, Marlene a procurava para contar o que teria acontecido e, dessa vez, ela não apareceu. Segundo conta, o relacionamento do casal era muito conturbado: "ambos tinham muito ciúme, mas ele tinha mais".

Os policiais que foram à casa de Álvaro também depuseram. Segundo eles, o réu permitiu a entrada dos policiais em sua casa e mostrou todos os cômodos. Os policiais relataram que sentiram um "cheiro forte de carniça" ao entrar na casa e verificaram marcas de sangue nas paredes. Levado à delegacia, Álvaro revelou onde estavam as partes do corpo de Marlene.

Segundo o laudo necroscópico, Marlene foi atingida por cinco facadas. Foram localizados também hematomas em sua cabeça – que, segundo Álvaro, foram provocados quando este se defendeu de uma agressão de Marlene. Todas as testemunhas ouvidas relataram a existência de violência doméstica entre o casal e de um comportamento agressivo e ameaçador do réu para com outras pessoas.

Álvaro em seu depoimento, contou sua versão dos fatos:

Eu vivia com a Marlene 8 meses, ela era 40 anos mais velha mas só percebi quando vi o RG dela. Ela era ciumenta e obsessiva. Eu coloquei ela pra dentro da minha própria casa, abri as portas pra ela. Ela tinha um ciúmes

_

¹⁹⁵ Processo nº 0002002-59.2015.8.26.0052. Júri ocorrido em 07 de fevereiro de 2018.

obsessivo e tentava me agredir direto. No dia que aconteceu o que aconteceu, eu disse que ia dar uma volta, ela se manifestou e tentou me esfaquear. Ela veio pra cima de mim e eu segurei e acabei cometendo um homicídio. Ela tava na cozinha, veio com uma faca e tirei e dei umas facadas nelas, vi que ela tava morta, percebi o erro, fiquei desesperado e acabei despachando o corpo.

Perguntado sobre como teria se livrado do corpo, Álvaro disse ter utilizado uma "makita" (serra elétrica), cortado seu corpo e enterrado no córrego próximo à sua residência. A defesa, exercida no caso por um representante da Defensoria Pública, perguntou sobre como Álvaro teria conhecido Marlene:

Conheci ela dentro da igreja, ela se identificou comigo e se interessou por mim. De início eu não queria ela, mas no tempo a gente se relacionou. Nos 3 primeiros meses foi tranquilo, mas depois ela mostrou o lado possessivo dela e aconteceu então a tragédia. Eu tava sozinho, fazia pouco tempo que minha mãe tinha falecido e resolvi dar uma chance pra ela, e ela também mentiu a idade, disse que tinha 50 anos, quando fui ver tinha mais. Ela deixava explicito que queria se manter distante da família dela, a qual nem conheço. Os vizinhos da família dela me alertavam pra eu deixar ela porque ela era louca e eu resolvi continuar, mas contato com os familiares dela nunca tive, ela também não queria.

O representante do Ministério Público inicia sua arguição destacando que o réu havia entrado em contradição, já que, em momentos anteriores do processo, Álvaro havia sustentado que Marlene queria machucá-lo e, para isso, teria até lhe dado um sonífero. Esses elementos não estavam presentes no depoimento do réu no júri, tendo este admitido que golpeou a vítima na cozinha.

O promotor de justiça traz à tona também a existência de três boletins de ocorrência que a irmã de Álvaro fizera contra ele, bem como os depoimentos de testemunhas que relataram que ele sempre as ameaçava quando tentavam auxiliar Marlene nos episódios de agressão doméstica. Uma das testemunhas teria alegado, inclusive, que o réu havia mencionado ter uma lista de pessoas que jurou matar na qual estava a própria irmã de Álvaro.

A qualificadora do feminicídio se justificaria pela existência de "sentimento de posse do réu em relação à vítima". O promotor então diz "ele cortou a vítima em 8 pedaços. Ela tinha 1,60m de altura e 62 anos de idade, como poderia enfrentar o réu? O réu para se defender deu diversas facadas, é isso? Mutilou a vítima para se defender?" e mostra imagens

de como o corpo de Marlene foi encontrado. Nesse momento, uma jurada desvia o olhar e começa a chorar. O promotor de justiça retoma a arguição e fala de forma inflamada:

Senhores, ele cortou cirurgicamente a vítima. 8 pedaços. Uma senhora de 62 anos, senhora religiosa, conheceu ela na igreja. Um corpo que mais parecia um quebra-cabeças. Cortou com uma makita, aquilo que corta piso, uma serra circular, ele cortou o pescoço, os dois braços, o tronco, e as duas pernas na altura do joelho. Só isso que ele fez [usa de tom irônico]. Colocou num carrinho de feira e jogou no córrego. E vem dizer que agiu com legitima defesa. Ele disse a barbaridade que ela a ameaçava de morte. Uma barbaridade dessas, senhores?

O promotor de justiça então recupera informações registradas em um laudo médico a respeito da sanidade mental do réu. Segundo o documento, Álvaro não seria portador de enfermidade mental e teria, nos termos usados pelo promotor de justiça, "apenas transtorno de personalidade". Isso, de acordo com o representante do Ministério Público, seria um indicativo de duas coisas: (i) que Álvaro tinha lucidez a respeito de suas atitudes quando matou Marlene e (ii) que era incapaz de sentir culpa ou empatia por outras pessoas, sendo "altamente dissimulado". Encerra pedindo a condenação, após mencionar o que segue:

Bem, senhores, somos seres humanos com sentimentos e boas noções das coisas. Temos noção da brutalidade do réu contra a vítima e o próprio afirma isso, que a matou. Nesses meus anos de Ministério Público eu jamais vi uma história tão escabrosa quanto essa, tão fria. Se valendo de uma makita. Escondeu o corpo debaixo da cama e depois corta na cozinha o corpo. Que frieza, senhores. Junta tudo num carrinho de feira joga num córrego. É essa a brutalidade que queremos na nossa sociedade? Senhores, a pena deveria ser é de morte. A pena nesse caso é irrisória. E o réu sabe como tentar se safar da punição, ele sabe muito bem de tudo. Um cara são, com plena capacidade mental, que deu pena de morte à sua companheira que colocava comida em casa. Que era agredida por ele, maltratada. Essa é a realidade. É isso que queremos para nossos filhos, para a sociedade? E o laudo nesse caso é claro: se posto na rua vai matar de novo. Alto índice de reincidência criminosa nesses casos, senhores. O réu, se solto, pode cometer um crime na esquina e não sentirá pena ou dó de ninguém.

A defesa, realizada por um representante da Defensoria Pública de São Paulo, inicia sua arguição falando que tem ciência de que "os jurados já têm convicção formada neste

caso", mas que, mesmo assim, cabe a ele sustentar uma "posição técnica para garantir a defesa à qual o réu tem direito, conforme a lei".

O defensor se posiciona no sentido de concordar com inclusão da qualificadora referente ao feminicídio:

Com todo o respeito que tenho ao processo e às testemunhas, visualizamos a presença de feminicídio, haja vista que o acusado afirma por si que possuía uma relação amorosa com a vítima e que coabitavam juntos até a data dos fatos. Assim, estavam em uma união estável e, de fato, o crime ocorreu em contexto de violência doméstica.

A defesa faz três postulações: (i) para que seja reconhecida a atenuante relativa à confissão, (ii) para que o crime de ocultação de cadáver seja absorvido pelo crime de homicídio, como um *continuum* deste, e (iii) que o réu seja transferido para outro departamento prisional, uma vez que Álvaro indicou, no início do seu depoimento, que estaria sendo maltratado pelos agentes penitenciários do presídio em que se encontrava. Encerra sua arguição pedindo que "o acusado seja condenado na medida da pronúncia".

A decisão do Conselho de Sentença foi a de declarar Álvaro culpado nos termos da pronúncia (homicídio qualificado por feminicídio e por uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como por ocultação de cadáver) e sentenciado a cumprir 21 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado.

3.4.12. Caso 12: Quinhentos Reais

J.P.P. ("Julia"), conforme narra a pronúncia, foi vítima de homicídio cometido por J.J.A. ("José") e por Douglas. Douglas mantinha relacionamento com Julia há dois anos e, quando esta lhe comunicou que estava grávida, teria planejado sua morte acessando José para ajudá-lo. Denunciados juntos, Douglas não foi julgado nessa ocasião pois seu advogado recorreu da pronúncia e o processo ainda estava sob análise no Tribunal de Justiça de São Paulo. José foi pronunciado por homicídio qualificado por feminicídio (no sub-inciso II),

por ter realizado o crime mediante paga e por ter utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima.¹⁹⁶

Narra a pronúncia que Douglas havia convidado Julia para passar um final de semana em Campos do Jordão e que, quando ele a buscou de carro, José já estava em sua companhia no veículo. Eles a teriam estrangulado com um fio e, como ela não morreu imediatamente, lhe deram um tiro. Douglas teria pagado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a José para que este o auxiliasse com o crime. O corpo de Julia foi encontrado sem roupas e envolto em plástico três dias depois de sua morte.

José, ouvido na ocasião do júri, disse estar sendo vítima de uma emboscada. Segundo alega, Douglas o teria procurado depois de ter matado Julia e o levado ao local do crime para que José confirmasse se ela havia realmente morrido. Disse ter percebido, naquele momento, que a intenção de Douglas era incriminá-lo. Diz, chorando e se referindo à juíza presidente:

Ele se aproveitou da minha fragilidade no momento do meu uso de droga. Ele sempre passava lá na avenida e buzinava e ia embora, nunca parava pra falar comigo. Nesse dia ele me usou. Eu sou usuário, eu tava olhando carro na rua pra ganhar uns trocos pra usar minha droga. Se for preciso ficar preso, eu fico, mas que ele fique preso pelo resto da vida. Ele matou a moça grávida, e eu nem posso matar ele, enforcar ele. A gente fica preso no mesmo local, tenho que olhar pra ele. É um louco, destruiu minha vida. Por mais que eu seja usuário eu sempre limpei carro, vigiei pra ter meu dinheiro, nunca mataria ninguém, não, senhora.

José também menciona que não conhecia Julia e que somente depois de quatro dias de prisão de Douglas este havia mencionado seu nome. Antes de ser preso, Douglas o teria procurado e perguntado se ele queria confessar o crime em seu lugar em troca de recompensas: "o Douglas ficou perguntando pra mim se eu queria ser réu confesso. Que ele me daria o carro, moto e 7 mil reais".

A mãe de Julia, Silvana, testemunhou e disse que, quando verificou que Julia estava desaparecida, ligou para Douglas e ele confirmou que iriam para Campos do Jordão, mas que Julia teria saído de seu carro antes de pegarem a estrada, depois de uma discussão. Silvana disse que Douglas a acompanhou "na delegacia, no IML e na funerária", enquanto

-

¹⁹⁶ Processo nº 0002643-76.2017.8.26.0052. Júri ocorrido em 05 de junho de 2018.

esta procurava por sua filha. Falou, emocionada: "ele beijou meu rosto". Sobre a participação de José, diz ter ouvido apenas rumores sobre Douglas tê-lo pago para agirem juntos.

Sobre a relação de Douglas com Julia, Silvana disse que a filha jamais conheceu os parentes do namorado e que, em dois anos, viu o rapaz apenas uma vez ("eu o chamava até de 'namorado fantasma"). Uma das únicas conversas que teria tido com o genro teria sido sobre a gravidez de Julia. Ele teria dito a Silvana: "eu comprei citotec pra ela [Julia] tomar e ela se recusou, mas de tanto ela falar está aqui os 500 reais para comprar o berço".

Erineide, amiga de Julia, também depôs. Disse que, nos dois anos de relacionamento da amiga com Douglas, só o via raramente, e de relance, mas que ele apresentou um comportamento estranho no dia que Julia desapareceu: "ele me deu a chave do apartamento dela e pediu pra eu avisar se ela tava lá. E ficou me ligando durante o dia, perguntando se tava tudo bem com as minhas filhas, uma pessoa que eu nunca nem tinha falado". Sobre o envolvimento de José, disse também ter ouvido apenas rumores.

O irmão de José, que também foi ouvido, disse tudo se tratava de uma armação para incriminar seu irmão: "meu irmão pesava 40kg, ele era dependente químico, então o Douglas viu meu irmão nessa situação e foi atrás dele na madrugada, comentou com ele que era pra eles irem socorrer a Julia, usando meu irmão para culpar". Segundo narra, o próprio Douglas teria contado a história real no presídio: "o Douglas confessou tudo isso pra mim na prisão. Tenho mais de 50 RGs dos outros detentos que sabem da história real, que ele fala no presídio. Ele até ofereceu o carro dele pra mim pra convencer meu irmão a pegar a culpa".

A arguição do representante do Ministério Público se inicia esclarecendo que a vítima mantinha relacionamento amoroso não com o réu, mas com Douglas: "Douglas tirou a vida de Julia, uma mulher de 29 anos grávida, de 7 meses, mãe de 2 crianças – uma de 3 e outra de 10 anos –, apenas por não se conformar com a gravidez dela e por manter outro relacionamento com uma mulher chamada Tatiana". Sustenta, no entanto, que José de fato o auxiliou mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que a arma seria inclusive de propriedade de José.

Segundo o promotor de justiça, a versão segundo a qual José estaria sendo injustamente incriminado não se sustentaria porque Douglas não nega o crime, apenas aponta que não agiu sozinho. Além disso, haveria o depoimento de outra testemunha que, durante as investigações, disse ter ouvido de Douglas que este matou Julia com a ajuda de José.

O promotor de justiça encerra sua arguição afirmando que não se pode confundir femicídio – assassinato de mulheres – com feminicídio – assassinato de mulheres motivados por questões relacionadas ao gênero feminino. Pede que os(as) jurados(as) desconsiderem essa qualificadora, portanto: "Douglas, sim, cometeu feminicídio; o réu aqui presente, não. Ele não tinha relação [afetiva] alguma com a vítima, apenas foi contratado para fazer o que fez. E por R\$ 500,00 destruiu a vida de uma mãe, de duas crianças que ficaram órfãs".

A defesa, representada no caso por um membro da Defensoria Pública, inicia sua fala expondo que há concordância entre defesa e Ministério Público no que diz respeito à inadequação da qualificadora do feminicídio no caso:

As razões que o levaram [José] a cometer o crime são totalmente distintas das de Douglas, que quis matá-la porque tinha uma noiva e pela qual a gravidez de Julia logo seria descoberta. Assim, o réu aqui não agiu movido por razões de gênero, essas razões eram do Douglas. Feminicídio não se encaixa na atitude delitiva do José, mas sim do Douglas, que esperamos ser uma punição muito mais severa.

O defensor conclui sua arguição dizendo que a perícia médica de fato apontou a presença de enforcamento, então não seria adequado pedir a não aplicação da qualificadora relativa ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

José foi condenado por homicídio qualificado por uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e por ocultação de cadáver a 17 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado.

3.4.13. Caso 13: "Por que ela continuava a morar com ele?"

M.P.C. ("Marina") e C.J.S. ("Carlos") haviam sido casados por 10 anos e tiveram uma filha (Marina já tinha outra filha de um relacionamento anterior). Apesar de viverem separados e de não terem uma relação harmoniosa – havendo inclusive uma medida protetiva decretada contra Carlos – moravam no mesmo terreno. Segundo narra a pronúncia, Carlos a matou com um fação depois de uma discussão. Carlos foi pronunciado por homicídio

qualificado por feminicídio (na forma do § 2°-A, I) e por tê-lo feito devido a um motivo torpe. 197

Foram ouvidas dez testemunhas. Uma delas, o policial que chegou ao local após as facadas. Segundo conta, a vítima estava com um papel em uma mão e chumaços de cabelo na outra, que a defesa afirma que seriam do réu como um indicativo de luta corporal.

A mãe de Marina, Marilene, também foi ouvida. Ela começa se direcionando à juíza e apontando para o réu: "pergunta pra ele se ele se arrependeu". A juíza explica que neste momento ela irá depor. Marilene disse que morava com o casal e que o réu a teria expulsado de casa. Conta que a vítima ia todos os dias almoçar na casa dela por não ter comida em casa e que lhe contava sobre os xingamentos, humilhações e ameaças de morte que Carlos fazia cotidianamente — situação que teria se agravado depois da saída da mãe de Marina de casa. Diz que ele havia dado inclusive "uma tijolada" na cabeça de Marina quando ela estava grávida. Foram feitas diversas perguntas a Marilene:

[Promotor] A senhora sabe quantas vezes ele já foi preso?

[Marilene] Três vezes.

[P] Por que ela continuava a morar com ele?

[M] Não sei, ele se dava de arrependido e ela acreditava. Ela tinha medida protetiva.

[P] O réu começou a dizer por aí que sua filha o traía.

[M] É mentira isso.

[P] Não vou perguntar mais nada disso, só quero saber se é mentira.

[M] É mentira.

Há, no caso, um assistente de acusação. Ele pergunta a Marilene com quem ficou a casa depois da morte da filha dela. Ela diz que Carlos teria trocado a fechadura e alugado pra outra pessoa: "não fiquei com nada e estou sustentando todo mundo, como eu sempre fiz antes. Sempre foi assim. Pra mim já chega, deus me ajude".

A defesa, exercida no caso por um advogado particular, também faz diversas perguntas a Marilene:

[Advogado] Antes do falecimento da sua filha, a senhora e o réu já haviam discutido?

[Marilene] Não, ele não me enfrentava, eu não tinha medo dele, não.

[A] Antes dos fatos, a senhora já não gostava de Carlos?

_

¹⁹⁷ Processo nº 0001670-24.2017.8.26.0052. Júri ocorrido em 12 de setembro de 2018.

- [M] Não gostava das atitudes dele, eram piores que de criança, ele tirou minha casa e foi pra Bahia e ficou um ano lá. Quebrou tudo o chão da casa, vidro, e disse que foi a gente.
- [A] Se tiver uma pessoa que a senhora não gosta, essa pessoa é Carlos?
- [M] Não ponha palavras na minha boca, eu não sou mulher de mentira. Eu não tenho medo da verdade. Se aqui não tiver justiça, deus vai fazer.
- [A] Qual era a profissão do réu?
- [M] diz ele que era pedreiro, eletricista, tudo. Mas não botava dinheiro em casa. Eu quero desabafar, eu não aguento mais sustentar gente ruim.
- [A] A senhora sabia que ele era violento antes de morar com sua filha?
- [M] Não sabia, ele dizia que passava fome na casa dele, agora moram todos juntos e vivem bem, eu não aguento, eu não entendo.

A filha de Marina, de 12 anos (enteada de Carlos), também é chamada a depor:

[Raissa] Ele morava na casa de cima, mas descia na casa de baixo porque queria. Ficava pegando as coisas da geladeira, levando pra ele. Minha mãe queria separar mas ele ficou lá. Eu não gostava dele, ele ameaçava a gente, ele me deu um soco no olho e me queimou no fogão, me deixou de olho roxo, minha tia tem foto.

[Juíza] Você viu o momento que ele agrediu sua mãe?

[R] No dia eu estava vendo TV com minha irmã. A gente ia mudar para casa da minha avó. Na hora que minha mãe subiu, a gente não viu descer. Depois de um tempo, ela volta, disse pra eu entregar um dinheiro na mão da minha avó. Depois ela subiu de novo, voltou com a Graziele, que era amiga dela, mas era falsa. Graziele entrou lá e disse pra gente não sair de lá. Estava procurando um papel, que era medida protetiva *que minha mãe morreu na mão*. Daí o policial entrou e ficou procurando o papel. Eu me lembro de um ocorrido, quando eu tinha 3-4 anos e ele quis ficar a sós comigo [a depoente fica ofegante e visivelmente desconfortável nesse momento. A juíza pergunta se Raissa gostaria de falar sobre isso em outro momento e a adolescente assente].

O promotor de justiça continua fazendo perguntas a Raissa:

- [P] Aqui diz você foi pra escola e voltou de perua, certo? Quando você desceu, você lembra do que viu?
- [R] Ele estava apontando pra ela e dizendo coisas feias. E ela negando tudo.
- [P] Ele xingava sua mãe de sapatona?
- [R] Sim. Ela dizia pra mim que passava muita vergonha na rua, por conta das brigas.
- [P] Sua mãe já deu escândalo com ele na rua?
- [R] Não, era ele que dava.
- [P] Vocês sabiam que ele guardava um fação debaixo do colchão?
- [R] Sim, contei pra minha mãe, mas ela disse pra gente não se preocupar.
- [P] Ela era uma boa mãe?
- [R] Muito [começa a chorar].

- [P] Peço desculpas por perguntar essas coisas.
- [R] [Chorando muito] A forma como minha mãe gritou me assustou.

O advogado também faz perguntas a Raissa:

- [A] Você falou que sua mãe subiu na casa de Carlos no dia da morte dela. O que ela foi fazer lá?
- [R] Foi tentar gravar pra provar que ele estava ameaçando ela.
- [A] Então foi ela que foi atrás dele na casa onde ele morava? [Nesse momento, o promotor de justiça pede à juíza que Raissa não seja obrigada a responder essa pergunta. O pedido é acolhido.]

Pamela, filha de 10 anos de Carlos e Marina, também estava presente em plenário. A juíza pergunta se ela já viu o pai bater na mãe e ela diz que sim. O promotor de justiça toma a palavra e pergunta se Carlos era um bom pai. A criança responde: "na verdade não. Ele não dava dinheiro pra minha mãe, ela comprava as coisas pra gente comer. Ele me bateu uma vez". O promotor de justiça então pergunta se já presenciou seu pai chamando Marina de "sapatona" e Pamela diz que sim.

O advogado de defesa pergunta a Pamela se sua mãe queria bater em Carlos às vezes e a criança diz que ela nunca bateu. Então pergunta "Mas xingava, gritava com ele?" e Pamela fala que "sim, um pouco".

Também foi ouvida a irmã de Marina, que, perguntada pelo promotor de justiça se Carlos tinha comportamento possessivo, disse que sim: "ele não deixava ela sair com a gente, queria que saísse só com ele. Seguia ela para todos os lugares". Conta também que Carlos incentivava as filhas a xingarem a avó e que Marina sempre perdoava o companheiro: "ele rasgou o olho dela e ela disse na delegacia que caiu da escada. Ele xingava ela de sapatão, vagabunda e outros nomes que não posso dizer aqui". Enquanto esse depoimento acontece, Raissa, a filha mais velha, chora muito. O promotor de justiça vai até as crianças e pergunta se elas não preferem esperar lá fora. Elas saem do plenário.

Graziele, a amiga de Marina que havia estado na casa da vítima no dia dos fatos, também depõe. Segundo ela, Marina, que dizia ser sua amiga, teria um "ciúme possessivo" de Carlos, comportamento que ele não apresentava. Diz que "ele já agrediu ela, ela ia visitar e levava comida na cadeia". No dia da morte de Marina, conta ter ouvido ela o xingar de "corno" e ele a xingar de "sapatão".

A defesa enfatiza depoimento anterior de Graziele em que ela teria dito que Marina falava que "Carlos merecia ser corno" e que ela saía com outros homens. Nessa manifestação de Graziele, ela teria narrado uma conversa com Carlos em que ele disse "catei ela com Dilson, ela estava fazendo uma chupeta com ele por 20 reais". No entanto, segundo Graziele, o réu não teria se importado com a traição, já que queria que Marina saísse de casa para ele ficar com o imóvel.

O promotor de justiça pergunta se Graziele teria algum interesse em prejudicar a imagem da vítima, ao que a depoente diz que não. Por fim, a juíza pergunta o motivo de Carlos ter chamado Marina de "sapatão". Graziele diz que ele "deve ter tido um momento de raiva".

São chamados a depor também antigos colegas de trabalho de Carlos. Todos são coerentes na versão de que o réu narrava que Marina o perseguia por ciúmes e que ela prejudicava a imagem dele na comunidade, falando a todos que o traía. Além disso, as testemunhas dizem que a casa era de Carlos. Uma das testemunhas, esposa de um antigo colega de trabalho de Carlos, disse que "se ele demorava para chegar, ela tinha ciúmes dele e ligava para ele 24 horas por dia". O promotor de justiça indica que a depoente alterou o conteúdo do depoimento que havia dado anteriormente e pergunta "a senhora é dada à fofoca, esse tipo de coisa? Por que alterou sua versão?", e a depoente responde que não é fofoqueira, visivelmente desconcertada.

Interrogado, o réu fala que Marina tinha ciúmes dele e que ele não tinha o mesmo sentimento por ela:

[Juíza] O senhor morou com Marina quanto tempo?

[Carlos] 10 anos. Ela só tinha a Patrícia [erra o nome da Raissa]. Tinha 6 meses na época.

- [J] Ela engravidou da Pamela do senhor?
- [C] Isso, meu pai faleceu, fui para Bahia ajudar minha mãe e minha irmã surda, e cuidar do imóvel da minha mãe. Fiquei um ano na Bahia, lá dirigi trator de colheita de café. Aí ela voltou e fizemos o planejamento para ter a Pamela.
- [J] Ela brigava porque você chegava tarde? Tinha ciúmes do senhor? [C] Sim.
- [J] E o senhor tinha ciúmes dela?
- [C] Ciúmes não, eu peguei ela me traindo na casa de outro rapaz, quando estava no caminho da igreja.
- [J] E fez o que?
- [C] Perdoei e disse para pararmos com isso e criarmos nossos filhos.

- [J] E o que aconteceu no dia que ela morreu?
- [C] Fui buscar ferramentas em casa, quando encontrei Marina. Ela começou a me xingar, eu disse para com isso, vamos manter nossa civilidade. Ela puxou meu cabelo, e o facão estava na minha mão, porque eu ia trabalhar. O facão estava na mão dela. Ela me deu uma pancada com o facão, eu segurei, ela pegou no meu cabelo, entramos em luta corporal, ela sempre foi mais forte que eu, me imobilizou, eu disse para com isso, ela caiu no chão, eu fui embora. Eu caí também. A faca foi para debaixo do carro. Eu nunca tive a faca na minha mão, tive outro facão, que eu deixei perto de creche. Ela caiu em cima da faca.

O promotor de justiça pergunta ao réu sobre episódios anteriores de agressão contra Marina. Carlos responde que "teve um procedimento sim, Maria da Penha, ela que foi chamar a polícia, ela chamava em qualquer situação". O promotor mostra para os(as) jurados(as) fotos de uma lesão no olho de Marina que Carlos confirma ter produzido, mas assevera que essa ocasião não teria relação com o caso atual e que a agressão teria ocorrido "na casa do amante dela". O promotor pergunta o motivo pelo qual Carlos teria tanto ciúme, "já que nem companheiro atual de Marina ele era mais". Réu diz que amava Marina, que se arrepende muito: "nem fumo nem bebo mais, quero evoluir. Eu nem fiquei irritado quando ela me xingou de corno, fiquei porque ela me agarrou pelo cabelo".

O promotor de justiça começa a arguição explicando a qualificadora do feminicídio e destacando que as testemunhas de defesa "nunca de fato viram qualquer traição ou xingamento de Marina, apenas ouviram falar". Fala que "não se faz nem com um animal o que o réu fez com essa mulher" e que Carlos alimentava sentimento de posse por Marina, o que justificaria a qualificadora:

A vítima poderia e tinha o direito de se relacionar com quem quisesse, porque não havia mais dever de fidelidade recíproca que se exige entre companheiros e companheiras, cônjuges, entre pessoas casadas ou em união estável. A verdade é que o réu não admitia que a ex mulher se relacionasse com outras pessoas. Ele vigiava a ex mulher. Que excompanheiro se dispõe a ir atrás da ex mulher em um drive in, na casa de outra pessoa, quem pula o muro para ir atrás da mulher? Se a gente for ouvir com atenção os depoimentos, dá pra ver: quem era o agente provocador da situação toda? Não estou dizendo que ele é o pior homem do mundo, ele era trabalhador, preocupado em progredir. Mas fez um ato terrível que merece reprovação por parte da sociedade.

O promotor passa então a falar sobre os limites da legítima defesa, pois afirma que esse conceito será abordado pelo advogado do réu. Dirige-se especificamente para os dois homens que compõem o Conselho de Sentença e sustenta que o fato de Marina ter puxado os cabelos de Carlos não é motivo bastante para que ele, em resposta, a tenha agredido com um fação:

Ela pode ter puxado o cabelo dele para sua defesa. Pode ter sido para agredir o réu, sim. Agora vou falar com os dois jurados homens aqui presentes: se alguém puxa nosso cabelo, podemos agredir a pessoa da forma como o réu agrediu a vítima? Houve moderação, senhores? Jamais! Dar um golpe de facão é necessário para revidar um puxão de cabelo? Estou falando de um homem e de uma mulher. Embora ele diga que a mulher era gordinha, homens são mais fortes, a gente sabe. Se os senhores admitirem a legitima defesa, estarão dizendo à sociedade que o que o acusado fez é aceitável.

O promotor fala sobre Carlos como pai: "O réu não envia nem um centavo para suas filhas. Exerceu a condição de pai da mais velha, e é pai biológico na mais nova. É preciso investigar o que a mais velha disse sobre ele ficar sozinho com ela". E continua: "As meninas não o consideram um bom pai, mas consideravam a mãe uma boa mãe". Dedica-se, então, a falar sobre os índices de violência doméstica no Brasil e sobre o ciclo da violência:

Já ouvi barbaridades como "mulher gosta de apanhar, ela teve o que mereceu". A mulher não pode ser vitimizada mais uma vez. Elas têm medo de romper o relacionamento por vários fatores. Medo de não ser assistida, vergonha de procurar ajuda, medo de não receber pensão. Medo de ser discriminada por não ter marido, dependência econômica, emocional, dificuldade de começar uma nova vida.

Finaliza dizendo que "agredir mulheres é uma questão social, de uma sociedade que tem o machismo arraigado" e mostra aos(às) jurados(as) uma vídeo em que meninos italianos são orientados a bater em uma menina e se negam a fazê-lo. E diz: "em mulher não se bate nem com uma flor, senhores. Ouvi isso tantas vezes do meu pai, que homem que é homem jamais bate em mulher".

-

¹⁹⁸ O vídeo em questão se chama "Slap her: children's reaction" e pode ser encontrado no YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=b2OcKQ_mbiQ.

O advogado de defesa foca sua arguição na existência de luta corporal antes da morte de Marina — evidenciada pelo fato de terem sido encontrados cabelos do réu na mão da vítima — e ressalta que a própria Raissa afirmou que "a vítima foi até a casa do réu para confrontá-lo e insultá-lo": "não houvesse a provocação, a briga, a luta corporal, isso não teria acontecido". Fala que a tese que sustentará é a de homicídio privilegiado e que é preciso ter claro o que é um homicídio motivado por motivo torpe:

Por exemplo: o cidadão chega em casa e vê sua esposa sentada no sofá, vendo TV. Deliberadamente, pega o facão e a mata. Mas o que fez a esposa? Nada. Aí sim tem torpeza, é feminicídio, o grau de reprovabilidade da conduta é deveras maior. Se fosse essa a hipótese, a acusação estaria impecável. Fato e norma, encaixe perfeito. Se essa situação fosse a dos autos, aí sim a situação estaria encaixada. Mas não era. [...] O que é valor moral pra um, pode não ser pra outro. Para o réu, ver seu nome propalado na vizinhança gera um sentimento de que é inferior, de que não serve para nada. Passassem os senhores a vida toda sendo chamados de tudo quanto é nome na vizinhança. É uma situação favorável? Neutra? Tranquila? Ou é uma situação prestes a explodir? Esse prestes a explodir é, para o Direito, a violenta emoção.

Conclui falando que há elementos que indicam a injusta provocação da vítima e que, por conta disso, é adequado que a reprimenda penal seja menor.

Na réplica, o representante do Ministério Público diz que "não há provas nos autos que a vítima chamava o réu de corno" e que reagir a xingamentos é diferente de xingar: "imagina a cena, as crianças vendo a mãe humilhada e xingada. Não é fácil. Como não revidar ofensas nessa situação? Seríamos loucos se desconsiderássemos tal contexto". Nesse momento, as crianças são trazidas ao plenário novamente e o promotor de justiça diz que encerrará sua arguição em respeito a elas.

Carlos foi julgado culpado por homicídio qualificado por feminicídio (na forma do sub-inciso I) e sua pena fixada em 20 anos de reclusão em regime inicial fechado.

3.4.14. Caso 14: "Quem trai não merece crédito algum"

C.C.A ("Cássia") e A.B.J. ("André") viveram juntos por três anos e tinham dois filhos. Narra a pronúncia que André teria perseguido Cássia e a agredido com socos e chutes em uma via pública. Ela teve seu fígado perfurado e ficou oito dias internada, tendo passado

por uma cirurgia. André foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado por motivação torpe, uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio (na forma do §2°-A, inciso I).¹⁹⁹

Ouvida, Cássia disse que era comum, tempos antes da ocasião em que sofreu essa agressão, que André a ameaçasse de morte:

Já aconteciam ameaças, sempre de me matar. Já tinha procurado a justiça antes. Antes ele dizia que não ia me matar, mas ia me deixar de cadeira de rodas. Dentro de casa ele me agredia, eu já tinha feito B.O., a justiça não funcionava. Meu filho tinha 2 anos, eu não queria que ele visse essas coisas. Ele dizia que se eu não fosse mulher dele, não seria de homem nenhum.

Cássia narra sobre o tempo que ficou no hospital:

Fiquei 8 dias no hospital. Fiquei inconsciente. Fiquei cheia de aparelho, a enfermeira que disse. Não reconhecia as visitas nem no começo. Fiquei impossibilitada. Passei por cirurgia, eu pensei que iria morrer, da forma que eu estava, eu nasci de novo. O médico tinha me dado alta, mas eu não conseguia levantar da maca, aí a outra médica disse pra fazer outra cirurgia, tinha convenio, tenho cicatriz se a doutora permitir eu mostro [Juíza diz que não há necessidade]. Foi difícil, meus filhos iam pro Conselho Tutelar, foi um trabalho grande pra pegar eles, o filho passa no psicólogo, minha filha tem medo, todas pessoas que parecem com ele ela gruda em mim, levei pro psicólogo também.

O representante do Ministério Público pergunta a Cássia sobre um episódio em que André a teria sufocado com um travesseiro. Ela responde:

Teve um dia que foi tipo um estupro, não chego a dizer estupro, mas tipo isso. Cheguei em casa um dia, tiveram brigas, liguei na igreja, meu filho tava sentado no berço, fiquei constrangida, ele chegou perto de mim, fingi que tava dormindo, pedi água pra ele e ele chutou alguma coisa pra baixo da cama. Teve uma vez que ele me amarrou na cama pra eu ter relação com ele, eu disse "então tá bom, então vai ter relação com uma geladeira", aí ele pegou uma faca.

-

¹⁹⁹ Processo nº 00020696.2016.8.26.0052. Júri ocorrido em 24 de setembro de 2018.

Foi ouvida Lisete, prima de Cássia, que diz que ouviu gritos da vítima e gritou para que André parasse de agredi-la. A defesa de André, exercida no caso por um advogado particular, pergunta à testemunha "então ele parou porque quis?" e ela diz que sim. O promotor de justiça briga com o advogado e diz que a pergunta foi desleal.

Ouvido, André conta que a vítima o traiu. Aduz que estavam juntos na data dos fatos (contrariando depoimento da vítima, de que já estavam separados), e fala que "perdeu a cabeça, que tem um branco no momento do fato", mas que ama a mãe dos seus filhos. Conta que ela foi para a Bahia atrás dele e pediu para que ele voltasse para São Paulo, tendo prometido que iriam reatar o relacionamento. Segundo ele, isso realmente aconteceu, mas ela o traiu.

Nas arguições orais, o promotor de justiça fala sobre os índices de feminicídio e diz que "quem é homem tem que se indignar mais ainda, porque viemos de uma mulher. Temos mãe, irmãs, esposas. Se não nos indignarmos, a mulher sai daqui como culpada pelo que o réu fez com ela. No júri, te matam de novo". Dirige-se aos(às) jurados(as), falando: "Vocês ouviram. A mulher morria de medo dele, vocês acham que ela vai provocar o réu? Chamálo de corno? Ela foi vítima de abuso sexual em casa! O réu fala que 'deu branco' na hora dos fatos, mas lembra que a mulher o xingou, é isso mesmo?" e fala de casos midiáticos, como o do goleiro Bruno e de Suzane Von Richthofen: "eles já estão na rua, acredita??" ao que o advogado interrompe falando que "se eles ficassem presos o Estado que teria que arcar". O promotor de justiça continua:

Eu já pensei em sair do júri dezenas de vezes. É desgastante fisicamente, psicologicamente. Mas o que mais desgasta é a sensação de não conseguir dar às pessoas a resposta que elas merecem. A sensação que mais desgasta é ter que falar pra essas pessoas "daqui poucos meses fulano vai pra rua". [olha para a vítima] A senhora procurou ajuda do estado, e ninguém te protegeu. O Estado falhou. O que desgasta é falar isso para a vítima. A senhora bateu às portas da justiça, mas não foi dado à senhora a resposta merecida. O que essa senhora diz? Já em 2012 tem ameaças registradas, já nessa época ela pedia a guarda dos filhos, o réu a ameaçava e não aceitava a situação. A motivação para o fato está clara, é a não aceitação da separação. "Poxa, mas a senhora não foi pra Bahia atrás dele?" – é o que perguntam a ela, para tentar culpá-la. Se não suarmos a camisa para mostrar aos jurados a situação, ela sai daqui como culpada. Como se ela tivesse ido atrás dele, ela tivesse desejado trazê-lo de volta. Ela já tinha outro namorado, outra vida, não tinha mais nada com ele. Ela disse "tudo bem,

você vem, fica uns dias em casa, mas eu já tenho outro namorado". Ele diz que ela o trouxe de volta e disse que iria ficar com ele. Ela não é louca, não faria isso com esse monte de B.O. que ela já fez contra ele.

O promotor de justiça então lê trechos do processo com falas que teriam sido ditas pelo réu em aplicativos de mensagens, como:

Eu vou mostrar pra ela, senão vou tirar minha vida e dos meninos [enviada a uma amiga de Cássia]

Agora vou tirar a vida dos meus dois meninos, depois vou tirar a minha vida, e aí ela vai sofrer, vai sofrer pra ver se aprende [enviada a uma amiga de Cássia]

Não tô mais aí, ô puta do caralho, amanhã to indo com os meninos para a Bahia [enviada ao filho do casal]

O representante do Ministério Público dedica-se a falar sobre a inadequação do instituto da desistência voluntária ao caso e afirma que André tem um "perfil violento e dominador, que acha que mulher que foi dele não pode ser de mais ninguém". Pergunta: "é um homem de *neandertal*? Em que época estamos? Idade da pedra? Não sei o que está acontecendo com a espécie humana". E continua:

Isso não é homem. Homem não é quem pisa na mãe dos filhos, rompe o fígado dela. Isso não é homem. Isso é moleque, é menino. Ela só queria liberdade. E agora ele vem aqui pedir liberdade. É preciso ensinar aos meninos a não serem machistas, não terem sentimento de posse. Mas adultos incorrigíveis, tem que punir, pra mostrar aos mais novos que não vamos passar a mão na cabeça de homem que mata mulher. Que deus ilumine a cada um de vocês e que os senhores façam justiça.

O advogado de defesa inicia sua arguição mostrando o Código Penal aos(às) jurados(as) e falando que a desistência voluntária não precisa necessariamente ser espontânea. Depois, passa a falar sobre o relacionamento de Cássia e André:

Ninguém aqui gostaria de estar em outro Estado, ter a esposa prometendo mundos e fundos, voltar ao Estado com ela, chegar em casa e se deparar com uma traição. É uma judiação, com todo mundo. Até com ela mesma. Quem trai não está feliz consigo mesma. Quem trai não merece crédito algum. O que a gente busca aqui não é mostrar que ele é santo ou que ela é vilã. Os dois estão errados. O conjunto todo está errado. E se ela não tivesse ido para Bahia atrás dele? Isso não teria acontecido. E se ela tivesse corrido no momento da agressão?

Mais adiante em sua fala, volta a insistir na adequação da tese da desistência voluntária:

Se ele quisesse matar a vítima, ele teria matado. Ele é forte. Ele teria quebrado o pescoço dela. Sabemos que ela vai carregar a cicatriz pra sempre e por isso ele precisa ser responsabilizado. Vejam, ele está sem os filhos, ele está sofrendo, ele foi preso. Não tem tráfico, nem furto de menor. Ele teve uma relação conturbada e infelizmente não soube contornar a raiva. Ele não pode passar tanto tempo preso por conta disso. Ele não queria matar a Cássia, ele a amava. Ele acordou da visão nublada, daqueles famosos 5 minutos, e desistiu de matá-la. O fato de não tê-la socorrido é outro instituto penal. É diferente. Vocês precisam mirar o resultado neste julgamento. Se ele de fato quisesse matá-la, teria feito isso. Na faculdade aprendemos que é melhor absolver um suposto culpado do que prender um inocente. Claro que ele precisa responder apenas pelo que fez, ninguém aqui veio pedir impunidade. Lesão corporal? Sim. Tentativa de homicídio? Jamais.

O advogado então fala que não haveria torpeza na execução do crime, já que o que motivou André não teria sido uma motivação banal: "A defesa não entende que existiu torpeza nenhuma. É torpe? É besteira ser corno? Pra mim, não. Eu não gostaria de estar no lugar dele". Segundo argumenta, não teria havido, também, surpresa no ataque: "ela não foi surpreendida, ele gritou, ele mandou mensagem pra ela, já havia ameaça. De duas, uma: ou houve ameaça, ou ela foi surpreendida".

Na réplica, o promotor de justiça começa dizendo: "há, no processo, alguma prova de que ela o tenha traído? Quem é que levaria o amante para depor na delegacia? O namorado foi na delegacia e disse que já vivia em união estável com ela. Isso para defesa é traição?". Passa então a explicar a versão de Cássia, segundo a qual ela teria ido à Bahia não para reatar o relacionamento com André, mas para buscar os filhos que ele havia levado. Ela já teria, à

época, outro namorado: "não houve traição, ela namorava outro homem. Essa mulher está sendo punida aqui, sendo vitimizada". E continua, bastante inflamado:

Se bobearmos, o réu sai daqui como bom pai, como um coitado. Ela nunca o traiu, ela errou por um lado, mas era o jeito que ela tinha de ter os filhos de volta. Se vocês acreditarem nele, vão absolvê-lo ou dar uma peninha de um ano. O delegado disse que era tentativa de homicídio, o juiz pronunciou como tentativa de homicídio, tirou uma qualificadora, o Ministério Público recorreu, o desembargador colocou a qualificadora de novo. Todo mundo corroborou que ele é perigoso, que ela corre risco de vida, que foi tentativa de homicídio. Todo mundo. A testemunha conta que ela chegou um bagaço no hospital. Chute e pontapé, isso é meio cruel! Meu único arrependimento é não ter colocado mais qualificadora nesse processo.

Lê outra mensagem que teria sido enviada por André ao filho por um aplicativo de mensagens: "ele escreveu 'Artur, cadê a porra do seu celular? Você tá indo na onda da puta da sua mãe, caralho?' Essa é a frase de um bom pai? O menino tinha dez anos. Dez anos. Vocês gostariam de um genro assim? Um marido assim pra filha de vocês?".

Na tréplica, o advogado de defesa diz: "ela não está sendo julgada, quem está sendo julgado é ele. Mas estava sim havendo uma dissimulação sobre o relacionamento dela. Infelizmente, havia traição". Depois, repete argumentos relacionados à desistência voluntária e sustenta a existência de lesão corporal no caso, pedindo aos(às) jurados(as) que reconheçam a necessidade de desclassificação do crime de homicídio.

André foi condenado a cumprir sete anos de prisão em regime inicial fechado. Permaneceu na sentença somente a qualificadora referente ao feminicídio. ²⁰⁰

3.4.15. Caso 15: "Nenhum B.O. em 30 anos"

I.B. ("Isabel") e W.V. ("Wagner") foram casados por 35 anos e estavam separados há quatro. Tiveram três filhos – sendo um deles menor de idade – e residiam no mesmo terreno, cuja propriedade era objeto de disputa entre os dois. Conforme narra a pronúncia, Wagner teria tentado matar Isabel com um estilete após uma discussão e foi a júri por

²⁰⁰ Ao final do julgamento, foi possível ouvir o advogado falando em tom de voz baixo para uma pessoa na plateia: "a gente não pode esculachar a vítima, vítima é vítima e não vagabunda. Mas se você visse cada foto de putaria dela no celular..."

tentativa de homicídio qualificada por uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e por feminicídio, na forma do §2°-A, inciso I.²⁰¹

Em depoimento, a vítima diz que Wagner seria usuário de drogas e sempre procurava coisas na casa dela para vender e sustentar o vício em crack. No dia dos fatos, ela teria chegado em casa e verificado que Wagner arrombou a porta do seu quarto. Quando o confrontou sobre isso, ele teria sacado um estilete e a agredido. Ela se defendeu com os braços e ficou com cicatrizes que o promotor de justiça pediu que ela mostrasse aos(às) jurados(as).

O promotor de justiça pergunta a Isabel se ela foi surpreendida pelo golpe. Ela diz que não, pois Wagner já havia ameaçado matá-la diversas vezes, além de tê-la agredido e mordido, tendo inclusive "arrancado um pedaço", sem especificar mais detalhes. Fala também, chorando, que ele forçava quando ela "não queria ter relações", que a chamava de vagabunda e que a acusava de tê-lo traído com seu irmão, além de proclamar "sempre ter sustentado todo mundo", o que não seria verdade. Conta que quando o perguntou sobre o último dinheiro que Wagner havia recebido de um trabalho, ele teria dito que "gastou com droga e prostituta". Ela fala, chorando muito, que esse comportamento seria reiterado e que "é muito triste ouvir isso o tempo todo".

Perguntada se já teria tentado acessar o Sistema de Justiça anteriormente para narrar as agressões, Isabel disse que sim, mas que teria retirado "a queixa para dar mais uma chance a ele". Fala que não queria se "envolver mais com polícia" porque Walter é o pai dos seus filhos, mas que depois dos fatos ela não teve escolha.

A defesa, exercida no caso por um representante da Defensoria Pública, pergunta à vítima o motivo de ela ter querido permanecer mais de 30 anos casada com Wagner se ele era tão violento e por que não teria levado adiante nenhum B.O.. Isabel diz que queria ficar com o pai de seus filhos e que não tinha condições de sair de casa, já que ganhava muito pouco por ser empregada doméstica. Ele diz: "mas você ficou 30 anos sem ter condições?" e Isabel diz que sim, visivelmente desconcertada. Pergunta também por que os filhos do casal, que já eram adultos, não intervinham, "se a relação era tão violenta assim" e Isabel disse que não sabia. Segundo ela, Wagner falava que não tinha medo de ir pra cadeia, que ela "poderia fazer uma queixa que ele ficaria três meses [preso] e depois sairia".

_

²⁰¹ Processo número 0003136-16.2018.8.26.0635. Júri ocorrido em 29 de outubro de 2018.

O defensor pede que Isabel verifique a veracidade de sua assinatura em um termo colhido no decorrer do processo. Diante da confirmação dela, pergunta se ela não se recorda de ter pegado um pedaço de pau para agredir Wagner na data dos fatos e se ela poderia compartilhar com o júri como ele se machucou tanto naquele dia. Ela diz que não se recorda, já que ficou desacordada por ter perdido muito sangue.

A defesa prossegue perguntando a Isabel se ela teria autorização de Wagner para morar no quartinho onde ela residia, já que a casa seria dele. Ela responde afirmativamente, dizendo que ele permitia por saber que ela era quem o sustentava.

André, filho do casal, foi chamado a falar na condição de informante. O promotor de justiça perguntou a André se Wagner agredia sua mãe. André disse que isso "era um hábito dele. Ele sempre agredia. Ele sempre foi um homem agressivo na família. Já presenciei ele agredindo ela muitas vezes, nem uma nem duas". E continua:

Ele sempre se desfez da minha mãe, maltratou a minha mãe, colocava a posição de que a casa era dele e que minha mãe deveria sair. Mas ele sempre estava lá, comendo; minha mãe saindo, trabalhando, sendo doméstica e sustentando. Quando eu era pequeno ele dizia que queria trancar a geladeira. Mas a gente nunca quis que ele fosse embora. Minha mãe deu tudo para ele a vida toda. Eu não consigo entender como minha mãe aguentou ficar tantos anos. Ela nunca teve nenhuma atitude errada com meu pai. São 35 anos, eu não consigo entender. Até hoje ela nunca pediu uma separação dele. Chegou ao ponto de ele pegar o estilete e dar na região do pescoço dela. Eu quero de verdade que quando ele sair [da prisão] a gente vá procurar um local para ele ficar, eu espero de verdade que ele aceite, mas eu não acredito que ele vai aceitar. Ele nunca aceitou nenhuma ajuda.

O réu, ouvido, disse que os fatos não ocorreram como narrado na pronúncia. Segundo conta, ele teria chegado em casa e sido confrontado por Isabel, que teria batido nele com um pedaço de pau. Wagner teria apenas se defendido com o canivete que tinha no bolso.

O promotor de justiça perguntou se Wagner fazia o uso de crack e ele respondeu que sim: "para aguentar esse pessoal, só muito louco. Eu não sou agressivo, tenho três filhos e nunca agredi eles. Eu to sendo condenado por uma coisa que eu praticamente não fiz". A acusação perguntou se Wagner achava que a Isabel o tinha traído e se por isso brigava com ela. Wagner respondeu que não era ele que brigava com ela, mas sim ela que brigaria com ele. Revela, então, ter a convicção de que seus filhos eram, na verdade, filhos do seu irmão.

O promotor de justiça inicia sua arguição retomando os depoimentos das pessoas ouvidas no júri e sustentando que teria havido tentativa de homicídio e não lesão corporal. Destaca a responsabilidade dos(as) jurados(as) para julgar o caso:

O Brasil sofreu uma punição nas Cortes Internacionais porque não punia os casos de violência doméstica. Nos sistemas de justiça, eu ia livrar a cara de vocês, mas não dá para livrar a cara de vocês porque hoje vocês são júri. Não dá para a gente vir aqui ver uma mulher que apanhou por 20 anos, que falou que ele fazia a vida dela um inferno, que a acusava de trair com o irmão, é um delírio né, achar o filho parecido com o tio. É um delírio, né. Mas ele acredita nisso. Então, não dá para a gente deixar a dona Isabel continuar sofrendo esse tipo de violência. Esse negócio de Lei Maria da Penha, quando vem todo mundo defender que a violência doméstica tem que parar, que não se admite mais que homem bata em mulher, que marido bata em mulher, que namorado bata em namorada, isso aí é muito bonito, mas hoje que a gente vai decidir se isso vale ou se isso não vale.

O promotor de justiça dedica-se também a descrever o ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher e diz que, se e quando solto, Wagner voltará à residência para efetivamente matar Isabel:

Esse é o caso clássico: uma mulher que apanhou por 20 anos, mas que só vem parar na justiça quando o homem a tenta matar com golpes de estilete. A situação dessa senhora está envolvida nesse ciclo de violência, às vezes é muito dificil para ela romper isso. Vocês viram ela falando aqui. 'Mas por que você não se separou?' 'Porque não tenho onde ir'. 'O terreno é dele e dos irmãos. Eu trabalho de empregada doméstica, a vida toda eu trabalhei como doméstica, não tenho condições'. É claro que ela pode entrar com uma solução, mas, desculpa, não sei se tem solução. Ele não trabalha, que pensão ele iria pagar? Ela imagina que, se se separar, ela não pode sair de lá. É uma situação complicada. Se é uma situação difícil para os operadores de direito, imagina para uma empregada doméstica romper esse ciclo de violência? Ela não sabe como. E a gente também não sabe como. Uma hora ele vai voltar para lá, mesmo que ele seja condenado. O que eu acho que é um escárnio é a gente desclassificar e ele sair daqui solto. Se desclassificarmos o juiz vai julgar com o crime que sobrar, que é lesão corporal de natureza leve. Vai ser três meses, que ele já cumpriu, e vai para rua. Ele vai voltar para lá terminar o serviço e matar a vítima. 'Ah, mas ele é um senhor de 65 anos que não tem antecedentes'. Tudo bem. Mas ele tentou matar a esposa. Não tem um final feliz aqui. Esse julgamento é uma tragédia. Não tem uma solução boa para o caso. Agora o que não dá é para deixar ele sem pena.

Sobre a qualificadora referente ao feminicídio, o promotor de justiça é breve ao sustentar sua adequação. Segundo ele, esta se justifica pelo fato de o crime ter sido "cometido"

em um contexto de violência doméstica e familiar. Isso é muito simples. Ele atacou a esposa com quem tinha convivido por quase 35 anos".

A defesa inicia sua arguição saudando as pessoas do Conselho de Sentença que são professoras. Fala que em sua família várias pessoas são professoras e que sua mãe teria lhe dito, diante de sua pergunta sobre como se sente ao ensinar alguém a forma de ver o mundo, que ela não fazia isso, "apenas apresentaria os fatos aos alunos para que eles construíssem sua consciência". Diz que, no caso daquele júri, as coisas funcionariam da mesma forma e que não seria possível tomar os depoimentos colhidos ali como verdades absolutas: "é muito importante certa frieza na análise dos fatos. Quando você está julgando, a empatia é necessária, você deve se colocar no lugar do outro e entender o que aconteceu. Mas a empatia não pode afetar a imparcialidade." Passa a falar que foi construída uma imagem distorcida do réu:

Eu tenho certeza que o só fato de não ter uma testemunha de defesa não quer dizer que ninguém goste dele. É uma questão técnica. O que se tentou aqui no Júri foi demonizar o acusado. Aí eu me pergunto: poxa, eu sou mulher, eu moro há 30 anos com o sujeito, em 30 anos não tem um B.O? Eu me sinto ameaçada, moro com o inimigo. E em 30 anos não tem um B.O? 'Ah, mas eu moro lá', Ué, ela não tem filho adulto? Por isso eu perguntei dos filhos dela. Eu ainda fiz o exercício de empatia e pensei: poxa, se minha mãe mora com um sujeito que a inferniza, a ameaça de morte, eu não ia tirá-la de lá? Pô, não pode pedir para o filho: 'seu pai tá agressivo, está me ameaçando', eu vou ficar aqui por causa da casa? Pode ser que ela esteja falando a verdade? Pode. Pode ser que ela amasse ele? Pode. Posso dizer que tenho certeza disso? Não posso. O filho incorreu em graves contradições. É a mesma situação: 'Infernizava minha mãe, batia na minha mãe, ameava a mãe'. E não fazia nada? Não me parece lógico. Me parece ilógico o cara ser um demônio e durante 30 anos ninguém tomou uma atitude mínima para evitar isso. Aí por quatro anos esse 'demônio' deixa a mulher na casa mesmo separada. Casa que era dele. Posso ter um conceito diferente de demônio, mas se eu sou um cara que agrido, que odeio minha mulher, que fico usando drogas, poxa, eu expulso ela da casa.

Neste momento, o promotor de justiça intervém, usando de tom irônico. O defensor pede que ele o respeite e não mais interrompa sua arguição. A partir deste momento, instaurase uma tensão no plenário que permanece até o término da sessão.

Esse 'demônio' construído aqui, eu acho improvável que isso seja verdade. Como eu disse no início, não é porque eu acho que o Wagner é um santo, não, é porque não tem lógica. As senhoras são mulheres [dirige-se às juradas mulheres], não precisam concordar comigo, mas pensem: são 30 anos juntos, vocês têm filhos adultos, você continuaria nessa situação? Não estou falando que não é difícil, que não haja o ciclo de violência, ele existe. Mas por 30 anos? Sem pensar que os filhos poderiam intervir, como de fato interviram quando precisou?

A defesa fala então que mostrará o laudo pericial que foi realizado e que o promotor de justiça poderia interrompê-lo para discutir sobre a prova que iria apresentar. O promotor exalta-se e responde de maneira energética que a defesa não o deixaria falar. O defensor público volta-se para os(as) jurados(as) e fala em tom de voz baixo, como se estivesse fazendo uma confidência, que "ele grita assim quando está perdendo o argumento". O promotor de justiça intervém novamente e instaura-se uma discussão.

Quando o defensor retoma a palavra, diz que foi omitido dos debates o fato de que o réu teria "terminado o dia mais machucado que a dona Isabel": "A dona Isabel, na delegacia de polícia, afirmou que teria pegado um pedaço de pau e batido nele. Lá na delegacia. Em juízo não falou e nem aqui hoje. Alguma coisa tem." Sustenta também que o que ocorreu foi uma lesão corporal e usa, como justificativa para isso, o fato de as lesões no pescoço e peito serem pequenas (1 cm) e de que a delegada do caso registrou o crime como lesão corporal.

Vou deixar bem claro para vocês, seria uma delegada de polícia que estaria cometendo um crime [se estivesse mentindo sobre a natureza dos fatos]. Eu acredito na versão do réu porque ela é a mais lógica de acordo com as circunstâncias fáticas que rondam a situação. Eu não acredito em ninguém, eu acredito em prova. Isso é a democracia. Como eu posso falar que ele vai sair daqui e vai matar alguém se em 30 anos não tem um B.O. falando que o Walter ameaçou e que ia matar alguém? Como posso fazer esse juízo de previsibilidade? Vejam: ele teve lesão corporal de natureza grave. A vítima teve lesão corporal de natureza leve.

Passa a falar, então, que não seria adequado inserir as qualificadoras que constam na pronúncia:

Agora, caso os senhores entendam que ele tinha a intenção de matar, teve recurso que dificultou a defesa da vítima? Sendo que o acusado se machucou mais do que a vítima? Se isso não é defesa eu não sei o que é.

Eu já não consegui consumar o crime, todas as testemunhas e vítimas demonstram que não teve recurso nenhum que dificultou a defesa da vítima. Surpresa? Bom, de acordo com o que eles estão falando, que ele é um cara agressivo e ameaçador, que teve discussão antes e etecetera, tem lógica falar em recurso que dificultou a defesa da vítima? Me parece quase um absurdo.

E então, de forma mais detida, dedica-se a argumentar sobre a qualificadora do feminicídio:

Existe a qualificadora do feminicídio. Um crime praticado contra a mulher. É uma lei nova que implica aumento da pena, em razão da vítima ser mulher, eu concordo com essa lei. A questão é que essa vontade também tem que ser provada. Nessa motivação do "porque ela é mulher" deve entrar coisas como uso de minissaia, a mulher paquerou, 'cheguei em casa e ela não fez comida para mim' e etc. Isso é motivação em razão da condição e situação de ser mulher. A própria denúncia feita pelo Ministério Público quando vai se relacionar a essa qualificadora não menciona motivação nenhuma. Existe divergência de que só o fato de ser um crime praticado contra a mulher ensejaria essa qualificação. Se eu estou praticando um crime contra mulher pelo fato dela ser mulher é evidente que a pena tem que ser maior. Mas a motivação também tem que ser evidente. Há falta da motivação concreta.

Encerra dizendo que, para que essa qualificadora pudesse ser inserida no caso, seria necessário investigar as motivações de Wagner e "motivação é análise subjetiva", não sendo possível acessar essas questões naquele momento. Fala que, em sua opinião, não há qualquer prova nesse sentido e orienta os(as) jurados(as) a votarem de forma contrária.

As réplicas foram marcadas por brigas entre acusação e defesa.

O promotor de justiça inicia sua réplica falando que o defensor público tentou criar um vínculo entre ele e os(as) jurados para desviar a atenção deles(as) dos fatos: "eu trabalho no júri há 20 anos. Eu nunca tive que falar no que que a minha avó trabalhou. Minha avó foi professora. Minha mãe foi professora e se aposentou como diretora. Nunca tive que falar isso. Isso aí está zero a zero." Passa a contestar a versão levantada pelo defensor alegando que ele teria dito que não seria possível acreditar na vítima ou nas testemunhas:

A violência doméstica normalmente ocorre dentro do lar. Dentro da casa. Quem está presente em contexto de violências domésticas são os casais, normalmente as pessoas estão sozinhas. O marido agride a mulher, daí vem e fala que não agrediu. Por muito tempo essa foi a causa da impunidade nos crimes de violência doméstica, porque vem aqui e fala que a palavra da vítima não tem crédito. Por que a vítima não vem? Porque sabe que vai vir aqui e o advogado vai descreditar a vítima. O defensor veio e falou que não dá para acreditar na palavra da vítima. Ou ele assume isso ou não assume. [nesse momento, o defensor reage e grita que está sendo desrespeitado] Ele está chamando a vítima de mentirosa! Aqui não existe uma terceira saída. Ou ele vai ser absolvido e nós vamos estar falando para Dona Isabel que a palavra dela não vale. Nós vamos estar falando que ela não é uma pessoa crível. Aqui, hoje, não tem final feliz. A Dona Isabel veio aqui e falou 'meu marido queria me matar'. E o Dr. defensor está falando que não dá para acreditar nela, que ela está mentindo.

É instaurada uma discussão entre defensor e promotor de justiça e aquele diz que sairia da sala porque não ficaria ali sendo desrespeitado. O juiz presidente suspendeu a sessão e o defensor chegou a bater palmas ironicamente, apontando que a culpa seria do promotor de justiça. Disse ter sido cordial a sessão inteira e que o promotor teria atacado a honra da Defensoria Pública. O promotor de justiça disse que não retirava uma palavra e que quem começou a falar de história de família foi o defensor. E retoma sua réplica:

Eu estou falando aqui que esse cidadão é um assassino. O doutor defensor falou que a vítima não merece credibilidade, que ela mentiu. Ele que responda por isso. O Brasil foi condenado em cortes internacionais porque nós não puníamos crimes de violência doméstica, porque eles falavam que a palavra da vítima não tem valor. Eu não estou atacando pessoalmente o doutor defensor. Não o conheço.

O defensor havia saído da sala. O promotor de justiça foi atrás dele e houve uma nova briga: "o réu está indefeso aqui. Pede pro defensor voltar. Como ele vai fazer tréplica se o defensor não está aqui? Eu não concordo em fazer júri sem o defensor aqui". E continua:

E em um processo como esse que as provas são torrenciais contra o réu, se o cidadão sai absolvido em um caso dele comigo, eu não faço direito meu trabalho. 'Ah é uma empregada doméstica, é uma pessoa simples, dane-se eles né': nós vamos deixar uma mulher que apanhou a vida toda? 'Ah, Doutor, mas faz 20 anos que ela apanha e não acontece nada! Porra, nós estamos aqui por quê? Esse monte de agressão terminou nessa tentativa de homicídio. Nós vamos esperar o que? Que ele mate ela?

E aí vem o negócio que está implícito em todo os casos de violência, que é o machismo. 'Ah, a casa é dele, ele é bonzinho deixar a casa'. Não, senhores! De jeito nenhum! Depois de um casamento de 30 anos que o único bem que aquela família tem é a casa, depois que o marido vira usuário de crack, constantemente agride a esposa, você acha que ele pode chegar e falar 'Isabel, você vai sair da casa que a casa é minha!'? Não existe isso, ela tem direito àquela casa sim. Então a casa não era dele. Ele não deixava ela morar lá por pena ou piedade, ela tinha direito de morar na casa dela sim!

É essa mentalidade que leva à violência contra a mulher. Ele não tinha direito à casa. Vocês estão entendendo? Ela tem direito também. Tem direito a uma pensão dele, se ele não pode pagar ela vai ficar na casa. E vem o defensor comprar a versão que o réu falou. Não é verdade. Ela tem direito sobre a única coisa que ela tem na vida. A mulher trabalha como doméstica a vida inteira, sustentou esse vagabundo, assumo que eu estou falando. Todo mundo fala isso. O próprio André [filho do casal]. Vamos ver a lógica do senhor defensor. Ele não acredita em nada que está ocorrendo aqui. Mas inventa que a mãe tem um outro filho que pode acolher a mãe.

A última frase do promotor de justiça fez com que o defensor público se exaltasse, saísse da sala e gritasse que o promotor não estaria sendo leal. O promotor passa a explicar os quesitos. Sobre o relativo à qualificadora do feminicídio, fala: "o crime foi praticado contra mulher por razões de gênero envolvendo violência doméstica ou familiar. Esse quesito foi determinado para punir com mais severidade autores de violência doméstica. Se esse crime não é violência doméstica, eu não sei o que é". Encerra dizendo:

Eu não quero ficar debatendo, eu não gosto de gritaria. Eu não ofendi a mãe do doutor. Não tive a intenção. Agora o que eu tenho que dizer é que a estratégia de defesa foi angariar a simpatia pessoal para ele, para conseguir com essa simpatia pessoal tentar absolver o réu. É minha obrigação mostrar essa estratégia de defesa. Por isso não retiro uma virgula do que eu disse. Critiquei a defesa que ele apresentou em plenário. Não acho que é a melhor defesa. Tinha um outro raio de defesa para seguir. Críticas para desacreditar a vítima de uma violência doméstica. Critiquei isso sim e não retiro uma virgula que eu falei. O doutor falou que a verdade não apareceu aqui. Eu discordo. A verdade apareceu aqui.

O defensor iniciou a tréplica dizendo que saiu do júri porque considerou as ofensas de cunho pessoal e porque o promotor não estava discutindo provas. As provocações continuam:

[Defensor] Se a preocupação do promotor é proteger a vítima, vamos procurar os meios eficientes para proteger. Taí a PM que exerce isso brilhantemente.

[Promotor] Eu não tenho como proteger a vítima.

[D] Falar que eu não me importo com a vítima parece uma piada, eu sou Defensor Público. Eu usei a minha mãe como um quadro elucidativo de lógica, porque é a profissão de vocês. Falei dela com maior orgulho e falaria um milhão de vezes, porque tudo que eu sou, eu sou por causa dela. Agora falar que eu usei a minha mãe para fazer teatro para convencer alguém é inacreditável. Se eu fosse tão antiético assim eu poderia atacar o promotor, mas eu não vou fazer isso de maneira nenhuma.

[P] Gastou 8 minutos já.

[D] Chegou aqui a ser mencionado que a lógica não é um instrumento apto, né? Então os senhores têm que acreditar certamente no promotor. Até porque é a vítima e o assassino falando, né? Ah! Lembrei de uma coisa! Quem disse que ele é assassino? Ele não tem nenhuma condenação de homicídio, nenhuma passagem policial. Eu não tenho a sensação de que estou defendendo um assassino. Para mim qualquer um que sentar naquele banco é um cidadão e eu tenho o dever ético de defendê-lo com o meu melhor. Assim como o professor tem a obrigação de dar a aula paro seu aluno independente de quem ele seja. O promotor disse que falei que a vítima mentiu, que o filho dele mentiu. Eu posso assegurar e os senhores por favor se lembrem se eu falei isso. Eu disse que por eu não conhecer a pessoa, eu não posso assegurar quem está mentindo e quem não está. Eu não estou aqui para fazer julgamento moral de ninguém. A única coisa que eu disse é que eu analiso as provas objetivamente, friamente como tem que ser.

O defensor encerra sua arguição reforçando o que julgou serem contradições nas falas das testemunhas e reforçando que a característica das lesões enseja desclassificação.

Wagner foi condenado a 06 anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Consta, na sentença e na ata do júri, que o autor foi condenado como incurso no "§ 2º-A, incisos I e II", ainda que, na pronúncia, pontue-se somente o sub-inciso I.

3.5. Categorias de análise

3.5.1. As razões da condição do sexo feminino

A mobilização dos termos expressos no inciso VI do art. 121, combinado com o §2°-A do mesmo dispositivo ocorreu, em geral, de forma marcadamente distinta quando realizada por membros(as) do Ministério Público e por ocupantes do polo da defesa (representantes da Defensoria Pública e da advocacia particular).

Recupera-se, abaixo, o texto integral da qualificadora a fim de facilitar a análise que se seguirá:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

[...]

§ 2° Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar:

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

À exceção de dois dos casos observados (Casos 02 e 06), todos os processos de feminicídio que integram a presente pesquisa continham, na pronúncia, a referência a um dos sub-incisos do parágrafo 2°-A a fim de identificar se aquele caso se inseria como um homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar ou como manifestação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Notou-se uma prevalência relevante de casos em que se optou por inserir, na pronúncia, a referência ao sub-inciso I, com 11 ocorrências em que esta estava presente, conta 02 ocorrência em que constava o sub-inciso II (Casos 04 e 12).

Nº Controle	Sub-inciso do feminicídio na pronúncia (I, II ou Não Especificado)
J01	I
J02	NE
J03	I
J04	П
J05	I
J06	NE
J07	I
J08	I
J09	I
J10	I
J11	I
J12	П

J13	I
J14	I
J15	I

Tabela 04: sub-inciso do § 2º - A presente nas pronúncias.

De todo o universo de pesquisa, em apenas três casos não houve abordagem direta a respeito das especificidades da qualificadora do feminicídio, seja por parte de promotores(as) de justiça, seja por parte de advogados(as) ou defensores(as) públicos(as). Essa ausência se relaciona com as teses defendidas pelos atores nesses casos e sugere a existência de acordos entre defesa e acusação antes de se ter início o júri:

- (i) No Caso 03, marcado por um uma postura comedida do representante do Ministério Público (que não foi explícito sobre a qualificadora), a própria defesa sustentou ser adequada a manutenção da qualificadora do feminicídio no momento final de fala, em que orientava o Conselho de Sentença a responder aos quesitos.
- (ii) No Caso 06, houve pedido de desclassificação do homicídio qualificado para lesão corporal por parte do próprio promotor de justiça. Este não abordou as qualificadoras presentes na pronúncia. Essa postura foi seguida pelo representante da defesa.
- (iii) À semelhança do que ocorreu no Caso 06, no Caso 09 houve pedido de desclassificação do homicídio qualificado para lesão corporal por parte do próprio representante do Ministério Público, posição corroborada pela defesa.

Nessas ocasiões, não houve exposição sobre o que é feminicídio ou sobre como os casos se subsumiriam ou não à qualificadora. Por essa razão, a análise sobre a categoria investigada será desenvolvida a partir dos 12 casos restantes.

Observou-se em campo que as estratégias apresentadas pelos(as) representantes do Ministério Público nos 12 casos em que foi abordada a qualificadora tendeu a ser relativamente uniforme. Os(As) promotores(as) de justiça em geral direcionaram suas arguições para vincular o feminicídio à violência doméstica e familiar (em seus diversos aspectos), uma vez em que em 09 dos 12 casos a qualificadora do feminicídio foi inserida tendo por objeto o sub-inciso I ("considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar").

Essa estratégia encontrou amparo em relatos anteriores de violência doméstica e familiar direcionado às vítimas, presentes em 11 dos 12 casos, também explorados pelos(as) promotores(as) de justiça:

Houve evidentemente um feminicídio, basta verificar a existência de violência doméstica anterior aos fatos. (Caso 01)

O crime foi cometido em um contexto de violência doméstica e familiar. Isso é muito simples. Ele atacou a esposa com quem tinha convivido por quase 35 anos. Se esse crime não é violência doméstica, eu não sei o que é. (Caso 15)

Houve uma ocorrência em que o promotor de justiça foi econômico em referenciar o que seria violência doméstica e familiar, o que sugere segurança de que os(as) interactantes diretos (membras e membros do Conselho de Sentença) já retenham domínio suficiente do conceito:

O feminicídio se justifica pela relação doméstica estabelecida entre vítima e réu. (Caso 08).

Houve casos em que foi sublinhada a vinculação do espaço físico de ocorrência do crime para justificar a subsunção da qualificadora, possivelmente para expor de forma mais direta esta conexão ao Conselho de Sentença:

[Feminicídio] é o crime cometido no ambiente do lar conjugal, em que o réu se utiliza da condição feminina da vítima. (Caso 02).

O crime de homicídio praticado contra a vítima foi no seio do ambiente familiar e doméstico, o que configura agressão por ordem de gênero. (Caso 10)

O tipo de vínculo existente entre réu e vítima também foi utilizado para justificar a incidência da qualificadora, especialmente em momentos de réplica, em resposta a

posicionamentos do polo da defesa que tentavam afastar a subsunção do feminicídio em casos em que réu e vítima não se encontravam formalmente casados:

Não importa se não eram casados, o que importa é que tinham relação e dessa relação foi gerada até uma filha. (Caso 04)

A qualificadora do feminicídio se justificaria pelo fato de réu e vítima terem namorado. (Caso 05)

[O feminicídio] não ocorre só na constância do casamento; a maioria ocorre, na verdade, quando o casal já se encontra separado. (Caso 10)

Douglas, sim, cometeu feminicídio; o réu aqui presente, não. Ele não tinha relação [afetiva] alguma com a vítima, apenas foi contratado para fazer o que fez. (Caso 12)

Os(As) promotores(as) de justiça mobilizaram, em quatro casos, argumentações mais detidas sobre o que seria a construção de uma perspectiva de submissão da mulher ao homem em uma sociedade marcada pelo sexismo. Tais arguições se destacaram por não reforçar o uso do termo "ciúme", substituindo-o por "sentimento de posse", numa possível tentativa de apresentar aos(às) interactantes um cenário de maior gravidade do crime e perversidade do vínculo estabelecido entre réu e vítima:

[Ocorre o feminicídio quando] o homem demonstra sentimento de posse e controle sobre a mulher, como sua propriedade fosse, acreditando que a mulher deve ser submissa a ele. (Caso 07)

Havia sentimento de posse por parte do réu. (Casos 11 e 13)

[Feminicídios são] crimes motivados por machismo e sentimento de posse. (Caso 14)

Como exposto acima, houve 12 casos em que houve menção ao que seriam as "razões da condição do sexo feminino" que justificariam a incidência da qualificadora do

feminicídio. Porém, em 03 ocasiões (Casos 02, 02 e 14), essa argumentação surgiu apenas por parte da acusação, o que significa que a defesa se manifestou para dizer o que seria ou não um feminicídio em apenas 09 casos.

Os(As) representantes do polo da defesa desenharam, em geral, estratégias mais diversificadas para abordar o feminicídio em plenário e o fizeram de forma mais detida do que a acusação.

Em três episódios os(as) representantes da defesa mobilizaram exemplos de casos em que, segundo sustentaram, haveria de fato feminicídio com intenção de expor aos(às) interactantes que o caso em julgamento se afastaria dessas hipóteses:

As razões que o levaram [José] a cometer o crime são totalmente distintas das de Douglas, que quis matá-la porque tinha uma noiva e pela qual a gravidez de Julia logo seria descoberta. Assim, o réu aqui não agiu movido por razões de gênero, essas razões eram do Douglas. Feminicídio não se encaixa na atitude delitiva do José, mas sim do Douglas, que esperamos ser uma punição muito mais severa. (Caso 12)

Por exemplo: o cidadão chega em casa e vê sua esposa sentada no sofá, vendo TV. Deliberadamente, pega o facão e a mata. Mas o que fez a esposa? Nada. Aí sim tem torpeza, é feminicídio, o grau de reprovabilidade da conduta é deveras maior. Se fosse essa a hipótese, a acusação estaria impecável. Fato e norma, encaixe perfeito. Se essa situação fosse a dos autos, aí sim a situação estaria encaixada. (Caso 13)

Nessa motivação do "porque ela é mulher" deve entrar coisas como uso de minissaia, a mulher paquerou, 'cheguei em casa e ela não fez comida para mim' e etc. Isso é motivação em razão da condição e situação de ser mulher. A própria denúncia feita pelo Ministério Público quando vai se relacionar a essa qualificadora não menciona motivação nenhuma. (Caso 15)

Observou-se um esforço para diferenciar o que seriam apenas mortes femininas e o que seriam feminicídios, a fim de que esses conceitos não sejam vistos como sinônimos:

Não é possível considerar que toda morte feminina seria um feminicídio. (Caso 05)

Não é toda morte feminina que pode ser enquadrada como feminicídio. (Caso 07)

Toda morte de mulher é feminicídio, então? Que absurdo! (Caso 08)

Existe divergência de que só o fato de ser um crime praticado contra a mulher ensejaria essa qualificação. Se eu estou praticando um crime contra mulher pelo fato dela ser mulher é evidente que a pena tem que ser maior. Mas a motivação também tem que ser evidente. Há falta da motivação concreta. Motivação é análise subjetiva. (Caso 15)

A inexistência de boletins de ocorrência feitos pelas vítimas antes do momento da tentativa ou da consumação do homicídio foi trazido pelos(as) representantes da defesa a fim de enfraquecer a existência de violência doméstica e familiar que caracterizaria o feminicídio:

Não tem sequer um boletim feito pela vítima contra ele em 12 anos juntos. (Caso 01)

A vítima nunca registrou nenhum boletim de ocorrência contra Miguel. (Caso 05)

Não há nenhum registro de agressão e violência do réu contra a vítima. (Caso 07)

Aí eu me pergunto: poxa, eu sou mulher, eu moro há 30 anos com o sujeito. Eu me sinto ameaçada, moro com o inimigo. E em 30 anos não tem um B.O? (Caso 15)

O tipo de relacionamento mantido entre vítima e réu e o fato de coabitarem ou não embasou algumas arguições de advogados(as) e defensores(as) públicos a fim de afastar a percepção de que haveria relação doméstica e familiar entre eles:

[A qualificadora do feminicídio se aplica] a homicídios que ocorrem por razões domésticas ou familiares. [...] Silas tinha uma relação [apenas] extraconjugal com Úrsula. Ela era amante dele, não esposa. (Caso 04)

167

A relação de ambos não se consubstanciava na condição de gênero e proximidade familiar. A própria vítima Thaís afirmou que Ilene e Edson já não estavam mais juntos, havendo uma separação de aproximadamente 5 meses. (Caso 10)

Em um dos casos a defesa reconheceu a existência de relação doméstica e familiar, destacando a coabitação de vítima e réu para embasá-la:

Visualizamos a presença de feminicídio, haja vista que o acusado afirma por si que possuía uma relação amorosa com a vítima e que coabitavam juntos até a data dos fatos. Assim, estavam em uma união estável e, de fato, o crime ocorreu em contexto de violência doméstica. (Caso 11)

Uma estratégia que se mostrou recorrente para tentar afastar a incidência da qualificadora do feminicídio foi a de mobilizar a terminologia presente no sub-inciso II ("Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher") para destacar sua suposta inadequação ao caso. Isso foi observado em quatro situações e, em três elas, o inciso citado na pronúncia era não o II, mas o I, relativo à existência de elementos ligados à violência doméstica e familiar contra a mulher:

O réu não é um misógino, não afrontava a condição de mulher da vítima. Não queria atacar o gênero, o sexo feminino. (Caso 04)

Miguel não achava que Jandira era inferior a ele. Não havia desprezo nenhum, mas sim afeto. (Caso 05)

Não havia menosprezo contra as condições do sexo feminino e sob a ótica de violência doméstica, já que o réu estava concordante com a relação que mantinha com a vítima. No caso presente, o réu não agiu com intenção de discriminar o sexo feminino ou por alguma questão familiar. (Caso 07)

Ele não desmerecia o gênero feminino. Não subjugava a mulher, o ente feminino. (Caso 08)

168

O Caso 08 se destaca nesse sentido, uma vez que o defensor sugere, em sua arguição, que não poderia haver conflitos relacionados a gênero embasando a morte da vítima por esta ser uma criança de 02 anos:

Feminicídio diz respeito a machismo e violências baseadas no gênero. Que relação de gênero poderia haver entre um adulto e uma criança de dois anos? Que motivos o réu tem? Machismo? Violência doméstica e familiar? Toda morte de mulher é feminicídio, então? Que absurdo! Senhores, ele não tinha historio de violência nenhuma, ele não desmerecia o gênero feminino. Não subjugava a mulher, o ente feminino. Agora com uma criança de 2 anos e meio? (Caso 08)

O conceito de *relação de forças* trazido por Orlandi é pertinente para a análise das argumentações elaboradas pelos atores no Tribunal do Júri. ²⁰² É perceptível que a oposição travada entre acusação e defesa eleva esses atores a uma posição de *locutores coletivos*, uma vez que, ainda que a busca imediata seja pela condenação ou pela absolvição do réu, as instituições são representadas e retroalimentadas pelos discursos praticados em plenário. A ocorrência de oportunidades de réplica e tréplica faz com que essa percepção de jogo argumentativo se faça ainda mais presente.

Notou-se, no material gerado em campo, um esforço por parte dos(as) promotores(as) de justiça em reafirmar que a aplicação da qualificadora do feminicídio nos casos beiraria o indiscutível, sugerindo que seu questionamento estaria quase como fora de cogitação. Isso se observa em passagens como "houve evidentemente um feminicídio" (Caso 1), "o caso de hoje é um caso clássico de feminicídio" (Caso 10), "se esse crime não é violência doméstica, eu não sei o que é" (Caso 15). Essa postura mobiliza o poder institucional de que o Ministério Público está revestido e tende a comunicar que o debate a respeito da possibilidade ou não de incidência da qualificadora já estaria encerrado. Esses atores se mostraram assertivos em realizar essas afirmações e, em geral, agregaram às arguições números recentes sobre violência contra a mulher e feminicídio no Brasil.

Conforme mencionado acima, houve uma incidência importante de casos em que conceitos advindos da violência doméstica e familiar foram mobilizados para explicar aos(às) interactantes o que seria feminicídio, seja usando como referência o local do crime (ambiente doméstico), seja fazendo alusão à relação estabelecida entre vítima e réu (afeto,

-

²⁰² ORLANDI, 2015, op. cit.

consanguinidade ou confiança). Essa estratégia se apoia na percepção de que o debate sobre violência contra a mulher é um tema candente e encontra amparo simbólico no imaginário de parte da sociedade, representada no júri pelo Conselho de Sentença.

Ainda que o polo da acusação tenha feito uso de estratégias diferentes para apresentar o feminicídio aos(às) interactantes, houve significativa uniformidade de linha argumentativa, bastante fundada no espelhamento desse crime com o de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O polo da defesa, no entanto, fez uso de estratégias mais diversificadas. Três delas se destacam: (i) a de sugerir que não haveria relação doméstica entre réu e vítima; (ii) a de abordar a inexistência de Boletins de Ocorrência de violência doméstica e familiar anteriores a fim de enfraquecer a acusação; e (iii) a de utilizar expressões advindas do sub-inciso II da qualificadora mesmo em casos em que era o sub-inciso I a constar na pronúncia.

A estratégia utilizada no Caso 04 e no Caso 10 pelos defensores públicos que atuaram nesses júris destaca-se pela construção de argumentações que não encontram respaldo no ordenamento jurídico. Ao dizerem em plenário que relacionamentos extraconjugais não configuram relações domésticas (Caso 04) e que não seria possível observar conflitos de gênero e de ordem familiar em casais já separados (Caso 10), esses atores sustentam posicionamentos equivocados e, provavelmente, o fazem de forma calculada a fim de formar o convencimento do Conselho de Sentença. O mesmo se observa perante o Caso 08, em que, de acordo com a dicção da defesa, não seria possível observar conflitos de gênero se o ente feminino da relação é uma criança de dois anos e meio. Despreza-se, nessa fala, a previsão de violência de gênero direcionada a crianças do sexo feminino, mesmo sendo este um tema pacífico no texto da Lei Maria da Penha.

Conforme já referido no presente estudo, deve-se considerar a existência de violência doméstica e familiar quando há, entre vítima e réu, relação de afeto, confiança e/ou consanguinidade, sendo indiferente a coabitação para a verificação do fenômeno. Como se mostra improvável que os representantes do polo da defesa não tenham o domínio desse conceito, conclui-se que a mobilização dos argumentos no sentido oposto ao expresso na Lei Maria da Penha se deu de forma consciente e orientada para apresentar aos(às) jurados(as) um cenário que poderia ser mais benéfico para os réus assistidos.

Nos Casos 01, 05, 07 e 15, os(as) defensores(as) e advogados(as) usam a inexistência de Boletins de Ocorrência anteriores à agressão fatal a fim de fragilizar a acusação contra o réu. Dos casos citados, apenas no primeiro a linha argumentativa principal da defesa é a negativa de autoria. Nesse caso, mobiliza-se a inexistência de registros de violência anteriores a fim de trazer esse elemento como indício de que não teria sido o réu o autor do crime. Nos demais, a ausência de Boletins de Ocorrência é trazida como indicativo de que o réu não teria cometido agressões anteriores, a fim, possivelmente, de relativizar a imagem de feminicida pintada em plenário.

Essa posição, sustentada a fim de situar o histórico do réu em plenário (o que é não só justificável, mas desejável no procedimento do júri), pode se reverter em uma compreensão perversa acerca do fenômeno da violência doméstica, uma vez que a realização de denúncias por parte da mulher nem sempre se mostra uma opção plenamente viável. No Caso 02, por exemplo, a vítima disse que o réu mataria sua mãe se ela levasse denúncias adiante; no Caso 04, a amiga da vítima alega que o réu lhe teria dito que a mataria se esta tentasse acessar o Sistema de Justiça. Somam-se como elementos que podem dissuadir a mulher de registrar denúncias as dependências de diversas naturezas (tais como emocional e financeira). Vincular a inexistência de denúncias de violência doméstica a um suposto ineditismo da agressão fatal, portanto, é desconsiderar a particularidade do contexto. A dificuldade em se realizar denúncias de agressões domésticas é uma característica elementar desse tipo de violência e é largamente debatida.

O uso dos termos do sub-inciso II (menosprezo e discriminação à condição de mulher) foi observado nos argumentos de representantes da defesa, ainda que em todos os júris que isso tenha ocorrido o sub-inciso presente na pronúncia tenha sido o I (referente à violência de caráter doméstico e familiar). Esse recurso pode sugerir que, para os(as) membros(as) da defesa, deve ser necessária a subsunção do § 2º-A por inteiro no momento de se determinar a pertinência ou não de uma qualificadora. Essa hipótese, no entanto, não é provável, uma vez que em geral as pronúncias especificam o sub-inciso que deve incidir em cada caso.

O que pareceu ocorrer nos quatro casos em que se observou essa prática (Casos 04, 05, 07 e 08) foi a tentativa de mobilizar esses termos para afastar a incidência da qualificadora, uma vez que assumir a existência de um comportamento misógino e discriminatório pode ser considerado algo mais extremo. Parece haver a intenção de

distanciar os réus de um perfil de "assassino em série" que direcionaria seu ato delitivo para um público específico que este discrimina e despreza. Essa agenda se materializa em uma frase proferida pela defesa no Caso 05: "não havia desprezo nenhum, mas sim afeto".

O uso dos termos do sub-inciso II para negar a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio, mesmo quando aquele sequer constava na pronúncia, mostrou-se nos casos observados como uma via da defesa para alocar o homem e sua condição de réu no crime específico pelo qual este está sendo julgado, a fim de, segundo os termos de Maingueneau, modificar as relações de força a seu favor.²⁰³ Há a modulação a respeito de como apresentar a qualificadora do feminicídio ao Conselho de Sentença para que o significado desta se distancie de um momento de agudização da violência doméstica, tema que demonstra encontrar respaldo no imaginário popular e inspirar repúdio.

3.1.1. Papel social da mulher

A mobilização de características e atributos da vítima tidos como positivos tende a integrar as arguições dos(as) representantes do Ministério Público a fim de colaborar para o convencimento sobre a gravidade do crime. No polo oposto, a tendência da defesa é a de situar, nas arguições, a relação que vítima e réu mantinham e de pontuar características do réu que tenderiam a compor quem ele é para além do crime de que está sendo acusado. Tais movimentos compõem a dinâmica do Tribunal do Júri e são, assim, intrínsecos a esse procedimento.

A presente análise interessa-se pela forma como são desenvolvidos os argumentos que valorizam ou desmerecem a mulher vítima do crime de feminicídio. Intentou-se verificar como é construída essa *persona* e por quais atributos ela é homenageada ou desqualificada.²⁰⁴

Conforme referido no Capítulo 1, foram selecionados alguns termos para se referir à mulher que surgiram com maior frequência nos pré-testes, quais sejam: mãe, esposa, trabalhadora, religiosa, amiga, provedora e usuária de drogas/álcool. Assim, além de registrar quaisquer manifestações dos atores do Sistema de Justiça em plenário sobre a

-

²⁰³ MAINGUENEAU, 2015, op. cit., p. 68.

²⁰⁴ Ainda que se tenha gerado dados também sobre a construção da imagem do réu em plenário, não se mostra pertinente ao objeto deste trabalho explorar aqui essa construção. Espera-se fazer isso em trabalhos futuros.

vítima, foi possível assinalar de forma direta no formulário de pesquisa quando esses termos específicos surgiram por parte dos(as) representantes do Ministério Público e da defesa.

Em três júris não houve qualquer menção a papeis sociais exercidos pela vítima (Casos 07, 08 e 09). As análises, portanto, desenvolveram-se sobre os outros 12 casos observados. Em todos esses, os(as) representantes do Ministério Público se manifestaram sobre tais papeis sociais. Os(As) representantes do polo da defesa, por sua vez, dedicaram-se a tratar de papeis e expectativas sociais da mulher de forma mais direta em apenas seis júris (Casos 02, 04, 05, 13, 14 e 15).

Observa-se, a seguir, a incidência das expressões pré-selecionadas nas arguições dos(as) promotores(as) de justiça:

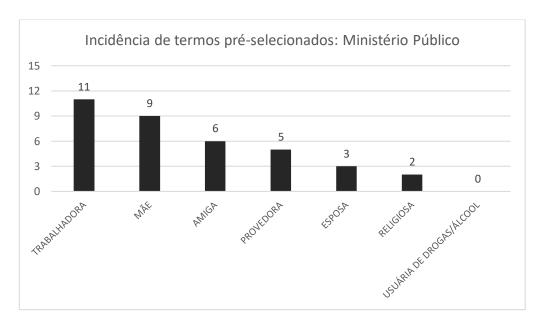


Gráfico 01: incidência de termos pré-selecionados nas arguições de representantes do Ministério Público.

Como se pode observar, foi notória, nas arguições dos(as) promotores(as) de justiça, a representação da vítima como *trabalhadora*, tendo esse fenômeno ocorrido em onze casos, e como *mãe*, sendo assim representada em nove ocasiões.

Em todos os casos em que, por parte do Ministério Público, houve menção à figura da mulher como mãe, essas representações se desenvolvem de forma a aproximar a mulher de um imaginário de sacralização. Fala-se da "mãe de família com quatro filhos pra criar" (Caso 04), da "mãe excelente" (Caso 03), da "mãe de duas crianças que agora ficaram órfãs"

(Caso 12). Filhos e filhas são perguntados(as) em plenário sobre o desempenho da vítima como mãe (Casos 13 e 14), ocasiões em que a emotividade inescapável das respostas se apresenta como novo recurso discursivo.

[Promotor de Justiça] Ela era uma boa mãe? [Filha da vítima – 12 anos] Muito [começa a chorar]. [Promotor de Justiça] Peço desculpas por perguntar essas coisas. (Caso 13)

Recursos usados no trecho acima (a exemplo do que ocorreu também em outros júris) tendem a comunicar aos(às) interactantes sobre a perda não só de uma membra do corpo social, mas de uma mulher que exercia seu *papel social de mãe* de forma exemplar. O argumento que pode ser extraído desse tipo de interação é o de que essa perda seria especialmente gravosa.

Destaca-se, no material gerado, a forma como o promotor de justiça mobilizou o papel social de mãe exercido pela vítima no Caso 01. Na ocasião, a maneira como o corpo da vítima foi encontrado foi apresentada pelo representante do Ministério Público como uma violência em si:

[O réu deixou] uma mãe de três filhos com os **seios à mostra** em via pública. **Uma mãe** com os seios à mostra **no meio da rua.** (Caso 01 – negritos representam expressões faladas em tom de voz mais alto)

Nota-se, neste episódio, que a exposição de partes distintivas e íntimas do corpo feminino foi colocada pelo promotor de justiça como uma violação da intimidade e da sacralidade de que a vítima estaria revestida, uma vez que não era apenas uma mulher, mas uma *mãe de três filhos*. A exposição de seus seios em "via pública" seria algo inadequado a uma mulher que ocupa essa categoria (virtuosa) e isso representaria uma afronta à sua dignidade.

A perspectiva apresentada pelos(as) representantes do Ministério Público acerca das qualidades de *trabalhadora* e de *provedora* das vítimas foi mobilizada eminentemente para sublinhar que a mulher possuía autonomia e não era dependente do amparo financeiro

do réu. Essas características surgiram na pesquisa como atributos bastante valorizados no momento das arguições.

As mulheres foram apresentadas como "[alguém que] trabalhava sem descanso, em tempo integral, para manter o sustento das crianças" (Caso 04), "trabalhadora que sustentava seu filho menor de idade" (Caso 06), "companheira que colocava comida em casa" (Caso 11), "batalhadora que pagava sua faculdade sozinha" (Caso 05). Foram notórios os esforços para afastar a imagem da mulher como uma pessoa aproveitadora (Caso 01) e para valorizar a vítima que arcava com as despesas da casa (Caso 02). Essa imagem da mulher plenamente inserida em atividades produtivas da vida social (para além das reprodutivas) destacou-se como uma qualidade a ser visibilizada aos(às) interactantes no momento do júri.

A fidelidade das mulheres para com seus parceiros também foi algo de relevo nas arguições dos(as) representantes do Ministério Público. Em cinco ocasiões (Casos 02, 05, 10, 13 e 14), os(as) promotores(as) sublinharam em suas falas que não teria havido traição.

No Caso 02, em que a vítima estava presente em plenário, o promotor a perguntou diretamente sobre o tema, usando tom retórico: "Você o traía? Deu algum motivo?". Em duas ocasiões, o tópico foi tratado como elemento que, se existente, teria *status* de prova no processo: "em nenhum momento do depoimento do ex-marido de Jandira este disse que ela o traiu" (Caso 05); "há, no processo, alguma prova de que ela tenha traído?" (Caso 14). Por fim, a temática foi recuperada pela ótica da inexistência de um suposto dever de fidelidade pelo fato de o casal não estar mais formalmente unido: "A vítima não fez nada. A vítima não estava com ninguém e, mesmo se tivesse, já estavam separados, mas não estava. Ele matou a vítima à toa" (Caso 10); "vítima e réu já não estavam juntos, não tinha dever de fidelidade, ela poderia e tinha o direito de se relacionar com quem quisesse" (Caso 13).

A alta incidência do tema permite inferir que os atores reconhecem que o tópico da traição é sensível aos(às) interactantes. As diversas vias de abordá-lo, por parte do Ministério Público, convergem na intenção de demonstrar que eventuais suspeitas sobre a fidelidade das vítimas – apontadas com frequência como um dos motivos dos crimes – não se sustentam. Na maior parte dos casos, o tema foi reafirmado nas réplicas, após as arguições da defesa levantarem o tópico.

Destaca-se, no material gerado, o relevo dado ao suposto dever de fidelidade da mulher, que chegou a ser exposto como um "motivo" do crime. Ao perguntar para uma mulher tetraplégica se ela teria traído seu companheiro, oferecendo-lhe então uma razão para a agressão, o promotor do Caso 02 abre margem para a sugestão de que uma traição justificaria o ataque. Na ocasião, pelo ritmo e tom de voz adotados, restou evidente que essa pergunta em plenário tinha função retórica e serviu a expor aos(às) interactantes que a traição não ocorreu. O uso da expressão "dar motivo", no entanto, não se alinha com as perspectivas atuais de enfrentamento à violência contra a mulher. O mesmo ocorre no Caso 10, em que se fala que o réu "matou a vítima à toa" – o que remete, inevitavelmente, a uma época em que era aceitável o cometimento de homicídios por legítima defesa da honra.

O tratamento "processual" dado a possíveis traições – em que os atores dizem não constar nos autos ou depoimentos provas de traições – reitera que se trata de uma temática relevante no jogo do Tribunal do Júri. A moral feminina associa-se de forma importante ao tema da fidelidade e isso foi explorado de maneira contundente em falas da defesa, como se verá a seguir.

Abaixo, o gráfico que traz a incidência dos termos selecionados nas arguições de representantes do polo da defesa:

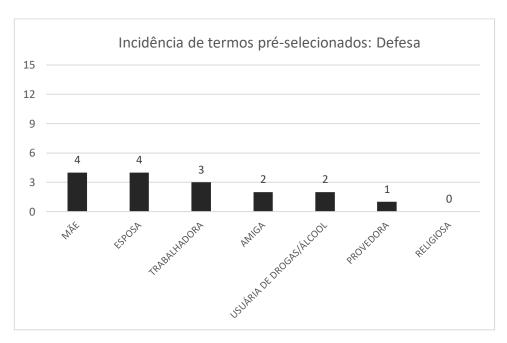


Gráfico 02: incidência de termos pré-selecionados nas arguições de representantes da defesa.

Percebe-se uma mobilização muito mais tímida dos termos pré-selecionados para análise. Falou-se na vítima como mãe em quatro casos e como esposa também em quatro casos, sendo esses os dois termos os de maior incidência. Notou-se, no entanto, que a maior parte das menções não era acompanhada de perspectivas moralizantes a respeito dos papeis sociais, ao contrário do que se supunha nos desenhos de hipótese do presente trabalho. Naturalmente, devido à posição institucional ocupada pela defesa — representada ora por advogados(as) particulares, ora por defensores(as) públicos(as) — observou-se em todos os casos um esforço contundente no sentido de situar os(as) interactantes sobre o réu assistido, sua personalidade, sua profissão, seu desempenho como pai.

Em cinco casos foi colocada em foco mais diretamente também a vítima e seus papeis sociais – notadamente, no que diz respeito a fidelidade da mulher no relacionamento com o réu.

No Caso 02 e no Caso 13, a defesa expressa que as vítimas adotaram posturas que de alguma forma seriam inadequadas. No Caso 02, é frisado repetidamente que ela teria ingerido bebida alcoólica na data dos fatos, ainda que esse dado pareça não se associar a nenhum outro na cadeia de acontecimentos. No Caso 13, alega que a vítima teria confrontado o réu e falado que ele "merecia ser corno". Intenta-se, nesse caso, expor como essa conduta soaria provocativa no contexto vivenciado.

No Caso 14, o representante da defesa discursa longamente sobre o tema da fidelidade:

Ninguém aqui gostaria de estar em outro Estado, ter a esposa prometendo mundos e fundos, voltar ao Estado com ela, chegar em casa e se deparar com uma traição. É uma judiação, com todo mundo. Até com ela mesma. Quem trai não está feliz consigo mesma. Quem trai não merece crédito algum. O que a gente busca aqui não é mostrar que ele é santo ou que ela é vilã. Os dois estão errados. O conjunto todo está errado. E se ela não tivesse ido para Bahia atrás dele? Isso não teria acontecido. A defesa não entende que existiu torpeza nenhuma. É torpe? É besteira ser corno? Pra mim, não. Eu não gostaria de estar no lugar dele. (Caso 14)

De acordo com a dicção do advogado, a vítima não mereceria *crédito algum* pelo fato de ter traído seu companheiro, o que a levaria a estar tão errada quanto o réu. Segundo expõe aos(às) interactantes, a ida da vítima para a Bahia (que alega tê-lo feito para reaver a

guarda dos filhos) foi o disparador da situação que levou à violência fatal, já que, se não tivesse ido, *isso não teria acontecido*.

O Caso 05 foi marcado por uma disputa de narrativas a respeito do passado da vítima. Segundo o advogado de defesa, a vítima não só havia de fato traído o réu, como já havia traído outros homens com quem se relacionou. A defesa arrolou como testemunha um antigo namorado da vítima a fim de lhe perguntar, em plenário, se a relação que mantinham se deu quando a vítima ainda era casada. Diante da resposta positiva, o promotor de justiça tentou reverter o jogo de forças a seu favor e interpelar o depoente, perguntando-lhe, em tom moralizante, se ele realmente manteve relação com uma mulher casada, "mesmo ciente da lei". Não fica claro a que lei o promotor se refere, uma vez que não há um tipo penal associado a relacionar-se com uma pessoa casada. Essa abordagem, apressada e talvez irrefletida, pode sugerir a materialização de um conjunto de regras não ditas a respeito do comportamento esperado ao se lidar com mulheres casadas ou por parte dessas.

No Caso 04, ainda que não tenha havido insinuações sobre traição, o defensor demarcou em sua arguição o fato de que o relacionamento mantido entre vítima e réu era extraconjugal. A alegação de que a vítima era *amante* do réu – e não sua esposa – operou, conforme exposto supra, inclusive como uma via para tentar dissociar a ocorrência de uma violência doméstica e familiar a partir de uma distorção interpretativa da Lei Maria da Penha. O que a fala do defensor oferece aos(às) interactantes é a possível interpretação de que haveria uma gravidade menor associada ao crime cometido por se tratar de uma relação extraconjugal. O local social ocupado por uma *amante*, portanto, não seria digno de uma punição tão severa.

Vê-se que, ao contrário do que se supunha em um momento inicial, as arguições dos(as) representantes do polo da defesa não foram unânimes ao utilizar recursos que estigmatizassem as vítimas de feminicídio com base em papeis socais de gênero. Ainda que essa mobilização de estereótipos tenha ocorrido, ela foi concentrada em alguns poucos casos que sequer conformam maioria no universo investigado. Apesar da pouca representatividade numérica, destaca-se a gravidade de algumas alegações a respeito das mulheres e da revitimização destas sofrida em plenário, muitas vezes perante filhos e conhecidos da vítima.

Conforme exposto, percebeu-se que foi na voz de representantes do Ministério Público que os estereótipos de gênero foram mais reforçados, fundamentalmente a partir da figura romantizada da mulher-mãe e da mulher-trabalhadora. O reforço do valor da vítima

por meio desses predicados sugere que se conta com um Conselho de Sentença que partilha de um ideal de mulher específico que se coloca de forma plena tanto nas tarefas reprodutivas quanto nas produtivas.

Os resultados obtidos na pesquisa suscitam debates a respeito das posições institucionais de defesa e acusação, bem como sobre eventuais limites éticos no exercício dessas posições. O próximo capítulo dedica-se a enfrentar esses temas e traz registros de entrevista de pessoas que ocupam esses polos, o que acrescenta uma nova camada às análises aqui realizadas.

4. LIMITES ÉTICOS E DISCURSO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1. Considerações Introdutórias

A oposição ideológica que se materializa no júri entre acusação e defesa é elemento indispensável para o *jogo*. Os discursos são, dessa maneira, formados e informados por essas posições institucionais, desejáveis para um procedimento fundado em preceitos penais constitucionais, como ampla defesa e contraditório.

Como se observou no material gerado em campo, o plenário do Tribunal do Júri é palco sobre o qual se constrói a qualificadora do feminicídio, uma vez que é pelo voto dos(as) jurados(as) que se decide o que é ou não feminicídio no Brasil. Tanto os(as) representantes do Ministério Público como os(as) da defesa manuseiam esse poder decisório e intentam forja-lo de acordo com entendimentos mais alinhados ao seu polo de atuação e à sua posição institucional.

Nessa tentativa de idealização de o que seria a qualificadora, verificou-se, nos júris observados, que são usados alguns recursos para afastar o caso concreto de o que seria um feminicídio – conduta em geral adotada pela defesa – ou aproximá-lo deste – no caso do Ministério Público. Esse mesmo esforço de repulsa e aproximação é colocado em prática quando se desenha em plenário a figura da vítima.

Ocorreu, pela voz de promotores(as) de justiça, a fixação desta mulher em um polo ideal de mãe e trabalhadora. Pela voz da defesa, essas características não surgiram com frequência e, em alguns casos, a mulher foi fixada no espectro oposto de idealização: o da mulher promíscua e perniciosa. O fato de isso ter ocorrido em poucos casos indica que possivelmente não procede uma das hipóteses da presente tese, segundo a qual se imaginava que essa prática de estigmatização por parte da Defesa operasse quase como regra.

Percebeu-se, no decorrer do trabalho, que a perspectiva acadêmica demandava a percepção de pessoas que se encontram na linha de frente para se fazer mais completa. Diante dos dados gerados, mostrou-se relevante recorrer aos próprios atores do Sistema de Justiça – advogados(as), defensores(as) públicos(as) e promotores(as) de justiça – que atuam no júri para colher mais pistas a respeito de como se dá a construção dos discursos nesse espaço.

Conforme expresso no primeiro capítulo desta tese, foram entrevistadas 10 pessoas para a construção desta etapa: 02 advogados(as), 04 defensores(as) públicos(as) e 04 promotores(as) de justiça. Esses atores foram perguntados sobre diversos aspectos relacionados à sua atuação em júris de feminicídio. Ainda que muito material tenha sido gerado nessas ocasiões, serão expressos neste capítulo apenas os fragmentos de entrevistas relativos às categorias investigadas. Haverá um recurso permanente aos resultados da investigação sobre os quais o capítulo 3 tratou a fim de construir pontes entre os diferentes tipos de dados.

Será abordada, em um primeiro momento, a forma como a qualificadora do feminicídio é concebida pelos entrevistados e, então, como eles a apresentam em plenário no momento do júri. Posteriormente, tratar-se-á da construção da imagem da vítima no momento dos júris tanto pelo Ministério Público como pela Defesa.

Nos termos de Garcia, os atores do sistema de justiça são os *suportes empíricos da comunicação* que se dá no momento do júri e, por isso, buscar seu *descentramento* pode ser uma via para se chegar ao papel institucional que estes encarnam.²⁰⁵ Intenta-se, assim, neste capítulo final, oferecer um contexto humano e institucional aos resultados obtidos nas observações diretas dos júris de feminicídio.

4.2. A construção da qualificadora

4.2.1. Pelo Ministério Público

A posição dos(as) membros(as) do Ministério Público tendeu a ser coesa no que diz respeito à apresentação de o que seria o feminicídio aos(às) membros(as) do Conselho de Sentença. O fato de ter havido uma incidência relevante de casos em que já se observava um quadro de violência doméstica e familiar estabelecido (conforme provas mencionadas no momento do júri e depoimentos colhidos nessa ocasião) pode ter sido elemento de um cenário favorável para a construção do crime como um ponto culminante dessa espécie de agressão.

-

²⁰⁵ GARCIA, 2014, op. cit.

De acordo com os(as) promotores(as) de justiça entrevistados, apresentar essa perspectiva aos(às) interactantes do Tribunal do Júri parece ser uma via escolhida com frequência:

É um crescente, eu apresento sempre isso. Toda violência, **todo feminicídio começa com desrespeito**, não tem um que *out of the blue* [de repente] o cara vai lá e mata, não é assim, a gente sabe que não é assim.²⁰⁶ (Entrevistada 07)

O espírito do feminicídio é isso: ter havido uma relação amorosa com essa pessoa e, por conta dessa relação amorosa que se extinguiu, que na maioria dos casos você acaba com essa pessoa, isso é grave, isso é gravíssimo e as pessoas acabam entendendo. **Mostrar que há esse crescente no feminicídio, não existe aquele caso que a pessoa nunca fez nada e comete um feminicídio,** o feminicídio é uma situação de domínio, é o término de um processo e durante esse processo há sempre aquela questão do domínio, você trata a mulher como um objeto, entendeu? No começo não e depois você vai se apossando desse objeto, maltratando e quando esse objeto adquire uma vida própria e quer tomar o rumo da sua vida, você quebra esse objeto. Então esse é o pensamento do homem que comete um feminicídio e, graças a deus, nossa sociedade está evoluindo, mas ainda existem essas pessoas. E falando assim, nessa linguagem, eles acabam entendendo. (Entrevistado 08)

Perguntados(as) sobre quais seriam as hipóteses de incidência do inciso II (menosprezo e discriminação à condição de mulher), os(as) membros(as) do Ministério Público entrevistados indicaram que tende a ser rara a sua aplicação:

Feminicídio tem a ver com a relação de poder e intolerância, não só com relação afetiva. Lembro de ter feito uma denúncia pelo inciso II apenas uma vez. A menina tinha uma amizade com o mecânico, um vizinho, ele sempre quis namorá-la e ela nunca quis, tem a diferença de idade, pouco importa, mas ela nunca quis até porque ela arrumou uma namorada. Aí o que ele fez, uma festa de aniversário para ela, convidou todo mundo, um monte de gente, quando foi todo mundo embora e estavam só os três, as meninas e ele, ele pegou uma espada, meio fálico o negócio... uma espada de fabricação... ele gosta dessas coisas, um maluco né, tem uma espada lá, ele pegou a espada e partiu para cima dela falando "não vai ficar com mais ninguém", a namorada conseguiu fugir e chamou a polícia e ele ficou trancado na garagem meia hora com a polícia negociando, mas nessa ele conseguiu fazer vários cortes nela e tal. Eles nunca namoraram, nunca tinham vivido juntos, não tinham nenhuma relação doméstica e aí eu estava "pô, foi feminicídio?" e hesitei no começo porque não tem a relação doméstica, pela condição de mulher e tal porque na verdade foi por

-

²⁰⁶ Os destaques em negrito são representam ênfase dada pelos(as) entrevistados(as), mas trechos escolhidos por sua relevância.

despeito, ele queria ficar com ela e ela não queria, não tem a ver com a condição de mulher, se fosse com homem é a mesma coisa? Aí o meu colega me falou a frase: "Não é não né?" Aí eu fiz a denúncia com base nisso. Foi minha primeira denúncia pelo inciso II porque a maior parte dos casos vem pelo inciso primeiro. Mas essa é uma sutileza que para jurado não vai fazer muita diferença, então ele funciona para a gente como um quesito subsidiário. Nos casos como este que você não tem a violência doméstica caracterizada, ele acaba funcionando subsidiariamente. (Entrevistada 07)

Na prática a gente não vê isso, não vê, nunca vi e os outros rapazes, a gente também nunca viu um caso desses, **não é por isso que eles matam.** Na prática, acho que a incidência, se tiver, é muito raro. Eu nunca vi e não fiquei sabendo de outros promotores que tenham visto esse tipo de razão de gênero, do menosprezo pelo sexo feminino, o que talvez tenha e aí já entra com travesti é você matar, volta e meia tem uns malucos que matam travesti na rua por menosprezo, mas aí seria o gênero... isso aí a gente já viu, eu mesmo já tive um caso assim, **mas em relação à mulher eles não matam por menosprezo,** é a questão emocional deles. (Entrevistado 08)

Os(As) promotores(as) de justiça em geral disseram ter formas específicas de abordar o feminicídio em plenário para sensibilizar os(as) interactantes. Perguntados(as) sobre argumentos-chave para uso neste tipo de júri, disseram:

A gente leva isso [refere-se a uma cartilha sobre violência doméstica elaborada pelo MPSP] para mostrar, inclusive, quando a gente vai falar de feminicídio para os jurados fala "olha, tem aqui um livrinho que foi feito pelas meninas promotoras, elas trabalham com isso diariamente" e a gente mostra as fotinhos, "aqui, olha, são várias fases, uma atenção no ciúme excessivo" e vai explicando, "então sempre é assim, nunca começa com o feminicídio de cara, nunca a pessoa que comente o feminicídio vai dar um click e matar a pessoa, vai crescendo, aos pouquinhos, o ciúme, a questão de dominar a vida da pessoa, onde você foi, não dá espaço, uma liberdade pra pessoa e a pessoa vai se acostumando a isso. Depois vem um tapa e aí a pessoa não registra um boletim de ocorrência porque tem medo, porque depende financeiramente do marido..." E eu sempre falo assim pros jurados: "olha, sempre a mesma história, estou fazendo esse Júri, mas já fiz dezenas de outros" e infelizmente vou fazer outros. (Entrevistado 08)

Você tem que transformar isso numa linguagem bem simples pra eles entenderem, transmitir a indignação, que isso é um crime grave e, na realidade, é tão grave, que há poucos anos foi transformada numa qualificadora que aumenta a pena, não é um crime comum. É diferente, eu dou esse exemplo, de você matar uma mulher que é sua sócia no comércio e você quer eliminar essa sócia, isso não é feminicídio. Você mata uma mulher, podem existir outras qualificadoras, mas não é feminicídio porque não envolve uma relação amorosa. E por que o feminicídio é grave? Porque

justamente envolve uma relação amorosa, uma pessoa que você manteve uma relação amorosa, você matar essa pessoa é muito mais grave que uma outra pessoa qualquer. (Entrevistada 10)

Qualquer caso, quando você tem a vítima perto ela te dá muito mais informação do que ela prestou pro depoimento pro Delegado ou aqui no sumário da culpa. Dados, informações, tudo isso vem com muito mais facilidade, fotografia, a gente gosta de mostrar fotografia, especialmente se a vítima já morreu e não está aqui para mostrar. (Entrevistada 07)

A Entrevistada 07 usou como exemplo de atuação dela em júris de feminicídio a estratégia que usou no júri de um acusado dos chamados "crimes de maio":

O caso daqueles crimes de maio que fiz, pedi para mãe de uma vítima fazer um book do filho: "imagina que você tem que apresentar seu filho para sete pessoas que nunca viram ele. Mas traz foto desde o batizado". E ela trouxe um monte de fotos, montamos e cada jurado recebeu um, então eu fui, distribuí e disse "vejam, eu vou dar um tempinho para os senhores verem, porque o réu está sentado ali, vocês estão vendo ele chorando, tá desesperado". Geralmente eles veem lá um réu que está todo cabisbaixo se dizendo arrependido, mas precisam ver também a vítima que morreu. Isso a vítima, quando sobrevive, ou a família da vítima trazem pra gente. (Entrevistada 07)

Os(As) membros(as) do Ministério Público entrevistados(as) foram unânimes a respeito da possibilidade jurídica de se cumular a aplicação de outras qualificadoras subjetivas juntamente com a do feminicídio:

Eu já meti qualificadora aqui do tipo: foi violência doméstica, mas também foi fútil porque ele a matou porque ela chegou mais tarde em casa do que deveria ter chegado, já tive casos assim, ou fútil ou torpe. Eu prefiro que seja assim mesmo porque a gente consegue carregar mais [na pena]. Então, é bom considerar como o objetivo o primeiro [sub-inciso do §2º-A] para cumular com os subjetivos [qualificadoras subjetivas]. O primeiro [sub-inciso] sendo objetivo basta provar que eles viviam juntos. (Entrevistada 07)

No STJ já estão mantendo, no Supremo eu não vi ainda. Eles estão aumentando aos poucos a possibilidade de incidência das duas e, na realidade, você sabe como funciona, né? A pena mínima é doze anos, eu acho muito pouco, pra mim particularmente, o principal argumento é esse: não dá pra ficar doze anos numa qualificadora só do torpe e cai a do VI, fica só em doze anos é muito pouco pra matar uma pessoa, a

mulher, a mãe... não dá, vai ter que incidir as duas e isso no começo e depois até acabei me convencendo se tiver em conta essa relação de afeto é diferente do ciúmes, então um espaço pras duas não seria um *bis in idem*. (Entrevistado 08)

Do ponto de vista da análise da figura típica qualificada **eu somente posso analisar essa violência doméstica como ela está descrita ali na Lei Maria da Penha, eu somente posso entender como qualificadora objetiva.** E veja que você tem alguns autores que defendem o caráter objetivo no todo, inclusive o menosprezo que fala em razão de ser do sexo feminino. (Entrevistado 09)

Eu acho que ela [a qualificadora do feminicídio] é objetiva, sustento isso, os dois [sub-incisos]. E a gente não tem perdido porque fala da cumulação com o motivo torpe ou fútil com a qualificadora do feminicídio, tem passado tudo. Os Defensores têm recorrido das pronúncias e tem voltado do Tribunal com as qualificadoras mantidas. (Entrevistada 10)

Destacou-se, nas entrevistas dos(as) promotores(as) de justiça, a fala de dois atores que indicaram a soberania dos(as) jurados(as) na decisão a respeito dessa temática, que tende a ser considerado um debate dogmático:

Se caiu no Conselho de Sentença eles afirmam, eles dão, os jurados votam sempre e condenam, sempre. É um dos júris mais fáceis que tem. (Entrevistado 08)

No mais das vezes, como a situação envolve violência doméstica e familiar que está, justamente, já descrita na lei de forma objetiva, com relação a isso não tenho a menor dúvida, isso permite que também seja qualificado pela torpeza, **isso já foi reconhecido por jurado,** já foi confirmado pelo Tribunal de Justiça, que é possível você ter essa compatibilidade. (Entrevistado 09)

4.2.2. Pela Defesa

As posições defendidas pela Defesa tenderam a se distanciar de forma contundente das expressas por membros(as) do Ministério Público. Quando perguntados sobre o que seria o feminicídio padrão, os(as) entrevistados(as) que atuam no polo da defesa – defensores(as) públicos(as) e advogados(as) – em geral começaram suas falas criticando o advento da qualificadora:

O grande problema de você fechar hipóteses, dar nomes, batizar condutas é que você esquece do humano. Isso perpassa a condição de mulher. Então, primeiro, essa legislação é uma vitória, mas o que não se entendeu é que foi uma vitória política e grande derrota legislativa – e uma derrota legislativa que vai impor, porque ela não será alterada tão cedo, grandes derrotas ao longo do tempo. Por quê? Porque nós ainda não conseguimos enxergar a questão homoafetiva, não conseguimos enxergar a questão dos transexuais e transgêneros, nós não conseguimos enxergar que o grande problema é social e que não haverá uma mudança naquilo que a gente considera ultima ratio, a incidência do Direito Penal. Agora, se a mulher dá uma facada no pescoço do pai porque o pai abusou do filho, essa mulher será compreendida. Longe de mim atacar as vitórias do feminismo, a questão é que isso fecha o assunto. A acusação de feminicídio é um problema sério porque há a questão política entrando no Tribunal. E quando entra no Tribunal nós temos um problema sério que a pessoa tem medo de estar sendo patrulhada, o julgador tem medo de estar sendo patrulhado. (Entrevistado 01)

Eu acho que o feminicídio é espécie do gênero motivação torpe, o fato da lei falar em razões do sexo feminino mostra que tem motivação e aí a lei explicita que essas razões são aquelas: ou em caso de menosprezo da condição de mulher ou em casos de violência doméstica e a única referência que você tem na lei sobre o que é violência doméstica está na Maria da Penha e ela deixa claro que a violência contra a mulher, a violência doméstica, ela é aquela que é exercida em razão de gênero. Então é uma questão de gênero, de dominação de gênero e não uma questão meramente biológica, sexual, mulher como até o Luiz Flávio Gomes fala: não é mulhericídio, é feminicídio. (Entrevistado 02)

Aí eu coloco que é uma discriminação de gênero, então qual a grande questão? No meu ponto de vista, que para que você caracterize o homicídio, o feminicídio, muito mais que um femicídio, né? Você precisa ter uma violência, uma discriminação de gênero ali envolvida, então significa mais ou menos você etiquetar a mulher dentro de um rótulo e aprisioná-la nesse rótulo de modo que, qualquer tentativa dela de sair desse rótulo, ensejaria uma reação violenta. Ou seja, motivos insignificantes, pequenas discussões, poderiam dar a entender para aquela pessoa que discrimina, que viola gênero, a justificativa para que essa pessoa possa resolver seus problemas com força, violência, no final das contas, o homicídio. O que quero dizer é: quando a discriminação de gênero está presente como uma das causas para a violência cumulada com outras pequenas causas porque só a discriminação de gênero, ela não existe pura, né? Porque a discriminação de gênero seria você montar um local de mulheres, não é disso que se trata. A discriminação de gênero, ela é o catalisador para que pequenos conflitos possam trazer a ideia de que eles podem ser resolvidos por violência física e aí o homicídio. (Entrevistado 03)

O fato de a crítica à qualificadora ter se imposto no debate demandou a delimitação da pergunta a fim de extrair, dos(as) entrevistados(as), o que seria um caso clássico de feminicídio:

Existem casos de feminicídio, embora ache que não devesse existir o tipo, tá? Honestamente, **acho que poderia estar muito bem na torpeza com violência doméstica**, poderia estar muito bem na torpeza. Mas tudo bem, havia a necessidade de uma imposição, eu entendo a questão política por trás. A questão que eu entendo pelas causas políticas de haver o feminicídio para a legislação ainda soa razoável, embora a técnica legislativa ela seja ruim. Agora, pro Sistema de Justiça é péssimo porque você fecha hipóteses do drama humano, do drama humano e nós sabemos que a violência, ela pode ser psicológica, o domínio sobre o outro nem sempre é pelo medo da violência, existe o domínio psicológico. (Entrevistado 01)

Algumas vezes fica muito claro: **casos em que, por exemplo, você vê diversos registros de Boletim de Ocorrência anteriores**. São comuns e eu acho que aí sim eles seriam paradigmáticos de feminicídio. (Entrevistado 02)

Na minha opinião pessoal, agora mais como cidadão do que como advogado, as razões do sexo feminino são as que reproduzem todo o histórico de opressão que tem o homem, socialmente falando, em relação ao papel da mulher na sociedade. Então como se o homem reproduzisse, na agressão dele, todos aqueles privilégios que ele quer manter, que ele sempre teve historicamente. Então se a mulher recusa algum pedido/ordem do companheiro, essa mulher manifesta alguma coisa que não é comum para quem é muito machista, pensar que a mulher manifestaria alguma discordância nesse sentido. (Entrevistado 06)

Perguntados(as) sobre a aplicação do inciso II, relativo a "razões de sexo feminino" relacionadas especificamente com circunstâncias de menosprezo e discriminação à condição de mulher, os atores em geral falaram sobre falta de condições objetivas para aplicação de tal inciso, seja pela absorção dos casos de feminicídio por questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, seja pelo fato de o texto ser pouco objetivo:

A dicção legal não é muito feliz porque na verdade o que eu, e acho que a maioria dos nossos colegas fazem isso, eu costumo fazer: eu uso a história da Maria da Penha como uma referência porque os termos legais são muito abertos e a própria Lei Maria da Penha, ela é muito aberta, ela não encarna muito bem... Ela encarna a história da Maria da Penha, mas ela é muito mais aberta... Você vê aqui, por exemplo: considera-se que razões de sexo feminino envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição da mulher, a única coisa que a lei fica meio claro

é: um [inciso se refere à] violência doméstica e outro [a situação em] que não existe relação entre a mulher e o agressor ou agressora. É muito mais comum em crimes de homofobia em que cruzam uma pessoa, um gay, uma lésbica ou estão se beijando ou agridem a pessoa. É muito mais comum nesse campo, a mulher nesse ponto não é muito vítima, ela é mais vítima de violência doméstica mesmo, né? (Entrevistado 04)

Eu não vi, eu fiquei dois anos na Vara do Júri e antes eu tive uma experiência como estagiária no Júri, mas, assim, eu não me recordo de ter visto nenhum caso específico em que uma mulher tenha sido atacada de uma forma aleatória simplesmente por ser mulher. Então os casos, normalmente, que aparecem são casos de violência doméstica só que o que é a violência doméstica entendida dentro do contexto Maria da Penha, né? O que que acho... a única exceção é um caso que me vem à cabeça agora envolvendo uma travesti, que a travesti seria vítima e aí em razão do gênero da travesti que não tem no contexto da violência doméstica e é até discutível se caberia ou não por causa da questão da taxatividade penal e etc. Então, na verdade acaba sendo um plus pra violência doméstica e é um plus que, sinceramente, eu acho que não é necessário porque já era possível tanto você agravar a pena por causa do contexto da violência doméstica. (Entrevistada 05)

Conforme se poderia supor, dada a posição institucional ocupada pelas pessoas que atuam no polo da defesa, houve concordância a respeito da sobreposição da qualificadora do feminicídio com as qualificadoras relativas à torpeza e motivação fútil, tidas como de caráter subjetivo:

Não é possível [a cumulação de qualificadoras subjetivas e a do feminicídio]. Existe a questão específica da violência doméstica e a questão do fato "mulher". Só que você não pode ter dois motivos pra um crime porque nós não estamos falando de causa. Causa são várias as causas, só que **o que importa no Direito Penal é o motivo que determina.** (Entrevistado 01)

Não faz sentido jurídico cumular. Aí cai em toda a questão que a palavra "razões" mostra que é uma qualificadora de motivação e a gente defende, embora estejamos perdendo, a gente defende que é um bis in idem com o motivo torpe. (Entrevistado 02)

Eu fico assim, acho complicado, acho que a gente tem que trabalhar o motivo fútil, tem que dar conta de uma série de questões, inclusive o motivo torpe para dizer: olha, o feminicídio eu não acho que deva ser considerado uma qualificadora objetiva porque se for objetiva nós vamos abstrair a questão crucial que a discriminação de gênero e eu acho que a discriminação de gênero pode estar abarcada pela qualificadora de motivo fútil ou motivo torpe. Agora eu vou dizer uma coisa: eventualmente, se o Ministério Público conseguir invocar e provar duas partes diferentes, um

que se amolde no motivo torpe ou fútil e outro que se amolde no feminicídio, talvez eu poderia cumular as duas coisas, duas qualificadoras: feminicídio e motivo fútil. O que acho que muitas vezes se invoca uma única circunstância fática como motivadora e diz que aquilo é motivo fútil e é feminicídio e aí duas qualificadoras são propostas pros jurados e aí você tem aquilo que no Direito Penal é inadmissível que é um fato com duas consequências gravosas vedado pelo bis in idem. Eu só tenho exemplo agora de cabeça, mas é possível de ter cumulação entre motivo fútil e feminicídio, mas aí a gente teria que ter dois fatos diferentes. Por exemplo, eu vi um caso recentemente: eles eram um casal, estavam juntos há dez anos e ela, em tese, ela teria rompido o relacionamento e a partir desse rompimento, que é um direito dela, ela começou a se comportar como solteira, ter uma vida de solteira porque de fato ela era e ela demarcou isso. E por ele não querer, não quis abandonar... não queria deixar... romper o relacionamento, ponto 1, aí eu acho que isso é machismo. E ponto 2: não querer que ela se comportasse como solteira, então assim não é só que eu não admito que você não esteja comigo, eu não admito que você tenha uma vida com outras pessoas, ciúme, eu poderia começar a pensar aí em duas coisas. Mas eu acho que é justamente isso, a violência de gênero... o cara falar "porra, você não vai estar nem mais com ninguém", sabe, isso é cara do feminicídio. (Entrevistado 03)

Uma crítica que eu faço é a seguinte: já existia a torpeza, quando você mata uma mulher por ciúme, enfim, um ciúme além do normal, entendeu? Então assim, já tinha um motivo torpe, quer dizer a gente está entrando numa roubada de querer dar um tipo penal para cada direito humano a ser defendido, entendeu? Claramente é algo para você dar uma resposta pro movimento social e dizer: olha, agora vocês têm um dispositivo. Aí, em vez de acusar por feminicídio, o que a Promotoria faz: ela coloca o feminicídio e o motivo torpe, então o que quer dizer? A coisa tem muito mais o espírito de vingança que de punição e é tudo política pura porque na verdade o motivo torpe já é torpe matar pelo simples fato de ser mulher ou porque você é possessivo de uma maneira injustificada, ciumento exageradamente de uma maneira injustificada. Isso já é torpe, não precisava disso, então hoje você aplica uma pena dupla, então se você colocar agora, por exemplo, o motivo parece que está em andamento também uma qualificadora, tem a qualificadora dos PMs agora que também é o mesmo problema e vai ter agora a qualificadora da homofobia. Então quer dizer, a gente... isso faz parte da nossa cultura ditatorial, mesmo quem defende Direitos Humanos tem uma visão autoritária do mundo, entendeu? Ele acha que é na porrada que ele vai transformar e, cara, muitos anos eu lido com réus e os réus, a maioria deles, é um problema de construção de alicerces do sujeito. Freud que fala sobre os diques de contenção, não existe essa construção, entendeu? Primeira coisa que eu quero ver é se existem provas a respeito do comportamento desse homem em relação a ela. Se existe prova, olha, tem prova de que ele já tinha ciúme, já tinha xingado, já tinha um comportamento inadequado em relação a ela, então eu peço pra manter o feminicídio e tirar o motivo torpe porque eu digo que já é torpe o feminicídio, que é uma dupla acusação. (Entrevistado 04)

Ninguém mata ninguém porque acabou o gás de cozinha, se eles vivessem bem, se a relação fosse maravilhosa, ele não ia matar ela por causa do gás de cozinha. Então isso não foi um motivo, né? Pode ser que aquela briga específica tenta tido como estopim o gás de cozinha, mas não é isso. Eu não sei, por exemplo, o que a gente mais vê nos casos de feminicídio, pelo menos os que eu acompanhei tanto em audiência como em plenário, sempre estava relacionado a ciúmes. Então, tipo, o cara não aceita o término da relação ou então ele acha que a mulher está traindo ele e como que isso aparece na denúncia? Sentimento de posse do homem sobre a mulher, tá, isso é a torpeza, mas é também é feminicídio porque foi no contexto de violência doméstica, mas escuta, o contexto da violência doméstica não tem relação com essa simetria do homem achar que tem poder sobre a mulher? Como eu vou dizer que o homem achar que ele pode mandar na vida da mulher não é uma questão de gênero? Então, eu acho que a acusação aproveita que a Lei colocou esse inciso a mais e vai pro tudo ou nada, né? Eles acabam fazendo uma leitura rasa da situação porque o motivo não é simplesmente esse estopim, essa coisa besta, é uma história que está por trás. É um pouco o papel da acusação, sim, simplificar as coisas e da defesa mostrar que não é bem assim, caçar um pouco a história que tem por trás. (Entrevistada 05)

Como defesa é *bis in idem*, óbvio. Assim, **o recorte temporal de quando você vai analisar os fatos de um feminicídio tem que ser muito maior do que um outro homicídio qualquer.** Então não é a discussão do bar que você vai lá e faz um recortezinho temporal de uma hora, estava devendo para o outro na sinuca, foi lá e matou. Se você analisar desse jeito, você vai chegar no equívoco de achar que foi um motivo torpe, o feminicídio, se você mudar esse recorte consegue falar que o motivo não foi o feijão queimado, como você falou, foi todo o histórico. (Entrevistado 06)

4.2.3. Análise crítica sobre a apresentação da qualificadora

A entrevista com os(as) representantes do Ministério Público corroborou a percepção segundo a qual a mobilização de referências à violência doméstica é relevante para o momento da arguição. Conforme foi observado nos júris assistidos, as estratégias para apresentação do crime tendem a perpassar questões como o ciclo da violência doméstica e é comum que se esses atores levem estetísticas sobre o tema a fim de reforçar a gravidade do crime.

Os(As) promotores(as) de justiça entrevistados(as) trataram do feminicídio como um crime que deixa pouca ou nenhuma dúvida a respeito da pertinência da qualificadora quando apresentada em plenário. O tom usado ao tratar do tema é, em geral, o de segurança a respeito de que a tese apresentada pelo Ministério Público será não só acolhida, mas plenamente compreendida. Destacam-se falas como "é um dos júris mais fáceis que tem" e "os jurados entendem e sempre condenam, sempre". Os atores entrevistados confirmaram a

percepção segundo a qual o poder institucional a eles investido é elemento de reforço de suas teses quando da apresentação de argumentos de acusação em plenário. Surgiram como estratégias específicas anunciar que já fizeram diversos júris como o do caso em debate e também se esforçar para "transmitir indignação".

Destaca-se, no material gerado no júri, o alto índice de aderência do Conselho de Sentença ao resultado almejado pelos(as) promotores(as) de justiça: dos 15 júris observados, apenas em 06 os(as) jurados(as) não acompanharam à risca a orientação de votação feita pelos(as) membros(as) dos Ministério Público. A segurança que os atores revalaram em entrevista pode ter como componente esse alto índice de adesão no caso de júris de feminicídio.

Os(As) representantes do polo da defesa entrevistados(as), no entanto, assim como observado no capítulo anterior, tenderam a apresentar uma perspectiva mais complexa a respeito da apresentação da qualificadora para os(as) interactantes. Tanto isso ocorreu, que as respostas aos questionamentos sobre estratégias de arguição foram todas antecedidas por críticas à implementação da qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro e à sua redação. A postura descrente a respeito da possibilidade de uma solução social pela via penal, expressa nas respostas, dialoga com a posição institucional da Defesa.

No capítulo anterior, destacou-se nos júris observados o uso de três estratégias para apresentar a qualificadora do feminicídios aos(às) jurados(as) e dissuadi-los(as) a respeito de sua aplicabilidade nos casos concretos, quais sejam: (i) a inexistência de relação doméstica entre réu e vítima; (ii) a ausência de boletins de ocorrência que revelassem agressões domésticas anteriores; e (iii) a centralização da qualificadora nos termos do subinciso II, referente ao menosprezo e à discriminação da mulher, mesmo em casos em que era o sub-inciso I aquele a constar na pronúncia. Tentou-se extrair das respostas dos(as) entrevistados(as) a posição destes(as) sobre esses recursos que se mostraram frequentes em plenário quando da geração do material no júri. 207

Nenhum(a) dos(as) advogados(as) ou defensoras(as) públicas(as) entrevistados(as) disse fazer uso da primeira estratégia, referente a apresentar aos(as) jurados(as) a perspectiva de que não existiria violência de cunho doméstico por não existir mais relação conjugal ou de convivência entre réu e vítima. A ausência de boletins de ocorrência surgiu nas falas

191

²⁰⁷ Ainda que, quando da realização das entrevistas, ainda não se tivesse a análise sobre as referidas estratégias, buscou-se analisar as respostas e verificar se elas dialogavam com os resultados obtidos.

dos(as) entrevistados(as), de modo indireto, na medida em que alguns(mas) disseram destacar características do réu em sua integralidade, na tentativa de lançar luz sobre suas características positivas – temática que se mostrará mais presente no próximo tópico.

A terceira estratégia identificada na observação direta dos júris encontrou eco nas respostas dos(as) entrevistados(as) do polo da defesa. Há o esforço, intrínseco ao papel institucional ali desempenhado, de alocar réu e vítima no conflito específico que baseou a pronúncia, o que leva à tentativa de distanciamento de uma opressão estrutural que pode se materializar no crime. Falas como "não me recordo de nenhum caso específico em que uma mulher tenha sido atacada de uma forma aleatória simplesmente por ser mulher" e "a discriminação de gênero seria você montar um local de mulheres [campo de concentração], não é disso que se trata" rementem às falas dos(as) defensores(as) dos júris observados que alegam que os casos concretos de feminicídio não simbolizariam manifestações de menosprezo à figura da mulher. Surge, novamente, a intenção de se afastar a perspectiva do feminicida como um "assassino em série" de mulheres ou como agente de uma opressão estrutural e alocá-lo no conflito presente.

Ainda que explorar a fundo a natureza da qualificadora do feminicídio não seja um foco do presente trabalho, vale mencionar que as entrevistas refletiram as supostas posições institucionais dos polos da defesa e da acusação quanto a esse tema. Enquanto os(as) representantes do Ministério Público admitiram ser plenamente possível a cumulação do feminicídio com qualificadoras referentes à motivação torpe ou fútil, os(as) representantes do polo da defesa foram unânimes em considerar tal prática um *bis in idem*. Destaca-se, nesse contexto, a fala de dois promotores de justiça quanto à soberania do Conselho de Sentença para decidir sobre o tema: "se caiu no Conselho de Sentença, eles afirmam [a possibilidade de cumulação]" (Entrevistado 08) e "isso [possibilidade de cumulação de qualificadoras] já foi reconhecido por jurado" (Entrevistado 09).

No universo de júris observados, mostrou-se bastante frequente a cumulação, na pronúncia, da qualificadora do feminicídio com outras qualificadoras, tendo isso ocorrido em 14 dos 15 casos. Em 06 casos estava presente a qualificadora do inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe); em 01 caso constava a qualificadora do inciso II (por motivo fútil); em 04 casos estava presente a qualificadora do inciso III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum); e em 09 casos estava presente a qualificadora do inciso

IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). Não houve casos em que constou na pronúncia a qualificadora do inciso V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime).

Nº Controle	Sub-inciso do feminicídio na pronúncia (I, II ou Não Especificado)	Outras qualificadoras presentes na pronúncia
J01	I	I
J02	NE	I, IV
J03	I	IV
J04	II	III
J05	I	IV
J06	NE	II, IV
J07	I	I, III
J08	I	III, IV
J09	I	-
J10	I	III
J11	I	IV
J12	II	I, IV
J13	I	I
J14	I	I, IV
J15	I	IV

Tabela 05: Qualificadoras presentes nas pronúncias.

Ao se verificar o resultado dos julgamentos, é possível observar a tendência de permanência das qualificadoras presentes na pronúncia:

N° Controle	Sub-inciso do feminicídio na pronúncia (I, II ou Não Especificado)	Outras qualificadoras presentes na pronúncia	Sub-inciso do feminicídio na sentença (I, II ou Não Especificado)	Outras qualificadoras presentes na sentença
J01	I	I	-	I
J02	NE	I, IV	NE	I, IV
J03	I	IV	I	IV
J04	II	III	II	III
J05	I	IV	I	IV
J06	NE	II, IV	-	-

J07	I	I, III	I	I, III
J08	I	III, IV	-	III, IV
J09	I	-	I	-
J10	I	III	I	III
J11	I	IV	I	IV
J12	II	I, IV	-	I, IV
J13	I	I	I	-
J14	I	I, IV	I	-
J15	I	IV	I, II	IV

Tabela 06: qualificadoras presentes nas sentenças.

Diante dos quadros acima, das entrevistas e dos registros das arguições em plenário, são possíveis algumas conclusões preliminares, notadamente no que diz respeito (i) à cumulação de qualificadoras e (ii) à aplicação dos sub-incisos I ou II nos casos de feminicídio.

A cumulação de qualificadoras referentes à motivação mostrou-se frequente nos júris observados e, apesar de largamente criticada nas entrevistas de representantes do polo da defesa, não foi alvo de objeção nas arguições de defensores(as) e advogados(as). Em vez de usar termos técnicos como "ocorrência de *bis in idem*" perante o Conselho de Sentença, estes(as) utilizaram-se de outros recursos para tentar convencer os(as) jurados(as) a não votar pela cumulação, tais como as três estratégias já referidas acima.²⁰⁸

Os depoimentos de promotores(as) de justiça segundo os(as) quais a soberania dos(as) jurados(as) deve prevalecer na decisão sobre cabimento ou não de qualificadoras referentes à motivação para além do feminicídio mostram-se convenientes aos(às) membros(as) do Ministério Público, uma vez que foi observada a tendência de manutenção das qualificadoras presentes na pronúncia. Institucionalmente, portanto, é coerente defender a viabilidade de se inserir o maior número de qualificadoras possível — o que emonta uma frase dita pelo promotor de justiça do Caso 14: "[m]eu único arrependimento é não ter colocado mais qualificadora nesse processo".

Ante essas constatações, faz-se necessário realizar novas pesquisas para identificar se há um número significativo de reformas em outras instâncias do Poder Judiciário das

194

²⁰⁸ Como esta pesquisa dedicou-se a registrar a forma como é retratada em plenário a qualificadora do feminicídio especificamente, não foi investigado como se deu a arguição relativa a cada uma das outras qualificadoras presentes nos casos.

decisões em que há a cumulação de qualificadoras relacionadas à motivação para além do feminicídio.

Quanto à alocação dos sub-incisos do §2°-A, observa-se uma incidência importante da violência doméstica e familiar como caracterizadora do crime (sub-inciso I) em detrimento da situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (sub-inciso II). Faz-se necessário pontuar a ausência de especificação a respeito do sub-inciso em dois casos.

No universo observado, o sub-inciso II esteve presente nas pronúncias em somente duas ocasiões. Em uma delas, a vítima foi apresentada como "amante" do réu (Caso 04) e, em outra, o réu não mantinha um relacionamento afetivo com a vítima, tendo sido coautor do crime (Caso 12). À exceção do Caso 08 (em que a vítima era uma criança), em todos os demais casos em que foi inserido o sub-inciso I ou em que não houve especificação de sub-inciso havia relacionamento afetivo entre vítima e réu.

N° Controle	Sub-inciso do feminicídio na pronúncia (I, II ou Não Especificado)	Outras qualificadoras presentes na pronúncia	Tipo de relacionamento mantido entre vítima e réu
J01	I	I	afetivo
J02	NE	I, IV	afetivo
J03	I	IV	afetivo
J04	II	III	afetivo
J05	I	IV	afetivo
J06	NE	II, IV	afetivo
J07	I	I, III	afetivo
J08	I	III, IV	sanguíneo
J09	I	-	afetivo
J10	I	III	afetivo
J11	I	IV	afetivo
J12	II	I, IV	ausência de relação prévia
J13	I	I	afetivo
J14	I	I, IV	afetivo
J15	I	IV	afetivo

Tabela 07: tipo de relação existente entre vítima e réu com "casos-exceção" destacados.

Ainda que não seja viável tirar conclusões definitivas a respeito da lógica de inserção dos sub-incisos nas pronúncias sem avaliar as peças processuais antecedentes, é possível identificar uma inconsistência nas caracterizações de cada espécie de feminicídio a partir das narrativas apresentadas em plenário. Em 14 dos 15 casos observados foi apresentado no júri o histórico de violência doméstica e familiar (sendo exceção o caso em que houve coautoria, conforme já mencionado). No entanto, admitiu-se inserir o sub-inciso II em uma dessas ocasiões – e chama a atenção que isso tenha ocorrido justamente em um caso em que a relação estabelecida entre vítima e réu era extraconjugal.

Teria havido resistência por parte do Sistema de Justiça em reconhecer uma *amante* como vítima de violência doméstica e familiar? Por que somente nesse caso não se atribuiu o sub-inciso I, mesmo havendo a situação clássica de relacionamento afetivo entre vítima e réu com histórico de violência? Ressalta-se que no outro caso-exceção observado — o da criança de dois anos — foi admitida a violência doméstica e familiar, mesmo sendo as relações sanguíneas menos frequentemente identificadas como agressões abarcadas pela Lei Maria da Penha.

Talvez esse caso dê pistas a respeito de qual seria a mulher que o Direito Penal brasileiro almeja proteger.

Necessário destacar, também, o que ocorreu com a sentença do Caso 15, no qual constava na pronúncia apenas o sub-inciso I e, na sentença, foi incluído também o sub-inciso II. Não há repercussões no que diz respeito à dosimetria da pena, mas, se a sentença não for objeto de reforma, esta sinalizará um caso de feminicídio que aparentará ser mais gravoso aos olhos do Direito Penal.

Uma inferência segura é a de que, apesar do que mostra o Caso 04, o reconhecimento do feminicídio tende a ser mais direto quando associado a um casal com histórico de violência doméstica. A alta incidência de situações como essa joga luz sobre duas provocações: (i) a ausência de reconhecimento da violência doméstica e familiar como uma vertente de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme já abordado no tópico 2.7.; e (ii) uma incompreensão a respeito de o que seria um homicídio motivado por menosprezo ou discriminação à mulher, hipótese que traria em si a possibilidade de feminicídios não-íntimos não estarem sendo processados com a qualificadora correspondente. Isso esvaziaria, em parte, a razão de ser da qualificadora no ordenamento

jurídico brasileiro – mas seria fiel ao discurso familhista que foi colocado em prática no Congresso Nacional no momento da aprovação do texto da lei.

Investigar essa última possibilidade demandaria expandir a pesquisa aqui efetuada tendo como recorte júris de vítimas mulheres que não contenham a qualificadora do feminicídio na pronúncia.

Sobre esta questão, é pertinente pontuar a fala de um Defensor Público entrevistado. Em meio às suas críticas à tipificação do feminicídio como qualificadora – algo largamente feito por outros(as) entrevistados(as) que atuam no polo da defesa – ele trouxe algo novo: o destaque à característica estrutural do machismo como fator não de identificação mais direta dos crimes com componente de gênero, mas de diluição dessa identificação.

Sendo o machismo uma opressão estrutural e, fundamentalmente, estruturante da sociedade brasileira, o entrevistado questionou a possibilidade de se encontrar crimes totalmente despidos de vieses machistas/racistas. Não seria o caso, portanto, de uma presença ou ausência de manifestações discriminatórias, mas de graus de presença dessas, uma vez que o machismo e o racismo são estruturantes dos vieses cognitivos individuais na sociedade brasileira:

O machismo é muito isso, é coisa que eu não preciso te dizer, desde que você saiba se colocar no seu lugar. Então, nesse nível eu tenho medo da terminalização que é esse machismo estrutural porque é a mesma coisa de você incriminar o racismo estrutural. Ele é tão estrutural, que se você for criminalizar tudo, todo mundo vai ser preso, todo mundo tem que estar na cadeia. (Entrevistado 03)

O entrevistado sugere que tipificar o feminicídio seria simplificar a existência da discriminação machista em sua manifestação fatal, sendo que esta pode ser observada em diversos outros âmbitos. Além disso, coloca a dúvida sobre se há dimensões em que os vieses inconscientes não se manifestam, o que levaria, em suas palavras, a "criminalizar tudo".

A perspectiva revelada pelo Defensor Público explicita uma encruzilhada para o Direito Penal garantista e que visa a proteger direitos humanos fundamentais.²⁰⁹ Ao se decidir sobrepenalizar o feminicídio, talvez seja coerente colocar sob uma lente de aumento

-

²⁰⁹ Esse impasse dialoga e aprofunda a crítica a uma suposta "esquerda punitiva" (jargão simplificador em geral usado para criticar iniciativas penais relacionadas a direitos de grupos vulnerabilizados).

a execução de diversos outros delitos para investigar se também neles a discriminação contra a mulher se observa. Não se trata de supor, *a priori*, que todos os crimes cometidos contra mulheres são executados por motivação machista, mas de investigar se haveria esse componente – para, diante de uma eventual sinalização positiva, colocarmo-nos em uma nova encruzilhada, que é a de decidir como (e se) o Direito Penal deve lidar com isso.²¹⁰

4.3. A imagem da vítima em plenário

4.3.1. No discurso do Ministério Público

O material gerado em campo tendeu a não sustentar a hipótese segundo a qual os atores que ocupam o polo da defesa se valem com frequência de referências estereotipadas das vítimas de feminicídio como recurso discursivo no júri. Os(As) membros(as) do Ministério Público entrevistados(as) reconheceram a pertinência em se partir desta hipótese e ressaltaram que já presenciaram discursos dessa espécie:

A Defesa não tem saída, pega um caso desses que matou a mulher, o que a defesa vai falar pro cara? Então eles caem numa cilada que é ir pro mesmo caminho que é falar que a mulher é uma vagabunda, aí começa a levantar e fazer deduções pra chegar à conclusão que ela não prestava, entendeu? E a gente "olha, isso não é assim, isso é uma dedução, é o que ele está falando, mas ele não tem prova disso". A Defesa entra, é forçada a adotar argumentos machistas, a dizer que tinha que ter sido feito o almoço, tinha que ter sido feito o banho nas crianças, então a Defesa é forçada a entrar por esse lado machista. (Entrevistado 08)

Eu não atuei no Júri apenas em São Paulo, mas também no interior. E no interior havia muito disso, havia inclusive advogados que continuavam sustentado legítima defesa da honra, né? Um recurso sempre com relação ao privilégio, indicando que aquele comportamento por parte da mulher, na verdade, consistiu numa injusta provocação, que acarretou o domínio da violenta emoção. Então esse discurso que ouvi muito, principalmente de advogados que era uma cultura que vem, na verdade, daqueles crimes famosos passionais. Então, às vezes você pegar, com todo o respeito, são Defensores que leram determinadas obras, estudaram o tema e era uma estratégia que utilizavam na defesa. Eu me lembro que enfrentei esse tipo de argumentação da última vez em 2016 e a situação em que **o Defensor, da forma que ele falou para os Jurados que não estava defendendo a**

-

²¹⁰ Ver COUTO, 2017, op, cit.

legítima defesa da honra, mas na verdade ele estava, né? (Entrevistado 09)

Já vi de tudo. Chamar [a vítima] de vagabunda então... **traçar um estereótipo de mulher da vida, vagabunda, que fica com todo mundo, que dá bola pra todo mundo,** é um básico. Falar da roupa que usa, da forma como se comporta, das amizades com os homens que tem, que sai de casa sem avisar, que não cuida direito dos filhos, gosta de beber, então esses argumentos... eu acho todos eles absurdos, todos. (Entrevistada 10)

Todos(as) os(as) promotores(as) de justiça ouvidos, no entanto, admitem que atualmente esse recurso não se mostra mais comum em júris – fundamentalmente pelo fato de os(as) próprios(as) jurados(as) não acolherem mais com normalidade esse tipo de argumento.

Isso não pega muito bem, mesmo para os homens no Júri não pega muito bem. Graças a Deus hoje... talvez há uns 20, 30 anos atrás talvez isso desse certo, mas hoje em dia não, mesmo os homens já não estão mais acatando esse tipo de argumento. (Entrevistado 08)

Hoje eu não vejo tanto, **acho até pelo fato de ter sido muito rechaçado pelos próprios jurados nos últimos anos** e também até pela sociedade, até pelos próprios acórdãos dos Tribunais, até pela desproporção que não se lava honra com sangue. Então, já dá para perceber uma diminuição da utilização desse tipo de argumento em Plenário. (Entrevistado 09)

Já ouvi muito [argumentos da defesa que mobilizam estereótipos ao falar da vítima], mas vou ser muito sincera, eu acho que os advogados de hoje estão compreendendo e introjetando que isso não cola. Você trazer estereótipos, menosprezar a mulher, vitimizar mais ainda a vítima, não traz os jurados pro lado da Defesa. Eu acho que hoje a sociedade não aceita mais esse tipo de discurso que antes era rotineiro, era uma rotina você ter um discurso de sempre diminuir a mulher, eu acho que isso não funciona hoje. (Entrevistada 10)

Quando perguntados(as) sobre se eles(as) próprios(as) já recorreram a estereótipos femininos (como de "mãe" ou "esposa") para fortalecer suas argumentações em plenário, apenas um entrevistado admitiu explicitamente o uso desse recurso:

Tem que falar, até porque muitas vezes o crime é cometido com os filhos no quarto do lado e o réu não se importou não só com ela [vítima], como com os próprios filhos que ouviram tudo, que vão ficar

com isso na cabeça o resto da vida e mesmo se não presenciaram esses filhos vão ficar com "meu pai matou minha mãe", como é que vão viver a vida? Tem que falar. Eu acho que isso facilita o nosso trabalho e dificulta o da Defesa, agora se é uma mulher que teve mais namorados, tal, isso vai ser explorado e a Defesa vai numa dedução que inclusive chegam até usar a palavra vagabunda no meio do Júri, acabam soltando isso. Aí a gente interrompe e fala: "que absurdo falar isso da própria vítima que morreu", aí ele [a Defesa] perdeu o Júri. Mas às vezes no nervosismo acaba usando... eles querem não usar a palavra, mas chegar à aproximação disso, entendeu? Mas facilitaria a defesa, mas mesmo assim não é suficiente pra obter nem uma justa provocação na vítima, não, e a gente fala: "hoje em dia, se a pessoa separou e logo em seguida teve outro namorado, qual o problema disso?". E eles, os jurados, não acham que isso é o fim do mundo mais, não acham. (Entrevistado 08)

Uma das entrevistadas, não acolhendo a premissa da pergunta, pontuou que o Ministério Público não tende a reproduzir estereótipos, mas combatê-los:

No nosso caso, que a gente está do outro lado, nosso discurso é muito mais de denunciar estereótipo, falar pros jurados que quando a defesa mostra as conversas a vítima no WhatsApp para mostrar que ela é uma adúltera ou uma "vaca" como ele fala que era, ele invadiu a privacidade dela e ele não vê problema nenhum nisso. É isso que eu tento chamar a atenção, denunciar esse tipo de estereótipo, não estou aqui para ficar defendendo vítima do tipo "ah, ela tem direito de ser adúltera ou não" e denunciar especialmente esse estereótipo porque todos eles tem a ver com o tal do crime passional, não é crime passional, é isso que a gente tem que dizer. Linguagem é tudo e nos casos de feminicídio: não é crime passional, portanto, não estamos aqui para medir se ela foi leviana, que não é o julgamento moral da vítima que estamos fazendo aqui, o que estamos fazendo é: uma vida humana que foi eliminada ou quase eliminada. "Ah, ela teve um deslize, mas foi só uma vez", não adianta, não é isso. Por isso que eu já chego dizendo "e daí que ela tinha caso com 3 ao mesmo tempo e estava trocando nudes pelo telefone?". Era uma vida humana. (Entrevistada 07)

No final da sua fala, no entanto, a promotora sinaliza uma reprodução de papeis sociais femininos ao se referir à vítima:

Especialmente quando a vítima já se foi [faleceu], a família traz alguma coisa ou eu consigo pegar do processo alguma coisa da vida dela, primeiro eu procuro mostrar toda a dimensão dela: "sim, era mãe, assim como ela eventualmente tivesse ou não os casos dela", **não vou defender se ela tinha ou não tinha caso, mas trazer a dimensão do que ela era no geral.** (Entrevistada 07)

Apesar de reconhecerem o uso (ainda que não tão naturalizado quanto se fazia há algumas décadas) de estereótipos negativos relacionados à imagem da vítima, quando perguntados(as) sobre a eventual pertinência em se impor limites éticos aos argumentos utilizados em júris de feminicídio, os(as) entrevistados(as) se mostram reticentes:

Eu acho, eu acho que você não pode denegrir... denegrir é uma palavra preconceituosa, né? Mas denegrir a mulher, sabe? Ela já é vítima da violência e ainda vai sofrer a honra dela, se ela ainda está viva e às vezes está viva e assistindo o Júri dela e ela vai ver a Defesa... e eu já vi como era caso de tentativa e ela está aqui eu falo "fica aqui", eu converso com ela antes se ela vai depor, né, falo pra ela dar a volta e sentar pra assistir o Plenário eu já aviso que eles vão falar mal, então que se prepare porque a única saída da Defesa é falar mal, então vai ouvir muitas coisas que não vai gostar. Então já antecipo que isso vai ser feito, então eu acho que esse é um limite por mais que essa seja a única saída da Defesa, não dá pra pessoa ouvir isso ou familiares quando a pessoa morreu, a própria honra da mulher ser vilipendiada a ponto de algumas vezes chamar a mulher de vagabunda como única estratégia de tentar a absolvição ou a diminuição da pena do homem. Então isso aí, é ruim de ouvir isso, a gente mesmo sente mal de ouvir, quanto mais familiares e a própria vítima sobrevivente, então eu acho que esse é um limite que você devia... mas não há como impedir porque vão dizer que é cerceamento da ampla defesa e etc., então não há e não vai haver esse limite. (Entrevistado 08)

Eu acho que **isso é muito complicado, principalmente por causa da plenitude da Defesa.** O juiz não pode fazer isso, pela plenitude da defesa, a Defesa pode usar os argumentos que entender necessários no sentido da defesa. (Entrevistado 09)

Eu acho que seria bom termos limites éticos, obviamente, **mas não funciona, não funciona porque ali é um espaço que pra muitos Defensores é tudo ou nada.** Vale a falta de respeito, a falta de ética, vale você falar coisas que não estão no processo, ser desleal com as provas que estão no processo, tem advogado que fala da vida pessoal do outro, vida pessoal do Promotor, briga pessoal, então acontece. Seria bom que o mundo fosse um pouco mais quadrado dentro do Tribunal do Júri, com regras para serem obedecidas pelos dois lados, mas isso não vai funcionar, não funciona. (Entrevistada 10)

Foi notória a tendência em colocar os(as) próprios(as) jurados(as) como filtros a esse tipo de iniciativa estigmatizante:

Eu acho que o próprio filtro são os Jurados. A partir do momento que você percebe que mesmo com certas argumentações de cunho estigmatizante, em que se procura questionar a moral, o resultado é

condenação, isso já passa uma mensagem que a sociedade já não compactua mais com esse tipo de argumentação, de raciocínio. No resultado dos julgamentos você verifica que a sociedade realmente está mais atenta, mais sensível, ela não tolera mais certos tipos de comportamento. É sempre com aquela ressalva que eu disse, isso não significa dizer que em qualquer caso de feminicídio vai ter condenação, pode ter desclassificação, pode ter absolvição, os Jurados vão analisar e vão decidir sobre essas teses defensivas. Mas o que eu vejo é justamente uma maior percepção por parte da sociedade dessa realidade da violência contra a mulher. (Entrevistado 09)

Jurado não é ignorante, não existe ignorância ali, são pessoas que são inteligentes, estudadas, trabalhadoras que convivem no dia a dia desse nosso Brasil, de São Paulo, e vê a violência que há. **Eles não aceitam mais esses argumentos**. (Entrevistada 10)

Nas entrevistas, perguntou-se a respeito das estratégias para composição do Conselho de Sentença a fim de tentar criar um quadro de interactantes que seria mais favorável à posição institucional defendida pelo Ministério Público. Sobre o tema, houve uma diversidade de posições:

Olha, eu vou dizer que eu adoro as mulheres formando o corpo de jurados porque eu acho que a mulher, ela presta atenção, ela quer exercer aquele papel com seriedade que ser jurado exige. Acho que ela olha se colocando no lugar da vítima porque é contra a mulher, é um crime que atinge a todas nós e eu gosto, se eu puder escolher mais mulheres, eu escolho. Eu certamente não escolho homens que tenham antecedentes criminais, a gente faz uma pesquisa anterior, não escolho homens que tenham... não sei como vou te explicar isso sem parecer que é algum tipo de preconceito, mas têm algumas funções que eu acho que a gente pode achar que o homem vai ser mais machista ou a idade das pessoas... profissões muito masculinas, eu tenho até receio de falar porque eu não tenho preconceito nenhum contra as pessoas, mas eu tento olhar... (Entrevistada 10)

Não tem essa história da Defesa de vou escolher só homens, não tem, os homens também não perdoam, pelo menos os jurados porque é uma minoria, graças a deus, que faz isso porque a grande maioria eles condenam. Pode ser homem, pode ser mulher, eles não perdoam esse tipo de coisa. Eu acho que não funciona isso, de você tentar barrar homem ou barrar mulher, acho que isso é um preconceito na realidade. A sociedade brasileira é machista? É, mas na hora que você senta lá, que você vê, os homens se convencem da mesma forma que as mulheres, eu não sinto diferença, então eu não costumo recusar e eles aqui, os outros promotores, também não, viu? Só quando você vê que a pessoa é muito religiosa, que acha "quem sou eu pra condenar, quem tem que condenar é deus" então quando você sente isso... mas é difícil... (Entrevistado 08)

Não gosto de ficar só separando, colocando mulheres... eu não gosto, não recuso homens e mulheres e gosto de usar quando... porque o advogado normalmente vai recusar mulheres e deixar só homens, eu gosto de chamar os jurados pelos brios, né? Os que estão lá e chamo atenção dessa estratégia: o advogado recusou mulheres e colocou homens porque ele acha que a mulher vai condenar porque é mulher e o homem porque é homem vai ter solidariedade com o feminicida, com o homicida e vai automaticamente absolver. Isso é um desserviço, um preconceito, já parte da cabeça dele, o advogado está achando que os senhores são coniventes com violência porque são homens, como se os senhores não tivessem esposas, irmãs, filhas, mães, então isso já acho um absurdo. Para poder usar esse discurso, eu também não recuso, eu não gosto de recusar. (Entrevistada 07)

4.3.2. No discurso da Defesa

Quando abordados(as) sobre técnicas que veem como bem-sucedidas em júris de feminicídio, os(as) entrevistados(as) que atuam no polo da Defesa tenderam a se mostrar descrentes a respeito da viabilidade de conseguir absolvições por meio de uma fórmula específica.

Nada [poderia ser eficaz para conseguir absolvição em casos de feminicídio], nada, porque nós estamos ainda num momento de discurso político e afirmação de direitos que, eu vou te dizer, você precisaria criar a simbiose dos cinco maiores advogados da história para conseguir ganhar um caso de feminicídio hoje. Hoje nada, não sei te dizer, de coração não sei te dizer. Qualquer discussão mais técnica, até porque o Júri não foi feito pra isso e é um problema grave no Júri, o Júri foi feito para o julgamento dos motivos do crime. Eu particularmente acho que o Júri deveria ser chamado como instrumento da defesa, não quero ser julgado por um juiz só, quero que os meus iguais, ou seja, todos deveriam ser iguais perante a lei, mas não são infelizmente, os meus me julguem, como acontece, como acontece. (Entrevistado 01)

Olha, é muito difícil ler o jurado, saber o que ele está pensando... mas o que eu, pessoalmente, faço questão de falar e que eu acho que é também **uma forma de humanizar o réu sem fazer um discurso que seja machista é justamente contextualizar** isso e falar "tudo bem, ele foi machista, agiu dessa forma e tal, mas ele não nasceu da bolha, ele foi criado dessa maneira, aprendeu a ver as coisas dessa forma" e falar também da questão da masculinidade tóxica, que isso também vitima os homens, desde o cara achar que a mulher é muito bonita, então ela vai trair, até coisa idiota como se ofender com piada sobre pinto pequeno. Isso é uma construção que existe há muito tempo, assim como essa coisa que o macho dá sua identidade através da violência, da força física. Então eu sempre procurei levar essa linha para tentar mostrar que de certa forma aquele sujeito também é vítima daquela situação e que ele passa por um

sofrimento que, lógico, não justifica o que ele fez, né? Mas coloca ele como uma pessoa, como ser humano que tem ali seus conflitos e acabou fazendo algo que é errado, mas que não deve ser visto simplesmente como o demônio da história. (Entrevistada 05)

Alguns(mas) reconheceram usar recursos argumentativos relacionados à conduta da vítima:

Ah, claro que eu já explorei indicativos fortes de traição da mulher, mas, como eu te disse, eu sempre procuro usar isso pela ótica da culpabilidade do acusado, entendeu? É assim, eu não estou aqui para julgar o comportamento da vítima. E várias vezes eu falo: esta mulher não fez nada pra provocar ele, só que vamos olhar o que ele sente quando ele se depara com essa situação. Temos casos em que fica mais fácil porque você tira esse peso da questão de gênero, por exemplo: o cara chega em casa e a mulher tá na vizinha bebendo e os filhos pequenos em casa sozinhos, entendeu? Pode até ser uma desculpa na cabeça desse homem, mas é uma situação diferente, não é a porcaria do feijão que queimou, é um valor importante: um filho pequeno sozinho dentro de casa. (Entrevistada 02)

Ajuda quando a mulher também errou, entendeu? Isso ajuda, então quando você começa a explorar os erros da mulher, mas tomando cuidado de falar "olha, eu não estou aqui querendo demonizar a vítima". É importante você falar para o jurado que, assim, você não concorda com o homicídio, mesmo com uma traição, entendeu? Acabou a legítima defesa da honra, hoje isso viraria um homicídio privilegiado de uma forte emoção logo após injusta provocação, aconteceria a mesma coisa que uma mulher armada, uma policial que anda armada, perdeu a cabeça e descarregou a arma no cara, seria um privilégio, mas veja que isso aí tem que ser um logo após, é muito restrito, o que que ajuda? Falar dos erros da mulher e quando o cara tem um bom histórico, entendeu? (Entrevistado 04)

Os(As) representantes do polo da defesa ouvidos(as), quando perguntados(as) sobre como veem o uso de argumentos que estereotipam a vítima de forma negativa, tenderam a divergir sobre o que pensam da prática. Foi unânime, no entanto, o desconforto individual em fazer uso desse recurso:

Usar esses argumentos é estúpido, coisa de... pra usar a expressão que acho que é adequada: isso é coisa de advogado imbecil, o termo é imbecil. (Entrevistado 01)

Pra mim seria extremamente penoso se eu achasse que a minha argumentação no feminicídio não estava surtindo efeito que estaria surtindo em outras defesas que colocam mais ênfase no comportamento da vítima. Pra mim, assim, me violenta fazer uma defesa machista do feminicídio, mas se eu achasse que essa defesa estava surtindo efeito eu

teria que, ou pedir pra trocar com meus colegas, ou aprender fazer. Então, assim, eu não acredito em Direito Penal como instrumento de política pública, de mudança de comportamento, eu acho que a mudança de comportamento vem da luta das mulheres, vem dessa luta e da opinião pública. Foi essa luta que fez o jurado não admitir mais legítima defesa da honra, não foi o Direito Penal que fez isso. Eu acho muito complicado a posição de Defensor Público ou Defensora Pública. **Esse réu, cuja defesa é a mim confiada, não pode me escolher.** Como eu te disse, se eu souber que com um discurso machista um colega está conseguindo um qualificado privilegiado que deixa de ser hediondo e está pegando 12 anos de pena com uma possibilidade de progressão de pena em um sexto e o meu réu está pegando 20 com progressão em dois quintos, eu só vejo uma saída pra mim: aprender a fazer esse discurso. (Entrevistada 02)

Eu tenho um problema: eu não faço juízos de valores, tem advogados que não tem tanto repertório, eu não vou fazer um juízo de valor porque se eu tiro esse repertório dele, eu nem sei se tem outro, sabe? Eu até nos meus cursos que eu faço de Júri, eu tento justamente o oposto, por bibliografia, textos, discussões, justamente pra ele desenvolver novas linhas defensivas mais robustas e melhores mesmo. Só que em relação a fazer juízo de reprovação sobre outras pessoas, outros advogados, outros Defensores que fazem eu não sei se eu propriamente me sinto confortável pra fazer, sabe? Então é como se fosse assim: não sei se eu acho errado, talvez eu não ache errado, mas eu não faço, eu acho errado pra mim, eu acho que a gente tem uma pretensão de superação de estigmas, de preconceitos, a gente tem que ser capaz de encontrar outros meios de defesa, mas são extremamente sofisticados e demandam muita leitura e muito esforco. Não que eu consiga, mas eu tento. O que me cabe em relação a isso é lamentar porque eu acho que sempre existe alguma alternativa pra isso, alternativa boa, sempre existe uma alternativa boa. (Entrevistado 03)

Se eu vivo aqui em São Paulo, não dá pra você apresentar argumento machista que você vai levar na cabeça, não dá pra fazer isso. Então, é... aqui em SP, por exemplo, a gente não usa argumento machista, mas é porque também se você vier com esse tipo de argumento você perde, é ridicularizado, perde a credibilidade, entendeu? Agora, existem lugares do Brasil que ainda aceitam isso, entendeu? O que que eu acho? Eu particularmente, minha opinião, eu não conseguiria defender que isso é certo, mas eu defenderia que isso acontece aqui, todo mundo faz isso, agora vem querer dar lição de moral, entendeu? Então é isso, eu acho que, assim, talvez isso reforce [preconceitos]? Pode até ser que reforce porque você vai estar dizendo que se todo mundo faz isso e ele [réu] fez, ele não pode ser punido gravemente porque todo mundo aceita, entendeu? Mas o papel da Defesa não é mudar a cabeça das pessoas, a gente não é professor, entendeu? (Entrevistado 05)

Eu não me sinto confortável, eu acho que é muito difícil internamente eu fazer isso [sustentar argumentos estereotipados que desqualificam a vítima], mas **eu entendo completamente quem faça porque é o direito de defesa.** Não estou ali defendendo o que eu penso, não concordo com

isso... Se for a única estratégia, eu faria. Essa é uma situação ingrata da profissão, mas que é isso. Eu faria porque é do jogo e tem que ser usado. Bom, mas pensando agora, sei lá, se eu sustentaria argumento racista em plenário... Porque seria equivalente, né? Acho que seria muito mais difícil pra mim... muito mais vergonhoso sustentar o racismo do que o machismo. Só agora pensei nisso. **Taí, acho que descobri um machismo em mim.** (Entrevistado 06)

Quando perguntados(as) sobre a eventual existência de argumentos que não poderiam ser usados em júris de feminicídio, a resposta dos(as) advogados(as) e defensores(as) públicos(as) tendeu a frisar que o não-uso de determinadas abordagens não deve se dar por inadequação ética destas, mas porque não funcionariam perante os(as) interactantes:

Eu só acho que não funciona [usar argumentos que reforcem estereótipos negativos sobre a mulher], eu não acho que funciona. E isso foi a luta das mulheres e isso foi uma certa evolução, o jurado pode até estar sendo sem saber até um pouco hipócrita, não vai conseguir analisar o próprio machismo, mas também é válido que se chegue num ponto que não se admita mais fazer em público certas coisas, que certas opiniões você guarda pra si mesmo... Então, assim, é uma evolução que pode não ser absolutamente espontânea, mas que aconteceu e que talvez a gente esteja num momento que veja isso regredir, não sei. Mas eu acho que não funciona e graças a Deus não funciona por conta dessa luta das mulheres, não porque criaram mais uma qualificadora negando toda a lógica, seja lógica senso comum ou a lógica jurídica, estarem imputando e condenando por motivo torpe porque o sentimento de posse mais o feminicídio que é exatamente a mesma coisa. (Entrevistada 02)

Isso é pessoal meu e acho que todos os Defensores aqui têm esse cuidado, a gente não fica esculachando que "ah, é puta, não sei o que lá, é prostituta", não é isso, porque eu tento tirar a discussão do gênero porque o gênero prejudica a defesa, entendeu? Então o que que eu falo? "Isso aqui não é uma questão de gênero, jurado, é uma questão de honestidade. Se ela está enganando ele e enganou deliberadamente ele, isso é desonestidade e ela criou uma ilusão na cabeça dele, entendeu?". O jurado gosta dessa abordagem, pelo menos aqui em São Paulo, ele gosta dessa abordagem. Sem esculacho, falar mal da vítima não funciona, você vitimiza ainda mais, entendeu? Ela já está morta ou se estiver viva está machucada, enfim, entendeu? Eu acho que é muito mais inteligente você falar dos sentimentos do réu, aquilo que ele nutria, as expectativas que ele tinha. (Entrevistado 04)

Acho que o teste é assim: pensa se for o contrário, se fosse uma mulher que fosse a ré e estivesse naquela situação e o homem tivesse feito isso com ela, eu não poderia falar do que o cara fez? Porque eu acho que... quer dizer, essa coisa de você não poder falar mal de uma mulher de jeito

nenhum porque se você falar mal, você está denegrindo ela ou sendo machista, isso também pra mim não faz o menor sentido porque é colocar homens e mulheres em categorias diferentes, né? E homens e mulheres são seres humanos que fazem besteira, que pisam na bola, etc. Eu acho que essas defesas de chamar de vagabunda não são mais eficazes e, assim, a posição do colega Defensor, advogado, que faz uma defesa desse tipo está dentro da ética da profissão. Eu, particularmente, não faria, porque não é uma coisa que eu acredito, então não sai, entendeu? Eu jamais convenceria ninguém falando isso porque eu não acredito nisso. (Entrevistada 05)

Ao serem perguntados explicitamente sobre se acham que deve haver limites éticos nas arguições do Tribunal do Júri em casos de feminicídio, a tendência foi a de negar essa possibilidade:

Eu acho que quem tem que responder isso são os jurados. **Penso que a liberdade deve ser máxima** e cabe aos julgadores repelir o Promotor e o advogado ou o Defensor Público estúpidos que usem isso [argumentos que reforcem estereótipos negativos sobre as vítimas]. Se você falar pela minha perspectiva, eu me imponho esse limite. O que eu posso responder pra você é isso: a ética é de todos, a moral é minha. Pro meu bem-estar intelectual, pro meu bem-estar existencial eu nunca faria isso (Entrevistado 01)

Eu diria que eu me considero cada vez mais feminista, mas antes eu me considero defensora e antes de tudo eu me considero muito abolicionista. Eu acho que uma pena de 20 anos não leva a lugar nenhum e raramente eu acho que qualquer pena leva a algum lugar. Então, dentro dessa questão de plenitude de defesa que tem no Júri, **eu acho que não tem limites para a argumentação da Defesa.** (Entrevistada 02)

É um viés autoritário da nossa cultura que... porque, veja bem, onde eu quero chegar? Você tem o direito da mulher, direito dos LGBTs, vários direitos e aí pra eles fazerem o direito deles ser respeitado, eles querem acabar com o direito de defesa. E por que eu fico exaltado com isso? Porque daqui a pouco vai ter cara assistindo Júri nosso pra ver se tem argumentos sendo utilizados que reforcem o preconceito e aí a gente vai ter que responder por isso. Então, por isso que eu acho um absurdo total, não é nosso papel mudar a cabeça das pessoas, eu tenho que entender como a sociedade pensa e defender o réu de acordo com o que a sociedade pensa, entendeu? E por isso que o Júri é legal, porque o Júri são sete pessoas. Então uma pessoa só, um juiz togado que é uma pessoa só que normalmente vem da classe alta, ele tem uma cabecinha bem forjada na classe alta e o Júri é mais mesclado, mais justo o julgamento nesse ponto, entendeu? E é isso, eu acho que não tem que ter limite da defesa, agora a gente tem que investir sim em educar as pessoas como **sociedade.** (Entrevistado 04)

Alguém que confia a defesa, às vezes dos seus trinta anos de liberdade a um advogado, ainda mais baseado na ampla defesa, **você pode usar**

qualquer coisa que não seja ilegal na sua defesa. Por isso não acho que deve existir limitação nenhuma. (Entrevistado 06)

Abordou-se em entrevista também o eventual uso de estratégias de recusa de jurados(as) para composição do Conselho de Sentença a fim de formar um quadro de interactantes possivelmente mais favorável à posição institucional defendida pelos(as) advogados(as) e promotores(as) de justiça em júris de feminicídio:

Isso [recusar jurados(as) por estratégia] é uma fantasia. Não sabemos quem são eles [os(as) jurados(as)], sabemos a profissão, sabemos hoje alguma coisa pelas redes sociais. Então a técnica para escolher um jurado, se for utilizada aos moldes do que nos chegou, ela é burra, sem nenhuma base empírica, preconceituosa, porque eu não posso escolher alguém se eu não sei que ele é, ou se a pessoa é, analisar quem a pessoa é pelas circunstâncias concretas dela: se é homem, se é mulher, se é japonês, é negro, se é alto, baixo, se é rico, pobre. Então a técnica de escolha é uma técnica hoje, não importa, aí é mais amplo que o feminicídio. Eu te diria no feminicídio: uma lógica rasa me faria escolher homens. Tudo bem, eu coloco sete homossexuais, e aí? Então a técnica de escolha dos jurados, a rasa seria: coloque homens no Conselho de Sentença, mas também isso é uma grande bobagem. (Entrevistado 01)

A nossa pesquisa sobre jurados é muito incipiente, o volume é muito grande, eu tenho pelo menos um Júri por semana e atualmente com as redes sociais que eu nem tenho, mas os estagiários têm, um ou outro caso a gente está começando a pesquisar um pouco se não sempre foi no tradicional: você tem um nome e a profissão. Então **essa escolha dos jurados acaba sendo apenas intuitiva,** não dá pra saber se você está... se sua intuição corresponde à realidade ou não, dependendo do caso você prefere algumas pessoas, dependendo do caso você prefere outras. Tem colegas que não recusam ninguém, exatamente porque não existe uma pesquisa séria sobre quais são as opiniões desse jurado, como ele se comporta, mas a gente está tentando agora fazer um pouco mais de pesquisa através de rede social e tal. (Entrevistada 02)

Olha, no começo eu até pensei nisso, mas hoje sinceramente eu não sou uma pessoa que faz esse tipo de análise, pelo menos nos casos de feminicídio. Eu acho assim, uma coisa que eu faço é... tenho feito recentemente, né? Coisa de seis meses pra cá, a gente pega a lista de jurados e tenta fazer uma pesquisa na internet, né? Facebook, Instagram, LinkedIn, qualquer coisa. Pra mais ou menos ter um perfil e saber com quem está falando, eu vou até ser honesto, antes meu critério era... antes das eleições, quem vota no Bolsonaro. Então assim, a minha estratégia é só tirar essas pessoas porque com essas pessoas basicamente não tem diálogo... era esse critério antes, mas pós-eleição era metade da população está nesse perfil, então já não é um critério relevante. Então hoje eu uso ainda para saber mais ou menos o perfil, mas eu vou dizer que a

composição do Conselho de Sentença eu pouco recuso a partir do caso, eu recuso mais em relação a quão eu entendo que o jurado é disposto a refletir, a fazer uma análise minimamente racional, ponderar outros lados ou pelo menos ouvir o que tem a dizer. (Entrevistado 03)

Nem sempre [uso esse recurso]. Mas alguns casos a gente toma mais cuidado, de a gente... tenta buscar nas redes sociais informação, né? E verificar se... às vezes a pessoa manifesta opiniões na rede social que você claramente vê que ela é contra a tese então você dispensa a pessoa sem fundamento mesmo. Cara, é ilusão você achar que "ah, peguei um Conselho de Sentença só de homem", mas o cara tem esposa, filha, neta, entendeu? É ilusão, é ingenuidade você achar que ele vai ficar do lado do réu só porque é homem. (Entrevistado 04)

Olha, eu nunca fui de ficar escolhendo o jurado porque eu acho que pode ser um tiro no pé. **Teve um processo que eu tentei sim escolher mais homens e o Promotor usou aquilo como argumento** então é muito ruim fazer isso. Assim, recorte de jurado por gênero, eu acho complicado, eu fiz dessa vez, mas não recomendo e das outras vezes eu nunca mais fiz. Então, eu particularmente não tinha tanto essa preocupação, eu acho que é muito pessoal. Eu tenho colegas que já tiveram essa experiência do Promotor chegar e falar "ah, porque eu não fico escolhendo", mentira, porque eles escolhem sim. (Entrevistada 05)

Nossa estratégia foi de recusar mulheres. Dentre as mulheres, pelo que me lembro, tinha muita professora, então acho que mulher e professora, tive um *feeling* meio baseado no nada, era uma cidade pequena no interior, a gente ficou achando que professoras, mulheres do interior talvez fossem as pessoas com a maior aversão à nossa tese. (Entrevistado 06)

4.3.3. Análises críticas sobre a exploração de estereótipos de gênero

Recusar determinadas pessoas para o Conselho de Sentença a fim de compor um quadro de interactantes mais favorável não pareceu ser uma estratégia largamente usada pelas pessoas entrevistadas, seja porque as pesquisas sobre jurados(as) ainda se mostram incipientes, seja porque é uma técnica vista como pouco promissora. No entanto, a preferência de uma promotora de justiça por um Conselho de Sentença feminino e, de outro lado, o receio de um quadro de jurados(as) feminino por parte de um advogado, dão sinais de que alguns atores ainda idealizam os(as) interactantes ideais em um júri de feminicídio. Não se observou, em campo, uma prevalência por impedimentos de mulheres ou de homens nos 15 júris acompanhados.²¹¹

²¹¹ Na pesquisa realizada em campo, não foi possível gerar todos os dados relativos aos impedimentos, seja pela demanda para que o público deixasse o plenário nesse momento em uma ocasião, mesmo isso

Todos(as) os(as) promotores(as) de justiça entrevistados(as) disseram já ter presenciado a mobilização de estereótipos negativos sobre a vítima para realizar arguições em casos de feminicídio, mas asseveraram que o uso dessas estratégias pela defesa tem caído em desuso pelo fato de os(as) jurados(as) não mais admitirem esses argumentos como pertinentes. Porém, quando perguntados(as) sobre se eles(as) próprios(as) fazem uso de estereótipos relacionados à figura da mulher (como de trabalhadora ou mãe) a fim de sensibilizar os(as) interactantes, os(as) promotores(as) tenderam a não acolher a premissa da pergunta ("a gente está do outro lado, nosso discurso é muito mais de denunciar estereótipo" — Entrevistada 07) e, posteriormente, respondê-la negativamente, o que contraria a tendência observada nos júris e já escrita no Capítulo 3. Apenas um deles explicitou fazer uso dessa técnica: "Tem que falar. Eu acho que isso facilita o nosso trabalho e dificulta o da Defesa" (Entrevistado 08).

De outro lado, alguns(mas) advogados e defensores(as) públicos entrevistados(as) admitiram recorrer a estereótipos negativos da vítima a fim de fortalecer seus argumentos, mas situando a forma como os comportamentos adotados pela mulher repercutem na subjetividade do réu: "claro que eu já explorei indicativos fortes de traição da mulher, mas eu sempre procuro usar isso pela ótica da culpabilidade do acusado" (Entrevistada 02). Um defensor público alegou que condutas como traição por parte da vítima colaboram para o trabalho da defesa do réu de feminicídio: "ajuda quando a mulher também errou" (Entrevistado 04).

Os(As) defensores(as) públicos(as) entrevistados(as) se posicionaram de forma a homenagear a posição institucional que ocupam ao responderem provocações sobre o uso de estereótipos de gênero sobre a vítima. Uma defensora relatou que se observasse que argumentos que se valem de estereótipos são mais eficientes, ela teria que aprender a usálos para ser fiel a sua profissão: "se eu souber que com um discurso machista um colega está conseguindo um privilegiado [...] e o meu réu está pegando 20 com progressão em dois quintos, eu só vejo uma saída pra mim: aprender a fazer esse discurso" (Entrevistada 02).

Defensores(as) públicos(as) destacaram que não podem ser escolhidos por seus assistidos e que isso seria um elemento determinante para pensar questões relacionadas ao uso ou não de alguns argumentos, já que não seria adequado oferecer-lhes uma defesa menos

210

contradizendo a orientação legal sobre o procedimento, seja porque não havia o plano de consultar os atores sobre a razão pela qual usaram tal recurso. Como dado frio a partir do que foi possível observar, foram registrados um total de 23 pessoas impedidas em 14 júris, sendo 12 homens e 11 mulheres.

eficiente do que a que seria oferecida por advogados(as) particulares. Impera observar que, nos júris analisados, foi justamente o discurso de advogados particulares que mais vocalizou estereótipos de gênero sobre a vítima. Ainda que a maior parte dos júris tenha sido feita por defensores(as) públicos(as) – nove de quinze – apenas em uma dessas ocasiões houve a mobilização de estereótipos sobre a mulher, enquanto em dois dos seis júris em que a defesa foi feita por advogados particulares essa prática foi adotada.

Em geral, os(as) entrevistados(as) – tanto do polo da defesa quanto da acusação – concordam que não é possível fixar limites às linhas argumentativas utilizadas na Tribunal do Júri. A plenitude da defesa foi mencionada diversas vezes pelas pessoas ouvidas como um pilar a ser respeitado, ainda que isso possa implicar, algumas vezes, o recurso a argumentos preconceituosos. A preocupação de um defensor público entrevistado reflete isso ao dizer que teme a proibição de manifestações discriminatórias por este poder ser, eventualmente, o único recurso da defesa no caso. A falta de um repertório maior por parte do(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a), portanto, poderia atingir de forma determinante o direito de defesa.

Percebeu-se, no processo de investigação, que não há, por parte de membros(as) da acusação, a identificação de que mencionar um suposto valor intrínseco à vítima vinculado ao fato de ela ser mãe ou trabalhadora seria uma via de reforçar estereótipos femininos. Todas as vezes em que o tema surgiu nas entrevistas com os atores se mostrou necessário argumentar sobre esses termos serem também perspectivas estereotipadas, já que parece pairar uma perspectiva segundo a qual somente predicados ofensivos seriam estigmatizantes.²¹²

Goffman, autor paradigmático na literatura sobre estigmatização, afirma que estigmas são fatores que obstaculizam a aceitação social plena. Seria um sinal ou um signo pelo qual seu portador pode ser identificado e, por isso, desqualificado.²¹³ Ao contrariar as normas do patriarcado, a mulher acaba desvalorizada e marcada aos olhos da sociedade, ao

21

²¹² O trabalho de Pires coloca-se como paradigmático a respeito dessa lacuna. Em sua dissertação de mestrado, o autor aborda o uso de estereótipos de gênero em júris de feminicídio, mas não pondera a possibilidade de os(as) representantes do Ministério Público também vocalizarem tais estereótipos em juízo. Fala-se, no trabalho, de estereótipos de gênero negativos usados ao falar da vítima e de estereótipos de gênero positivos ao tratar do réu, em ambos os casos pela voz da defesa. Os(As) promotores(as) não são colocados como atores cujos discursos foram investigados. Ver PIRES, Amom Albernaz. *O feminicídio no Código Penal Brasileiro*: da nomeação feminista às práticas no plenário do júri. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Brasília, 2018.

²¹³ GOFFMAN, Erving. *Estigma*: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. São Paulo: LCT, 1988.

passo que, ao seguir tais normas, a mulher ganha a certificação de "mulher de bem". O que une os dois extremos do pêndulo é a régua para o comportamento social feminino, definida e desenhada pelo patriarcado.

As arguições dos atores do Sistema de Justiça no júri e as posições institucionais reveladas em entrevista demonstram a relevância do comportamento da vítima ao se narrar a forma de execução de um crime pronunciado como feminicídio: ora a virtuosa mãe/trabalhadora, ora a adúltera perniciosa. Apresenta-se um suposto grau de culpabilidade da vítima em seu próprio feminicídio a partir de sua atração ou repulsão a um desses polos.

A vítima plena, segundo a dicção dos atores, é a mulher que exerce sua sexualidade apenas dentro do matrimônio,²¹⁴ a "mãe excelente", a "companheira que colocava comida em casa", a "senhora de respeito". São, nos termos de Machado, as "credoras da tutela cuidadosa do Judiciário".²¹⁵ A amante e a adúltera não passariam de vítimas precárias do crime de feminicídio. O Sistema de Justiça é mobilizado, mas elas pagam o preço de sofrerem nova agressão no Tribunal do Júri.

Necessário destacar o surgimento em campo uma outra figura: a da mulher omissa em relação à sua própria segurança ou, nos termos do promotor de justiça do Caso 02, *burra* por não ter deixado o companheiro violento e efetivado um Boletim de Ocorrência por agressão. Ainda que a não-realização de Boletins de Ocorrência para denunciar violências domésticas tenha sido uma via utilizada pela defesa para contestar a inclusão da qualificadora do feminicídio, essa retórica surgiu na voz de um representante do Ministério Público. O referido ator não revelou pudor em utilizar esse recurso discursivo e ao nominar de *burra* uma vítima tetraplégica presente em plenário.²¹⁶

Alegações relacionadas a uma suposta intransigência feminina ao não abandonar o lar ou o companheiro diante de agressões anteriores, além de alheias à característica cíclica da violência doméstica, reiteram que a mulher teria algum grau de responsabilidade sobre a agressão fatal.

Exemplos como esse ilustram a pouca relevância que a mulher real soa ter no procedimento do júri. Parece importar mais ao jogo oposicional a mobilização do totem da

-

²¹⁴ Pires, op. cit., 2018, p. 73.

²¹⁵ MACHADO, 2015, op. cit., p. 48.

²¹⁶ Há aparente incoerência, por parte da acusação, em prezar pela narrativa acerca do ciclo da violência doméstica em plenário e, ao mesmo tempo, insinuar que a vítima teria agido de forma irresponsável ao não efetivar denúncias, uma vez que essa dificuldade é um componente intrínseco dessa espécie de agressão.

"mulher de bem" *versus* o totem da "mulher perversa", a ponto de a presença de vítimas sobreviventes não ser um empecilho ao uso inclusive de estereótipos negativos para convencer o Conselho de Sentença.

Essa perspectiva é compartilhada por Pires:

Semelhantes alegações e inquirições sobre a conduta social e sexual da vítima, em especial, modificam-se ao longo do processo, e não raro há surpreendentes revelações na sessão plenária de julgamento por parte dos acusados, que buscam desqualificar as vítimas com imputações sem qualquer amparo em provas documentais ou provas testemunhais. Muitos desses fatos, desabonadores da conduta e da pessoa das vítimas, são forjados pelos réus no exercício da sua autodefesa em plenário e servem de insumo para a defesa técnica produzir sua sustentação, na qual recorre insistentemente e repetidamente, como estribilho, para convencer os jurados acerca do desmerecimento daquela mulher como vítima, como se eles, mesmo que verídicos, fossem relevantes para se aferir da responsabilidade penal do réu.²¹⁷

Machado igualmente afirma que, no júri, "as mulheres são classificadas no espectro que vai da castidade à devassidão, da obediência à transgressão". ²¹⁸

O lugar da mulher virtuosa, de mãe e trabalhadora, dialoga de forma direta com a obra de Saffioti. Mesmo que alocada em uma área periférica do sistema de produção e encontrando resistência do patriarcado em ocupar postos de poder, ²¹⁹ os dados obtidos em campo sinalizam que a sociedade premia as mulheres, que, ainda assim, se inserem no universo produtivo e auferem renda para a unidade familiar. Também são premiadas em virtude as mulheres que cumprem com a missão da maternidade, ainda que esta não seja fruto de liberdade reprodutiva e seja, em si, um fator limitador da inclusão da mulher em diversos espaços moldados pelo patriarcado. Ainda que o machismo demarque a existência de todas as mulheres, o microcosmo do Tribunal do Júri sinaliza que há uma resposta social positiva a mulheres que aderem a esses papeis, revestidos de alto valor discursivo nesse espaço.

Reside aí a razão pela qual tais qualificações serem estereótipos de gênero: ainda que sejam virtuosos à luz de uma sociedade patriarcal, aprisionam existências femininas.

²¹⁸ MACHADO, 2015, op. cit., p. 47.

²¹⁷ Pires, 2018, *op. cit.*, p. 94-95.

²¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes*: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 16.

São padrões exógenos à existência das mulheres, impostos verticalmente por uma sociedade sexista.

De outro lado, a pesquisa indicou que o *erro* da infidelidade feminina tende a ser abordado em plenário como um fator viável à alteração do jogo de forças discursivo. A sensibilidade dos(as) interactantes – o Conselho de Sentença, que representa uma amostra da sociedade – a temas relacionados à traição faz com que o tópico seja um assunto a se explorar, conforme admitiram alguns(mas) entrevistados(as). Isso se materializou no Caso 14, em que o advogado disse que "[q]uem trai não merece crédito algum" e que, por isso, vítima e réu estariam equitativamente "errados" – ela por traí-lo, e ele por matá-la.²²⁰

Não foi somente a defesa quem reiterou a relevância da infidelidade no rito do júri. O tema foi alçado ao *status* de prova no processo inclusive na dicção de promotores de justiça, que chegaram a contestar as suspeitas levantadas pela defesa ao perguntar se haveria nos autos alguma prova de que a vítima estaria traindo o réu (Caso 14) e mesmo a constranger testemunhas que teriam se relacionado coma vítima enquanto esta ainda estava casada (Caso 05).

Essa posição moralizante tentou ser afastada pelos atores nas entrevistas, que disseram ser indiferentes a questões relativas a infidelidade da vítima ao afirmar que não serviriam a "ficar defendendo vítima do tipo 'ah, ela tem direito de ser adúltera ou não" (Entrevistada 07), que comportar-se como solteira a partir de um rompimento seria "direito dela [da vítima]" (Entrevistado 03) e que seria "importante falar para o jurado que você não concorda com o homicídio, mesmo com uma traição" (Entrevistado 04).

Ainda que os atores entrevistados tenham reconhecido uma crescente sensibilização ao uso de estereótipos negativos a respeito de vítimas de feminicídio – o que foi, de fato, verificado em campo –, foi perceptível que o tema ainda provoca incômodo em representantes do polo da defesa, o que pode ser ilustrado na fala preocupada de um defensor público: "daqui a pouco vai ter cara assistindo Júri nosso pra ver se tem argumentos sendo utilizados que reforcem o preconceito e aí a gente vai ter que responder por isso". A constante mobilização de estereótipos de gênero tidos como positivos por parte da acusação, no entanto, carece de debate e sua própria problematização tende a enfrentar resistência.

214

²²⁰ É simplista inferir que esse argumento foi determinante para o resultado do júri, mas réu obteve a segunda menor pena de todo o universo analisado: 7 anos de reclusão. Em sua sentença, não prosperaram duas das três qualificadoras presentes na pronúncia e permaneceu apenas o feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolver um trabalho doutoral tendo o Tribunal do Júri como campo foi desafiador e instigante. Ainda que sempre permaneçam anseios a respeito das potencialidades não exploradas, é possível dizer que a investigação do objeto foi possível após a redução do escopo e o redesenho do projeto, iniciativas que se mostraram imperativas ante as limitações impostas pelas possibilidades fáticas de execução da pesquisa.

Ao intentar averiguar como o gênero feminino é construído e abordado nos Tribunais do Júri nos casos de feminicídio, mostrou-se imprescindível o recurso a duas categorias de análise, sendo uma mais diretamente conectada à dicção legal da qualificadora ("razões da condição do sexo feminino") e outra relacionada aos papeis sociais femininos. A respeito da primeira categoria, buscou-se verificar como promotores(as) de justiça, defensores(as) públicos(as) e advogados(as) apresentam ao Conselho de Sentença quais seriam os contornos de um crime de feminicídio – e a razão pela qual o crime presente se aproximaria ou se afastaria dessa classificação. A segunda categoria se voltou a investigar como os atores se referiam às vítimas como mulheres e como essas se encaixavam ou não em um papel social feminino normativo.

O recurso à pesquisa de cunho qualitativo, com a observação direta de 15 sessões do Tribunal do Júri, impede a apropriação dos resultados como referências estatísticas a respeito do tema. Mas oferece pistas importantes e revela tendências que podem se desdobrar em novas iniciativas de investigação.

A aplicação de alguns instrumentos afeitos à área de *Análise de Discurso* foi relevante para que fosse possível compreender a potencialidade dos argumentos praticados como replicação e solidificação de ideologias institucionais. As entrevistas, por sua vez, ofereceram nova camada de complexidade à análise, uma vez que os atores se colocam como suporte fático das instituições e expressaram iniciativas próprias de abordagem a respeito do feminicídio em júris desse crime.

Diante da pesquisa efetuada, ainda que não se possa falar em conclusões definitivas, é possível pontuar algumas considerações:

 O histórico de agressões domésticas observado na maioria dos casos tende a corroborar a percepção segundo a qual o feminicídio é a agudização de uma situação de violência já presente;

- 2. Essa perspectiva é reforçada pelos atores do polo da acusação e de alguma forma também pelo polo da defesa, que tende a usar a eventual inexistência de Boletins de Ocorrência anteriores como indicativo de que não havia violência doméstica anterior à agressão fatal;
- 3. Observa-se um esvaziamento do sub-inciso II do §2º-A, uma vez que a redação legal pode indicar que a ocorrência de violência doméstica não seria uma manifestação de menosprezo e discriminação contra a mulher. A falta de representatividade de crimes de feminicídio pronunciados pelo sub-inciso II do §2º-A pode indicar (i) apenas a absoluta prevalência de feminicídios íntimos ou (ii) que feminicídios não-íntimos não estejam sendo adequadamente pronunciados com a qualificadora;
- 4. Foi notório o uso de expressões advindas do sub-inciso II (menosprezo ou discriminação contra a mulher) por defensores(as) públicos(as) e advogados(as) no intuito de reafirmarem que o réu não perfaz um perfil misógino, mesmo quando o sub-inciso presente na pronúncia era o I. É possível que isso tenha sido feito para afastar o perfil de "assassino em série de mulheres" e situar o júri no conflito que levou ao crime;
- 5. Houve, no universo observado, uma tendência à manutenção da qualificadora referente ao feminicídio, bem como das outras qualificadoras presentes na pronúncia, sejam elas consideradas objetivas ou subjetivas. Representantes do Ministério Público tendem a reafirmar a soberania do Conselho de Sentença para admitir essa cumulação;
- 6. Há um jogo de forças entre os polos da acusação e da defesa que faz com que o discurso sobre a figura da mulher seja manipulado para aproximá-la de um ideal de mulher ou afastá-las deste;
- 7. A hipótese segundo a qual a defesa usaria com frequência estereótipos de gênero relacionados à mulher para desqualificá-la foi relativizada, uma vez que tal prática tendeu a ocorrer pouco ao longo da investigação. Houve uma incidência maior de uso de estereótipos de gênero quando o polo da defesa era ocupado por representantes da advocacia privada;
- 8. Estereótipos negativos relacionados à mulher disseram respeito à promiscuidade e ao exercício de sexualidade fora do casamento;

- 9. A hipótese segundo a qual a acusação usaria com frequência estereótipos de gênero relacionados à mulher a fim de valorizá-la foi fortalecida, tendo ocorrido na maior parte dos júris observados. Os(As) representantes do Ministério Público tenderam a não reconhecer o uso dessas estratégias discursivas como reforço de estereótipos de gênero;
- 10. Termos pré-selecionados serviram muito mais à análise de estereótipos de gênero na voz de representantes da acusação do que da defesa. Estereótipos positivos relacionados à mulher disseram respeito à sua performance como mãe e como trabalhadora.

Outros caminhos de investigação poderiam (i) envolver o registro em áudio das arguições no Tribunal do Júri – se obtida autorização dos atores – para posterior degravação e análise via aplicativo ATLAS.ti; (ii) buscar realizar perfis de construção de estereótipos de gênero por vara do júri da cidade de São Paulo; (iii) averiguar uso de estereótipos de gênero não só no momento do Tribunal do Júri, mas também no curso processual, entre diversas outras possibilidades. Espera-se que a presente tese possa indicar caminhos para a execução de outros trabalhos sobre o tema.

Os resultados da pesquisa reiteraram a percepção segundo a qual o jogo oposicional no júri é elemento relevante para que os discursos se construam e para que se intente sempre, por meio deles, inverter os jogos de força perante os(as) interactantes do Conselho de Sentença. A forma como a imagem da vítima é construída parece ser bastante central para a mobilização dos(as) jurados(as), ainda que isso tenha se observado de forma mais contundente na dicção da acusação do que na da defesa.

O ambiente do júri parece explicitar um incômodo atinente ao processamento de crimes relacionados à violência contra a mulher, que é o sequestro da voz da vítima e sua alocação não mais como figura central ao ato, mas, muitas vezes, como mera fonte de prova. A forma como os atores do Sistema de Justiça se referem à mulher vítima de um feminicídio demonstrou-se, no material gerado em campo, muitas vezes mais do que estereotipada, sendo flagrantemente desrespeitosa. Sua existência ou memória acabam instrumentalizadas.

Pelo depoimento dos atores entrevistados e também pelo que foi vivenciado na pesquisa empírica, é possível afirmar que há uma tendência à redução de uso de estereótipos de gênero negativos por parte da defesa — o que é apontado como um reflexo da sensibilização social a respeito do tema. Diante da insurgência do debate a respeito de

questões relacionadas ao gênero, o uso de argumentos preconceituosos já encontraria nos(as) jurados(as) uma resistência.

Essa constatação se mostra otimista no que diz respeito à penetração das lutas feministas na sociedade, mas traz à toma uma angústia relacionada à reprodução de preconceitos no espaço do júri. *A priori*, não se recomenda o uso de argumentos preconceituosos por isso ser em si antiético ou moralmente questionável, mas pelo fato de que esse tipo de argumento encontra cada vez menos aderência por parte do Conselho de Sentença. Essa perspectiva estratégica, ainda que necessária e intrínseca ao procedimento do júri, pode ter o efeito perverso de tornar prescindível aos(às) profissionais uma reflexão crítica a respeito das práticas adotadas em plenário.

Mostra-se, assim, relevante que debates a respeito do reforço de estereótipos de gênero – sejam positivos ou negativos – tomem espaço no Tribunal do Júri. Necessário, para isso, a compreensão a respeito do poder de produção e reprodução de discursos por parte dos atores institucionais. Somente dessa forma é possível buscar sensibilização nesse âmbito do Judiciário e permitir existências femininas (em vida ou em memória) que não sejam aprisionadas em estereótipos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILLAR, Ana Leticia. *Femicidio*: la pena capital por ser mujer. Nueva Época, ano 4, n°. 44, Guatemala, outubro 2005.

ARGENTINA. *Codigo Penal de la Nacion Argentina*. Disponível em http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15. Acesso realizado em 02 de maio de 2019.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. Mapa de assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017. Disponível em https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

BBC Brasil. O chocante caso de abuso e morte de jovem de 16 anos que provoca indignação na Argentina. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37692722. Acesso realizado em 15 de julho de 2019.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 4ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECKER, Howard S. "A Epistemologia da Pesquisa Qualitativa". *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 01, n. 02, jul 2014, p. 184-198.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. *Dossiê assassinatos e violências contra pessoas travestis e transexuais no Brasil em 2018*. Disponível em https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

BIANCHINI, Alice. *A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?* Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual*. 2017. Disponível em https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – Parte Especial. Vol. 2. 18ª Edição: São Paulo: Saraiva, 2018.

BOLÍVIA. Código Penal Boliviano. Disponível em https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeca_sp_docs_bol1.pdf. Acesso realizado em 02 de maio de 2019.

BOLÍVIA. Ley integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violência. Disponível em https://www.migracion.gob.bo/upload/1348.pdf. Acesso realizado em 02 de maio de 2019.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. *Introdução à Análise de Discurso*. 3ª Ed. Rev. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2012.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Tramitação do Projeto de Lei* 8.305/2014. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860. Acesso realizado em 17 de junho de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica e direito penal crítico. In: JONAS, Eline. *Violências esculpidas*. Goiânia: Editora da UCG, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista de Estudos Feministas* Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006.

CEFAÏ, Daniel. "¿Que és la etnografia? Primera parte. Arraigamientos, operaciones y experiencias del trabajo de campo". *Persona y sociedad*, XXVII, n. 01, 2013, p. 101-119.

______. "¿Que és la etnografia? Segunda parte. Inscripciones, extensiones y recepciones del trabajo de campo". *Persona y sociedad*, XXVII, n. 03, 2014, p. 11-32.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). *Atlas da violência de 2019*. IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019 05jun vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso realizado em 12 de julho de 2019.

CHAPERON, Sylvie. "A Segunda Simone de Beauvoir". *Novos Estudos CEBRAP*. nº 57, jul., 2000, p. 103-123.

CHILE. *Código Penal*. Disponível em https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

CHILE. *Ley* 20.480. Disponível em https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1021343. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

CHILE. *Ley* 20.066. Disponível em http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_normativa/chile_ley_nro_200 66 2005.pdf. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

COLARES, Virgínia. "Apresentação: por que a linguagem interessa ao Direito?" In COLARES, Virgínia (org.). *Linguagem & Direito*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

COLOMBIA. *Código Penal Colombiano* – *Ley 599 de 2000*. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20160208_02.pdf. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

COLOMBIA. Ley 1761. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5206.pdf?view=1. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituinte Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso realizado em 04 de junho de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gonzáles y Otras* ("*Campo Algodonero*") vs. *México*. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso realizado em 17 de abril de 2018.

COSTA RICA. Ley 8589. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5206.pdf?view=1. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

COUTO, Maria Cláudia Girotto. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade*: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CUBA. *Código Penal*. Disponível em http://www.parlamentocubano.cu/index.php/documento/codigo-penal/. Acesso realizado em 13 de maio de 2019.

CUNHA CAMPOS, Walfredo (2018). *Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Feminicídio?* Disponível em http://genjuridico.com.br/2018/07/31/transexual-ou-travesti-podem-ser-vitimas-de-feminicidio/. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin. Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher. In: DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (orgs.). *Gênero e distribuição da Justiça:* as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle (2014). O delineamento de pesquisa qualitativa. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. *A pesquisa qualitativa*: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas et al. "Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras". *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 43, n. 2, abr. 2009.

EL PAÍS. *Feminicídios em Mexico*. Disponível em: https://elpais.com/tag/c/63d2707764492e98c02d7e1abd8f9bc9. Acesso realizado em 07 de maio de 2019.

EL SALVADOR. *Decreto 520 - Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/85500/95747/F1616689122/SLV85500 .pdf. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

EQUADOR. *Código Orgánico Integral Penal*. Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/ECU/INT_CEDAW_ARL_ECU_18950_S.pdf. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

FACEBOOK. *Página de Jean Wyllys*. Publicação de 03 de março de 2015. Disponível em: https://www.facebook.com/jean.wyllys/photos/a.201340996580582/842003352514340/?type=3&theater. Acesso realizado em 17 de junho de 2019.

FAVRET-SAADA, Jeanne. "Être Affecté". Gradhiva: Revue d'Histoire et d'Archives de l'Anthropologie, 8. pp. 3-9, 1990.

FERREIRA, Poliana da Silva. "Olhar, ouvir e escrever nos Júris de policiais militares de São Paulo". *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 5, n. 3, p. 158-166, 2018.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Cadernos PUC, 1974.

FRAGOSO, Julia. *Feminicídio sexual serial em Ciudad Juárez*: 1993-2001. Debate Feminista, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.

GARCIA, Margarida. "Novos Horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em Direito: "Descentrar" o Sujeito, "Entrevistar" o Sistema e Dessubstancializar as Categorias Jurídicas". Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol. 01, n. 01, jan. 2014, p. 182-209.

GAYÓN, Mariana B. *El color del feminicidio*: de los asesinatos de mujeres a la violencia generalizada. El Cotidiano, n. 184, mar-abr 2014, pp. 39-46.

GUATEMALA. Decreto 22-2008: Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer Guatemala.pdf. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GREGORI, Maria Filomena. Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos. In: DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (orgs.). *Gênero e distribuição da Justiça:* as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006.

GOFFMAN, Erving. *Estigma*: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. São Paulo: LCT, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Expectativa de vida do brasileiro sobe para 76 anos; mortalidade infantil cai. 2018. Site. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/23206-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-76-anos-mortalidade-infantil-cai. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *I Informe Regional:* situación y analisis del feminicidio em la región centroamericana. Disponível em https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1837/i-informe-regional-femicidio-espa%C3%B1ol-2006.pdf. Acesso realizado em 09 de outubro de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Nota técnica – A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)*. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24608. Acesso realizado em 30 de maio de 2019.

IPS – INTER PRESS SERVICE IN CUBA. *Retorna el debate sobre feminicidio en Cuba*. Disponível em https://www.ipscuba.net/genero/retorna-el-debate-sobre-feminicidio-en-cuba/. Acesso realizado em 13 de maio de 2019.

IZUMINO, Wania Pasinato. *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais*: mulheres, violência e acesso à justiça. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS, Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004.

HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. Tradução: Mariza Corrêa. *Cadernos Pagu* (22), 2004, p. 201-246.

HEILBORN, Maria Luiza e SORJ, Bila. "Estudos de gênero no Brasil", in: MICELI, Sérgio (org.) *O que ler na ciência social brasileira* (1970-1995), ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 183-221.

HONDURAS. *Decreto 144-83 – Código Penal*. Disponível em http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/CodigoPenal-ReformaIncluida.pdf. Acesso realizado em 06 de maio de 2019.

JACCOUD, Mylène; MAYER, Robert (2014). A observação direta e a pesquisa qualitativa. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. *A pesquisa qualitativa*: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes.

LAGARDE, Marcela. *El derecho humano de las mujeres a una vida libre de violencia*. 2007. Disponível em https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16 DiplomadoMujeres/lecturas/mo dulo2/2 MarcelaLagarde El derecho humano de las mujeres a una vida libre de viol encia.pdf. Acesso realizado em 18 de junho de 2019.

LIMA, Márcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica. Vários autores. *Métodos de pesquisa em ciências sociais:* Bloco qualitativo. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_feminicidio.pdf/. Acesso realizado em 01 de maio de 2015.

MAGALHÃES, Izabel. *Análise de discurso crítica:* um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2017.

MAINGUENEAU, Dominique. *Discurso e Análise do Discurso*. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MARTÍ – RADIO TELEVISIÓN. *Feminicidio en Cuba, de eso tampoco se habla*. Disponível em https://www.radiotelevisionmarti.com/a/feminicidio-en-cuba-de-eso-tampoco-se-habla/231799.html. Acesso realizado em 13 de maio de 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. "Feminicídios: conceitos, tipos e cenários". Revista Ciência & Saúde Coletiva, nº 22, 2017.

MÉXICO. *Código Penal Federal*. Disponível em https://docs.mexico.justia.com/federales/codigo_penal_federal.pdf. Acesso realizado em 06 de maio de 2019.

MINISTERIO DE LA MULHER. Feminicidio va en aumento según Observatorio de MinMujer Disponível em http://www.mujer.gov.py/index.php/noticias/feminicidio-va-en-aumento-segun-observatorio-de-minmujer. Acesso realizado em 08 de maio de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Mês da Mulher*: MPDFT consegue penas altas no combate ao feminicídio. Disponível em http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10642-mes-da-mulher-mpdft-consegue-penas-altas-no-combate-ao-feminicidio. Acesso realizado em 30 de junho de 2019.

NICARÁGUA. *Ley 779 - Ley integral contra la violencia hacia las mujeres*. Disponível em: http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/(\$All)/3387522EDDAD4A2F06257D3A 00768A5A. Acesso realizado em 07 de maio de 2019.

OBSERVATORIO DE FEMINICIDIOS. *Informe Finaldel Observatorio de Femicidios del Defensor del Pueblo De la Nación: 01 de enero al 31 de diciembre de 2018*. Disponível em http://www.dpn.gob.ar/documentos/Informe_ObservatorioFemicidios_Anual2018.pdf. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. *Do pensamento feminista ao código penal:* o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O sistema de Justiça brasileiro sob olhares empíricos. OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). *Justiça em foco*: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. Existe violência sem agressão moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 67, p. 135-146, jun. 2008.

ONU MULHERES. *Hechos y cifras: Acabar con la violencia contra mujeres y niñas*. 2018. Disponível em http://www.unwomen.org/es/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures#notes. Acesso realizado em 05 de maio de 2019.

ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso*: princípios e procedimentos. 12ª Edição. Campinas: Editora Pontes, 2015.

PANAMÁ. *Código Penal*. Disponível em: http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5480/CODIGO%20PENAL%20-%20AJUSTADO_panama.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso realizado em 07 de maio de 2019.

PARAGUAI. Ley 5.777 de de protección integral a las mujeres, contra toda forma de violencia. Disponível em http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/8356/ley-n-5777-de-proteccion-integral-a-las-mujeres-contra-toda-forma-de-violencia. Acesso realizado em 08 de maio de 2019.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e a morte de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu* (37), julho-dezembro de 2011, pp. 219-246.

PERU. *Decreto Legislativo 635 – Código Penal*. Disponível em: http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones-oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf. Acesso realizado em 07 de maio de 2019.

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. *A pesquisa qualitativa*: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

PIRES, Amom Albernaz. *O feminicídio no Código Penal Brasileiro:* da nomeação feminista às práticas no plenário do júri. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Brasília, 2018.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo. POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIÈRRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro P. *A pesquisa qualitativa*: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

QUEIROZ, Antônio Augusto. *O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos.* 2019. Disponível em https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/. Acesso realizado em 09 de julho de 2019.

REPÚBLICA DOMINICANA. Ley 550-14 — Código Penal de la República Dominicana. Disponível em https://oig.cepal.org/sites/default/files/251865974-ley-no-550-14-que-establece-el-codigo-penal-de-la-republica-dominicana.pdf. Acesso realizado em 08 de maio de 2019.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. Tese defendida perante o Programa de Pós-Graduação em Demografia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Unicamp, 2017.

RUBIN, Gayle. El Tráfico de Mujeres: notas sobre la "economia política" del sexo, Nueva Antropología, Vol. VIII, n. 30, México, 1986.

SADEK, Maria Tereza Aina; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Estudos, pesquisas e dados em Justiça. OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). *Justiça em foco*: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976. . Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004. SCARANCE, Valéria (coord). Raio X do Feminicídio em SP: é possível evitar a morte. Núcleo de Gênero do MPSP. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf. Acesso realizado em 12 de julho de 2019. ___. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Edição, 2019. Disponível https://assets-dossies-ipgv2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP_2018_visivel-invisivel-

SCHRAIBER, Lilia et al. "Violência vivida: a dor que não tem nome". *Interface* - Comunicação, Saúde e Educação. Botucatu, v. 7, n. 12, p. 41-54, fevereiro de 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-328320030001000004&lng=en&nrm=iso. Acesso realizado em 30 de junho de 2019.

vitimizacao-de-mulheres.pdf. Acesso realizado em 30 de maio de 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, Ritual e Teatro*: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica". *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n° 2, julho-dezembro, 1990.

SENADO FEDERAL. *Tramitação do Projeto de Lei do Senado n. 292/2013*. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso realizado em 17 de junho de 2019.

SENADO FEDERAL. *Projeto de lei do senado n. 292/2013*. Disponível em http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso realizado em 04 de junho de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Informativo* 625. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso realizado em 30 de junho de 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

THE NEW YORK TIMES. En el incendio que mató a 41 niñas encerradas en un hogar estatal de Guatemala, la policía se negó a abrirles la puerta. Disponível em https://www.nytimes.com/es/2019/02/14/hogar-seguro-guatemala/. Acesso realizado em 06 de majo de 2019.

THE SOJOURNER TRUTH PROJECT. Site da internet. Acesso realizado em 12 de abril de 2019. Disponível em: https://www.thesojournertruthproject.com/

THOUGHTWORKS BRASIL. *Playlist População T.* Canal no YouTube, 2016. Disponível em

https://www.youtube.com/watch?v=Kn3OMDcSS7I&list=PL2Xtpd21mvkf4W4F4upcXm4QFs31wzXC0. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

TRANSGENDER EUROPE – TGEU. Mais de 2000 pessoas assassinadas nos últimos 8 anos. Disponível em https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_PR_PT.pdf. Acesso realizado em 01 de maio de 2019.

UNAH – UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE HONDURAS. *Muerte Violenta de Mujeres y Femicidios*. 2018. Disponível em https://iudpas.unah.edu.hn/observatorio-de-la-violencia/boletines-del-observatorio-2/unidad-de-genero/. Acesso realizado em 06 de maio de 2019.

UNODC. Global Study on homicide: gender-related killing of woman and girls. Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18 Gender-related killing of women and girls.pdf. Acesso realizado em 09 de outubro de 2019.

URUGUAI. *Código Penal*. Disponível em https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/S2018050649-006304496.pdf. Acesso realizado em 16 de maio de 2019.

URUGUAI. Ley 19580 – *Ley de violencia hacia las mujeres basada en genero*. Disponível em https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017. Acesso realizado em 16 de maio de 2019.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura*: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

VENEZUELA. Ley orgânica sobre el derecho de las mujeres a uma vida libre de violencia.

Disponível

https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014 ven feminicidio ley organica sobre derecho de mujeres a una vida libre de violencia 25 11 14-1.pdf. Acesso realizado em 09 de maio de 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015:* Homicídio de mulheres no Brasil, 2015. Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia 2015 mulheres.pdf. Acesso realizado em 01 de maio de 2018.

ANEXOS

ANEXO 01: Formulário utilizado na pesquisa no Tribunal do Júri

FORMULÁRIO DE PESQUISA NO TRIBUNAL DO JÚRI

N° de controle:

Local do júri:

Data:

Horário:

Nome da vítima: B | N

Nome do réu: B | N

N° do processo:

PERFIL DOS OPERADORES DO DIREITO

Assinalar: Homem (H) / Mulher (M) / Branca(o) (B) / Negra(o) (N)

Juiz/Juíza:
Defensor/Defensora/ Advogado/Advogada:
Promotor/Promotora:
Assistente de acusação:

Н	М	В	Ν
Ι	Μ	В	Z
Η	М	В	Ν
Н	М	В	Ν

COMPOSIÇÃO E PERFIL DO CONSELHO DE SENTENÇA

Assinalar: Homem (H) / Mulher (M) / Branca(o) (B) / Negra(o) (N)

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.

Н	M
Н	М
Н	М
Н	М
Н	Μ
Н	М
Н	М

В	Ζ
В	Ζ
В	Ζ
В	Ζ
В	Ζ
В	Ζ
В	Ν

Observações sobre membros impedidos (gênero, raça e operador que vetou a participação):

1.
2.
3.
4.

Н	М
Н	М
Н	М
Н	М

В	Ν
В	Ν
В	N
В	N

Observações adicionais:

FATOS

(Muito possivelmente vão ser expostos ao longo das arguições da acusação e da defesa)

Data dos fatos:

Tentativa? Assinalar: Sim | Não

Relação entre vítima e réu:

Mantinham relacionamento afetivo na data dos fatos? S | N

Motivo alegado pelo réu:

Especificação das razões de condição de sexo feminino na pronúncia (assinalar):

I - violência doméstica e familiar;	II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.	Não especificada.
--	--	-------------------

Outras qualificadoras presentes na pronúncia (assinalar):

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;	II - por motivo futil;	III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;	V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
--	------------------------------	---	---	---

Tinham filhos?	S N	Quantos?	Que idades?
Forma de perpetração d (descrição o mais detalh	•	rumentos utili	zados, intensidade
Houve desfiguração, mu ou depois do homicídio?		eios, prática de	e violência sexual antes
Detalhes:			
Houve testemunhas?	S N	Quem?	
Observações adicionais:			
Havia histórico de violên	icia doméstica?	S N	
Detalhes:			
A vítima tentou acessar N	o sistema de justiça p	oara fazer cess	ar a violência?
Quantidade de B.O.s:			
Observações:			
Havia medida protetiva	decretada?	S N	Desde quando?
Observações adicionais:			
Linha do tempo (inserir o registro de boletins de o	•	-	e violência doméstica,
			HOMICÍDIO
Réu estava preso prever	ntivamente?	S N	Há quanto tempo?
Há testemunhas present	es?	S N	Quantas?

Testemunhos relevantes:

O réu está presente? S | N

Depôs? S | N

Observações:

Caso de tentativa: a vítima está presente? S | N

Depôs? S | N

Observações:

ARGUIÇÕES

Prestar especial atenção a argumentos que reforcem estereótipos de gênero, como referências à vítima como boa ou má esposa/mãe, se ela e o réu exerciam trabalho remunerado, se há relatos sobre sentimento de posse ("ciúme"). Colocar frases/expressões relevantes utilizadas pelos atores.

Arguição do Ministério Público

Segundo o MP, o que são razões de condição de sexo feminino?

Discurso sobre a vítima (descrever e assinalar):

Menções relevantes (assinalar)

Mãe	Esposa	Trabalhadora	Religiosa
Amiga	Provedora	Usuária de drogas/álcool	

Discurso sobre o réu (descrever e assinalar):

Menções relevantes (assinalar)

Pai	Esposo	Trabalhador	Religioso
Amigo	Provedor	Usuário d	e drogas/álcool

Arguição do Assistente de Acusação:

Há assistente de acusação?

S | N

Segundo o assistente de acusação, o que são razões de condição de sexo feminino?

Discurso sobre a vítima:

Menções relevantes (assinalar)

Mãe	Esposa	Trabalhadora	Religiosa
Amiga	Provedora	Usuária de c	lrogas/álcool

Discurso sobre o réu:

Menções relevantes (assinalar)

Pai	Esposo	Trabalhador	Religioso
Amigo	Provedor	Usuário d	e drogas/álcool

Linha argumentativa principal da acusação:

Observações adicionais:

Arguição da defesa

Tipo de defesa: Advogado constituído | Defensoria Pública

Segundo a defesa, o que são razões de condição de sexo feminino?

Discurso sobre a vítima:

Menções relevantes (assinalar)

Mãe	Esposa	Trabalhadora	Religiosa
Amiga	Provedora	Usuária de d	lrogas/álcool

Discurso sobre o réu:

Menções relevantes (assinalar)

Pai	Esposo	Trabalhador	Religioso
Amigo	Provedor	Usuário d	e drogas/álcool

Linha argumentativa principal da defesa:

Observações adicionais:

SENTENÇA

Houve desclassificação para outro crime que não o feminicídio?

S | N

Se sim, para qual crime? Assinalar:

Homicídio simples	Homicídio qualificado	Lesão corporal	Outro:
-------------------	--------------------------	----------------	--------

Se não, quais razões de sexo feminino foram mantidas? Assinalar:

I - violência doméstica e familiar;	II - menosprezo ou discriminação à condição de	Não especificado.
.a.iiiai,	mulher.	

Se mantida alguma modalidade de homicídio qualificado, quais qualificadoras estavam presentes ao final? Assinalar:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;	II - por motivo futil;	III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;	V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
--	------------------------------	---	---	---

Tempo de pena fixado:

Observações finais:

ANEXO 02: Roteiro de entrevistas semiestruturadas

ROTEIRO DE ENTREVISTA SOBRE FEMINICÍDIO NO TRUBINAL DO JÚRI

N° de controle:
Qualificação do(a) entrevistado(a):
Data:
Horário:

- 16. Em quantas sessões do feminicídio você já atuou?
- 17. Como é atuar no Tribunal do Júri? Você gosta de atuar nesse espaço?
- 18. No momento de sorteio do Conselho de Sentença, você usa alguma estratégia para pedir impedimento de membros sorteados?
- 19. Com que antecedência você pensa nos argumentos que vai usar no júri?
- 20. O que você julga serem "razões de sexo feminino" para a consubstanciação de um crime de feminicídio? Poderia dar um exemplo de condições que você acha que fazem um homicídio se encaixar perfeitamente nessa designação?
- 21. Em casos de feminicídio, que elementos gosta de sublinhar nas suas arguições, se presentes?
- 22. Em casos de feminicídio, que elementos prefere não trazer à tona, se presentes?
- 23. Na sua experiência, que tipo de elemento tende a pesar para o Conselho de Sentença reconhecer a existência da qualificadora?
- 24. Na sua experiência, que tipo de elemento tende a pesar para o Conselho de Sentença não reconhecer a existência da qualificadora?
- 25. É possível coexistir a qualificadora referente ao feminicídio com a de motivo fútil?
- 26. É possível coexistir a qualificadora referente ao feminicídio com a de motivo torpe?
- 27. Existem argumentos que não podem ser usados para convencimento do Conselho de Sentença?
- 28. É cabível usar argumentos que remetam a papeis de gênero femininos e masculinos? Exemplo: mulher era péssima mãe, homem não pagava em dia o aluguel.

- 29. Qual o papel institucional do(a) advogado(a), defensor(a) ou promotor(a) no Tribunal do Júri? Há limites para os discursos proferidos ou apenas um papel a ser desempenhado?
- 30. Você se recorda de já ter utilizado algum argumento que remeta a estereótipos de gênero? Se sim, qual(is)?

ANEXO 03: Termo de Consentimento para Entrevista Semiestruturada

TERMO DE CONSENTIMENTO E SIGILO

Pesquisadora: Maria Cláudia Girotto do Couto

Pesquisa: Por ser mulher: o feminicídio na prática dos atores do sistema de justiça

Objeto da pesquisa: A pesquisa, desenvolvida para a elaboração de tese de doutorado cursado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, objetiva investigar como se dá a caracterização, pelos atores do sistema de justiça, das chamadas "razões da condição de sexo feminino" (segundo dicção legal) nos crimes de feminicídio, buscando identificar como a assimetria de poder entre homens e mulheres é inserida nas práticas dos operadores do Direito no momento do Tribunal do Júri.

Uso da entrevista: o conteúdo da entrevista será utilizado para fins acadêmicos, no âmbito da tese de doutorado a ser apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ressalvadas orientações em contrário por parte do(a) entrevistado(a), será garantida a confidencialidade da entrevista no texto do trabalho, comprometendo-se, assim, a (i) manter sigilo, tanto escrito como verbal, de todos os dados e informações referentes aos(às) entrevistados(as); (ii) não revelar, reproduzir, utilizar os dados e informações referentes aos(às) entrevistados(as), que possibilitem a sua direta identificação; (iii) não revelar dados de eventuais partes citadas durante a realização de entrevistas.

ve o caderno de anotações de entrevistas adora e serão por ela armazenados, para
, estou de acordo com os termos e
e]

Maria Cláudia Girotto do Couto Pesquisadora

239

ANEXO 04: Parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa da FDUSP

EISSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ente à presença de Vossa Excelência aculdade de Direito da USP sobre a
aculdade de Direito da USP sobre a
exada.
los atores do sistema de justiça rense e Criminologia
e Magalhães Gomes
tões.
José Eduardo Campos de Oliveira Faria Chale do Departamento de Filosofia e